

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROGRAMA DE DOUTORADO EM DIREITO

FÁBIO APARECIDO TIRONI

**A HIPERTROFIA DA EXTRACONCURSALIDADE NO AGRONEGÓCIO: BASES
PARA A CONSTRUÇÃO DE UM MICROSSISTEMA DE INSOLVÊNCIA
SETORIAL**

SÃO PAULO – SP
2025

FÁBIO APARECIDO TIRONI

**A HIPERTROFIA DA EXTRACONCURSALIDADE NO AGRONEGÓCIO: BASES
PARA A CONSTRUÇÃO DE UM MICROSSISTEMA DE INSOLVÊNCIA
SETORIAL**

Tese de Doutorado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, da Universidade Nove de Julho de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Estruturas do Direito Empresarial, sob orientação do Prof. Dr. Daniel Carnio Costa.

SÃO PAULO – SP
2025

Tironi, Fábio Aparecido.

A hipertrofia da extraconcursalidade no agronegócio: bases para a construção de um microssistema de insolvência setorial. / Fábio Aparecido Tironi. 2025.

248 f.

Tese (Doutorado)- Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2025.

Orientador (a): Prof. Dr. Daniel Carnio Costa.

1. Direito do agronegócio. 2. Insolvência. 3. Recuperação judicial. 4. Produtor rural. 5. Extraconcursalidade. 6. Microssistema de insolvência. 7. Preservação da empresa.

I. Costa, Daniel Carnio. II. Título

CDU 34

FÁBIO APARECIDO TIRONI

**A HIPERTROFIA DA EXTRACONCURSALIDADE NO AGRONEGÓCIO: BASES
PARA A CONSTRUÇÃO DE UM MICROSSISTEMA DE INSOLVÊNCIA
SETORIAL**

Tese apresentada e defendida ao programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Daniel Carnio Costa
Orientador – UNINOVE

Profa. Dra. Renata Mota Maciel
Examinador Interno – UNINOVE

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques
Examinador Interno – UNINOVE

Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho
Examinador Externo – MACKENZIE

Prof. Dr. Renato Macedo Buranello
Examinador Externo – INSPER

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha família – meus pais, Alceu e Ivete Tironi; meus avós, Jacinto e Silvina Tironi; e meu irmão, André Tironi – que sempre me transmitiram amor e respeito pelo campo e pela agricultura, influenciando decisivamente na escolha do tema desta tese.

Em especial, à minha esposa Danieli Beltramini, companheira de vida e de academia, que esteve sempre ao meu lado e teve a paciência de ouvir e discutir comigo cada etapa deste trabalho.

Expresso minha gratidão aos colegas de magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, especialmente aos amigos Luiz Filipe Souza Fonseca, Heitor Moreira de Oliveira, Gabriel Araújo Gonzalez, Enderson Danilo Santos de Vasconcelos, Felipe Guinsani, Matheus Oliveira Nery Borges e João Costa Ribeiro Neto, que foram essenciais pelas suas dicas, críticas e ponderações.

Agradeço também aos professores com quem cursei disciplinas e seminários – Manoel de Queiroz Pereira Calças, Renata Mota Maciel, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, Cláudia Lima Marques, Newton de Lucca, André Mendonça, Bruno Dantas e Celso Fiorillo – pelos conhecimentos compartilhados e pela inspiração acadêmica.

Por fim, agradeço ao meu orientador Daniel Carnio Costa, pelos valiosos ensinamentos durante esses últimos três anos.

RESUMO

A presente tese analisa criticamente o regime de insolvência do produtor rural no Brasil, com foco nas alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.101/2005. Investiga-se o paradoxo estrutural da reforma, que, ao consolidar a elegibilidade do produtor à recuperação judicial, ampliou significativamente as hipóteses de extraconcursalidade específicas para o setor. O trabalho examina a tensão entre essa nova arquitetura normativa e o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF), partindo da premissa da autonomia do Direito do Agronegócio como microssistema jurídico. Por meio de metodologia qualitativa, com abordagem dedutiva, crítica e comparada (EUA, Canadá, França, Alemanha, Argentina e Uruguai), baseada em análise bibliográfica, documental e jurisprudencial, a tese analisa a evolução histórica do setor, sua estrutura de financiamento e o regime concursal vigente. Os resultados confirmam a hipótese central de que a "hipertrofia da extraconcursalidade" – abrangendo instrumentos essenciais como a Cédula de Produto Rural (CPR) física, operações de *barter*, créditos controlados, atos cooperativos e a controversa segregação patrimonial da pessoa física – esvazia a eficácia do instituto recuperacional ao subtrair parcela substancial do endividamento agrícola do concurso de credores. Critica-se, ainda, a inadequação do conceito jurisprudencial restritivo de “bens de capital essenciais”, que, ao exigir corporeidade e não consumibilidade, desconsidera a essencialidade funcional de insumos, ativos intangíveis e da safra para a atividade agrícola. Demonstra-se que o modelo brasileiro (“geral e subsuntivo”) está em desalinhamento com as tendências internacionais de especialização (“especializado e protetivo” ou “preventivo e híbrido”). Conclui-se pela disfuncionalidade estrutural do regime vigente, propondo-se, de *lege lata* e de *lege ferenda*, as bases para a construção de um microssistema de insolvência setorial para o agronegócio, pautado no universalismo adaptado, na prevenção (mediação pré-concursal especializada), na adaptabilidade aos ciclos produtivos e em mecanismos de financiamento específicos (DIP Safra).

Palavras-chave: Direito do Agronegócio; insolvência; recuperação judicial; produtor rural; extraconcursalidade; microssistema de insolvência; preservação da empresa.

ABSTRACT

This thesis offers a critical analysis of the insolvency regime applicable to rural producers in Brazil, with a focus on the amendments introduced by Law No. 14,112/2020 to Law No. 11,101/2005. It investigates the structural paradox of the reform, which, while consolidating the eligibility of rural producers for judicial reorganization (*recuperação judicial*), significantly expanded the hypotheses of priority treatment outside the insolvency estate (*extraconcursalidade*) specifically for the sector. The work examines the tension between this new normative architecture and the principle of preservation of the enterprise (art. 47 of the Brazilian Business Reorganization and Insolvency Act – LREF), starting from the premise of the autonomy of Agribusiness Law as a legal microsystem. Using a qualitative methodology with a deductive, critical and comparative approach (United States, Canada, France, Germany, Argentina and Uruguay), based on bibliographic, documentary and case-law analysis, the thesis explores the historical evolution of the sector, its financing structure and the current insolvency framework. The findings confirm the central hypothesis that the “hypertrophy of extraconcursality” – encompassing essential instruments such as the physical Rural Product Note (*cédula de produto rural – CPR*), barter operations, regulated rural credit, cooperative acts and the controversial ring-fencing of the natural person’s assets – empties the effectiveness of the reorganization regime by withdrawing a substantial share of agricultural indebtedness from the collective creditors’ proceedings (*concurso de credores*). The thesis also criticizes the inadequacy of the restrictive case-law concept of “essential capital goods”, which, by requiring corporeality and non-consumable nature, disregards the functional essentiality of inputs, intangible assets and the crop itself for agricultural activity. It is demonstrated that the Brazilian model (“general and subsumptive”) is misaligned with international trends towards specialization (“specialized and protective” or “preventive and hybrid”). The thesis concludes that the current regime is structurally dysfunctional and proposes, *de lege lata* and *de lege ferenda*, the foundations for constructing a sectoral insolvency microsystem for agribusiness, grounded in adaptive universalism, prevention (specialized pre-insolvency mediation), adaptability to production cycles and specific financing mechanisms (DIP Safra).

Keywords: Agribusiness Law; insolvency; judicial reorganization; rural producer; extraconcursality; insolvency microsystem; preservation of the enterprise.

RESUMEN

La presente tesis analiza críticamente el régimen de insolvencia del productor rural en Brasil, con foco en las modificaciones introducidas por la Ley n.º 14.112/2020 a la Ley n.º 11.101/2005. Se investiga la paradoja estructural de la reforma que, al consolidar la elegibilidad del productor rural a la recuperación judicial, amplió de manera significativa las hipótesis de extraconcursalidad específicas para el sector. El trabajo examina la tensión entre esta nueva arquitectura normativa y el principio de preservación de la empresa (art. 47 de la Ley de Recuperación y Quiebra de Empresas – LREF), partiendo de la premisa de la autonomía del Derecho del Agronegocio como microsistema jurídico. Mediante una metodología cualitativa, con enfoque deductivo, crítico y comparado (Estados Unidos, Canadá, Francia, Alemania, Argentina y Uruguay), basada en el análisis bibliográfico, documental y jurisprudencial, la tesis estudia la evolución histórica del sector, su estructura de financiamiento y el régimen concursal vigente. Los resultados confirman la hipótesis central de que la “hipertrofia de la extraconcursalidad” – que abarca instrumentos esenciales como la Cédula de Producto Rural (CPR) física, las operaciones de barter, los créditos rurales controlados, los actos cooperativos y la controvertida segregación patrimonial de la persona física – vacía la eficacia del instituto recuperacional al sustraer una porción sustancial del endeudamiento agrícola del concurso de acreedores. Asimismo, se critica la inadecuación del concepto jurisprudencial restrictivo de “bienes de capital esenciales” que, al exigir corporeidad y no consumibilidad, desconoce la esencialidad funcional de los insumos, de los activos intangibles y de la propia cosecha para la actividad agrícola. Se demuestra que el modelo brasileño (“general y subsuntivo”) se encuentra desalineado respecto de las tendencias internacionales de especialización (“especializado y protector” o “preventivo e híbrido”). Se concluye por la disfuncionalidad estructural del régimen vigente y se proponen, de lege lata y de lege ferenda, las bases para la construcción de un microsistema sectorial de insolvencia para el agronegocio, sustentado en el universalismo adaptado, en la prevención (mediación preconcursal especializada), en la adaptabilidad a los ciclos productivos y en mecanismos específicos de financiamiento (DIP Safra).

Palabras clave: Derecho del Agronegocio; insolvencia; recuperación judicial; productor rural; extraconcursalidad; microsistema de insolvencia; preservación de la empresa.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABJ	Associação Brasileira de Jurimetria
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ACC	Adiantamento a Contrato de Câmbio
ALACDE	<i>Latin American and Caribbean Law and Economics Association</i>
BACEN	Banco Central do Brasil
BAPCPA	Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act
BIA	<i>Bankruptcy and Insolvency Act</i>
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BNDE	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CC	Código Civil
CCBs	Cédulas de Crédito Bancário
CCI	Cédula de Crédito Imobiliário
CDA	Certificado de Depósito Agropecuário
CDCA	Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio
CEBRI	Centro Brasileiro de Relações Internacionais
CEPEA	Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada
CF	Constituição Federal
CIR	Cédula Imobiliária Rural
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CMN	Conselho Monetário Nacional
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CNC	Conselho Nacional do Café
CPI	<i>Climate Policy Initiative</i>
CPR	Cédula de Produto Rural
CRA	Certificado de Recebíveis do Agronegócio
CREAI	Carteira de Crédito Rural e Industrial
CTN	Código Tributário Nacional
DIPH	Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica

DIRPF	Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física
DR	Duplicata Rural
EPP	Empresas de Pequeno Porte
ESG	<i>Environmental, Social and Governance</i>
EUA	Estados Unidos da América
FAO	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
FDMA	<i>Farm Debt Mediation Act</i>
FGS	Fundo Garantidor Solidário
FGV	Fundação Getúlio Vargas
Fiagro	Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais
FMI	Fundo Monetário Internacional
FPA	Frente Parlamentar da Agropecuária
GATT	<i>General Agreement on Tariffs and Trade</i>
GPS	Sistema de Posicionamento Global
IA	Inteligência Artificial
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBPT	Estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação
IDH-M	Índice de Desenvolvimento Humano
ILPF	Integração Lavoura-Pecuária-Floresta
IMEA	Instituto Mato-Grossense de Economia Agropecuária
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IoT	Internet das Coisas
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
LCA	Letra de Crédito do Agronegócio
LCDRP	Livro Caixa Digital do Produtor Rural
LREF	Lei de Recuperação de Empresa e Falências
MAPA	Ministério da Agricultura e Pecuária
MATOPIBA	Sigla que abrange Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia
MCR	Manual de Crédito Rural
ME	Microempresas

NPR	Nota Promissória Rural
NATs	Núcleos de Apoio Técnico
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OECD	<i>Organisation for Economic Co-operation and Development</i>
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OGMs	Organismos Geneticamente Modificados
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
PCA	Programa para Construção e Ampliação de Armazéns
Peac	Programa Emergencial de Acesso ao Crédito
PGPM	Política de Garantia de Preços Mínimos
PIB	Produto Interno Bruto
Plano ABC	Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono
PNC	Plano Nacional da Adaptação à Mudança do Clima
PRA	Patrimônio Rural em Afetação
Proagro	Programa de Garantia da Atividade Agropecuária
PRONAF	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
Pronampe	Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
RBV	Visão Baseada em Recursos
REsp	Recurso Especial
REURB-r	Regularização Fundiária Urbana e Rural
RJ	Recuperação Judicial
RPEM	Registro Público de Empresas Mercantis
SAGs	Sistemas Agroindustriais
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – taxa básica de juros
SGA	Sistema de Gerenciamento Ambiental
SNCC	Sistema Nacional de Crédito Cooperativo
SNCR	Sistema Nacional de Crédito Rural
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

TJGO	Tribunal de Justiça de Goiás
TJMT	Tribunal de Justiça de Mato Grosso
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
UE	União Europeia
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UNCITRAL	Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional
UNESP	Universidade Estadual Paulista
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas
USDA	Departamento de Agricultura dos Estados Unidos
VRIN	Ativos Valiosos, Raros, Inimitáveis e Insubstituíveis
WA	<i>Warrant</i> Agropecuário

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	FORMAÇÃO DO AGRONEGÓCIO E CONTEXTO JURÍDICO DO PRODUTOR RURAL	17
2.1	A evolução da agricultura: dos caçadores-coletores ao agronegócio globalizado	18
2.2	Dos ciclos extrativos à modernização agrícola: uma trajetória das transformações produtivas no Brasil	29
2.3	Da sesmaria à empresa rural: curso histórico e conformação jurídica do produtor no Brasil	31
2.4	O Direito do Agronegócio como microssistema	46
2.5	O agronegócio brasileiro como pilar econômico, político e social do desenvolvimento nacional	54
3	FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO NO DIREITO BRASILEIRO	62
3.1	Crédito: confiança e tempo	63
3.2	Contexto histórico e estrutura do financiamento do agronegócio no Brasil	71
3.3	Cifras do crédito rural em 2025	86
3.4	Desafios e perspectivas do financiamento do agronegócio	88
4	O PRODUTOR RURAL E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	101
4.1	A elegibilidade do produtor rural aos mecanismos de tratamento da crise econômico-financeira empresarial	101
4.1.1	Recuperação judicial: qualificação material e legitimação processual	102
4.1.2	A natureza jurídica da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis e o <i>caput</i> do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005: situação pré-reforma de 2020	104
4.2	A recuperação judicial do produtor rural pós-reforma	110
4.2.1	O tratamento escalonado da crise: da prevenção à liquidação	110
4.2.2	Comprovação da condição de empresário rural	114
4.2.3	Novas hipóteses de extraconcursabilidade	118
4.2.3.1	Criação de hipótese de segregação patrimonial de pessoa física	121
4.2.3.2	Créditos públicos institucionalizados	130
4.2.3.3	Créditos decorrentes de empréstimos destinados à compra de imóveis rurais, adquiridos até três anos antes da solicitação de recuperação judicial	133
4.2.3.4	Créditos e as garantias associadas à CPR com liquidação física, com antecipação total ou parcial do pagamento ou por operações de <i>barter</i>	135
4.2.3.5	Atos cooperativos	141
4.2.3.6	O Patrimônio Rural em Afetação (PRA) e a Cédula Imobiliária Rural (CIR)	144
4.2.3.7	Demais hipóteses de extraconcursabilidade com reflexos no processo recuperacional do produtor rural	147

4.2.4	Bens de capital essenciais à atividade do produtor rural: análise do artigo 49, § 3º...	153
4.2.4.1	A delimitação conceitual dos bens de capital no direito e na economia	154
4.2.4.2	O tratamento jurisprudencial	156
4.2.4.3	Perspectivas de direito estrangeiro sobre a proteção de ativos necessários à reorganização empresarial	159
4.2.4.4	A inadequação do conceito de bens de capital fixado pela jurisprudência e do requisito da corporeidade na recuperação judicial de produtores rurais	161
4.2.5	Inclusão de novo requisito à petição inicial e os limites da intervenção judicial: exame do artigo 51, § 6º.....	167
4.2.6	Procedimento especial de recuperação judicial do produtor rural.....	169
5	BASES PARA UM MICROSSISTEMA DE INSOLVÊNCIA DO AGRONEGÓCIO.....	172
5.1	O paradoxo da insolvência no agronegócio brasileiro: entre a relevância estratégica e a fragmentação normativa	172
5.2	A eficiência concursal como ferramenta de mercado: preservação da empresa e função social na atividade rural.....	178
5.3	A singularidade do risco agrícola na era das mudanças climáticas: ciclicidade, geopolítica e perecibilidade.....	184
5.4	Experiências internacionais com regimes setoriais e lições para o microssistema brasileiro	188
5.5	Fundamentos teóricos para um microssistema jurídico setorial.....	199
5.6	Arquitetura conceitual e operacional do microssistema de insolvência do agronegócio	205
6	CONCLUSÃO.....	212
	REFERÊNCIAS.....	217

1 INTRODUÇÃO

O agronegócio brasileiro consolidou-se como um dos pilares da economia nacional, respondendo por aproximadamente um quarto do Produto Interno Bruto (PIB) e metade das exportações do país. Essa relevância estratégica, contudo, coexiste com a vulnerabilidade intrínseca da atividade rural.

Frequentemente descrita como uma “indústria a céu aberto”, a produção agrícola opera sob a constante ameaça de riscos sistêmicos não controláveis, como adversidades climáticas, flutuações cambiais e volatilidade dos mercados internacionais de *commodities*. Diante desse cenário, a eficácia dos mecanismos de tratamento da crise econômico-financeira do produtor rural assume importância basilar, não apenas para a preservação da empresa, mas para a estabilidade de toda a cadeia produtiva e a segurança alimentar.

A evolução do tratamento jurídico do produtor rural no Brasil reflete a transição de um paradigma civilista e fundiário para uma concepção empresarial da atividade, consagrada no Código Civil de 2002. A Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências – LREF), embora aplicável ao empresário rural, inaugurou um período de intensa controvérsia acerca da natureza do registro mercantil (constitutiva ou declaratória) e da legitimidade do produtor para acessar o microsistema de insolvência.

A Lei nº 14.112/2020 buscou pacificar essa controvérsia, consolidando a elegibilidade do produtor rural à recuperação judicial. Contudo, ao solucionar a questão da legitimidade, o legislador introduziu um paradoxo estrutural que constitui o objeto central desta tese: a significativa ampliação das hipóteses de extraconcursalidade específicas para o setor. Motivada pela intenção declarada de fortalecer a segurança jurídica do crédito rural, essa expansão abrangeu instrumentos essenciais de financiamento, como a Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação física, operações de *barter*, créditos controlados do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), e instituiu uma controversa segregação patrimonial para o produtor pessoa física.

O problema de pesquisa que norteia este trabalho reside na tensão entre essa nova arquitetura normativa e o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF). A hipótese central é que a expansão da extraconcursalidade, denominada nesta tese como “hipertrofia da extraconcursalidade”, pode subtrair do processo recuperacional parcela substancial do endividamento agrícola, com potencial de esvaziar a eficácia do instituto e comprometer o

soerguimento do produtor rural, colocando o modelo brasileiro em desalinhamento com as tendências internacionais de especialização e simplificação da insolvência agrícola (como observado nos EUA, Canadá e França), de modo que a eficiência concursal e a preservação da empresa rural viável dependeriam da superação do modelo atual e da construção de um microssistema de insolvência setorial.

A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de avaliar criticamente a adequação do novo marco legal às especificidades do agronegócio. Argumenta-se que a lógica de um sistema concursal genérico é inapta para regular um setor com ciclos produtivos longos, sazonalidade de receitas e riscos singulares, demandando um tratamento especializado que reconheça o Direito do Agronegócio como um microssistema autônomo (rede normativa, princípios setoriais, técnicas contratuais e financeiras próprias).

Ademais, o tema apresenta alinhamento à linha de pesquisa “Estruturas do Direito Empresarial” do Programa de Doutorado em Direito Empresarial da Universidade Nove de Julho, cujo escopo consiste na análise dos institutos jurídicos fundamentais para o regular funcionamento da empresa.

O objetivo geral desta tese é analisar os impactos das novas hipóteses de extraconcursalidade introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 no sistema de insolvência do produtor rural, avaliando sua compatibilidade com os princípios orientadores do processo recuperacional e propondo as bases para a construção de um microssistema de insolvência setorial para o agronegócio.

Para tanto, busca-se: (i) examinar a evolução histórica e a conformação do Direito do Agronegócio como microssistema autônomo; (ii) analisar a estrutura do financiamento do agronegócio e sua dependência dos instrumentos afetados pela reforma; (iii) investigar criticamente as novas regras de extraconcursalidade identificando seu alcance, limites e efeitos sobre o passivo sujeitável; (iv) avaliar a adequação (ou inadequação) do conceito jurisprudencial de “bens de capital essenciais” à dinâmica de ciclo-safra (insumos e produto); (v) cotejar o modelo brasileiro com o norte-americano, canadense, francês, alemão, argentino e uruguaio quanto a elegibilidade, *stay*, alcance sobre garantias e tratamento de créditos públicos; e (vi) estabelecer os fundamentos teóricos e operacionais para um microssistema setorial, considerando a eficiência concursal, a função social da empresa rural e as experiências estrangeiras.

A metodologia baseia-se na análise documental (legislação e atos normativos), bibliográfica e jurisprudencial, com abordagem dedutiva, crítica e comparativa, orientada à testagem da hipótese.

Conforme as atuais diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a tese está estruturada em seis seções, de modo que a primeira contempla esta introdução e a última comporta a conclusão.

Assim, a segunda seção, denominada “Formação do Agronegócio e Contexto Jurídico do Produtor Rural”, traça um panorama histórico da evolução da agricultura e do agronegócio, dos ciclos extrativos à modernização agrícola. Afere a trajetória das transformações produtivas no Brasil e analisa a regulação jurídica do produtor rural. A seção também aborda a tese da autonomia do Direito do Agronegócio como microsistema jurídico, verificando se ele ostenta uma rede normativa própria, princípios setoriais e técnicas contratuais e financeiras específicas, o que fundamentaria a necessidade de um tratamento especializado da insolvência setorial. Ao final, abordam-se os elementos econômicos, políticos e sociais no enquadramento do agronegócio como pilar do desenvolvimento nacional.

A terceira seção, “Financiamento do Agronegócio no Direito Brasileiro”, analisa a evolução e a complexidade do sistema de crédito rural. Explora-se a transição de um modelo baseado no fomento estatal para um sistema híbrido, com crescente participação do mercado de capitais privado (CPR, CRA, Fiagro). Tal análise evidencia a centralidade dos instrumentos financeiros que foram objeto de exclusão do regime recuperacional. Apresentam-se, também, os dados quantitativos mais atuais do financiamento do agronegócio no Brasil, bem como os desafios e perspectivas setoriais. Estes abrangem aspectos relacionados à efetividade e disponibilidade de recursos, passando por imperativos de sustentabilidade ambiental e seus reflexos no comércio internacional.

A quarta seção, “O Produtor Rural e a Recuperação Judicial”, constitui o núcleo analítico da tese. Inicialmente, examina a elegibilidade do produtor rural à recuperação judicial no modelo original da LREF, analisando a qualificação material e a legitimação processual para o processo de soerguimento, bem como a controvérsia sobre a natureza jurídica do registro. Na sequência, abordando o modelo vigente pós-reforma de 2020, pondera o “tratamento escalonado da crise”, posicionando a recuperação judicial como *ultima ratio*, à luz do artigo 47 da LREF e da principiologia de preservação de valor. Em seguida, procede-se à apreciação crítica das novas hipóteses de extraconcursalidade, contrastando-as individualmente com o modelo de financiamento e com a principiologia do soerguimento. O objetivo é responder ao

problema de pesquisa: se tal ampliação torna a reestruturação mais dificultosa ou inviável. Realiza-se, ainda, análise sobre a necessária ressignificação da interpretação restritiva da jurisprudência sobre “bens de capital essenciais”, que desconsidera a natureza vital dos insumos e da safra para a atividade agrícola.

A quinta seção, “Bases para um Microsistema de Insolvência do Agronegócio”, consolida o diagnóstico da tese e apresenta a proposta de solução. Inicia-se com a análise do paradoxo estrutural do regime vigente, caracterizado pela fragmentação normativa, e estabelece a eficiência concursal e a função social da empresa rural como vetores axiológicos. Examina a singularidade do risco agrícola e empreende uma investigação de modelos estrangeiros (EUA, Canadá, França, Alemanha, Argentina e Uruguai), visando identificar soluções exitosas. A partir dessa construção, estabelece os fundamentos teóricos para um microsistema setorial (autonomia principiológica, teleológica e autointegrabilidade) e delineia sua arquitetura conceitual e operacional, propondo reformas para o aprimoramento do marco legal.

A partir dessa construção analítica, que integra a conformação histórica, a estrutura de financiamento, o exame crítico do regime de insolvência pós-reforma e a proposição de um novo arcabouço setorial, a tese busca avaliar a coerência sistêmica do ordenamento jurídico frente às especificidades do microsistema do agronegócio. A investigação proposta pretende, assim, oferecer um diagnóstico aprofundado sobre os potenciais desequilíbrios gerados pela expansão da extraconcursalidade e fornecer subsídios concretos para o necessário balanceamento entre a tutela do crédito e a efetiva viabilidade da preservação da empresa rural no Brasil.

2 FORMAÇÃO DO AGRONEGÓCIO E CONTEXTO JURÍDICO DO PRODUTOR RURAL

A análise do regime de insolvência do produtor rural não pode prescindir de uma contextualização histórica e econômica. As seções iniciais desta tese dedicam-se, portanto, a reconstruir a evolução da agricultura global, os ciclos produtivos nacionais, a trajetória do tratamento jurídico do produtor no Brasil e a complexa arquitetura do sistema de financiamento do agronegócio.

Longe de constituir um mero exercício descritivo ou uma enumeração de fatos e diplomas normativos, essa abordagem é metodologicamente indispensável. O arcabouço jurídico que hoje regula o setor não emerge *ex nihilo*, mas é produto de um longo processo de sedimentação histórica, no qual transformações econômicas e sociais ditaram as sucessivas adaptações normativas. Compreender essa trajetória é fundamental para identificar as premissas que moldaram a transição do paradigma civilista para a concepção empresarial da atividade rural.

A investigação da gênese do agronegócio brasileiro revela como a modernização agrícola, impulsionada a partir da década de 1960, engendrou uma estrutura produtiva altamente dependente de capital e crédito. A análise dos marcos legais, desde a criação do Sistema Nacional de Crédito Rural até a recente sofisticação dos títulos do agronegócio, demonstra a construção de um modelo de financiamento singular, desenhado para mitigar os riscos idiossincráticos da atividade. É precisamente a compreensão dessa estrutura – suas vulnerabilidades, seus mecanismos de garantia e a lógica econômica subjacente – que permite avaliar criticamente o impacto das recentes alterações na Lei de Recuperação de Empresas e Falências, notadamente a expansão das hipóteses de extraconcursabilidade.

Por conseguinte, a imersão histórica constitui o alicerce analítico sobre o qual se ergue a crítica ao modelo vigente e se fundamentam as propostas de aprimoramento. Somente ao entender o processo de construção da realidade jurídica, econômica, política e social do agronegócio brasileiro é possível propor ajustes interpretativos e normativos que sejam coerentes com a sua dinâmica e que efetivamente conciliem a tutela do crédito com a preservação da empresa rural. Afinal, como afirma Harari¹, “a história não é o estudo do

¹ HARARI, Yuval Noah. **Nexus**: Uma breve história das redes de informação, da Idade da Pedra à inteligência artificial. Companhia das Letras. Edição do *Kindle*, p. 30.

passado; é o estudo da mudança. A história nos ensina o que permanece igual, o que muda e como as coisas mudam”. É essa compreensão da mudança que instrumentaliza a presente tese.

2.1 A evolução da agricultura: dos caçadores-coletores ao agronegócio globalizado

A trajetória da agricultura é intrínseca à própria história da civilização humana, marcando a transição de sociedades nômades de caçadores-coletores para comunidades sedentárias e, posteriormente, para as complexas estruturas socioeconômicas que caracterizam o agronegócio globalizado contemporâneo. Esta evolução, longe de ser um processo linear e uniforme, apresentou ritmos e características distintas em diferentes regiões do globo, influenciada por fatores geográficos, climáticos, culturais e tecnológicos².

De acordo com a análise de Bakers, Lanslor e Eskelner³, a evolução da agricultura pode ser compreendida como uma transição de múltiplos núcleos de origem independentes para um sistema global progressivamente integrado e tecnificado. Inicialmente caracterizada pela domesticação localizada de táxons específicos, a prática agrícola foi transformada por eventos históricos de grande escala, como a expansão de impérios e, de forma decisiva, pelo “intercâmbio colombiano”, que reconfigurou a agrobiodiversidade mundial. Por fim, a partir da Revolução Industrial, o setor passou por uma ruptura paradigmática, na qual a substituição do trabalho humano pela mecanização e a introdução de insumos químicos industriais provocaram um aumento exponencial da produtividade, mas também suscitaram complexas questões sociais, políticas e ambientais.

Com efeito, o período Paleolítico, que se estende desde o surgimento dos primeiros homínídeos até aproximadamente 10.000 a.C., foi caracterizado por um modo de vida baseado na caça e na coleta. Nesta fase, os grupos humanos eram nômades, deslocando-se em busca de alimentos e abrigo conforme as estações e a disponibilidade de recursos⁴. Embora não

² MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea**. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 52-53.

³ BAKERS, Martin; LANSLOR, Tobias; ESKELNER, Mikael. **História da Agricultura**. Tradução de C.S.B. Equipment. Cambridge: Cambridge Stanford Books, 2019, p. 5-7.

⁴ Massilon Araújo resume de maneira didática a transição do período Paleolítico ao Neolítico: “No início das civilizações, os homens viviam em bandos, nômades de acordo com a disponibilidade de alimentos que a natureza espontaneamente lhes oferecia. Dependiam da coleta de alimentos silvestres, da caça e da pesca. Não havia cultivos, criações domésticas, armazenagem e tampouco trocas de mercadorias entre bandos. Assim, passavam por

praticassem a agricultura propriamente dita, estes grupos já demonstravam um conhecimento sofisticado sobre as plantas comestíveis e seus ciclos, o que seria fundamental para o posterior desenvolvimento da agricultura⁵.

Conforme expõe Yuval Noah Harari⁶, a humanidade subsistiu por um extenso período de aproximadamente 2,5 milhões de anos com base em um modelo extrativista, caracterizado pela coleta de vegetais e pela caça de animais em estado selvagem. Durante essa fase, os grupos humanos não exerciam intervenção sobre os ciclos biológicos e reprodutivos das espécies que lhes serviam de sustento. Tal sistema, segundo o autor, mostrava-se adequado para a manutenção das populações e o desenvolvimento de suas estruturas sociais, políticas e simbólicas. O ponto de inflexão nesse modelo de subsistência ocorreu há cerca de 10.000 anos, quando o *Homo sapiens* passou a alocar seu trabalho de forma sistemática na manipulação e domesticação de um número restrito de espécies vegetais e animais. Esta alteração processual, que Harari designa como Revolução Agrícola, visava ao incremento da produção de alimentos por meio de práticas como o cultivo, a irrigação e o pastoreio.

A transição para a agricultura, conhecida como Revolução Neolítica, ocorreu de forma independente em diferentes partes do mundo entre 10.000 e 8.000 a.C. Este processo não foi simultâneo nem uniforme, mas seguiu padrões similares em diversas regiões⁷. O Crescente

períodos de fartura ou de carestia. Em cada local em que um bando se instalava, a coleta, a caça e a pesca, fáceis no início, ficavam cada vez mais difíceis e distantes, até um momento em que as dificuldades para a obtenção de alimentos se tornavam tão grandes que os obrigavam a mudar sempre de lugar, sem fixação de longo prazo. A população humana era mínima, por exemplo, em torno de 4 milhões de pessoas há 12.000 anos, comparada à população atual de aproximadamente 7,532 bilhões.⁵ Aquelas pessoas tinham espaço à vontade e aspirações rudimentares. A natureza lhes disponibilizava gratuita e espontaneamente tudo o necessário. Com o passar dos tempos, as pessoas descobriram que as sementes das plantas, devidamente lançadas ao solo, podiam germinar, crescer e frutificar e que os animais podiam ser domesticados e criados em cativeiro. E o começo da agropecuária é também o início da fixação do homem a lugares predefinidos. Durante milhares de anos, as atividades agropecuárias sobreviveram de forma muito extrativa, retirando o que a natureza espontaneamente lhes oferecia. Os avanços tecnológicos eram muito lentos, até mesmo de técnicas muito simples, como as adubações com materiais orgânicos (esterco e outros compostos) e o preparo de solos”. ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de agronegócios**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.

⁵ Segundo, Diamond a data mais antiga de domesticação de plantas varia conforme a parte do mundo: por volta de 8500 a.C. no Crescente Fértil; 7500 a.C. na China; 3500 a.C. no leste dos Estados Unidos e no México; 3000 a.C. nos Andes e na Amazônia; por volta do ano zero na África subsaariana. DIAMOND, Jared. **Armas, germes e aço: os destinos das sociedades humanas**. Rio de Janeiro: Record, 2017.

⁶ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. Companhia das Letras. Edição do Kindle, p. 117-118.

⁷ Nas palavras de Yuval Noah Harari: “A transição para a agricultura começou por volta de 9500 a.C. a 8500 a.C. nas regiões montanhosas que abrangem o sudeste da Turquia, o oeste do Irã e o Levante. Teve início lento e numa área geográfica restrita. Trigo e cabras foram domesticados aproximadamente em 9 mil a.C.; ervilhas e lentilhas em 8 mil a.C.; oliveiras em 5 mil a.C.; cavalos em 4 mil a.C.; e videiras em 3500 a.C. Alguns animais e plantas, tais como camelos e castanhas-de-caju, foram domesticados ainda mais tarde. Mas, por volta de 3500 a.C., a principal onda de domesticação estava concluída. Mesmo hoje, com todas as nossas tecnologias avançadas, mais de 90% das calorias que alimentam a humanidade vêm das poucas plantas que nossos ancestrais domesticaram entre 9500 a.C. e 3500 a.C. – trigo, arroz, milho, batatas, painço e cevada. Nenhuma planta ou animal digno de

Fértil, área que abrange partes do que hoje são o Iraque, a Síria, o Líbano, a Jordânia, Israel e o Egito, é frequentemente citado como um dos berços da agricultura. Nesta região, culturas como trigo, cevada, ervilhas e lentilhas foram domesticadas, além de animais como ovelhas e cabras.

Segundo Mazoyer e Roudart⁸, a revolução agrícola do período neolítico representou o primeiro processo de intensificação da produção agropecuária, marcado pela transição da coleta e caça à prática da agricultura e da criação de animais, o que implicou a substituição da exploração de ecossistemas naturais pela formação de ambientes cultivados e artificialmente estruturados.

Gordon V. Childe⁹ argumenta que a chamada “Revolução Neolítica” marcou uma transição significativa na economia humana, caracterizada pelo início do controle sobre a produção de alimentos. Nesse período, os seres humanos passaram a domesticar animais e cultivar plantas, substituindo progressivamente a coleta e a caça de espécies silvestres por práticas de produção agrícola e pecuária sistematizadas, o que alterou de forma decisiva a organização econômica e social das comunidades.

Consoante Bakers, Lanslor e Eskelner¹⁰, o desenvolvimento da agricultura não foi um evento geográfico isolado, mas um processo que emergiu de forma autônoma em múltiplos centros de origem, estimados em ao menos onze, distribuídos pelo “Velho e Novo Mundo”. Os autores apontam que a domesticação de animais, em certos casos, antecedeu a de plantas, citando como exemplos a suinocultura na Eurásia (c. 10.500 anos atrás), a ovinocultura na Mesopotâmia (entre 11.000 a.C. e 9.000 a.C.) e a pecuária bovina nas áreas correspondentes à Turquia e Paquistão (c. 8.500 a.C.). A consolidação do cultivo de vegetais ocorreu subsequentemente, a partir de 9.500 a.C. no Levante, com a introdução simultânea de oito culturas fundadoras, dentre as quais o trigo foi a primeira a ser explorada em escala, ao mesmo tempo em que se domesticavam as figueiras.

Na China, o cultivo de arroz e milho teve início por volta de 8.000 a.C.¹¹, enquanto na América Central, o milho começou a ser cultivado cerca de 6.000 a.C. Na América do Sul, a

nota foi domesticado nos últimos 2 mil anos. Se nossa mente é a dos coletores-caçadores, nossa culinária é a dos agricultores antigos”. HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. Companhia das Letras. Edição do *Kindle*, p. 118.

⁸ LIVERANI, Mario. **The Ancient Near East: History, Society and Economy**. London: Routledge, 2013, p. 13-14.

⁹ CHILDE, Gordon V. **O que aconteceu na história**. Rio de Janeiro: Zahar, 1966.

¹⁰ BAKERS, Martin; LANSLOR, Tobias; ESKELNER, Mikael. **História da Agricultura**. Tradução de C.S.B. Equipment. Cambridge: Cambridge Stanford Books, 2019, p. 25-26.

¹¹ “No norte da China, o milho foi domesticado pelos primeiros falantes de sino-tibetano em torno de 8.000 a 6.000 aC, tornando-se a principal colheita da bacia do rio Amarelo em 5 a 500 aC. Eles foram seguidos por feijão

batata e a quinoa foram domesticadas nos Andes, enquanto a mandioca foi cultivada na região amazônica¹². Estes processos de domesticação de plantas e animais foram acompanhados por mudanças na organização social, com o surgimento de assentamentos permanentes e o desenvolvimento de novas tecnologias¹³.

O advento da agricultura trouxe consigo profundas transformações sociais e econômicas. A capacidade de produzir alimentos em maior quantidade e de forma mais previsível permitiu o crescimento populacional e a formação de sociedades mais complexas. Surgiram as primeiras cidades, como Jericó e Çatal Höyük, e com elas, novas formas de organização social, divisão do trabalho e estruturas de poder¹⁴.

Na Mesopotâmia, entre os rios Tigre e Eufrates, desenvolveu-se um dos primeiros sistemas de irrigação em larga escala, permitindo a agricultura em áreas áridas e semiáridas. Este avanço tecnológico foi fundamental para o surgimento das primeiras civilizações, como a Suméria e a Babilônia. No Egito, o rio Nilo proporcionou condições únicas para o desenvolvimento agrícola, com suas inundações anuais fertilizando as terras cultiváveis¹⁵.

Segundo Renato Buranello¹⁶, os registros iniciais da agricultura remetem aos vales fluviais do Nilo, Tigre, Eufrates, Azul e Amarelo. O autor sustenta que o subsequente aumento da produção decorreu da aplicação de tecnologias como a irrigação, do melhor aproveitamento

mung, soja e azuki. No sul da China, o arroz foi domesticado na bacia do rio Yangtze por volta de 11, 500 a 6, 200 aC, juntamente com o desenvolvimento da agricultura em áreas úmidas, pelos primeiros falantes de austronésio e Hmong-Mien. Outras plantas alimentícias também foram colhidas, incluindo bolotas, castanhas de água e castanhas. O cultivo do arroz foi posteriormente espalhado para a Ilha do Sudeste Asiático pela expansão austronésia, começando em torno de 3, 500 a 2 000 aC. Este evento de migração também viu a introdução de plantas alimentícias cultivadas e domesticadas de Taiwan, Ilha Sudeste da Ásia e Nova Guiné nas Ilhas do Pacífico como plantas de canoa. O contato com o Sri Lanka e o sul da Índia por marinheiros austronésios também levou a uma troca de plantas alimentícias, que mais tarde se tornou a origem do valioso comércio de especiarias. No primeiro milênio dC, os marinheiros austronésios também estabeleceram Madagascar e Comores, levando consigo plantas alimentícias do Sudeste Asiático e do Sul da Ásia para a costa leste da África, incluindo bananas e arroz. O arroz também se espalhou para o sul, no sudeste da Ásia, por volta de 2.000 a 1.500 aC, pelas migrações dos primeiros falantes de Austroasiatic e Kra-Dai”. BAKERS, Martin; LANSLOR, Tobias; ESKELNER, Mikael. **História da Agricultura**. Tradução de C.S.B. Equipment. Cambridge: Cambridge Stanford Books, 2019, p. 29.

¹² “Milênios de seleção: Na domesticação de plantas, talvez o mais notável processo de seleção tenha sido o da mandioca, quem sabe iniciado há 4.000 ou 5.000 anos, na Amazônia. Como resultado desse esforço, os habitantes da América pré-colombiana chegaram a um produto agrícola de qualidades excepcionais, perfeitamente adequado às suas necessidades. A mandioca, pouco suscetível a pragas, é uma planta que cresce em regiões semiáridas, como as do Nordeste; nas de clima temperado, como as do sul do Brasil; e nos solos pouco férteis, como os da Amazônia. O rendimento das lavouras por unidade de área é muito grande e a colheita pode ser feita aos poucos. Ou seja, a estocagem fica por conta da própria terra”. FURTADO, Rogério. **Agribusiness Brasileiro: a história**. Coordenação geral Editora Evoluir Cultural. São Paulo: Evoluir, 2002, p. 47.

¹³ PIPERNO, Dolores R.; PEARSALL, Deborah M. **The Origins of Agriculture in the Lowland Neotropics**. San Diego: Academic Press, 1998.

¹⁴ CHILDE, Gordon V. **O que aconteceu na história**. Rio de Janeiro: Zahar, 1966.

¹⁵ TRIGGER, Bruce G. **Ancient Egypt: A Social History**. Cambridge: Cambridge University Press, 1983.

¹⁶ BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 21.

do solo e da diversificação das culturas, com a adaptação dos cereais às condições edafoclimáticas de cada região. Esse aperfeiçoamento técnico resultou na geração de excedentes produtivos, o que, por conseguinte, fomentou o desenvolvimento de atividades comerciais secundárias vinculadas à produção agropecuária nas comunidades.

O período da Idade do Bronze (aproximadamente 3.300 a.C. a 1.200 a.C.) foi marcado por avanços relevantes nas técnicas agrícolas. A invenção do arado puxado por animais revolucionou a capacidade de cultivo, permitindo a expansão das áreas cultivadas e aumentando a produtividade. Neste período, também se desenvolveram sistemas mais sofisticados de irrigação e drenagem, e a metalurgia do bronze proporcionou ferramentas agrícolas mais eficientes¹⁷.

Na Grécia Antiga, a agricultura desempenhou um papel central na economia e na sociedade. O cultivo de oliveiras, uvas e cereais era a base da dieta mediterrânea e do comércio. Os gregos desenvolveram técnicas avançadas de cultivo em terrenos acidentados, como o uso de terraços, e aprimoraram métodos de produção de vinho e azeite. Filósofos como Aristóteles e Teofrasto dedicaram parte de seus escritos a questões agrícolas, demonstrando a importância da agricultura no pensamento grego¹⁸.

O Império Romano, por sua vez, expandiu e sistematizou muitas das práticas agrícolas desenvolvidas pelos gregos e por outras civilizações mediterrâneas. Os romanos implementaram um sistema de latifúndios, grandes propriedades rurais trabalhadas por escravos, que se tornaram a base da produção agrícola em grande parte do império¹⁹. Obras

¹⁷ RENFREW, Colin; BAHN, Paul. **Archaeology: Theories, Methods, and Practice**. London: Thames & Hudson, 2016.

¹⁸ *Greek agriculture was characterized by a large variety of crops, by the cultivation of olives and vines, and by the close connection between animal husbandry and arable farming. The Greeks were well aware of the advantages of crop rotation and the use of manure.* Tradução livre: “A agricultura grega era caracterizada por uma grande variedade de culturas, pelo cultivo de oliveiras e videiras, e pela estreita conexão entre a criação de animais e a agricultura de terras aráveis. Os gregos conheciam bem as vantagens da rotação de culturas e do uso de esterco”. ISAGER, Signe; SKYDSGAARD, Jens Erik. **Ancient Greek Agriculture: An Introduction**. London: Routledge, 1995, p. 118-119.

¹⁹ “No mundo greco-romano da antiguidade clássica, a agricultura romana foi construída com base em técnicas originalmente pioneiras dos sumérios, transmitidas a eles por culturas subsequentes, com ênfase específica no cultivo de culturas para comércio e exportação. Os romanos lançaram as bases para o sistema econômico senhorial, envolvendo a servidão, que floresceu na Idade Média. Os tamanhos das fazendas em Roma podem ser divididos em três categorias. As pequenas fazendas eram de 18 a 88 iugera (um iugerum é igual a cerca de 0,65 acres). As fazendas de tamanho médio foram de 80 a 500 iugera (singular iugerum). Grandes propriedades (chamadas latifúndios) ultrapassavam 500 iugera. Os romanos tinham quatro sistemas de gestão agrícola: trabalho direto do proprietário e sua família; escravos trabalhando sob supervisão de gerentes de escravos; agricultura ou compartilhamento de inquilinos nos quais o proprietário e o inquilino dividem os produtos de uma fazenda; e situações em que uma fazenda foi arrendada a um inquilino”. BAKERS, Martin; LANSLOR, Tobias; ESKELNER, Mikael. **História da Agricultura**. Tradução de C.S.B. Equipment. Cambridge: Cambridge Stanford Books, 2019, p. 35.

como “*De Re Rustica*” de Columella, escrita no século I d.C., forneceram um compêndio detalhado das práticas agrícolas romanas, incluindo técnicas de cultivo, criação de animais e gestão de propriedades rurais²⁰.

Na China, durante a dinastia Han (206 a.C. - 220 d.C.), ocorreram avanços notáveis na agricultura. A invenção do arado de ferro e o desenvolvimento de técnicas aprimoradas de irrigação e fertilização aumentaram a produtividade agrícola. O cultivo intensivo de arroz, que já era praticado há milênios, foi aperfeiçoado com a introdução de novas variedades e técnicas de cultivo²¹.

A Idade Média na Europa foi marcada por um sistema feudal no qual a agricultura era a base da economia. O sistema de rotação trienal de culturas, que alternava o cultivo de cereais de inverno, cereais de primavera e pousio, foi amplamente adotado, melhorando a fertilidade do solo e aumentando a produção. Monastérios desempenharam um papel importante na preservação e difusão do conhecimento agrícola durante este período²².

O período das grandes navegações e “descobrimientos” (séculos XV e XVI) teve um impacto profundo na agricultura global. O “intercâmbio colombiano” resultou na transferência de culturas entre o “Velho e o Novo Mundo”. Plantas como batata, milho e tomate foram introduzidas na Europa, enquanto o trigo, a cana-de-açúcar e o café foram trazidos para as Américas. Esta troca de culturas transformou não apenas as dietas, mas também as economias e as sociedades em ambos os lados do Atlântico²³.

A Revolução Agrícola, que ocorreu na Europa entre os séculos XVIII e XIX, marcou uma nova era na história da agricultura. Inovações como o sistema holandês de rotação de culturas, a introdução de novas culturas forrageiras e o aprimoramento das técnicas de criação animal levaram a um aumento exponencial na produtividade²⁴.

De acordo com Bakers, Lanslor e Eskelner²⁵, a superação do esgotamento nutricional dos solos agrícolas, um obstáculo fundamental à produtividade sustentada, impulsionou uma série de avanços na Inglaterra a partir do século XVII. A difusão do sistema holandês de rotação

²⁰ WHITE, K. D. **Roman Farming**. Ithaca: Cornell University Press, 1970.

²¹ BRAY, Francesca. **The Rice Economies: Technology and Development in Asian Societies**. Berkeley: University of California Press, 1994.

²² DUBY, Georges. **Economia rural e vida no campo no Ocidente medieval**. Lisboa: Edições 70, 1987.

²³ CROSBY, Alfred W. **The Columbian Exchange: Biological and Cultural Consequences of 1492**. Westport: Greenwood Publishing Group, 1972.

²⁴ OVERTON, Mark. **Agricultural Revolution in England: The Transformation of the Agrarian Economy 1500-1850**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

²⁵ BAKERS, Martin; LANSLOR, Tobias; ESKELNER, Mikael. **História da Agricultura**. Tradução de C.S.B. Equipment. Cambridge: Cambridge Stanford Books, 2019, p. 59.

de quatro campos, notabilizado por Townshend no século XVIII, representou uma solução integrada que não apenas restaurava os níveis de nitrato por meio do cultivo de trevo, mas também criava um ciclo sinérgico com a pecuária ao fornecer forragem contínua. Este desenvolvimento, somado à racionalização da pecuária por meio da criação seletiva iniciada por pioneiros como Bakewell e Coke, marcou uma transformação paradigmática nas práticas agrárias da época.

A mecanização da agricultura, com a invenção de máquinas como a semeadora mecânica de Jethro Tull e, posteriormente, a ceifeira mecânica de Cyrus McCormick, reduziu a necessidade de mão de obra e aumentou a eficiência da produção²⁶.

Esta revolução na agricultura foi um dos fatores que possibilitaram a Revolução Industrial, fornecendo alimentos para uma população urbana em crescimento e liberando mão de obra para as fábricas. A industrialização, por sua vez, teve um impacto profundo na agricultura, com a produção de fertilizantes químicos, pesticidas e maquinários agrícolas cada vez mais sofisticados²⁷.

O século XX trouxe avanços sem precedentes na agricultura. A “Revolução Verde”²⁸, iniciada na década de 1940, foi caracterizada pelo desenvolvimento de variedades de alta produtividade, especialmente de trigo e arroz, pelo uso intensivo de fertilizantes e pesticidas químicos, e pela mecanização em larga escala. Norman Borlaug, considerado o pai da “Revolução Verde”, desenvolveu variedades de trigo resistentes a doenças e de alto rendimento,

²⁶ “As máquinas foram inventadas para melhorar a eficiência de várias operações agrícolas, como a semeadora de sementes de Jethro Tull, de 1701, que mecanizou a semeadura na profundidade e espaçamento corretos e a máquina de debulhar de Andrew Meikle, de 1784. Os arados eram constantemente aprimorados, do arado de ferro de Joseph Foljambe em 1730 ao metal "Scots Plough", de James Small, aprimorado em 1763. Em 1789, a Ransomes, Sims & Jefferies produzia 86 modelos de arados para diferentes solos. As máquinas agrícolas motorizadas começaram com o motor a vapor estacionário de Richard Trevithick, usado para acionar uma máquina de debulhar, em 1812. A mecanização se espalhou para outros usos agrícolas no século XIX. O primeiro trator movido a gasolina foi construído nos Estados Unidos por John Froelich em 1892”. BAKERS, Martin; LANSLOP, Tobias; ESKELNER, Mikael. **História da Agricultura**. Tradução de C.S.B. Equipment. Cambridge: Cambridge Stanford Books, 2019, p. 59-60.

²⁷ BAIROCH, Paul. Agriculture and the Industrial Revolution 1700-1914. In: **The Fontana Economic History of Europe: The Industrial Revolution**, edited by Carlo M. Cipolla, 452-506. London: Collins/Fontana, 1973.

²⁸ “A Revolução Verde foi uma série de iniciativas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologia, entre os anos 1940 e o final dos anos 1970. Aumentou a produção agrícola em todo o mundo, especialmente a partir do final da década de 1960. As iniciativas, lideradas por Norman Borlaug e creditadas com a economia de mais de um bilhão de pessoas da fome, envolveram o desenvolvimento de variedades de alto rendimento de grãos de cereais, expansão da infraestrutura de irrigação, modernização de técnicas de gerenciamento, distribuição de sementes hibridizadas, fertilizantes sintéticos e pesticidas para os agricultores”. BAKERS, Martin; LANSLOP, Tobias; ESKELNER, Mikael. **História da Agricultura**. Tradução de C.S.B. Equipment. Cambridge: Cambridge Stanford Books, 2019, p. 125.

que foram fundamentais para aumentar a produção de alimentos em países como México e Índia²⁹.

A “Revolução Verde” teve grande impacto na produção agrícola global, contribuindo para evitar as fomes em massa previstas por alguns analistas no pós-guerra. No entanto, também trouxe consigo problemas ambientais e sociais, como a degradação do solo, a poluição por agroquímicos e o aumento da desigualdade no campo³⁰⁻³¹.

Antônio Márcio Buainain³² sublinha que o novo padrão de acumulação da agricultura brasileira não se baseia mais na expansão da área cultivada, mas no aumento da produtividade total dos fatores, o que requer o uso intensivo de tecnologias poupa-terra, que aumentam a produtividade do solo e do trabalho.

A segunda metade do século XX e o início do século XXI foram marcados pela crescente globalização do sistema agroalimentar. O comércio internacional de produtos agrícolas intensificou-se, com a formação de cadeias de valor globais. A agricultura passou a ser cada vez mais integrada a complexos agroindustriais, com a produção, processamento e distribuição de alimentos controlados por grandes corporações multinacionais³³.

O advento da biotecnologia e da engenharia genética trouxe novas possibilidades e controvérsias para a agricultura³⁴. Os organismos geneticamente modificados (OGMs) foram introduzidos comercialmente na década de 1990, prometendo culturas mais resistentes a pragas e condições ambientais adversas. Enquanto alguns países, como os Estados Unidos, adotaram

²⁹ PINGALI, Prabhu L. Green Revolution: Impacts, limits, and the path ahead. **Proceedings of the National Academy of Sciences** 109, no. 31 (2012): 12302-12308.

³⁰ SHIVA, Vandana. **The Violence of the Green Revolution: Third World Agriculture, Ecology and Politics**. London: Zed Books, 1991.

³¹ Conforme José Graziano da Silva, o processo de modernização da agricultura brasileira, intensificado a partir da década de 1960, não se limita à adoção de tecnologias para elevação da produtividade. Esse processo envolveu também transformações substanciais nas relações sociais de produção no campo e na estrutura das culturas agrícolas. GRAZIANO DA SILVA, José. **A nova dinâmica da agricultura brasileira**. Campinas: UNICAMP/IE, 1996.

³² BUAINAIN, Antônio Márcio et al. **O mundo rural no Brasil do século 21: a formação de um novo padrão agrário e agrícola**. Brasília: Embrapa, 2014.

³³ GOODMAN, David; SORJ, Bernardo; WILKINSON, John. **From Farming to Biotechnology: A Theory of Agro-Industrial Development**. Oxford: Basil Blackwell, 1987.

³⁴ A análise de Vieira Filho e Fishlow retrata a difusão da biotecnologia no Brasil como um processo marcado por uma tensão inicial entre a prática informal e a regulamentação estatal. Os autores apontam que, embora a tecnologia prometa otimizar a produção e reduzir impactos ambientais, sua trajetória começou de forma clandestina e só ganhou legitimidade e ritmo de expansão após a superação de barreiras sociais e a instituição da Lei de Biossegurança em 2005. Esse marco legal foi o catalisador para a diversificação das culturas transgênicas e para a consolidação de inovações em frentes paralelas, como a clonagem animal e o desenvolvimento de plantas resistentes a doenças, ilustrando a consolidação de um novo paradigma tecnológico no agronegócio nacional. VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. FISHLOW, Albert. **Agricultura e indústria no Brasil: inovação e competitividade**. Brasília: Ipea, 2017, p. 108-109.

amplamente os OGMs, outros, especialmente na Europa, mostraram-se mais cautelosos, implementando regulações mais restritivas³⁵.

A agricultura de precisão, que utiliza tecnologias como GPS, sensores e drones para otimizar o uso de insumos e aumentar a produtividade, representa uma nova fronteira na evolução agrícola³⁶, permitindo uma gestão mais eficiente dos recursos, reduzindo o impacto ambiental e aumentando a rentabilidade da produção³⁷.

No início do século XXI, observa-se uma crescente preocupação com a sustentabilidade na agricultura. Práticas como a agricultura orgânica³⁸, a agroecologia e os sistemas agroflorestais³⁹ ganharam destaque como alternativas ao modelo agrícola convencional, buscando conciliar a produção de alimentos com a conservação dos recursos naturais e a promoção da biodiversidade⁴⁰.

A agricultura urbana e periurbana também tem ganhado relevância, especialmente em um contexto de rápida urbanização global⁴¹. Hortas comunitárias, fazendas verticais e outras

³⁵ HERRING, Ronald J. Transgenics and the Poor: Biotechnology in Development Studies. **Journal of Development Studies** 44, no. 3, 2008.

³⁶ Em contraponto, Guilherme Costa Delgado argumenta que o agronegócio no Brasil se caracteriza principalmente pela expansão territorial do capital e pela acumulação de poder econômico e político, em vez de ser definido pela modernização técnica. Segundo o autor, esta modernização atua como um meio para viabilizar o projeto de expansão, mas não constitui o núcleo central do agronegócio. DELGADO, Guilherme Costa. **Do capital financeiro na agricultura à economia do agronegócio: mudanças cíclicas em meio século (1965-2012)**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2012.

³⁷ BONGIOVANNI, Rodolfo; LOWENBERG-DEBOER, Jess. Precision Agriculture and Sustainability. **Precision Agriculture** 5, no. 4 (2004).

³⁸ “Durante a maior parte de sua história, a agricultura tem sido orgânica, sem fertilizantes sintéticos ou pesticidas e sem OGM. Com o advento da agricultura química, Rudolf Steiner pediu a agricultura sem pesticidas sintéticos, e seu Curso de Agricultura de 1924 lançou as bases para a agricultura biodinâmica. Lord Northbourne desenvolveu essas ideias e apresentou seu manifesto de agricultura orgânica em 1940. Isso se tornou um movimento mundial, e agora a agricultura orgânica é praticada em muitos países”. BAKERS, Martin; LANSLOR, Tobias; ESKELNER, Mikael. **História da Agricultura**. Tradução de C.S.B. Equipment. Cambridge: Cambridge Stanford Books, 2019, p. 141.

³⁹ Segundo Vieira Filho e Fishlow, a integração lavoura-pecuária-floresta se apresenta como um modelo produtivo multifuncional, cujo objetivo principal é reverter a degradação de pastagens por meio da intensificação sustentável do uso da terra. Ao consorciar diferentes sistemas, a técnica não só otimiza a saúde do solo e minimiza o passivo ambiental, mas também funciona como um mecanismo de proteção econômica, diluindo os riscos inerentes à atividade agrícola. Os autores destacam a sinergia entre os componentes, como a utilização da pastagem formada após a colheita da soja para alimentar o rebanho na entressafra, o que exemplifica como o sistema transforma um desafio de escassez em um aumento expressivo da produtividade pecuária. VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. FISHLOW, Albert. **Agricultura e indústria no Brasil: inovação e competitividade**. Brasília: Ipea, 2017, p. 109.

⁴⁰ ALTIERI, Miguel A. **Agroecology: The Science of Sustainable Agriculture**. Boulder: Westview Press, 1995.

⁴¹ ALVES, E., SOUZA, G. S.; OLIVEIRA, C. A. V. Desempenho de estabelecimentos do Pronaf. In: ALVES, E. (org.). **Migração rural-urbana, agricultura familiar e novas tecnologias**. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2006.

formas de produção de alimentos em ambientes urbanos representam uma resposta às preocupações com segurança alimentar e sustentabilidade nas cidades⁴².

O agronegócio globalizado contemporâneo é caracterizado por uma complexa rede de relações que englobam desde a produção de insumos até o consumidor final. A integração vertical e horizontal das cadeias produtivas, o uso intensivo de tecnologia e informação, e a financeirização do setor agrícola são características marcantes deste modelo⁴³.

No entanto, este sistema também enfrenta desafios significativos. As mudanças climáticas representam uma ameaça crescente à produção agrícola global, com eventos extremos se tornando mais frequentes e intensos. A degradação dos solos, a escassez de água e a perda de biodiversidade são problemas que exigem soluções urgentes para garantir a segurança alimentar futura⁴⁴.

A agricultura do século XXI também se depara com o desafio de alimentar uma população global em crescimento, projetada para atingir 9,7 bilhões de pessoas até 2050, segundo estimativas da ONU⁴⁵, demandando não apenas um aumento na produção de alimentos, mas também uma distribuição mais equitativa e uma redução no desperdício ao longo da cadeia alimentar.

A evolução da agricultura desde os primórdios da humanidade até o agronegócio globalizado contemporâneo é uma história de inovação contínua, adaptação a diferentes ambientes e desafios, e profundas transformações sociais e econômicas, refletindo a capacidade

⁴² MOUGEOT, Luc J. A. Urban Agriculture: Definition, Presence, Potentials and Risks. In: **Growing Cities, Growing Food: Urban Agriculture on the Policy Agenda**, edited by Nico Bakker et al., 1-42. Feldafig: German Foundation for International Development, 2000.

⁴³ BONANNO, Alessandro et al. **From Columbus to ConAgra: The Globalization of Agriculture and Food**. Lawrence: University Press of Kansas, 1994.

⁴⁴ IPCC. **Climate Change and Land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems**. Geneva: IPCC, 2019.

⁴⁵ Segundo um relatório da FAO, a população mundial deve atingir 9,73 bilhões de pessoas até 2050, um aumento de 34% em relação aos níveis atuais, com quase todo esse crescimento concentrado em países em desenvolvimento. A urbanização seguirá em ritmo acelerado, com cerca de 70% da população mundial vivendo em áreas urbanas, em contraste com os 49% atuais. Para atender a demanda alimentar de uma população maior, mais urbana e com maior poder aquisitivo, será necessário um aumento de 70% na produção de alimentos, excluindo aqueles destinados à produção de biocombustíveis. Tradução livre de: FAO. **The Future of Food and Agriculture – Trends and Challenges**. Rome: FAO, 2017.

humana de modificar o ambiente e desenvolver tecnologias para aumentar a produção de alimentos, mas também evidencia os desafios⁴⁶ e contradições deste processo⁴⁷.

Segundo Renato Buranello⁴⁸, a trajetória evolutiva da agricultura global culminou na formação de complexos agroindustriais, que representam uma ruptura com o modelo tradicional ao priorizar a profissionalização da gestão e a intensiva incorporação de tecnologia. O autor esclarece que essa transformação é mais bem compreendida pelo conceito de agronegócio, que oferece um enquadramento sistêmico ao analisar a atividade agrícola não como um ato isolado, mas como um elo central em uma vasta cadeia de valor, a qual abrange desde os setores que fornecem insumos ("antes da porteira") até os que processam e distribuem a produção ("após a porteira").

Decio Zylbersztajn⁴⁹, por seu turno, apregoa que a estrutura da atividade agrícola está em plena transformação, afastando-se do modelo familiar. O crescimento dos mercados de *commodities* e a valorização da terra favoreceram o surgimento de empresas de grande escala e gestão profissionalizada, cujas necessidades de capital ultrapassam a capacidade individual, demandando a captação de recursos via grupos de investidores, fundos ou mercado de capitais.

O futuro da agricultura provavelmente será moldado por avanços tecnológicos como a inteligência artificial, a edição genética e a agricultura de precisão, bem como pela necessidade premente de desenvolver sistemas agrícolas mais sustentáveis e resilientes. A busca por um equilíbrio entre produtividade, sustentabilidade ambiental e equidade social permanece como um dos grandes desafios para o setor agrícola no século XXI.

⁴⁶ Maria de Nazareth Baudel Wanderley argumenta que a sociedade brasileira está reavaliando o seu conceito sobre o espaço rural. A visão tradicional, que o limitava a uma origem de problemas sociais e políticos, agora coexiste com uma nova percepção que o enxerga como um provedor de alternativas para questões como o desemprego, a busca por uma melhor qualidade de vida e por laços comunitários mais fortes, o que impulsionou a relevância do debate sobre o desenvolvimento rural. WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. **O mundo rural como um espaço de vida: reflexões sobre a propriedade da terra, agricultura familiar e ruralidade**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009, p. 289.

⁴⁷ Para uma análise aprofundada da situação atual e as tendências do desenvolvimento da agropecuária e das regiões rurais brasileiras vide: BUAINAIN, Antônio Márcio; ALVES, Eliseu; SILVEIRA, José Maria da; NAVARRO, Zander. Sete teses sobre o mundo rural brasileiro. **Revista de Política Agrícola**, Ano XXII, n. 2, p. 105-124, abr./maio/jun. 2013.

⁴⁸ BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 29-30.

⁴⁹ ZYLBERSZTAJN, Decio. NOGUEIRA, Antonio Carlos Lima. Corporação Agrícola: Uma análise do Modelo de Negócios no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, D.; NEVES, M. F.; CALEMAN, S. M. de Q. (org.). **Gestão de sistemas de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 281.

2.2 Dos ciclos extrativos à modernização agrícola: uma trajetória das transformações produtivas no Brasil

A compreensão do estágio atual do agronegócio no Brasil pressupõe a análise de sua trajetória. Sem pretensão historiográfica exaustiva e reconhecendo as limitações do modelo descritivo de ciclos econômicos⁵⁰⁻⁵¹, tal abordagem é adotada por fins didáticos, pois elucida a evolução da agricultura nacional e a presente conformação jurídica e econômica do setor.

O primeiro ciclo econômico, conhecido como pré-colonial (1500-1530), foi fundamentado no extrativismo do pau-brasil⁵². A exploração, concentrada na faixa litorânea, não visava à fixação territorial, mas ao lucro imediato com a madeira, cuja seiva avermelhada era valiosa na Europa para o tingimento de tecidos. A operação era realizada sob o monopólio da Coroa portuguesa, que arrendava a exploração a particulares. A mão de obra era predominantemente indígena, mobilizada por meio do escambo, no qual os nativos trocavam o trabalho de corte e transporte das toras por artefatos de metal e outros bens manufaturados. A logística se baseava em feitorias costeiras, que serviam como pontos de armazenamento e embarque, caracterizando uma atividade puramente predatória e não uma produção agrícola organizada⁵³.

A partir de 1530, com a necessidade de ocupação efetiva do território, iniciou-se o ciclo da cana-de-açúcar, que se estendeu até meados do século XVIII e representou a primeira grande riqueza agrícola e industrial da colônia. A produção se concentrou no litoral do Nordeste, especialmente em Pernambuco e na Bahia, e foi estruturada no sistema de *plantation*: grandes

⁵⁰ Em crítica ao que considera o "economicismo" de análises como a de Celso Furtado, Nelson Werneck Sodré sustenta que a história do Brasil não pode ser reduzida a uma sucessão de ciclos de exportação. Sua análise, de matriz marxista, postula que essa visão negligencia a centralidade das relações de produção, das lutas de classes e, crucialmente, da economia interna de subsistência, exigindo uma compreensão da totalidade das estruturas sociais e não apenas de seu setor agroexportador. SODRÉ, Nelson Werneck. **Formação histórica do Brasil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.

⁵¹ Lília Schwarcz e Heloisa Starling propõem uma superação da tradicional historiografia de "ciclos econômicos" por meio de uma abordagem integradora que articula a dimensão econômica a matrizes sociais, políticas e culturais. Nessa perspectiva, os ciclos são ressignificados não como eventos autônomos, mas como elementos interdependentes no complexo processo de formação da sociedade e da identidade nacional, em uma crítica implícita ao reducionismo economicista. SCHWARCZ, Lília Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

⁵² Após a chegada ao Brasil em 1500, a frustração portuguesa com a inexistência das almejadas especiarias resultou na eleição do pau-brasil como o vetor da exploração econômica inaugural do território. Tal fato é atestado por Américo Vespúcio em sua missiva de 1504, intitulada Lettera a Soderin, na qual ele assevera: “nessa costa, não vimos coisa de proveito, exceto uma infinidade de árvores de verzinho”. AGOSTINI, S. D. et al. Ciclo econômico do Pau-Brasil-Caesalpinia echinata lam., 1785. **Páginas do Instituto de Biologia**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 15-30, 2013, p. 7.

⁵³ AGOSTINI, S. D. et al. Ciclo econômico do Pau-Brasil-Caesalpinia echinata lam., 1785. **Páginas do Instituto de Biologia**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 15-30, 2013.

propriedades monocultoras (latifúndios) voltadas para a exportação. A unidade produtiva era o engenho, onde a cana era moída para extração do caldo, que por sua vez era fervido, purgado e cristalizado para formar os “pães de açúcar”, posteriormente refinados na Europa. Esse modelo produtivo era altamente dependente do uso intensivo de mão de obra escravizada africana, que substituiu a tentativa inicial de escravização indígena⁵⁴.

Intercalado com a fase final do ciclo do açúcar, o ciclo do ouro dominou a economia colonial durante o século XVIII, deslocando o eixo econômico do Nordeste para o interior do Sudeste, principalmente para as regiões de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso. Embora não seja um ciclo agrícola, sua dinâmica foi fundamental para a reconfiguração demográfica e urbana da colônia. A atividade mineradora, baseada na extração de ouro de aluvião e, posteriormente, em minas subterrâneas, utilizou de forma massiva a mão de obra escravizada africana. A intensa fiscalização da Coroa portuguesa, por meio de impostos como o “quinto”, e o grande fluxo populacional para a região mineradora estimularam o surgimento de um mercado interno robusto, com o desenvolvimento de atividades agropecuárias no entorno para o abastecimento das cidades. Com o esgotamento das principais jazidas no final do século, a economia da região se reconfigurou em torno da agricultura e da pecuária de subsistência⁵⁵.

O século XIX foi dominado pelo ciclo do café, que sucedeu o ouro como principal produto de exportação e sustentou a economia do Império e da Primeira República. A produção iniciou-se no Vale do Paraíba, entre Rio de Janeiro e São Paulo, replicando o modelo de *plantation* com cultivo extensivo e predatório do solo e uso massivo de mão de obra escrava. Com o esgotamento das terras e a proibição do tráfico negreiro em 1850, a cafeicultura expandiu-se para o Oeste Paulista, região de solo fértil (“terra roxa”), cenário que propiciou a modernização da produção e a utilização predominante de mão de obra de imigrantes europeus assalariados. A escala da produção impulsionou a construção de uma malha ferroviária para escoar o café das fazendas até os portos, promovendo um significativo desenvolvimento econômico e urbano na região⁵⁶.

A segunda metade do século XX foi marcada pela “Revolução Verde”, um processo de modernização agrícola induzido pelo Estado que transformou a estrutura produtiva do país. Esse ciclo foi caracterizado pela adoção de um pacote tecnológico intensivo, incluindo sementes geneticamente melhoradas, fertilizantes químicos, defensivos e mecanização em larga

⁵⁴ FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

⁵⁵ SIMONSEN, Roberto C. **História econômica do Brasil: 1500-1820**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.

⁵⁶ PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 6ª ed. 1961.

escala. O principal marco foi a expansão da fronteira agrícola para o Cerrado, bioma até então considerado inadequado para a agricultura. A pesquisa desenvolvida pela Embrapa, criada em 1973, foi crucial ao viabilizar tecnologias de correção da acidez do solo, permitindo o cultivo em larga escala de grãos como a soja e o milho e transformando o Brasil em um dos maiores produtores mundiais. Esse modelo, embora tenha gerado ganhos expressivos de produtividade, tornou a atividade altamente capital-intensiva e dependente de crédito rural⁵⁷.

Atualmente, o Brasil vive o ciclo do agronegócio globalizado, consolidando-se como potência na produção e exportação de *commodities* diversificadas (soja, milho, algodão, cana-de-açúcar e carnes). A produção é altamente tecnológica e integrada a mercados globais, com preços definidos em bolsas internacionais e influenciados pela taxa de câmbio⁵⁸.

2.3 Da sesmaria à empresa rural: curso histórico e conformação jurídica do produtor no Brasil

A evolução do tratamento jurídico do produtor rural no Brasil acompanha as transformações sociais, econômicas e políticas ocorridas desde o período colonial até o início do século XXI. Esse processo é caracterizado por uma gradual, embora não linear, convergência com o regime jurídico empresarial, refletindo o desenvolvimento do setor agrícola e sua crescente relevância para a economia nacional.

No período colonial, a regulação da atividade rural estava intrinsecamente ligada ao sistema de sesmarias, instituído pela Coroa Portuguesa como meio de ocupação e exploração do território. As Ordenações do Reino, especialmente as Ordenações Filipinas de 1603, estabeleciam as regras básicas para a concessão de terras e as obrigações dos sesmeiros, que

⁵⁷ BISETTI, Luciana Bazan Martins; MANENTE, Luiz Virgílio Pimenta Penteado. A importância do agronegócio para a economia brasileira – história e desenvolvimento. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; SEREC, Fernando Eduardo; MANENTE, Luiz Virgílio Pimenta Penteado; ABREU, Vladimir Miranda (orgs.). **Reflexões sobre questões jurídicas do agronegócio**. Londrina: Thoth, 2023, p. 29–43.

⁵⁸ Conforme dados compilados pelo CEPEA/ESALQ-USP e pela CNA, o Brasil ocupa a liderança mundial na exportação de um vasto rol de commodities agrícolas. No setor de grãos, o país responde por 56% das vendas globais de soja e 31% das de milho. Destaca-se igualmente em produtos tropicais e adoçantes, com participações de 27% no mercado de café, 44% no de açúcar e uma posição dominante de 76% no de suco de laranja. No mercado de proteínas animais, é o maior exportador de carne bovina (24%) e de frango (33%). Adicionalmente, o país figura como vice-líder global nas exportações de etanol e algodão. CEPEA. **Desempenho das exportações do agronegócio**. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br>. Acesso em: 12 out. 2025.

incluíam o cultivo efetivo da terra⁵⁹. As Ordenações Filipinas, Livro II, previam a caducidade da sesmaria se não houvesse cultura efetiva em prazos determinados, vinculando o título à função produtiva da terra, o que aproxima, em chave histórica, a ideia de dever de cultivo ao que mais tarde se consolidará como função social.

Rogério Furtado⁶⁰ esclarece que o sistema de sesmarias, herdado das capitanias extintas, foi o alicerce da sociedade rural brasileira, caracterizando-se por fraudes na posse da terra e por reformas legais ineficazes, visto que práticas administrativas e ardis recorrentes minaram a eficácia regulatória, mesmo diante de reformas sucessivas.

Nesse contexto, o produtor rural não era tratado como uma figura jurídica autônoma, mas integrava o sistema de ocupação territorial e produção agrícola voltada à exportação – sobretudo para a metrópole –, fundamentado na estrutura da grande propriedade rural, na monocultura e no uso de trabalho escravo.

Como observa Caio Prado Júnior⁶¹, a estrutura agrária colonial brasileira, fundada no tripé latifúndio-monocultura-escravidão, não foi uma contingência histórica, mas uma consequência necessária da função de periferia agroexportadora que lhe foi atribuída na divisão internacional do trabalho inaugurada com a expansão europeia, representando o arranjo mais eficiente para cumprir tal desígnio econômico. Essa moldura econômica explica por que o produtor não emerge, no período, como sujeito jurídico autônomo, mas como engrenagem funcional da economia colonial – fato que postergará sua inserção no Direito Comercial.

⁵⁹ SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio**: efeitos da lei de 1850. 2. ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 2008.

⁶⁰ Em suas palavras: “O silêncio, ao que parece, também encobriu a extinção das capitanias. De forma gradual, elas voltaram a ser propriedade da Coroa, num processo que se encerrou somente nos anos 1750. Mas as capitanias deixaram uma herança: o estatuto das sesmarias - grandes propriedades rurais que os donatários podiam distribuir entre os conterrâneos interessados. Mantido sem grandes alterações até a Independência do Brasil, o sistema constituiria o fundamento sobre o qual a economia e a sociedade rural brasileiras seriam construídas. A história dessas concessões também é uma história de fraudes. Por exemplo: uma pessoa poderia requerer glebas para si, para gente da família e até mesmo para filhos ainda não nascidos. Por essa via, propriedades imensas surgiram no Norte e Nordeste. Perto do fim da era colonial, a Coroa Portuguesa reagiu, com a intenção de pôr alguma ordem na casa. Por meio do alvará de 5 de outubro de 1795, determinou, entre outras disposições, que a área das sesmarias estaria vinculada ao número de escravos que o proprietário pudesse mobilizar. Aqueles que herdassem ou comprassem sesmarias e não tivessem recursos nem escravaria para cultivá-las deveriam vendê-las no prazo de dois anos. Nada disso era para ser levado a sério. A corrupção, comum no governo de Portugal, foi transplantada para o Brasil com a vinda da corte portuguesa em 1808. E aqui encontrou terreno favorável para crescer, porque a colônia não era território de vestais. O povo dizia, por exemplo: ‘Quem furta pouco é ladrão, / Quem furta muito é barão, / Quem furta e não esconde, / Passa de barão a visconde’”. FURTADO, Rogério. **Agribusiness Brasileiro**: a história. Coordenação geral Editora Evoluir Cultural. São Paulo: Evoluir, 2002, p. 58-59.

⁶¹ PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 6ª ed. 1961, p. 113-114.

A Lei de Terras de 1850 (Lei nº 601⁶²) representou um paradigma na regulação fundiária brasileira, estabelecendo a compra como único meio de aquisição de terras devolutas⁶³ e regulamentando a legitimação de posses⁶⁴. Esta lei, embora não tratasse especificamente do produtor rural como categoria jurídica⁶⁵, teve impacto na estrutura agrária do país, favorecendo a concentração fundiária e dificultando o acesso à terra por parte de pequenos produtores e ex-escravos⁶⁶.

Ruy Cirne Lima⁶⁷ posiciona a Lei de Terras de 1850 como um instrumento de ordenamento territorial prospectivo, cuja principal virtude reside na sua capacidade de legislar para o futuro. O autor demonstra como a lei estabeleceu mecanismos para conciliar o direito de propriedade privada com as futuras demandas de infraestrutura e interesse público, exemplificado pela subordinação dos novos títulos de terra a servidões (art. 16) e pela criação de uma reserva de terras para o Estado (art. 12). É essa “compreensiva previsão”, que visava dotar o país de um regime fundiário compatível com seu progresso, que leva Lima a concluir que, apesar de não ser perfeita, a lei cumpriu incontestavelmente seu papel histórico.

O Código Comercial de 1850 (Lei nº 556) e seu regulamento (Decreto nº 737/1850) excluíram a atividade agrícola do âmbito do direito comercial, classificando-a como uma atividade civil⁶⁸. Essa distinção teve implicações jurídicas relevantes, deixando o produtor rural

⁶² Márcia Motta observa que a Lei de Terras, como qualquer legislação, esteve profundamente inserida nas relações sociais da época, com um histórico próprio e objetivos de assegurar critérios universais que legitimassem os princípios jurídicos que pretendia consolidar. Ela foi moldada por questões históricas, e, para tratar desses problemas, legisladores de diferentes correntes ideológicas debateram, criticaram e defenderam suas posições tanto na Câmara quanto no Senado. MOTTA, Márcia. **Nas fronteiras do poder: conflito e direito a terra no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

⁶³ Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

⁶⁴ Art. 3º São terras devolutas: § 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal. § 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commissio por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura. § 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commissio, forem revalidadas por esta Lei. § 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

⁶⁵ COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República: momentos decisivos**. 9. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

⁶⁶ Conforme Celso Furtado, a Lei de Terras visava claramente dificultar o acesso dos pobres e dos libertos à propriedade rural, garantindo que as terras do país permanecessem concentradas nas mãos de grandes proprietários. FURTADO, Celso. **Análise do Modelo do modelo brasileiro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.

⁶⁷ LIMA, Ruy Cirne. **Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria Sulina, 1954, p. 67.

⁶⁸ “O interesse prático na delimitação da chamada matéria de comércio, funcionalmente falando, prendia-se, nos idos de 1850, a duas razões: além do problema da qualificação jurídica, havia a questão da determinação da competência judiciária, decorrente da existência de uma jurisdição mercantil, configurada pelos Tribunais de Comércio (órgãos jurisdicionais de primeiro grau). Esses Tribunais de Comércio eram competentes para julgar as “causas comerciais” reputando-se tais “todas as causas que derivarem de direitos e obrigações sujeitas às disposições do Código Comercial, contanto que uma das partes seja comerciante” (art. 18); além disso, seriam

fora dos institutos e proteções previstos no Direito Comercial⁶⁹. Contudo, essa exclusão também proporcionou uma proteção ao afastar o produtor rural da aplicação das normas falimentares, que na época eram predominantemente estigmatizantes e punitivas. A cisão, portanto, protegia do regime falimentar punitivo então vigente, ao preço de precluir o acesso a instrumentos de circulação e organização típicos do comércio.

Waldemar Ferreira⁷⁰, em seu Tratado de Direito Comercial, explica que o Código Comercial de 1850 não considerou o agricultor como comerciante, nem os atos por ele praticados no exercício de sua profissão como atos de comércio. A agricultura ficou, assim, dentro do âmbito do Direito Civil⁷¹.

Carvalho Mendonça⁷² enfatiza que as atividades agrícolas e pecuárias sempre foram tradicionalmente reguladas pelo Direito Civil, e não pelo Direito Comercial. Segundo o autor, esse tratamento decorre da percepção de que tais atividades envolvem predominantemente relações diretas entre o proprietário e a terra, além de contratos relativamente simples e limitados, sem a complexidade característica das relações comerciais.

O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071) manteve a tradição de tratar a atividade rural como essencialmente civil⁷³. O produtor rural era considerado um proprietário ou possuidor de terras, sujeito às normas gerais do Direito Civil, sem um tratamento jurídico específico que reconhecesse as particularidades de sua atividade econômica⁷⁴.

também julgadas na conformidade das disposições do Código Comercial, e pela mesma forma de procedimento, “ainda que não intervenha pessoa comerciante: 1. as questões entre particulares sobre títulos da dívida pública, e outro quaisquer papéis de crédito do Governo; 2. as questões de companhias ou sociedades, qualquer que seja a sua natureza ou objeto; 3. as questões que derivarem de contratos de locação compreendidos nas disposições do Título X do Código Comercial, com exceção somente das que forem relativas à locação de prédios rústicos ou urbanos” (art. 19). O Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, exorbitando de sua função puramente regulamentar, acrescentou ao rol das causas a ser julgadas pelos juizes do comércio, mesmo entre partes não-comerciantes, “as questões relativas a letras de câmbio e de terra, seguros, riscos e fretamentos” (art. 20, § 4º)”. DEL NERO, João Alberto Schützer. Direito agrário e direito de empresa. **Revista da Faculdade de Direito (USP)**, v. 94, p. 45-70, 1999, p. 51-52.

⁶⁹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. vol. 1. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁷⁰ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1960.

⁷¹ No mesmo sentido: ASCARELLI, Tullio. **Panorama do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1947, p. 21.

⁷² CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Atual. Ricardo Negrão. Campinas: Bookseller, 2000, p. 552.

⁷³ Pontes de Miranda observa que o conceito de empresário rural é distinto do de proprietário rural, explicando que é possível ser empresário rural sem possuir a terra, como no caso dos arrendatários, e, inversamente, ser proprietário rural sem atuar como empresário, como ocorre quando o proprietário arrenda suas terras a terceiros. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

⁷⁴ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 68-69.

Clóvis Beviláqua⁷⁵, em seus comentários ao Código Civil de 1916, observa que o Código não enquadra o agricultor na categoria de comerciante nem classifica as atividades exercidas por ele em sua profissão como atos de comércio, mantendo assim a atividade agrícola sob a regulação do Direito Civil.

A Constituição de 1934 trouxe avanços ao introduzir um capítulo específico sobre a ordem econômica e social, que incluía disposições sobre a proteção do trabalhador rural e o estímulo à economia rural. O artigo 121, § 4º, por exemplo, estabeleceu que o trabalho agrícola seria objeto de regulamentação especial, com atenção às garantias para a estabilidade e fixação do homem no campo⁷⁶.

A “Era Vargas” foi marcada por uma série de medidas que impactaram o tratamento jurídico do produtor rural⁷⁷. No entanto, a legislação trabalhista da época, notadamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943, excluía expressamente os trabalhadores rurais de seu âmbito de aplicação, mantendo uma distinção clara entre o tratamento jurídico das atividades urbanas e rurais⁷⁸.

Arnaldo Süssekind⁷⁹ observa que a exclusão dos trabalhadores rurais do escopo da CLT foi motivada pela percepção, à época, de que as relações de trabalho no setor rural apresentavam características específicas que exigiam uma regulamentação distinta.

A década de 1960 trouxe mudanças no tratamento jurídico do produtor rural. O Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214 de 1963) estendeu aos trabalhadores rurais muitos dos direitos já assegurados aos trabalhadores urbanos, representando um avanço na proteção jurídica desses trabalhadores⁸⁰. A disciplina foi posteriormente sistematizada pela Lei 5.889/1973, que revogou o Estatuto de 1963 e consolidou regime próprio ao trabalho rural, prevendo aplicação subsidiária da CLT.

O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504 de 1964) foi um ponto de inflexão na regulação da atividade rural no Brasil. Esta lei estabeleceu as bases para a “Reforma Agrária” e o

⁷⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1940. v. 1.

⁷⁶ Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a protecção social do trabalhador e os interesses economicos do paiz. (...) § 4º O trabalho agrícola será objecto de regulamentação especial, em que se attenderá, quanto possivel, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferencia na colonização e aproveitamento das terras publicas.

⁷⁷ WELCH, Clifford Andrew. **A semente foi plantada: as raízes paulistas do movimento sindical camponês no Brasil, 1924-1964**. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 147-148.

⁷⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 399-400.

⁷⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

⁸⁰ SILVA, José Graziano da. **O que é questão agrária**. São Paulo: Brasiliense, 1980.

desenvolvimento rural, introduzindo conceitos como função social da propriedade rural⁸¹, módulo rural e classificação de propriedades (minifúndio, latifúndio por exploração e por dimensão, e empresa rural⁸²).

Sobre esse contexto, Renato Buranello⁸³ demonstra que a emergência do Direito Agrário como disciplina jurídica autônoma no Brasil foi a resposta institucional a uma convergência de vetores socioeconômicos e políticos nos anos 1960. O antigo arcabouço civilista, com sua "noção fundiária", era inadequado para as pressões por reforma agrária, alimentadas por compromissos internacionais (Punta del Leste⁸⁴) e por graves distorções e agitações internas. Diante do imperativo de modernização produtiva, o Estado brasileiro formalizou a autonomia do novo ramo por meio da Emenda Constitucional nº 10, um “verdadeiro marco na técnica e sistemática legislativa nacional”, que proveu a base para a criação do Estatuto da Terra em 1964.

José Gomes da Silva⁸⁵ afirma que o documento foi uma tentativa de modernizar o setor rural brasileiro, com o objetivo de harmonizar os interesses de pequenos e grandes produtores e criar as bases para uma política de desenvolvimento rural integrado.

⁸¹ MARE'S, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

⁸² Segundo Pontes de Miranda, a empresa rural é definida como a organização dos fatores de produção destinada à exploração da terra com fins lucrativos. Para o autor, o empresário rural, seja pessoa física ou jurídica, é aquele que exerce de forma profissional uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços rurais. Ele diferencia a empresa rural da propriedade rural e do estabelecimento rural, afirmando que é possível a existência de uma empresa rural sem propriedade, como ocorre no arrendamento, e de propriedade rural sem empresa, no caso de terrenos inexplorados. Pontes de Miranda também descreve o estabelecimento rural como o conjunto de bens organizados para o exercício da empresa, que pode incluir imóveis rurais e urbanos, bens móveis, semoventes, direitos e outros ativos corpóreos e incorpóreos, administrados por empresário ou sociedade rural. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

⁸³ BURANELLO, Renato. Direito do agronegócio como subsistema do direito comercial. **Revista Brasileira de Direito do Agronegócio**. v. 1 - 1º semestre de 2019, São Paulo: Thorth Editora, 2019, p. 63-75.

⁸⁴ Imprescindível se faz uma breve contextualização: o chamado “Compromisso de Punta del Leste” foi firmado dentro de uma política maior, que ficou conhecida como “Aliança para o Progresso” e que consistia em um programa de assistência econômica e social dos Estados Unidos destinado à América Latina, iniciado em 1961 pelo presidente John F. Kennedy. Lançado no contexto da Guerra Fria e motivado pela preocupação com o aumento da influência soviética no hemisfério ocidental após a Revolução Cubana de 1959, o programa buscava fomentar o desenvolvimento econômico e social nos países latino-americanos. Seu objetivo era reduzir a pobreza e mitigar a instabilidade política, fatores considerados propícios à expansão do comunismo na região. Para um conhecimento mais aprofundado do tema, vide: RIBEIRO, Ricardo Alaggio. **A Aliança para o Progresso e as relações Brasil-Estados Unidos**. 2006. 375 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2006; MATOS, Erica Azevedo Carlos de. **A Aliança para o Progresso no Brasil: de propaganda anticomunista a instrumento de intervenção política (1961-1964)**. **História Social**, n. 17, p. 125-140, 2009; SILVA, Vicente Gil da. **A Aliança para o Progresso no Brasil: de propaganda anticomunista a instrumento de intervenção política (1961-1964)**. 2008. 248 f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

⁸⁵ SILVA, José Gomes da. **A reforma agrária no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 1971.

A Lei nº 4.829 de 1965, que institucionalizou o crédito rural, foi outro marco importante. Esta lei estabeleceu as bases para uma política de financiamento da atividade rural, reconhecendo as particularidades e necessidades específicas do setor agrícola em termos de crédito⁸⁶.

O Direito Agrário foi consolidado nas constituições brasileiras subsequentes à Carta de 1946, sendo previsto explicitamente no artigo 8º, inciso XVII, alínea "b" da Constituição de 1967, e mantido na Emenda Constitucional nº 1 de 1969. A tríade (reforma agrária, desenvolvimento rural e função social) desloca o eixo normativo do domínio para o uso racional e produtivo da terra, preparando o terreno para a constitucionalização do tema em 1988.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) ampliou de forma ímpar o tratamento jurídico deste ramo, dedicando-lhe o Capítulo III do Título VII, sob o título "Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária" (arts. 184 a 191). A CF/88 também estabelece a competência privativa da União para legislar sobre Direito Agrário, conforme o inciso I do artigo 22. No texto constitucional, diversos dispositivos abordam aspectos relacionados, incluindo a impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar (artigo 5º, XXVI), normas sobre trabalho rural (art. 7º), tributação da propriedade territorial rural (art. 153, VI e § 4º), desapropriação para fins de Reforma Agrária (arts. 184 a 185), função social da terra (art. 186), e usucapião agrário (art. 191). A CF/88 reconhece o papel essencial do Direito Agrário para o desenvolvimento nacional, regulando princípios como o uso racional da terra e a política agrícola, conforme o artigo 187⁸⁷.

Ademais, de acordo com a Constituição, a política agrícola deve ser planejada e implementada com a participação de produtores, trabalhadores rurais e setores associados, abrangendo atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. As diretrizes incluem instrumentos creditícios e fiscais, preços compatíveis com custos de produção,

⁸⁶ BUAINAIN, Antônio Márcio; GONZÁLEZ, Maria Gladys. **Alternativas de financiamento agropecuário: experiências no Brasil e na América Latina**. Brasília: IICA, 2007.

⁸⁷ Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: I - os instrumentos creditícios e fiscais; II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; IV - a assistência técnica e extensão rural; V - o seguro agrícola; VI - o cooperativismo; VII - a eletrificação rural e irrigação; VIII - a habitação para o trabalhador rural. § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

incentivo à pesquisa e tecnologia, assistência técnica, seguro agrícola, cooperativismo, eletrificação rural, irrigação e habitação para o trabalhador rural⁸⁸.

Carlos Alberto Molinaro⁸⁹, em seus comentários ao artigo da 187 Constituição de 1988, salienta que a concretização da função social da propriedade rural transcende as obrigações do particular, exigindo uma intervenção estatal proativa, materializada por intermédio da “Política Agrícola”. Esta é vista como um pressuposto indispensável para fomentar um ecossistema de máxima eficiência produtiva, no qual o Estado deve garantir o acesso a pilares de sustentação como financiamento, suporte de preços, infraestrutura logística e energética, além de investimento em inovação.

A Lei nº 8.171 de 1991, conhecida como Lei de Política Agrícola⁹⁰, representou outra evolução na regulação da atividade rural. Esta lei estabeleceu os fundamentos, definiu os objetivos e as competências institucionais, previu os recursos e estabeleceu as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal⁹¹.

A Lei nº 8.629 de 1993, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à “Reforma Agrária”, trouxe definições para a caracterização da propriedade rural e dos critérios de cumprimento de sua função social. Esta lei teve um impacto profundo na forma como o produtor rural é visto pelo ordenamento jurídico, estabelecendo parâmetros objetivos para a avaliação da produtividade e do uso social da terra.

O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406) representou uma mudança paradigmática no tratamento jurídico do produtor rural. O artigo 971 do novo código institui uma faculdade jurídica que permite ao produtor rural profissional a transição do regime civil para o

⁸⁸ Nesse sentido: BURANELLO, Renato. Direito do agronegócio como subsistema do direito comercial. *Revista Brasileira de Direito do Agronegócio*. v. 1 - 1º semestre de 2019, São Paulo: Thorth Editora, 2019, p. 63-75.

⁸⁹ MOLINARO, Carlos Alberto. Comentários ao artigo 187 da Constituição. In: GOMES, J. J.; CANOTILHO, J. J.; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1889.

⁹⁰ “A Política Agrária é a ação própria do poder público ou dos fatores do poder, que consiste na eleição dos meios adequados para influir na estrutura e na atividade agrária, a fim de alcançar um ordenamento satisfatório da conduta daqueles que participam ou se vinculam com essa atividade, com o propósito de alcançar o desenvolvimento econômico e o bem-estar social da comunidade”. VIVANCO, Antonio Carlos. **Teoria de Derecho Agrario**, La Plata: Ediciones Libreria Jurídicas, 1967, p. 63.

⁹¹ Buranello destaca que: “Complementar às disposições constitucionais, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe sobre a política agrícola, define os objetivos e as competências institucionais e estabelece as ações e os instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal. Estabelece, ainda, que o setor agrícola é constituído pelos seguintes segmentos: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e “afins”, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado”. BURANELLO, Renato. Direito do agronegócio como subsistema do direito comercial. *Revista Brasileira de Direito do Agronegócio*. v. 1 - 1º semestre de 2019, São Paulo: Thorth Editora, 2019, p. 63-75.

empresarial. Ao formalizar sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM), observando os procedimentos legais, esse agente econômico adquire, de forma plena, o *status* de empresário, submetendo-se integralmente ao regime jurídico e às consequências legais aplicáveis às atividades empresariais.

Miguel Reale⁹², coordenador da comissão responsável pela elaboração do projeto do Código Civil de 2002, ressalta que a inclusão do produtor rural no conceito de empresário reflete o reconhecimento da natureza empresarial da atividade agrícola moderna, possibilitando sua equiparação ao empresário urbano para efeitos legais.

Esta disposição abriu a possibilidade para que o produtor rural optasse por se submeter ao regime jurídico empresarial, uma mudança em relação ao tratamento tradicional da atividade rural como essencialmente civil. O artigo 966 define empresa como atividade econômica organizada; o artigo 971 confere ao produtor rural profissional a faculdade de se inscrever no RPEM, atraindo os efeitos do regime empresarial. Assim, o registro não “cria” a empresarialidade – que é material –, mas aciona o sistema jurídico empresarial (contabilidade, livros, sujeição a RJ/falência, entre outros), desde que a atividade ostente os traços do artigo 966.

Conforme afiança Marcelo Sacramone⁹³, o produtor rural se submete a um regime jurídico facultativo, uma exceção criada pelo legislador para acomodar a heterogeneidade estrutural do agronegócio brasileiro. O ato de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis funciona como um divisor de águas, transformando seu *status* legal. Consequentemente, o autor conclui que o registro não é um mero ato formal, mas um requisito indispensável que legitima o produtor rural a invocar o sistema de insolvência empresarial, incluindo os institutos da recuperação judicial e da falência.

Apesar dos argumentos que sustentam a natureza não empresarial do produtor rural antes do Código Civil de 2002, é relevante observar que, desde a adoção da teoria da empresa, o produtor rural que exerce sua atividade de forma habitual e profissional deve ser considerado empresário no sentido material, independentemente de sua qualificação jurídica formal. Essa

⁹² REALE, Miguel. **O Projeto do Novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

⁹³ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*, p. 11.

interpretação contrapõe-se à visão tradicional e destaca que a essência econômica da atividade desempenhada é determinante para sua caracterização empresarial⁹⁴.

Na concepção de Tullio Ascarelli⁹⁵, a teoria da empresa se fundamenta na primazia do critério objetivo, no qual a qualificação do sujeito como empresário está subordinada à natureza da atividade por ele desenvolvida. Essa priorização do elemento objetivo é o alicerce que delimita o campo de aplicação da disciplina jurídica especial do Direito Comercial, incidindo sobre a atividade e, por consequência, sobre o agente que a executa.

A inovação trazida pelo artigo 971 suscitou intensos debates doutrinários sobre a natureza jurídica da atividade rural e do registro do produtor rural como empresário. Parte da doutrina sustenta que o dispositivo criou uma categoria *sui generis* de empresário, uma vez que a atividade rural, por sua natureza, não se enquadraria perfeitamente no conceito de empresa estabelecido pelo artigo 966 do Código Civil.

Paula Forgioni⁹⁶ reconstrói a trajetória legislativa que permitiu superar a histórica dicotomia entre os regimes agrícola e comercial no Brasil. A jurista argumenta que, para conciliar a realidade do agronegócio com a dos pequenos produtores, o ordenamento jurídico, a partir de 1940, criou um mecanismo de adesão voluntária: ao estruturar sua atividade como

⁹⁴ Nesse sentido: “O conceito básico do moderno direito comercial é o de atividade empresarial, substituindo a velha noção de ato de comércio. Atividade – série de atos tendentes ao mesmo escopo. Ela engloba tanto atos ou negócios jurídicos, quanto simples atos materiais. Não há, portanto, como confundir atividade com ato ou negócio jurídico. A capacidade para a prática de atos difere da capacidade para o exercício de uma atividade. Aquela pode ser absoluta ou relativa; esta é sempre absoluta. Não há pessoas relativamente capazes para o exercício de uma profissão. Por outro lado, o regime da validade dos atos isolados difere, do da atividade: no primeiro caso, distingue-se a nulidade da anulabilidade; no segundo, fala-se, mais propriamente, em regularidade ou irregularidade”. COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p. 105.

⁹⁵ ASCARELLI, Tullio. O empresário. Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro**, n. 109, ano XXXVI, jan./mar. 1998.

⁹⁶ No original: “Afirmou-se que a principal revolta contra os privilégios concedidos aos comerciantes derivava da sua não extensão ao setor agrícola. Como explicar que, em sociedade eminentemente agrária, fossem concedidos significativos privilégios a outros agentes econômicos que não os fazendeiros? Somente a dimensão histórica do problema pode delinear alguma resposta. Nossa realidade agrícola não é composta exclusivamente pelos grandes agricultores; a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada). O Decreto-lei 2.627/1940, que disciplinava as sociedades anônimas, tomou em consideração essa realidade de agricultores com variado porte. Seu art. 2º dispunha ser a companhia sempre mercantil, regendo-se pelas leis e usos do comércio, qualquer que fosse o seu objeto. Dessa forma, facultou-se ao fazendeiro a opção pelo regime comercial, bastando-lhe organizar seu empreendimento sob a forma de sociedade anônima. Por um lado, gozaria dos privilégios reservados aos comerciantes, mas, por outro, deveria arcar com os deveres da legislação mercantil. O que antes era privilégio dos comerciantes, a partir de 1940 passa a constituir vantagem dos grandes agricultores, que poderiam decidir (i.e., não lhes era imposto) pelo regramento especial dos mercados. O § 1º do art. 2º da Lei 6.404/1976 manteve a redação do art. 2º do antigo Decreto-lei 2.627, concedendo ao fazendeiro a opção de organizar sua atividade sob a forma acionária e, consequentemente, vê-la considerada comercial. Esse mesmo sistema de opção foi adotado e ampliado pelo art. 971 do CC/2002: ao agricultor é facultado assumir a condição de empresário e os deveres correspondentes”. FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, 86-87.

sociedade anônima, o agricultor podia optar por se submeter ao direito mercantil. Essa lógica de facultatividade, que transformou um “privilégio” de comerciantes em uma vantagem estratégica para grandes agricultores, foi o embrião do sistema posteriormente consolidado e generalizado pelo artigo 971 do Código Civil de 2002.

Marlon Tomazette⁹⁷ advoga a existência de uma dualidade de regimes jurídicos para o empresário rural, cuja definição depende de um ato de discricionariedade do próprio agente. Mantendo uma tradição do direito brasileiro, o Código Civil estabelece o registro como o marco volitivo que determina a esfera de incidência legal: a sua formalização transporta o ruralista do regime civil para o empresarial, enquanto sua ausência o mantém sob a égide do primeiro.

Em sentido semelhante, Fabio Ulhoa Coelho⁹⁸ esclarece que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a heterogeneidade da produção rural ao instituir uma dicotomia de regimes para seus agentes. A decisão de se inscrever ou não na Junta Comercial é uma prerrogativa do empresário rural, que define seu enquadramento legal: ao se registrar, atrai para si as complexidades e proteções do Direito Empresarial, como a recuperação judicial, sendo este o caminho natural para a agroindústria; ao se abster, sua atividade será regida pelas normas do Direito Civil, um modelo mais adequado à estrutura dos empreendimentos familiares.

A prudência do legislador em criar um regime de registro opcional para empresários rurais é endossada por Arnoldo Wald⁹⁹, para quem a realidade heterogênea dos setores agrícola e pastoril serve como principal fundamento para essa flexibilidade. O jurista postula que qualquer tentativa de uniformização, por meio de uma inscrição compulsória, seria de difícil execução e representaria um risco à efetivação dos preceitos constitucionais que regem a propriedade rural.

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, inicialmente não contemplava de forma explícita o produtor rural. No entanto, com base na interpretação conjunta desta Lei com o artigo 971 do Código Civil, a jurisprudência passou a admitir a aplicação dos institutos da recuperação

⁹⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 55.

⁹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. V. 1 [livro eletrônico]: São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, RB-4.8.

⁹⁹ WALD, Arnoldo. **Comentários ao novo Código Civil**. Livro II. Do Direito de Empresa. Volume XIV. 2. ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010, p. 53.

judicial e da falência ao produtor rural registrado como empresário, conforme será visto com mais profundidade em seção subsequente¹⁰⁰.

A Lei nº 12.651/2012, conhecida como novo Código Florestal, trouxe disposições que afetam diretamente o produtor rural. O Código estabeleceu normas gerais sobre a proteção da vegetação nativa, incluindo áreas de preservação permanente e reserva legal, que têm impacto direto na atividade rural. O artigo 3º, inciso V, do Código Florestal define "pequena propriedade ou posse rural familiar", estabelecendo critérios específicos que afetam o tratamento jurídico do pequeno produtor rural.

Paulo Affonso Leme Machado¹⁰¹ aponta que o Código Florestal de 2012 alterou o cenário para o produtor rural, ao propor um equilíbrio entre a produção agrícola e a conservação ambiental. O autor ressalta que a criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) foi uma inovação importante, pois possibilita o mapeamento detalhado das áreas de preservação nas propriedades rurais.

Nesse cenário, a implementação do Cadastro Ambiental Rural, previsto no artigo 29 do Código Florestal, representou uma mudança na regulação ambiental da atividade rural¹⁰². O CAR é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais¹⁰³.

¹⁰⁰ Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.800.032/MT (caso Pupin Agropecuária), decidiu que o produtor rural não é obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis para requerer recuperação judicial. Para tanto, basta comprovar que exerce atividades rurais há mais de dois anos no momento do pedido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.800.032/MT**. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 05 de novembro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 fev. 2020.

¹⁰¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

¹⁰² Evaristo Eduardo de Miranda, Carlos Alberto de Carvalho e Paulo Roberto Rodrigues Martinho realizaram relevante estudo contrastando os dados do Censo Agropecuário de 2017 com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e concluíram que “O tratamento geocodificado do CAR identificou 5.597.751 registros validos de imóveis rurais com uma área mapeada de 449 milhões de hectares (52,7% do Brasil). O Censo Agropecuário de 2017 recenseou 5.073.324 estabelecimentos agropecuários com uma área total declarada de 351 milhões de hectares (41,3% do Brasil). Se o total de estabelecimentos agropecuários e imóveis rurais é próximo, há uma diferença de 98 milhões de hectares entre a área abrangida pelo mundo rural do CAR e o do IBGE. E a proximidade do número de unidades no IBGE e no CAR não significa que sejam as mesmas. A análise numérica não discrimina as diferenças ou coincidências geográficas. O tratamento cartográfico ou espacial, sim”. MIRANDA, Evaristo Eduardo de; CARVALHO, Carlos Alberto de; MARTINHO, Paulo Roberto Rodrigues. Intensificação produtiva da agricultura e regularização ambiental: encontros e desencontros territoriais entre o Censo Agropecuário e o Cadastro Ambiental Rural. In: NAVARRO, Zander (org.). **A economia agropecuária do Brasil: a grande transformação**. São Paulo: Baraúna, 2020, p. 98.

¹⁰³ Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. § 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos

A Lei nº 13.288/2016, que dispõe sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, trouxe uma regulamentação específica para uma modalidade de relação contratual muito comum no agronegócio. Esta lei estabeleceu princípios, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, buscando equilibrar as relações entre as partes¹⁰⁴.

A gênese dos contratos de integração agroindustrial, conforme Renato Buranello¹⁰⁵, reside em uma resposta estratégica às deficiências e instabilidades do mercado agrícola. Este arranjo negocial promove a fusão das etapas produtiva, industrial e comercial com o propósito de otimizar a eficiência transacional, reduzir os riscos da atividade e minimizar os conflitos entre os elos da cadeia, fomentando, em última análise, a modernização do setor.

No tocante ao meio rural, a Lei 13.465/2017 aprimorou mecanismos de regularização e titulação (REURB-r; legitimação fundiária; instrumentos de certificação cadastral), com impacto direto na segurança jurídica para pequenos produtores e na elegibilidade ao crédito, inclusive pela admissibilidade dessas áreas como garantia real. O “direito de laje” mantém relevância urbana e só será referido quando houver interface concreta com assentamentos rurais consolidados.

A Lei nº 13.986/2020, conhecida como Lei do Agro, representou uma modernização do arcabouço legal do agronegócio brasileiro. Esta lei introduziu uma série de inovações que

termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). I - identificação do proprietário ou possuidor rural; II - comprovação da propriedade ou posse; III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal. § 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001. § 4º Terão direito à adesão ao PRA, de que trata o art. 59 desta Lei, os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 4 (quatro) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2023, bem como os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais ou que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2025. (Redação dada pela Lei nº 14.595, de 2023). § 5º É o produtor rural autorizado a apresentar o CAR de que trata o caput deste artigo, para fins de apuração da área tributável prevista no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). (Incluído pela Lei nº 14.932, de 2024).

¹⁰⁴ Coelho sustenta que a Lei 13.288/2016, marco regulatório dos contratos de integração, permite distinguir a integração vertical *stricto sensu* dos referidos contratos. Estes são definidos como negócios jurídicos de execução continuada e cooperação funcional interdependente. O autor ressalta que a lei institui uma governança extracontratual – FONIAGRO e CADECs – incumbida de formular e impor um valor de referência obrigatório para a remuneração do produtor, o que diverge de modelos como o CONSECANA-SP, de natureza indicativa. Conclui, por fim, que essa precificação compulsória não supera o teste de proporcionalidade e viola a livre iniciativa, recomendando a adoção de referências não vinculantes como medida de preservação da eficiência de mercado. COELHO, Antônio Augusto de Souza. A nova era dos contratos de integração vertical no agronegócio brasileiro. **Justiça & Cidadania**, n. 217, p. 36–39, set. 2018.

¹⁰⁵ BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 138.

afetam diretamente o produtor rural, incluindo novas modalidades de garantias, como o Patrimônio Rural em Afetação (PRA) e a Cédula Imobiliária Rural (CIR), além de modificações nas regras de financiamento agrícola.

A possibilidade de constituição de Patrimônio Rural em Afetação¹⁰⁶, prevista no artigo 7º da lei, permite ao produtor rural separar uma parcela de seu patrimônio imobiliário para garantir operações de crédito, oferecendo maior segurança aos credores¹⁰⁷.

Scalzilli, Spinelli e Tellechea¹⁰⁸ detalham a sistemática do PRA como uma inovação jurídica que busca fortalecer as garantias no agronegócio. O instituto permite uma blindagem patrimonial ao segregar o imóvel vinculado a uma CPR ou CIR, tornando-o autônomo e, crucialmente, excluído da massa concursal em casos de insolvência. No entanto, os juristas apontam para uma falha estrutural: ao excepcionar da proteção os créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, o legislador criou um regime de "eficácia parcial", cuja aplicação prática se revela "bastante tortuosa", comprometendo a segurança jurídica que o mecanismo visava oferecer.

A otimização do aproveitamento econômico do imóvel rural é o pilar central do Patrimônio Rural em Afetação, na visão de Rafael Molinari Rodrigues¹⁰⁹. O autor argumenta que a grande inovação do instituto reside na possibilidade de onerar frações de uma propriedade como garantia de crédito sem incorrer nos custos de um desmembramento formal. Essa partição patrimonial resulta em uma robusta blindagem jurídica, conferindo ao bem afetado o *status* de impenhorabilidade e, crucialmente, de imunidade aos processos de falência, insolvência e recuperação judicial.

¹⁰⁶ “O patrimônio de afetação, em suma, pode ser definido como um regime especial da propriedade, sendo considerado uma garantia em favor dos credores, especialmente dos adquirentes. Sob esse viés, pode-se afirmar que tem natureza jurídica de garantia real. Sob outro viés, partindo da definição jurídica de patrimônio, tem-se que o patrimônio de afetação constitui uma universalidade de direitos e obrigações, vinculada ao cumprimento de uma finalidade específica, para a qual reveste-se de autonomia funcional. É, assim, uma massa de bens que constitui, no bojo de um patrimônio geral, uma universalidade de direito, dotada de autonomia funcional.” KÜMPEL, Vitor Frederico; VIANA, Giselle de Menezes. **Patrimônio Rural em Afetação: Regime Jurídico e Aspectos Registrars**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, Recife, n. 16.

¹⁰⁷ A afetação, nesse sentido, significa “prender ou ligar um patrimônio a um empreendimento, a uma obrigação, a um compromisso, não se liberando enquanto perdurar a relação criada entre aquele que se obriga e os credores da obrigação”. RIZZARDO, Arnaldo. **Condomínio Edilício e Incorporação Imobiliária**, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 360.

¹⁰⁸ SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, p. 580-581.

¹⁰⁹ RODRIGUES, Rafael Molinari. Patrimônio rural em afetação: principais características, críticas e desafios de implementação. In: BURANELLO, Renato (coord.). **Financiamento do agronegócio: comentários à Lei 13.986/2020**. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2020, p. 98.

Outra inovação da Lei do Agro foi a criação do Fundo Garantidor Solidário (FGS), instrumento que visa facilitar o acesso ao crédito pelos produtores rurais. O FGS permite que diferentes agentes do agronegócio, incluindo produtores rurais, cooperativas e empresas, constituam um fundo para garantir obrigações por eles assumidas.

Na perspectiva de Francisco Torma¹¹⁰, a introdução do FGS representa uma expansão no leque de instrumentos de garantia disponíveis para o financiamento da atividade rural. O autor posiciona este novo mecanismo não como um substituto, mas como um acréscimo ao arcabouço legal existente, que já contemplava figuras consolidadas como a hipoteca e a alienação fiduciária, ampliando assim as possibilidades para a estruturação de crédito aos produtores.

A Lei do Agro também modificou a Lei nº 8.929/1994, que trata da Cédula de Produto Rural (CPR), permitindo a emissão de CPR com liquidação financeira em moeda estrangeira, ampliando as possibilidades de financiamento para o produtor rural, especialmente para aqueles envolvidos em operações de exportação.

A Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), trouxe modificações no tratamento do produtor rural em situação de crise econômico-financeira. A nova lei estabeleceu regras específicas para a recuperação judicial do produtor rural, reconhecendo as particularidades desta atividade.

O artigo 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que o produtor rural pode requerer recuperação judicial desde que exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que comprove sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis antes da distribuição do pedido de recuperação judicial.

O percurso normativo evidencia a passagem de um paradigma fundiário-civil para um paradigma empresarial-constitucional da atividade rural. Ao reconhecer a empresarialidade material e instituir ferramentas de financiamento com segregação de garantias, o legislador reprecifica o risco do crédito rural. A Lei nº 14.112/2020 coroa esse movimento ao positivar hipóteses de extraconcursalidade sensíveis ao agro, que têm gerado críticas da doutrina¹¹¹. A

¹¹⁰ TORMA, Francisco. O fundo garantidor solidário. In: BURANELLO, Renato (coord.). **Financiamento do agronegócio: comentários à Lei 13.986/2020**. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2022, p. 81.

¹¹¹ Parte da doutrina que, em razão da orientação protetiva ao mercado financeiro e de capitais, já havia apelidado a Lei 11.101/2005 de “Lei da FEBRABAN”, estende sua análise crítica à reforma de 2020, a qual chega a nominar de “Lei dos bancos e das *tradings*”. Nesse sentido, Filipe Denki Belém Pacheco sustenta que o processo legislativo

análise aprofundada das novas regras de extraconcursabilidade, a interpretação jurisprudencial e os desafios práticos para a efetivação dos direitos e obrigações dos produtores rurais em situação de crise serão explorados em seção específica.

2.4 O Direito do Agronegócio como microssistema

Sustenta-se, no presente tópico, a tese de que o Direito do Agronegócio, em sua configuração atual no ordenamento brasileiro, transcende a condição de um mero conglomerado de normas setoriais para configurar-se como um autêntico microssistema jurídico.

Impõe-se, contudo, um recorte metodológico preciso: a proposta não é revisitar as discussões clássicas sobre a dicotomia entre Direito Público e Privado ou a unificação do Direito Civil e Empresarial. O foco da análise é, ao contrário, a identificação das características intrínsecas a este setor econômico e às suas normas, fundamentando-se a investigação na demonstração de uma principiologia própria e de uma lógica funcional autônoma, as quais reinterpretem e articulam transversalmente institutos de diversos ramos tradicionais do Direito.

Como já visto nos itens precedentes, a agricultura acompanha a humanidade há milênios, todavia, a noção de agronegócio é recente e remonta aos estudos dos professores John Davis e Ray Goldberg¹¹², que no ano de 1957 cunharam o termo *agrobusiness* e o definiram como a totalidade das operações envolvidas na cadeia produtiva, desde a fabricação de insumos até a distribuição do produto agrícola final processado.

foi capturado por interesses de minorias financeiramente poderosas, como bancos e *tradings*, cujo "forte lobby" impediu o acesso pleno dos produtores rurais à reestruturação empresarial. A consequência direta dessa influência, exemplificada pela exclusão da CPR física, foi a criação de um regime jurídico que, além de carecer de lógica interna, atenta contra a isonomia constitucional, fomenta a litigiosidade e, em última análise, sabota os objetivos da política agrícola nacional. PACHECO, Filipe Denki Belém. Da inconstitucionalidade dos créditos excluídos da recuperação judicial do produtor rural. In: MIRANDA, Pedro Pinheiro de; NESPOLI, Aline Batini (coord.). **Recuperação judicial do produtor rural: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 207-208.

¹¹² Tradução livre de: DAVIS, J. H.; GOLDBERG, R. A. **A concept of agrobusiness**. Boston: Harvard, 1957. No original: "*agribusiness means the sum total of all operations involved in the manufacture and distribution of farm supplies; production operations on the farm; and the storage, processing, and distribution of farm commodities and items made from them*".

A contribuição de Louis Malassis, conforme analisado por Graziano da Silva¹¹³, foi a de ressignificar o conceito de agronegócio ao inseri-lo em um marco histórico preciso: a fase do capitalismo em que a agricultura se torna industrializada. O autor esclarece que, embora possa haver uma aparente conexão com o pensamento marxista, a análise de Malassis adota um paradigma essencialmente sistêmico, no qual o foco recai sobre a teia de interdependências e a complementaridade funcional que une empresas capitalistas e produtores rurais em torno de um produto, superando a noção de um antagonismo inerente entre eles¹¹⁴.

Uma ressalva conceitual é necessária para dissociar a noção de agronegócio da ideia restrita de agricultura capital-intensiva. Conforme adverte Decio Zylbersztajn¹¹⁵, o termo original cunhado por Davis e Goldberg nunca se limitou a um critério de escala, sendo sua associação a este modelo uma distorção corrente no Brasil. A delimitação teórica correta, portanto, inclui a agricultura familiar, desde que orientada para o mercado. Zylbersztajn propõe, assim, uma dicotomia fundamental entre a agricultura empresarial (o agronegócio) e a agricultura de subsistência (o “agro-não-negócio”), esta última mantida por transferências de renda e de questionável viabilidade a longo prazo

Sob a égide do paradigma sistêmico e com fundamento em Goldberg, afirma-se que a concepção tradicional que segmentava a economia nos setores primário (agricultura), secundário (indústria) e terciário (comércio e serviços) foi suplantada por um novo referencial analítico. Este novo parâmetro consiste em uma análise sistêmica que abrange a totalidade das atividades econômicas funcionalmente interligadas em torno de um mesmo objeto¹¹⁶.

¹¹³ SILVA, J. G., **A nova dinâmica da agricultura brasileira**, Ed. UNICAMP, Campinas/SP, 1996, p. 66 e 70. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/publicacoes/Livros/30anos/anovadinamicadaagriculturabrasileira.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

¹¹⁴ Em contraponto, a crítica de Graziano da Silva ao conceito de agribusiness reside em sua limitação analítica, decorrente da filiação ao enfoque sistêmico neoclássico. O autor sustenta que o conceito funciona como um mapa estático das relações de troca entre subsistemas, descrevendo com eficácia a complexidade estrutural, mas mostrando-se analiticamente inapto para capturar o dinamismo das forças sociais. São essas forças, ignoradas pelo modelo, que verdadeiramente governam tanto a configuração particular do sistema em um dado momento quanto a sua trajetória de mudança ao longo do tempo. SILVA, J.G., **A nova dinâmica da agricultura brasileira**, Ed. UNICAMP, Campinas/SP, 1996, p. 66-67. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/publicacoes/Livros/30anos/anovadinamicadaagriculturabrasileira.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

¹¹⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1.

¹¹⁶ Em sentido assemelhado, Gustavo Henrique Schneider Nunes e Dimas Yamada Scardoelli aduzem que “No Brasil, esse início do agronegócio coincidiu com a inserção do capitalismo no campo, o Capitalismo Verde, que teve o seu pioneirismo na década de 1970 (época do Milagre Econômico). Sob o véu de uma positiva Revolução Verde, apregoou o aumento da produtividade (e, por consequência dos lucros), a utilização de novos conhecimentos biotecnológicos e mecânicos, o estímulo à política da reciclagem, com os necessários créditos para financiar tudo isso advindos de programas de custeios subsidiados pelo principal banco público brasileiro. Remonta dessa época a ideia de que agronegócio abrange todas as atividades vinculadas às três fases da cadeia

Buranello¹¹⁷ aponta que os trabalhos de Goldberg sobre “Sistemas Agroindustriais” (SAGs) abriram campo para a análise de mecanismos de coordenação, como contratos e acordos entre os agentes da cadeia. Tais mecanismos, ao invés de eliminarem atritos, servem para explicitá-los e geri-los com menor custo de transação, viabilizando a geração de valor cooperativo a partir de regras de compartilhamento de riscos e lucros.

A concepção de agronegócio, em Bacha¹¹⁸, é apresentada como um paradigma analítico que unifica, sob termos sinônimos como “complexo agroindustrial”, a totalidade das atividades economicamente vinculadas ao setor primário. Essa perspectiva sistêmica transcende a visão isolada da agropecuária ao mapear as interconexões funcionais entre os diferentes elos da cadeia: os setores a montante, responsáveis pelo fornecimento de insumos, e os setores a jusante, que cuidam da transformação industrial e da distribuição dos produtos, sejam eles processados ou *in natura*¹¹⁹.

Essa perspectiva econômica, transversal e organizacional do agronegócio transcende a esfera puramente administrativa e operacional da atividade, gerando inevitáveis reflexos jurídicos. Com efeito, em um cenário marcado pela fragmentação das fontes normativas e pela crescente especialização do Direito, o agronegócio – enquanto cadeia produtiva de vasta complexidade que integra atividades “antes, dentro e depois da porteira” – representa um campo fértil para a emergência de uma correspondente especialização normativa. Tal fato justifica uma abordagem investigativa que supera a mera catalogação de leis esparsas em favor de uma análise sistêmica.

produtiva, desencadeadas logicamente a partir dos insumos até a chegada dos produtos (mesmo secundários) ao consumidor final, cujos nomes (antes da porteira, dentro da porteira e depois/fora da porteira) fazem alusão aos limites da propriedade rural. Em linhas gerais, a primeira fase (“antes da porteira”) é a de pré-produção agropecuária, albergando a parte contratual agrária (que, além dos contratos típicos, inclui também as operações bancárias de custeio e securitização), a produção e comercialização de insumos (sementes, adubos, fertilizantes e defensivos agrícolas) e de implementos (tratores e afins). A segunda fase (“dentro da porteira”) consubstancia-se na atividade rural em si (agricultura, pecuária e outras culturas animais, extrativismo, entre outras), ou seja, é a fase em que os produtores rurais são os maiores protagonistas, gerando a matéria-prima do agronegócio que abastecerá a cadeia produtiva doravante. Por fim, na terceira fase (“fora da porteira”) entram em cena as atividades para escoamento da produção (transporte, armazenamento e logística), a comercialização, o processamento e a transformação dos produtos produzidos na segunda fase”. NUNES, Gustavo Henrique Schneider; SCARDOELLI, Dimas Yamada. Agronegócio e arbitragem. **Revista dos Tribunais**, vol. 1039, p. 37-58, maio 2022.

¹¹⁷ BURANELLO, Renato. Direito, economia e organizações no agronegócio. **Revista Brasileira de Direito do Agronegócio**. v. 2 - 2º semestre de 2019, São Paulo: Thorth Editora, 2019, p. 19-28.

¹¹⁸ BACHA, Carlos José Caetano. **Economia e Política no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 22.

¹¹⁹ Em sentido semelhante Ney Bittencourt de Araujo, Ivan Wedekin e Luiz Antônio Pinazza entendem que o agronegócio “engloba os fornecedores de bens e serviços à agricultura, os produtores agrícolas, os processadores, transformadores e distribuidores envolvidos na geração e no fluxo dos produtos agrícolas até o consumidor final. Participam também nesse complexo os agentes que afetam e coordenam o fluxo dos produtos, tais como o governo, os mercados, as entidades comerciais, financeiras e de serviços”. ARAUJO, Ney Bittencourt de; WEDEKIN, Ivan; PINAZZA, Luiz Antônio. **Complexo agroindustrial: o agribusiness brasileiro**. São Paulo: Agrocere, 1990, p. 3.

Natalino Irti¹²⁰ diagnostica a erosão da centralidade do Código Civil, pilar do paradigma liberal-oitocentista. Esse fenômeno, denominado “fuga do Código Civil”, é impulsionado por dois vetores principais: a ascensão da Constituição como núcleo axiológico do sistema (constitucionalização do direito) e a proliferação de leis especiais para regular a complexidade social. A consequência direta é a transição de um sistema jurídico monocêntrico e unitário para um ordenamento policêntrico e fragmentado em múltiplos microssistemas normativos.

Em um esforço para reintroduzir racionalidade ao sistema jurídico fragmentado, Irti¹²¹ elabora o conceito de microssistema. Definidos como “ilhas legislativas” ou “corpos de leis fora dos códigos”, os microssistemas atuam como novos centros de imputação normativa. O núcleo de agregação de cada microssistema é uma matéria ou um conjunto de relações jurídicas específicas, em torno do qual as normas se organizam até atingirem um patamar de estabilidade e organicidade que lhes confere uma lógica unificadora própria.

Nesse contexto, é crucial distinguir o Direito do Agronegócio do Direito Agrário, embora ambos se relacionem com o meio rural. O Direito Agrário tradicional possui um viés predominantemente fundiário e social. Seu núcleo normativo é o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), e seu objeto central são as relações jurídicas concernentes à posse, uso e propriedade da terra, com forte ênfase na função social da propriedade e na reforma agrária. Historicamente, seu sujeito de proteção é o agricultor em situação de vulnerabilidade econômica e social, como o arrendatário ou o parceiro-outorgado.

Partindo da premissa da forte tutela estatal sobre o campo, Arnaldo Rizzardo¹²² conceitua o Direito Agrário como um arcabouço jurídico híbrido, composto por normas públicas e privadas, cuja finalidade é regular as relações que emanam da atividade rural.

¹²⁰ IRTI, Natalino. **L'età della decodificazione**. 4ª ed. Milano: Giuffrè, 1999.

¹²¹ A formulação da teoria dos microssistemas é creditada a Natalino Irti, com base nas observações de sua obra *L'età della decodificazione*. O autor identificou uma mudança no paradigma legislativo italiano pós-1960, marcada pela promulgação de leis especiais que, em antítese ao modelo codificado, perene e rígido, eram mais flexíveis e dinâmicas. A transmutação conceitual ocorre quando Irti percebe que tais diplomas, antes vistos como secundários, passaram a operar com lógicas próprias e orgânicas, inaugurando a era da 'decodificação'. No original: “Le leggi speciali, appropriandosi di date matetre e classi di rapporti, svuotano di contenuto a discipli- na codificata, ed esprimono principi che assumono una portata decisamente generale. Giunte ad un alto grado di consolidazione, le leggi speciali, apparse un tempo come mero svolgimento di discipliae ge- nerali. rivelano logtche autonome e principi organici, che dapprima si contrappongono a quelli fissati nel cod.ice civile e poi finiscono per soppiantarli del tutto. Ad una fase di conflitto segue così una fase defini- tiva di prevalenza e di sostituzione. Entrati in questo ciclo storico, non e pin lecito attingere i princplpi generali dal codice civile, o ragionare il problema dell'interpretazione sistematica e dell'analogia Juris nei termini classici. Occorre rompere i fascino del codice, e riconoscere schiettamente che le leggi spe- ciali costituiscono ormai il diritto generale di un istituto o di un'intera matéria”. IRTI, Natalino. **L'età della decodificazione**. 4ª ed. Milano: Giuffrè, 1999, p. 11.

¹²² ZYLBERSZTAJN, D.; NEVES, M. F.; CALEMAN, S. M. de Q. (org.). **Gestão de sistemas de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 9.

Segundo o autor, este ramo do direito tem como pilar fundamental o princípio da função social da terra e é instrumentalizado por uma dogmática própria – um conjunto de princípios doutrinários – que serve de guia para a correta hermenêutica das leis agrárias.

O Direito do Agronegócio, por outro lado, emerge como uma especialização do Direito Empresarial¹²³. Seu foco não é a terra em si, mas a atividade econômica organizada – a empresa rural¹²⁴. Seus temas centrais são a circulação de riquezas, os contratos interempresariais complexos, a regulação dos mercados, a tributação da produção e, fundamentalmente, o financiamento da cadeia produtiva.

A proposta legislativa do novo Código Comercial (PLS nº 487/2013) busca formalizar o agronegócio sob uma perspectiva sistêmica, definindo-o como uma “rede de negócios” que integra funcionalmente todos os elos da cadeia de valor. Essa definição abrange as atividades a montante (insumos), a produção primária e as atividades a jusante (processamento, logística e distribuição), e notavelmente estende seu escopo para incluir não apenas os produtos principais da agropecuária, silvicultura e pesca, mas também a valoração econômica de seus subprodutos e resíduos¹²⁵.

A doutrina brasileira tem defendido a autonomia científica e didática do Direito do Agronegócio, argumentando que a amplitude e a natureza de suas relações extrapolam o objeto do Direito Agrário clássico, demandando um arcabouço teórico e normativo próprio.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho¹²⁶, existe uma confusão doutrinária ao se vincular o Direito do Agronegócio ao Direito Agrário. O autor defende que ele é, na verdade, o mais recente sub-ramo do Direito Comercial, pois seu foco está nas relações empresariais que

¹²³ Antes mesmo da promulgação do novo Código Civil, Fernando Campos Scaff já reconhecia a natureza empresarial da atividade agrária: “Neste sentido, comercialidade e agrariedade não são mais do que dois dos possíveis atributos de uma determinada empresa, hoje, em verdade, considerada na condição de gênero de Direito comum. Não são poucos os elementos e fatores comuns à empresa agrícola e à empresa comercial, identificados, sobretudo, naquelas eventuais atividades conexas realizadas em sede da empresa agrária e que são dirigidas, em especial, à transformação e à alienação dos bens produzidos”. SCAFF, Fernando Campos. **Aspectos fundamentais da empresa agrária**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 51.

¹²⁴ Bertoldi e Ribeiro explicam que o Código Civil superou a visão histórica de que a atividade rural não era empresarial, estabelecendo que ela se enquadra como tal se for profissional e organizada (art. 966), sendo a inscrição no registro de empresas uma faculdade que não define sua condição de empresário (art. 971). BERTOLDI, Marcelo M. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RB-4.4.

¹²⁵ Art. 681. Agronegócio é a rede de negócios que integra as atividades econômicas organizadas de fabricação e fornecimento de insumos, produção, processamento, beneficiamento e transformação, comercialização, armazenamento, logística e distribuição de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca, bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico. BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013**. Reforma o Código Comercial. Brasília, 22 nov. 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em: 11 nov. 2025.

¹²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Recuperação judicial no agronegócio**. Direito do agronegócio: mercado, regulação, tributação e meio ambiente. volume 2. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

ultrapassam a esfera rural, enquanto o Direito Agrário se restringe ao uso da propriedade. Ele acrescenta que a consolidação de sua autonomia depende da formulação de seus princípios específicos.

Adotando uma perspectiva funcional, Renato Buranello¹²⁷ propõe que o Direito do Agronegócio seja compreendido como um microssistema jurídico. Este arcabouço se define não por uma dogmática tradicional e isolada, mas por sua transversalidade, ao mobilizar institutos de múltiplos ramos do direito, como o empresarial, contratual, ambiental e internacional. O nexos teleológico que unifica essa diversidade de normas e confere coesão ao microssistema é sua finalidade econômica específica: a de prover o arcabouço regulatório e de fomento para as cadeias produtivas do agronegócio em um ambiente de competição global¹²⁸.

A consolidação do microssistema do agronegócio reflete uma profunda transformação nas relações jurídicas no campo, análoga à “transição do *status* para o contrato” descrita por Henry Sumner Maine¹²⁹. O Direito Agrário tradicional, com as normas de ordem pública do Estatuto da Terra, foi concebido para proteger uma parte presumidamente hipossuficiente, definindo seu *status* legal e limitando a autonomia privada para garantir justiça social. O Direito do Agronegócio, em contrapartida, regula relações que são, em sua maioria, interempresariais¹³⁰ – entre produtores rurais organizados como empresas, *tradings*, indústrias, instituições financeiras e fundos de investimento –, nas quais a autonomia da vontade e a lógica contratual-empresarial prevalecem.

¹²⁷ BURANELLO, Renato. A autonomia do direito do agronegócio. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 145, p. 185-193, 2007.

¹²⁸ A internacionalização do agronegócio brasileiro também contribui para aproximá-lo do direito empresarial. Nesse sentido: BARRAL, Welber. **O comércio internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

¹²⁹ MAINE, Henry Sumner. **O direito antigo: sua conexão com a história primitiva da sociedade e sua relação com as ideias modernas**. Tradução de José Carlos Moreira Alves. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

¹³⁰ Sobre os contratos empresariais: “Os contratos, quando celebrados entre empresários, isto é, entre pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividade econômica organizada, com finalidade especulativa, podem ser chamados de contratos empresariais. Além desses contratos, celebrados apenas entre empresários, no exercício de sua atividade empresarial, regulados pelo Direito Comercial, os empresários também celebram contratos com consumidores, que atualmente são submetidos ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, bem como contratos com a administração pública, que se subordinam ao Direito Administrativo”. CALÇAS, Manoel Queiroz Pereira. Revisão judicial de contratos entre empresários. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, v. 28, p. 35-67, 2000.

Em complemento: “Os contratos empresariais, para além da teoria geral dos contratos, devem ser analisados a partir de um alicerce muito claro, qual seja, suas peculiaridades, desde a formação da relação contratual até sua execução, o que pode ser feito com segurança por meio dos vetores de funcionamento desses contratos, essenciais na busca do reconhecimento dessas peculiaridades como meio de interpretação dessas relações, extraindo-se o resultado mais eficiente aos próprios contratantes e ao mercado em geral”. DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. OLIVEIRA, Paulo Furtado de. Os reflexos da interpretação dos contratos empresariais pelo Poder Judiciário. **CADERNOS JURÍDICOS (EPM)**, v. 50, p. 123-141, 2019.

A transição para um novo paradigma normativo encontra clara manifestação jurisprudencial no REsp 1.447.082/TO do STJ¹³¹. No precedente, a Terceira Turma decidiu que o direito de preferência do arrendatário (Estatuto da Terra) não se estende a grandes empresas. O fundamento reside na teleologia da norma: a Corte reconheceu que a lógica protetiva do Estatuto, voltada ao hipossuficiente, seria subvertida se aplicada a uma relação entre partes paritárias. Essa distinção demonstra a percepção judicial de que a premissa da vulnerabilidade, pilar do microssistema agrário, é inadequada para as relações do agronegócio, corroborando a tese da consolidação de um novo microssistema.

A autonomia do Direito do Agronegócio evidencia-se em sua principiologia própria, que lhe confere racionalidade interna e o distingue de um mero agregado normativo. Seus vetores hermenêuticos basilares são: o redimensionamento da função social, que passa da propriedade isolada para a eficiência de toda a cadeia produtiva; a imposição da sustentabilidade (econômica, social e ambiental) como pilar da atividade; a proteção sistêmica da cadeia, visando garantir a segurança jurídica dos contratos e investimentos; e o fomento à integração contratual e cooperativa entre os diferentes agentes.

A autonomia do microssistema do agronegócio não reside em seu isolamento, mas em sua transversalidade funcional, que lhe permite reinterpretar normas de outros ramos sob a égide de seus princípios próprios. No campo financeiro e de capitais¹³², ele estrutura um sofisticado arcabouço para o crédito¹³³, com títulos como a CPR, o CRA e garantias específicas como o

¹³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.447.082/TO** (2014/0078043-1). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 10 maio 2016. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 13 maio 2016.

¹³² Sobre a criação de títulos e contratos específicos do agronegócio e a consequente relação com o mercado financeiro e de capitais, Marcelo Winter comenta: “O agronegócio está diretamente relacionado com os mercados financeiro e de capitais. Ao longo dos anos houve o abandono ao antigo modelo de financiamento do setor rural, fortemente alicerçado nos recursos provenientes do Estado, uma vez que se mostrava ineficaz frente à nova realidade política e econômica do país, do enorme crescimento do setor agropecuário e da necessidade de maior volume financiado com recursos privados. Assim, o setor passou a contar com contratos e títulos de financiamento privado que facilitaram seu acesso aos mercados financeiro e de capitais. Diante das especificidades dos produtos originários do agronegócio, como a periodicidade da oferta e demanda, e a sazonalidade da produção, os mercados financeiros e de capitais passaram a ter importante relação na fase de fomento à comercialização de produtos agroindustriais pela formação do preço das commodities agrícolas, levando em consideração tais aspectos inerentes à produção agropecuária. Uma vez inseridos no contexto dos mercados financeiros, os contratos do agronegócio passaram a ser negociados no mercado em dois modelos principais. Em um primeiro modelo, o comprador e vendedor acordam sobre o produto e o preço, quando é celebrado o contrato. Posteriormente, ocorre a liquidação das entregas para a época determinada no contrato, quando são encerradas as obrigações de vendedor e comprador. Nesse caso, existe um acordo entre as partes do contrato para comprar ou vender determinada mercadoria em data futura por preço preestabelecido”. WINTER, Marcelo F. Cédula de Produto Rural como instrumento de financiamento da comercialização de produtos agropecuários no mercado futuro. **Revista Brasileira de Direito do Agronegócio**. São Paulo/SP. V. 3, 1º Semestre/2020, p. 115-116.

¹³³ BURANELLO, Renato. **Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio** – Regime Jurídico. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

Patrimônio Rural em Afetação¹³⁴. Na esfera contratual, demonstra sua força ao mitigar o dirigismo do Estatuto da Terra em relações interempresariais, privilegiando a autonomia privada¹³⁵. No âmbito ambiental, estabelece, a partir do Código Florestal, um regime próprio de equilíbrio entre produção e preservação, com instrumentos como o CAR. Finalmente, sua identidade é reforçada por um aparato administrativo-tributário setorial, que combina tributação específica com intensas políticas de fomento, como o “Plano Safra”, consolidando sua lógica particular.

A presente análise corrobora, portanto, que o Direito do Agronegócio se constitui como um microssistema jurídico autônomo, confirmando a teoria da descodificação de Irti no contexto brasileiro. Sua autonomia dogmática assenta-se em dois pilares: uma principiologia própria, que redefine a função social e impõe a sustentabilidade, a proteção e a integração da cadeia; e uma manifesta transversalidade funcional, que lhe permite submeter institutos de outros ramos à sua lógica setorial. O reconhecimento desta realidade impõe um novo imperativo hermenêutico aos operadores do Direito: a adoção de uma interpretação sistêmica e teleológica, essencial para prover a segurança jurídica que o setor mais estratégico da economia nacional demanda para seu desenvolvimento.

¹³⁴ Fábio Ulhoa Coelho aborda os títulos do agronegócio no regime posterior à Lei do Agro, que serão examinados em detalhes em um tópico específico desta tese, com foco no modelo atual de financiamento privado no setor agropecuário. Segundo o comercialista: “A Lei nº 13.986/2020, resultante de Medida Provisória nº 897/2019, que ficou popularmente conhecida como “MP do Agro”, trouxe inovações no regime jurídico dos títulos do agronegócio. O objetivo deste artigo é revisitar o panorama desses institutos jurídicos a partir dessas inovações, com vistas a atualizar a visão geral da matéria. Os títulos de crédito do agronegócio podem ser classificados em três espécies: (i) os títulos rurais (Nota Promissória Rural – NPR e a Duplicata Rural – DR); (ii) os títulos referenciados em produtos agrícolas e pecuários (Cédula de Produto Rural – CPR, Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e Warrant Agropecuário – WA); e (iii) os títulos destinados à captação de recursos, por meio de autofinanciamento (Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA e Letra de Crédito do Agronegócio – LCA), securitização dos direitos creditórios oriundos desta cadeia econômica (Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA) ou tendo por lastro uma propriedade imobiliária rural (Cédula Imobiliária Rural – CIR. COELHO, Fábio Ulhoa. Panorama dos títulos do agronegócio após a Lei nº 13.986/2020. *In*: BURANELLO, Renato (coord.). **Financiamento do agronegócio**: comentários à Lei 13.986/2020. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2022, p. 68.

¹³⁵ BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 35-36.

2.5 O agronegócio brasileiro como pilar econômico, político e social do desenvolvimento nacional

O agronegócio brasileiro, para além de um setor monolítico, constitui um eixo central na estrutura de poder político, no delineamento do desenvolvimento social e na projeção internacional do Brasil. Sua análise revela um ator econômico de resiliência notável, um agente político de influência institucionalizada e um vetor de transformações sociais profundas.

O PIB do setor, principal indicador de sua atividade, demonstrou essa capacidade em 2024: após uma tendência negativa, um avanço de 4,48% no último trimestre consolidou um crescimento anual de 1,81%, elevando o valor gerado para R\$ 2,72 trilhões. Tal resultado derivou de uma dinâmica interna complexa, na qual a expansão de 12,48% do ramo pecuário (R\$ 819,26 bilhões) neutralizou a retração de 2,19% do ramo agrícola (R\$ 1,9 trilhão). O crescimento foi igualmente verificado nos agrosserviços (+3,25%) e na agroindústria (+2,94%), consolidando a participação do agronegócio em 23,2% do PIB nacional¹³⁶.

As projeções da CNA para 2025 são de aceleração, com crescimento estimado de 5%, impulsionado por uma safra recorde e pela recuperação agroexportadora, resultando em uma participação de 29,4% na economia brasileira, o maior nível registrado em 22 anos¹³⁷.

A função mais crítica do agronegócio para a economia brasileira reside em sua capacidade de garantir a estabilidade macroeconômica por meio do setor externo¹³⁸. Como principal fonte de superávits comerciais, o setor assegura o influxo de divisas indispensável ao equilíbrio da balança de pagamentos. Este papel foi corroborado em 2024, quando as exportações setoriais atingiram o segundo maior valor da série histórica: US\$ 165,13 bilhões. Tal performance gerou um superávit de US\$ 74,6 bilhões e consolidou a participação do

¹³⁶ CEPEA. CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. **PIB do agronegócio brasileiro**. Piracicaba: ESALQ/USP, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cepea.org.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 7 out. 2025.

¹³⁷ CNA. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. **CNA prevê crescimento do PIB do agronegócio em 2025, mas cenários externo e interno são desafios para o setor**. Brasília, DF: CNA, 2024. Disponível em: <https://cnabrasil.org.br/noticias/cna-preve-crescimento-do-pib-do-agronegocio-em-2025-mas-cenarios-externo-e-interno-sao-desafios-para-o-setor>. Acesso em: 7 out. 2025.

¹³⁸ Tornou-se quase um adágio a célebre frase de Mário Henrique Simonsen: “A inflação aleija, o câmbio mata”. A ideia subjacente é que, enquanto a inflação corrói o poder de compra e distorce o funcionamento da economia de forma gradual e contínua, configurando um processo de deterioração lenta, os desequilíbrios externos – em especial um expressivo déficit em transações correntes – tendem a produzir efeitos muito mais abruptos e severos. Em termos macroeconômicos, a inflação é percebida como um “alijamento” porque, embora danosa, permite algum grau de adaptação dos agentes econômicos ao longo do tempo. Já um desequilíbrio no balanço de pagamentos pode deflagrar rapidamente uma crise cambial e financeira, com forte desvalorização da moeda, fuga de capitais, encarecimento do financiamento externo e contração brusca da atividade econômica – daí a ideia de que “o câmbio mata”.

agronegócio em 48,8% das exportações totais do Brasil, sublinhando sua centralidade estratégica¹³⁹.

A crise sanitária da COVID-19 conferiu proeminência à função estratégica do agronegócio. Estudo do IPEA demonstra que, em um cenário de acentuada contração setorial, a performance resiliente do agronegócio foi crucial. Ao garantir simultaneamente a segurança alimentar interna e a continuidade do fluxo de exportações, o setor atuou como um importante mitigador dos efeitos econômicos da pandemia, reforçando seu papel como pilar da estabilidade nacional¹⁴⁰.

Conclusão semelhante foi identificada por Samantha Ribeiro Meyer-Pflug¹⁴¹, que ao analisar a crise brasileira iniciada em 2014, conclui que seus efeitos não foram mais severos devido à qualidade e abundância da produção rural. A autora afirma que este setor sustentou os indicadores econômicos positivos, ao contrário do que ocorreu com a indústria, o comércio e os serviços, o que a leva a afirmar que o Brasil é, essencialmente, “um país rural”.

A relevância do agronegócio para o sistema financeiro nacional, por sua vez, é evidenciada no “Relatório de Economia Bancária do Banco Central do Brasil”. O documento concluiu que o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (Peac) e o crédito rural figuraram como os principais responsáveis pelo crescimento do crédito com recursos direcionados¹⁴².

O setor figura como um dos principais empregadores da economia brasileira, com um contingente recorde de 28,5 milhões de pessoas (26,2% das ocupações). A análise qualitativa desses dados, contudo, revela uma importante inflexão estrutural: enquanto o emprego no segmento primário recuou 2,6% devido à mecanização, houve expansão robusta nos setores de insumos (+7,4%), agrosserviços (+3,2%) e agroindústria (+2,1%). Este deslocamento da força de trabalho para elos de maior valor agregado é acompanhado por um aumento na formalização (+2,8%), na qualificação (crescimento de trabalhadores com ensino médio e superior) e na

¹³⁹ CEPEA. CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. **Índices de exportação do agronegócio**. Piracicaba: ESALQ/USP, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cepea.org.br/br/indices-de-exportacao-do-agronegocio.aspx>. Acesso em: 7 out. 2025.

¹⁴⁰ IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Carta de Conjuntura, n. 50**. Brasília: IPEA, 2021, p. 7-8.

¹⁴¹ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Reforma trabalhista: agronegócio e desenvolvimento. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 9, p. 244-260, 2018, p. 217.

¹⁴² BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária 2023**, p. 14-15. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria>. Acesso em: 12 set. 2024.

renda real (+4,5%), indicando uma modernização que redefine o perfil do trabalhador do setor¹⁴³.

A contribuição do agronegócio para a arrecadação de tributos é uma questão de elevada complexidade, notadamente no contexto da reforma tributária. Apesar da existência de regimes de incentivo fiscal na produção primária, a carga tributária incide cumulativamente ao longo da cadeia de valor. Estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) demonstrou que, em 2022, o setor foi responsável por 23,65% da arrecadação total do país, correspondendo a R\$ 790,51 bilhões. A distribuição dessa carga revela que a maior onerosidade recai sobre o setor secundário (47,33%) e o terciário (33,80%), enquanto o primário responde por 18,87%¹⁴⁴.

Adicionalmente, a discrepância na relação arrecadação/PIB do agronegócio (0,14% de arrecadação para cada 1% de PIB) em contraste com a da indústria de transformação (2,85% de arrecadação para cada 1% de PIB), apontada pela FGV/CEBRI, reflete o intrincado arcabouço tributário brasileiro e intensifica o debate sobre justiça fiscal. Por conseguinte, a reforma tributária e a instituição de um IVA representam um desafio fulcral para a competitividade futura do setor¹⁴⁵.

A expressiva força econômica do agronegócio é sistematicamente convertida em capital político, outorgando ao setor uma prerrogativa de influência singular na formulação de políticas públicas e nos debates legislativos. O principal instrumento dessa articulação é a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), uma associação suprapartidária com gênese na Assembleia Constituinte de 1987-1988. Em 2025, a FPA consolidou sua posição como força majoritária no Congresso, com 353 parlamentares (303 deputados e 50 senadores)¹⁴⁶.

Essa magnitude numérica não é meramente simbólica; ela se traduz em controle sobre a pauta legislativa, a composição de comissões e as negociações com o Executivo, moldando ativamente o ordenamento jurídico nacional aos interesses do setor. Para os fins deste trabalho, é importante destacar que a reforma de 2020 na Lei nº 11.101/2005, relativa ao produtor rural,

¹⁴³ CNA. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. **População ocupada no agronegócio**. Brasília, 24 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/populacao-ocupada-no-agronegocio-no-1o-trimestre-e-recorde>. Acesso em: 7 out. 2025.

¹⁴⁴ IBPT. INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. **O agronegócio é responsável por 23,65% da arrecadação tributária do país**. Disponível em: https://ibpt.org.br/saiu-na-midia-22-07-a-30-07/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 7 out. 2025.

¹⁴⁵ MARANTE, Armando; LIUZZI, Marina. **A carga tributária no Brasil**. Brasília: CEBRI, 2022. Disponível em: https://cebri.org/media/documentos/arquivos/A_carga_tributaria_no_Brasil_636582ed069ac.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

¹⁴⁶ FPA. Frente Parlamentar da Agropecuária. **História da FPA**. disponível em: <https://fpagropecuaria.org.br/historia-da-fpa/>. Acesso em: 7 out. 2025.

resultou da atuação da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA). As alterações no regime de recuperação judicial, que serão analisadas em tópico específico desta tese, não constavam nos projetos originais e foram inseridas por meio de emendas propostas pela FPA¹⁴⁷.

A análise do agronegócio sob uma perspectiva social, por seu turno, suscita um cenário de profundas dualidades, contrapondo seu papel como motor de crescimento econômico a críticas sobre a intensificação de desigualdades e conflitos. Contudo, a investigação empírica revela que a expansão do setor tem sido um vetor de transformação econômica, especialmente no Centro-Oeste e no MATOPIBA¹⁴⁸.

Ricardo Abramovay¹⁴⁹, em sua análise sobre o desenvolvimento rural, destaca que a expansão da fronteira agrícola para o Centro-Oeste e a região do MATOPIBA (abrangendo partes do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia) tem gerado polos econômicos dinâmicos em áreas antes pouco desenvolvidas. Esse movimento impacta a urbanização, a infraestrutura e a oferta de serviços nessas regiões, modificando a geografia econômica do país.

A expansão do agronegócio no Brasil engendra contradições sociais complexas. Por um lado, pesquisas¹⁵⁰ confirmam seu impacto positivo em indicadores econômicos locais, como o PIB e a mitigação da desigualdade de renda (Índice de Gini). Contudo, essa mesma análise não encontra correlação positiva com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH-M), que abrange saúde e educação, revelando uma dissociação entre crescimento econômico e bem-estar social. A crítica se aprofunda com estudos¹⁵¹ que, via Índices de Desenvolvimento Sustentável, apontam um impacto adverso do modelo produtivo, configurando um “modelo de enclave” no qual o dinamismo setorial tem externalidades não compensadas, limitando o desenvolvimento comunitário integral.

¹⁴⁷ A reforma relacionada ao produtor rural originou-se da Emenda nº 11, proposta pelo Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS), que atuou como Presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) durante o biênio 2019/2020. **EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 6.229/2005**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1922604&filename=EMP%2011%20=%3E%20PL%206229/2005. Acesso em: 07 out. 2025.

¹⁴⁸ “Ao longo dos últimos 15 anos, a 2ª expansão da fronteira agrícola ocorreu na direção da região do MATOPIBA (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia)”. VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. FISHLOW, Albert. **Agricultura e indústria no Brasil: inovação e competitividade**. Brasília: Ipea, 2017, p. 77.

¹⁴⁹ ABRAMOVAY, Ricardo. **O futuro das regiões rurais**. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

¹⁵⁰ CONCHON, Renato. **Impactos econômicos e sociais da atividade agropecuária nos municípios brasileiros**. 2024. 104 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4951>. Acesso em: 7 out. 2025.

¹⁵¹ PRESTES, Andréia Ferreira. Impacto do agronegócio no desenvolvimento sustentável do Paraná. **Revista de Política Agrícola**. Ano XXVII. N. 3. jul./ago./set. 2018. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/197508/1/Impacto-do-agronegocio.pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.

A relevância do agronegócio brasileiro transcende as fronteiras domésticas, posicionando o Brasil como potência agrícola global e desempenhando um papel fulcral no suprimento de alimentos e matérias-primas. Essa proeminência outorga ao país significativa influência geopolítica, mas, em contrapartida, o posiciona no epicentro dos debates internacionais sobre sustentabilidade e responsabilidade socioambiental¹⁵².

Vieira Filho e Fishlow¹⁵³ destacam que, com a abertura econômica do Brasil desde 1990, o agronegócio emergiu como um setor exportador dinâmico. A necessidade de competir internacionalmente exigiu ganhos de eficiência, alcançados por uma combinação de fatores como tecnologia para o clima tropical, investimentos em conhecimento, disponibilidade de terras e aumento da produtividade. Esse cenário, estimulado pela crescente demanda global, consolidou o país como um dos líderes do setor agrícola.

Projeções de longo prazo de organismos como a OCDE-FAO e o USDA convergem ao apontar para a expansão da liderança brasileira. O relatório OECD-FAO *Agricultural Outlook 2025-2034*¹⁵⁴, por exemplo, prevê que países de renda média, como o Brasil, serão os principais vetores do crescimento da produção global, especialmente por meio de ganhos de produtividade.

A análise de projeções para *commodities* específicas corrobora a tendência de consolidação da liderança brasileira. No que tange à soja, projeta-se o fortalecimento da posição do país como maior exportador, sendo responsável por 77,5% do crescimento do comércio global da oleaginosa até a safra 2034/35¹⁵⁵. Similarmente, no mercado de milho, o Brasil deverá registrar o maior aumento absoluto na produção, com as exportações crescendo 42,3%,

¹⁵² O Acordo Mercosul-União Europeia é emblemático desse dilema: a União Europeia condiciona a abertura comercial ao cumprimento de padrões ambientais, enquanto os sul-americanos alertam para o risco de medidas ambientalistas se converterem em barreiras ao comércio. Nesse sentido: LUCIANO, Bruno Theodoro. Os desafios do comércio global e suas repercussões no acordo Mercosul-União Europeia. In: Anja Czymmek (org.). **O novo acordo Mercosul-União Europeia em perspectiva**. v. 1. 10 ed. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2020, p. 79-90.

¹⁵³ VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. FISHLOW, Albert. **Agricultura e indústria no Brasil: inovação e competitividade**. Brasília: Ipea, 2017, p. 154.

¹⁵⁴ OECD; FAO. **OECD-FAO Agricultural Outlook 2025-2034**. Paris; Roma: OECD Publishing; FAO, 2025. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/oecd-fao-agricultural-outlook-2025-2034_601276cd-en.html. Acesso em: 7 out. 2025.

¹⁵⁵ DOHLMAN, Erik; HANSEN, James; CHAMBERS, William; **Interagency Agricultural Projections Committee**. USDA Agricultural Projections to 2034. Washington, DC: U.S. Department of Agriculture, Economic Research Service (ERS), 2025. Disponível em: https://ers.usda.gov/sites/default/files/_laserfiche/outlooks/110966/OCE-2025-1.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

posicionando-o como um dos quatro países que responderão por 91% da expansão do comércio global¹⁵⁶.

Essa proeminência estende-se ao setor de carnes, no qual, ante a crescente demanda por proteína, as exportações brasileiras devem crescer 27,9%, com o país liderando os mercados de carne bovina (27,5%) e de frango (41%)¹⁵⁷. Adicionalmente, no campo da transição energética, o país é apontado como um dos principais impulsionadores da demanda global por biocombustíveis¹⁵⁸. Os dados supracitados demonstram que a segurança alimentar de diversas nações dependerá crescentemente da capacidade produtiva do Brasil, interdependência que, ao mesmo tempo que outorga ao país uma alavancagem estratégica, expõe o setor a uma vigilância internacional cada vez mais rigorosa.

A crescente proeminência global do agronegócio brasileiro ocorre em um momento em que a sustentabilidade se tornou um critério central nas relações comerciais e diplomáticas. Nesse contexto, o setor se encontra no meio de uma disputa de narrativas sobre seu desempenho ambiental e social, especialmente no que tange ao alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

A vertente positiva, defendida por órgãos como a Embrapa, enfatiza a "produtividade sustentável" e o "efeito poupa-florestas", segundo o qual o avanço tecnológico permitiu o aumento da produção sem expansão territorial¹⁵⁹. Em oposição, a vertente crítica, articulada pela sociedade civil em documentos como o “Relatório Luz”, identifica o modelo hegemônico

¹⁵⁶ FAO. **Global ag production to increase 14% in next decade**. [S.l.], [2025]. Disponível em: <https://www.world-grain.com/articles/21657-fao-global-ag-production-to-increase-14-in-next-decade>. Acesso em: 7 out. 2025. MILLER MAGAZINE. **OECD-FAO projects rising grain output but deeper trade dependencies**. [S.l.], [2025]. Disponível em: <https://millermagazine.com/blog/oecd-fao-projects-rising-grain-output-but-deeper-trade-dependencies-6378>. Acesso em: 7 out. 2025.

¹⁵⁷ GARRA INTERNATIONAL. **Brazil's meat exports to grow 30% by 2034, government projects**. [S.l.], 6 jan. 2025. Disponível em: <https://www.garrainternational.com/brazils-meat-exports-to-grow-30-by-2034-government-projects/>. Acesso em: 7 out. 2025.

¹⁵⁸ OECD; FAO. **OECD-FAO Agricultural Outlook 2025-2034**. Paris; Roma: OECD Publishing; FAO, 2025. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/oecd-fao-agricultural-outlook-2025-2034_601276cd-en.html. Acesso em: 7 out. 2025.

¹⁵⁹ Segundo a EMBRAPA, o Brasil tem focado em processos de intensificação sustentável da agricultura, exemplificados pela dupla safra e pelo Plano ABC. Este plano estimula o uso de tecnologias de baixa emissão de carbono, como a recuperação de pastagens degradadas, a integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF) e o plantio direto, enquanto a sustentabilidade rural é fortalecida por instrumentos como o Código Florestal e o Cadastro Ambiental Rural. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Visão 2030: o futuro da agricultura brasileira**. Brasília: Embrapa, p. 6. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/1090820>. Acesso em: 7 out. 2025.

do agronegócio como um dos principais óbices ao cumprimento das metas dos ODS, criticando o uso de agrotóxicos, a concentração de terras e o desmonte de políticas ambientais¹⁶⁰.

Essa clivagem narrativa não se restringe ao debate acadêmico, pois catalisa a imposição de barreiras não tarifárias e exigências de rastreabilidade socioambiental por parte de mercados internacionais¹⁶¹. Portanto, a capacidade do setor de responder a essas pressões e comprovar a sustentabilidade de suas cadeias produtivas constituirá um fator determinante para sua legitimidade global.

Nesta perspectiva, o agronegócio brasileiro enfrenta desafios, mas possui oportunidades para melhorar seu desempenho ambiental¹⁶². A adoção de medidas que aumentem a resiliência dos sistemas produtivos e promovam um desenvolvimento de baixo carbono é essencial para alinhar o setor aos objetivos de mitigação e adaptação do Acordo de Paris¹⁶³. Nesse contexto, destacam-se o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNC), aprovado em 2016, e o Plano ABC, ambos voltados para a redução das emissões no setor agrícola¹⁶⁴.

Em síntese, o agronegócio brasileiro, consolidado como pilar econômico e político do país, enfrenta um paradoxo fundamental: sua pujança coexiste com severas externalidades

¹⁶⁰ GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **Relatório Luz da Agenda 2030:** síntese. [S.l.]: ACT, [2017]. Disponível em: https://actbr.org.br/uploads/arquivo/1185_relatorio_sintese_v2_download.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

¹⁶¹ Marcos Sawaya Jank aponta que o protecionismo agrícola adotado por países desenvolvidos constitui um obstáculo indireto para o agronegócio brasileiro. Segundo ele, subsídios e barreiras tarifárias e não-tarifárias distorcem os preços internacionais, comprometendo a competitividade dos produtores nacionais e prejudicando as exportações, o acesso ao crédito e os investimentos no setor, aumentando o risco e reduzindo a rentabilidade das atividades agrícolas. JANK, Marcos Sawaya. A inserção do Brasil e do agronegócio brasileiro no comércio internacional. In: SILVA, César Roberto Leite da; CARVALHO, Maria Auxiliadora de (org.). **Economia internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁶² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. FERREIRA, Renata Marques. **O agronegócio em face do direito ambiental constitucional brasileiro:** as empresas rurais sustentáveis. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

¹⁶³ Conforme Angelo Costa Gurgel e Roberto Domenico Laurenzana: “Na 21ª Conferência das Partes (COP-21), em dezembro de 2015, em Paris, o Brasil assumiu metas mais ambiciosas que as vigentes na Política Nacional de Mudança do Clima. Essas metas definiram o compromisso de cortar, a partir de 2020, a emissão de gases de efeito estufa em 37% até 2025 e em 43% até 2030 em relação às emissões observadas em 2005. Diferentemente das metas assumidas na COP-15, os objetivos da COP-21 foram relativos a um ano específico, o que torna as suas metas mais precisas, já que não dependem da projeção hipotética de uma linha de base das emissões futuras. Junto ao anúncio das metas gerais de redução em emissões, o país associou seu compromisso ao desenvolvimento nas seguintes ações: acabar com o desmatamento ilegal; restaurar 12 milhões de hectares de florestas; recuperar 15 milhões de hectares de pastagens degradadas; integrar 5 milhões de hectares de lavoura-pecuária-florestas; garantir 45% de fontes renováveis no total da matriz energética, sendo 66% de participação da fonte hídrica na geração de eletricidade e 23% de participação de fontes renováveis (eólica, solar e biomassa); aumentar em 10% a eficiência elétrica; e aumentar em 16% a participação de produtos da cana-de açúcar no total da matriz energética”. GURGEL, Angelo Costa. LAURENZANA, Roberto Domenico. Desafios e Oportunidades da Agricultura Brasileira de Baixo Carbono. In: José Eustáquio Ribeiro Vieira Filho; José Garcia Gasques. (Org.). **Agricultura, Transformação Produtiva e Sustentabilidade**. v. 1. 1 ed. Brasília: IPEA, 2016, p. 347.

¹⁶⁴ Nesse sentido: REIS, J. C. dos; RODRIGUES, R. de A. R.; CONCEIÇÃO, M. C. G. da; MARTINS, C. M. S. Integração Lavoura-Pecuária-Floresta no Brasil: uma estratégia de agricultura sustentável baseada nos conceitos da Green Economy Initiative. **Sustentabilidade em Debate**, v. 7, n. 1, p. 58-73, jan./abr. 2016. DOI: 10.18472/SustDeb.v7n1.2016.18061.

socioambientais que minam sua legitimidade. A superação desse impasse e a garantia de sua relevância futura dependem da capacidade do setor de liderar três transições cruciais: de um modelo puramente produtivo para um de intensificação sustentável e verificável; de uma estratégia de dominância política para uma de diálogo e construção de consensos; e de uma identidade de fornecedor de *commodities* para uma de líder em produtos de alto valor agregado e sustentável. O sucesso no século XXI dependerá, portanto, da substituição da expansão de fronteiras pela inovação e adaptação a um novo paradigma de desenvolvimento.

3 FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO NO DIREITO BRASILEIRO

Uma análise abrangente do modelo contemporâneo de agronegócio exige que se transcenda a observação dos avanços tecnológicos visíveis no campo produtivo, como maquinário de precisão, biotecnologia e sistemas de informação. É imperativo examinar a arquitetura financeira subjacente – o crédito, os mecanismos de financiamento e a lógica dos mercados de capitais – que não apenas sustenta, mas molda ativamente a estrutura e a dinâmica deste setor. Essa interdependência entre o desenvolvimento agrícola e os instrumentos econômicos não é uma característica exclusiva da modernidade; trata-se de uma constante histórica fundamental para a organização social complexa.

Nesse sentido, é crucial revisitar a função do dinheiro não apenas como unidade de troca, mas como uma “tecnologia social”. Conforme argumenta McWilliams¹⁶⁵, as narrativas tradicionais sobre o progresso humano tendem a subestimar o papel dessas tecnologias em favor das inovações físicas. O autor destaca que a cooperação em larga escala, que se tornou essencial precisamente após a revolução agrícola e a formação de assentamentos permanentes, foi viabilizada pelo dinheiro. Este funcionou como um catalisador da organização social, permitindo que sociedades sedentárias realizassem trocas comerciais complexas, especializassem a produção e gerenciassem excedentes. O comércio facilitou a coexistência e o intercâmbio, levando à formação de estados centralizados e ao florescimento da civilização. O dinheiro, portanto, é uma tecnologia disruptiva e fundamental que se enraíza conforme a complexidade social e econômica aumenta, conferindo vantagens competitivas aos sistemas que o adotam.

Essa perspectiva histórica demonstra que a dependência atual do agronegócio em relação ao crédito e aos mercados financeiros é a continuação lógica de um processo milenar. Assim como na antiguidade, a expansão da fronteira agrícola e a intensificação da produção estão intrinsecamente atreladas à sofisticação e à disponibilidade de suas ferramentas financeiras. Diante disso, este capítulo se dedicará a analisar como esses mecanismos operam, estruturam o mercado e influenciam a trajetória do agronegócio.

¹⁶⁵ MCWILLIAMS, David. **Dinheiro**: Uma história da humanidade. Sextante. Edição do Kindle, 2025, p. 24-25.

3.1 Crédito: confiança e tempo

Crédito, em sua essência, pode ser entendido como um mecanismo econômico e financeiro que permite a troca de um bem ou serviço no presente pela promessa de pagamento futuro, geralmente acrescido de juros ou outro tipo de remuneração¹⁶⁶. Essa concepção se fundamenta na premissa de que o valor disponibilizado hoje será retornado em um momento posterior, sob condições previamente acordadas entre as partes envolvidas¹⁶⁷.

De acordo com a perspectiva de Schumpeter¹⁶⁸, o desenvolvimento econômico só emerge quando o equilíbrio do “fluxo circular” é interrompido, e o crédito é o pilar fundamental que viabiliza essa ruptura. Sua característica distintiva não é a mera realocação de recursos, mas a geração de um poder de compra original, que funciona como uma autorização para que o empresário mobilize as forças produtivas da sociedade para seus fins. Ao conceder crédito, o sistema econômico essencialmente confia ao empreendedor os meios para a inovação, muito antes que ele os tenha conquistado por vias tradicionais.

¹⁶⁶ Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior sintetiza os principais conceitos econômicos de crédito: “A doutrina elaborou os seguintes conceitos econômicos de crédito: a) crédito é a troca no tempo e não no espaço (Charles Guide); b) crédito é a permissão de usar capital alheio (Stuart Mill); c) crédito é o saque contra o futuro; d) crédito confere poder de compra a quem não dispõe de recursos para realizá-lo (Werner Sombart); e) crédito é a troca de prestação atual por prestação futura. Assim, quando um banco empresta dinheiro a um empresário comercial, está havendo uma troca da prestação atual pelo banco (a entrega do dinheiro) por uma prestação futura a ser cumprida pelo mutuário, que corresponde ao pagamento do empréstimo acrescido de juro”. ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da R. **Títulos de Crédito**, 9ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*.

¹⁶⁷ Gladston Mamede ressalta a natureza ideal do crédito, fruto da criatividade humana: “O crédito é um desses artificios que atestam a inventividade humana. Não existe na realidade física concreta; os seres humanos, ao longo de sua evolução histórica, criaram o conceito de crédito e sua prática social, otimizando as relações econômicas e a circulação de bens. A forma básica das relações negociais está fundada na execução presente das prestações: as partes estabelecem o contrato e executam as prestações de imediato. Com a invenção do crédito – e sua assimilação pela sociedade –, há uma apropriação do futuro: troca-se uma prestação executada por uma prestação futura e a faculdade de exigir a execução futura dessa prestação. O crédito nada mais é do que uma faculdade jurídica ou, pelo lado oposto, uma obrigação jurídica: o crédito de um é o débito de outro”. MAMEDE, Gladston. **Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito** (Direito Empresarial Brasileiro). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*.

¹⁶⁸ Nas palavras do autor: “O crédito é essencialmente a criação de poder de compra com o propósito de transferi-lo ao empresário, mas não simplesmente a transferência de poder de compra existente. A criação de poder de compra caracteriza, em princípio, o método pelo qual o desenvolvimento é levado a cabo num sistema com propriedade privada e divisão do trabalho. Através do crédito, os empresários obtêm acesso à corrente social dos bens antes que tenham adquirido o direito normal a ela. Ele substitui temporariamente, por assim dizer, o próprio direito por uma ficção deste. A concessão de crédito opera nesse sentido como uma ordem para o sistema econômico se acomodar aos propósitos do empresário, como um comando sobre os bens de que necessita: significa confiar-lhe forças produtivas. É só assim que o desenvolvimento econômico poderia surgir a partir do mero fluxo circular em equilíbrio perfeito. E essa função constitui a pedra angular para a moderna estrutura de crédito”. SCHUMPETER, Joseph A. **Teoria do desenvolvimento econômico**: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 111.

Niall Ferguson¹⁶⁹, ao discorrer sobre os fundamentos da riqueza das nações, posiciona os mecanismos de crédito e débito não como ferramentas secundárias, mas como “blocos essenciais” da construção econômica, cuja importância estratégica é equiparável à de setores produtivos tradicionais e tecnológicos.

Fabio Ulhoa Coelho¹⁷⁰ ensina que a dinâmica do crédito opera como um catalisador econômico ao antecipar valor em toda a cadeia produtiva. Primeiramente, ele impulsiona a demanda ao desvincular o consumo da necessidade de poupança imediata por parte das famílias. Em seguida, no âmbito comercial, ele confere liquidez ao empresário, que pode converter seus créditos a receber em capital de giro para novas aquisições. Finalmente, na esfera da produção, o crédito viabiliza o investimento e a expansão da capacidade industrial, financiando o crescimento antes mesmo da completa capitalização do negócio.

A operacionalização do crédito pressupõe, portanto, uma íntima conexão com o tempo, na medida em que se estabelece um lapso temporal entre o ato de conceder e o de receber de volta o valor ou bem creditado. Afinal, como indaga McWilliams¹⁷¹, “O que é a taxa de juros senão o preço do tempo expresso em dinheiro?”.

Essa dinâmica temporal é inseparável da noção de confiança, elemento central no processo de concessão de crédito. A confiança pode manifestar-se tanto de forma subjetiva, relacionada à percepção e às expectativas pessoais do credor em relação à capacidade e à vontade do devedor de cumprir com o compromisso assumido, quanto de forma objetiva, apoiada em elementos concretos e mensuráveis, como histórico de crédito, garantias apresentadas e a própria capacidade financeira do devedor.

Em outras palavras, o crédito, elemento fundamental para o desenvolvimento econômico e, em particular, para o financiamento do agronegócio, está intrinsecamente ligado aos conceitos de confiança e tempo. A compreensão dessa relação tríade é essencial para analisar o papel do sistema normativo e das instituições na criação de um ambiente de negócios seguro e propício ao desenvolvimento do setor agrícola¹⁷².

¹⁶⁹ FERGUSON, Niall. **A ascensão do dinheiro**: A história financeira do mundo. Crítica. Edição do Kindle, p. 86.

¹⁷⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos de crédito** [livro eletrônico]: uma nova abordagem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-1.1.

¹⁷¹ MCWILLIAMS, David. **Dinheiro**: Uma história da humanidade. Sextante. Edição do Kindle, 2025, p. 22.

¹⁷² “O crédito é a confiança alimentada pelas qualidades de uma pessoa ou entidade, traduzida pela segurança de que alguém é ou será capaz de corresponder à expectativa originalmente formulada”. SADDI, Jairo. **Crédito e Judiciário no Brasil**: uma análise de Direito e Economia. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 33.

Esta definição ressalta os dois elementos fundamentais do crédito: o tempo e a confiança. O fator tempo introduz um elemento de incerteza na relação creditícia, enquanto a confiança atua como um mitigador dessa incerteza¹⁷³.

A confiança objetiva, em particular, está intimamente ligada à existência de um sistema normativo e institucional que ofereça segurança jurídica às operações de crédito¹⁷⁴.

A base da confiança na concessão de crédito é, portanto, fundamental e multiforme. De um lado, a confiança subjetiva envolve aspectos psicológicos e interpessoais, traduzindo-se na crença na integridade e na responsabilidade do devedor. De outro, a confiança objetiva sustenta-se em critérios e indicadores tangíveis que servem para mitigar os riscos associados à concessão de crédito.

Ao analisar a consolidação do sistema financeiro, Niall Ferguson¹⁷⁵ argumenta que sua viabilidade não se baseou em mecanismos complexos, mas sim em um único pilar: a fé depositada na promessa de pagamento do devedor. O autor reforça essa tese ao apontar que a própria raiz semântica de "crédito" deriva do latim *credo*, que significa "eu acredito", evidenciando que a crença é o verdadeiro fundamento da estrutura.

Fabio Ulhoa Coelho¹⁷⁶ destaca que a viabilidade do crédito como instrumento macroeconômico repousa inteiramente sobre um alicerce de confiança objetivo. O autor diferencia-o da confiança subjetiva, argumentando que esta última limitaria as transações a um círculo restrito de “parentes e amigos próximos”, tornando o crédito incapaz de cumprir sua função sistêmica de “antecipar atos de consumo, comércio e produção”.

No contexto do produtor rural brasileiro, a construção da confiança creditícia não se esgota nos elementos tradicionais de análise. Ela é necessariamente integrada por fatores endógenos ao agronegócio, como a sazonalidade dos ciclos produtivos, a exposição a riscos

¹⁷³ No mesmo sentido, Arnaldo Rizzardo: “O crédito é definido como toda a operação monetária pela qual se realiza uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura. Marca o crédito, por conseguinte, a existência de um intervalo de tempo entre uma prestação e uma contraprestação correspondente. É indispensável a confiança da parte que fornece o crédito na solvência do devedor”. RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 1. ed. *E-book* baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

¹⁷⁴ Fabio Konder Comparato observa que um sistema jurídico que proporcione segurança e previsibilidade às relações creditícias é fundamental para o desenvolvimento econômico. Isto inclui não apenas a legislação específica sobre crédito, mas todo o arcabouço normativo que regula as relações econômicas, incluindo o direito contratual, o direito das garantias e, crucialmente, o sistema de insolvência. COMPARATO, Fábio Konder. **O seguro de crédito: estudo jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

¹⁷⁵ FERGUSON, Niall. **A ascensão do dinheiro: A história financeira do mundo**. Crítica. Edição do Kindle, p. 47.

¹⁷⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos de crédito** [livro eletrônico]: uma nova abordagem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-1.2.

climáticos e as flutuações de mercado. Como aponta Renato Buranello¹⁷⁷, a particularidade dessa relação entre crédito, confiança e tempo no setor agropecuário exige o desenvolvimento de instrumentos de financiamento juridicamente adequados a essas variáveis, sob pena de ineficácia.

Em sentido semelhante, Scalzilli, Spinelli e Tellechea¹⁷⁸ ressaltam que a atividade do produtor rural é intrinsecamente arriscada, caracterizando-se como uma “indústria a céu aberto” sujeita a uma gama de variáveis incontornáveis, que vão desde fatores ambientais e flutuações do mercado internacional até a alta alavancagem financeira. Adicionalmente, os autores destacam que em meio a esse cenário de incertezas, o sistema de crédito rural apresenta uma natureza híbrida e complexa: por um lado, configura-se como um braço da política monetária nacional, com taxas e condições diferenciadas; por outro, sua sustentação depende de uma elaborada estrutura de financiamento privada, fundamentada em títulos do agronegócio.

Conforme a análise de Luciana Florêncio de Almeida¹⁷⁹ sobre as transações de crédito agrícola, a complexidade contratual emerge das imperfeições inerentes ao mercado. A autora destaca a assimetria informacional e o risco moral (comportamento oportunista) dos tomadores como desafios centrais para os financiadores. A inadimplência introduz uma camada adicional de complexidade, dado que a execução judicial implica elevados custos de transação e morosidade processual, fatores críticos no Brasil. Almeida invoca o Teorema de Coase¹⁸⁰ para ilustrar, *a contrario sensu*, que em um cenário idealizado – sem fricções como custos de transação¹⁸¹ e com tutela jurisdicional gratuita e instantânea – a distribuição de direitos de propriedade seria menos relevante. Contudo, na realidade fática dos mercados imperfeitos, as relações contratuais do crédito agrícola demandam mecanismos *ex ante* e *ex post* que equilibrem riscos e obrigações, sendo essenciais para mitigar as referidas fricções e facilitar a exequibilidade dos acordos.

¹⁷⁷ BURANELLO, Renato. **Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio** – Regime Jurídico. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

¹⁷⁸ SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, p. 628-629.

¹⁷⁹ ALMEIDA, Luciana Florêncio de. Crédito Rural no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; NEVES, Marcos Fava; CALEMAN, Silvia M. de Queiroz (Org.). **Gestão de sistemas de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015.

¹⁸⁰ COASE, Ronald H. **The nature of the firm**. 1937.

¹⁸¹ Pinheiro e Saddi sintetizam o significado de custos de transação como sendo os “custos incorridos pelos agentes econômicos na procura, na aquisição de informação e na negociação com outros agentes com vistas à realização de uma transação, assim como na tomada de decisão acerca da concretização ou não da transação e no monitoramento e na exigência do cumprimento, pela outra parte, do que foi negociado”. PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 75.

Assim, a gestão eficiente do sistema de financiamento e de insolvência do produtor rural requer o entendimento desses aspectos, de modo a equilibrar a necessidade de investimento e desenvolvimento do setor com a proteção dos interesses dos credores, garantindo, assim, a sustentabilidade e a viabilidade econômica do agronegócio no país.

Um dos aspectos fundamentais para a consolidação da confiança de forma objetiva reside nas instituições, especialmente aquelas de natureza jurídica e política. Essa vertente da confiança se alicerça na percepção de que as instituições são capazes de oferecer um arcabouço estável e previsível, no qual os direitos e obrigações são claramente definidos e assegurados.

No contexto do crédito, a confiança nas instituições jurídicas traduz-se na garantia de que existem mecanismos legais eficazes para a resolução de disputas e para a execução de contratos, assegurando que os compromissos financeiros sejam cumpridos conforme acordado.

Paralelamente, a confiança nas instituições políticas reflete a estabilidade e a previsibilidade do ambiente econômico e regulatório, fatores esses que são cruciais para a tomada de decisões de investimento e de concessão de crédito. Portanto, a robustez das instituições jurídicas e políticas é vital para a construção de um ambiente de confiança objetiva, promovendo um ciclo virtuoso de crédito, investimento e desenvolvimento econômico¹⁸².

Luciana Florêncio de Almeida¹⁸³ elenca como fatores de redução de riscos contratuais na concessão de crédito *ex ante* as garantias, seguro, sistema de informação, rede social e reputação de tomador, ao passo que seriam fatores de mitigação *ex post* o sistema judiciário, a cobrança privada, negociação bilateral, negociação multilateral e acordos.

A confiança no sistema jurídico, especificamente no que tange à eficácia do regime de insolvência, constitui um pilar essencial para a construção da confiança objetiva na concessão de crédito. A certeza de que existem mecanismos legais eficientes — com regras claras e

¹⁸² Desde 2004, o Banco Mundial desenvolve o relatório *Doing Business* com o propósito de avaliar a facilidade do ambiente de negócios em diversos países. Este relatório realiza uma comparação de mais de 40 indicadores distribuídos em 10 temas, estabelecendo um ranking que proporciona aos investidores uma compreensão detalhada das barreiras regulatórias para a abertura e operação de empresas em cada nação analisada. Embora esse relatório não seja mais editado, ainda é relevante, conforme observa Luis Claudio Montoro Mendes: “Importante destacar a decisão tomada pela diretoria executiva do Banco Mundial em setembro de 2021 pela descontinuação do relatório *doing business*, face a irregularidades constatadas nos anos 2018 a 2020, situação que não retira a importância das pesquisas realizadas nestes 16 anos, nos quais tivemos a oportunidade de comparar elementos relevantes para a atuação empresarial dentre os países objeto do estudo”. MENDES, Luis Claudio Montoro. *Doing Business: diagnóstico do quadro brasileiro. In: UM ESTUDO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS: Relatório Preliminar Analítico Propositivo: Métricas de qualidade e efetividade da justiça brasileira: um estudo do processo de recuperação de empresas*, p. 73. Disponível em: <https://ciapj.fgv.br/publicacoes/relatorios-pesquisa?page=2>. Acesso em: 14 set. 2024.

¹⁸³ ALMEIDA, Luciana Florêncio de. Crédito Rural no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; NEVES, Marcos Fava; CALEMAN, Silvia M. de Queiroz (Org.). *Gestão de sistemas de agronegócios*. São Paulo: Atlas, 2015.

procedimentos definidos para a disciplina da falência e da recuperação judicial – é fator decisivo.

Tal arcabouço normativo proporciona a credores e devedores uma compreensão inequívoca das consequências do inadimplemento, bem como dos instrumentos disponíveis para a renegociação de dívidas ou a recuperação da saúde financeira do devedor. Uma legislação de insolvência robusta e devidamente implementada assegura não apenas a tutela dos direitos creditórios, mas também oferece ao devedor a via para uma reestruturação viável de suas obrigações, prevenindo o colapso de suas atividades econômicas.

Sob a ótica econômica, Marcos Lisboa¹⁸⁴ argumenta que o propósito da lei falimentar é criar mecanismos eficientes – pautados na previsibilidade, celeridade e transparência – para a resolução de casos de insolvência. O objetivo maior é garantir que os ativos da empresa, sejam eles tangíveis ou intangíveis, sejam preservados para que sua função social, materializada na geração de produto, emprego e renda, não seja perdida.

Desse modo, a confiança no sistema jurídico e em sua capacidade de mediar equitativamente as relações de crédito, minimizando riscos e promovendo a estabilidade financeira, desempenha um papel central na sustentação do ambiente de crédito e no estímulo ao desenvolvimento econômico sustentável.

A relevância de um sistema de insolvência eficiente para o desenvolvimento do mercado de crédito é reconhecida por organismos internacionais. O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em seu relatório "Desenvolvendo o Potencial dos Sistemas de Insolvência na América Latina e no Caribe"¹⁸⁵, destaca que um sistema de insolvência eficaz é fundamental para o desenvolvimento do mercado de crédito. Regimes de insolvência bem estruturados contribuem para reduzir o custo do crédito, aumentar sua disponibilidade e promover a estabilidade financeira. Eles oferecem um mecanismo ordenado para a reestruturação de empresas viáveis e a liquidação eficiente de empresas inviáveis, protegendo os direitos dos credores e promovendo a confiança no sistema creditício.

¹⁸⁴ LISBOA, Marcos de Barros. **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

¹⁸⁵ BID. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. **Desenvolvendo o Potencial dos Sistemas de Insolvência na América Latina e no Caribe**. Washington, DC: BID, 2018.

A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), em seu "Guia Legislativo sobre o Regime de Insolvência"¹⁸⁶, ressalta que um sistema de insolvência eficiente deve buscar um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos credores e a possibilidade de recuperação de empresas viáveis. Este equilíbrio é crucial para promover a confiança dos investidores e fomentar o desenvolvimento do mercado¹⁸⁷.

Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo¹⁸⁸ contextualizam a promulgação da Lei nº 11.101/2005 como fruto de um movimento global de modernização dos sistemas de insolvência. Para eles, a legislação representou uma ruptura filosófica com o regime anterior, cuja concordata, por sua rigidez e alcance limitado, atuava como uma antessala da falência. Ao instituir a recuperação judicial e extrajudicial e reconhecer a função social da empresa, o novo marco legal priorizou a preservação da unidade produtiva e seus benefícios socioeconômicos, em detrimento de uma lógica puramente creditícia. Essa alteração de foco, que posiciona a liquidação como *ultima ratio* e visa a proteção do mercado, exige, segundo os autores, a superação do estigma herdado do antigo sistema.

¹⁸⁶ UNCITRAL. UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **Legislative Guide on Insolvency Law**. New York: United Nations, 2005. Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/legislativeguides/insolvency_law. Acesso em: 20 out. 2025.

¹⁸⁷ “O mercado, anota ainda Irti, é uma ordem, no sentido de regularidade e previsibilidade de comportamentos, cujo funcionamento pressupõe a obediência, pelos agentes que nele atuam, de determinadas condutas. Essa uniformidade de condutas permite a cada um desses agentes desenvolver cálculos que irão informar as decisões a serem assumidas, de parte deles, no dinamismo do mercado. Ora, como o mercado é movido por interesses egoísticos - a busca do maior lucro possível - e a sua relação típica é a relação de intercâmbio, a expectativa daquela regularidade de comportamentos é que o constitui como uma ordem. E essa regularidade, que se pode assegurar somente na medida em que critérios subjetivos sejam substituídos por padrões objetivos de conduta, implica sempre a superação do individualismo próprio ao atuar dos agentes do mercado”. GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 30.

¹⁸⁸ Sustentam os autores que: “Em 2001, o Banco Mundial estabeleceu diretrizes para melhores práticas nos sistemas de insolvência, causando mudanças no perfil das legislações atinentes ao tema ao redor do mundo. No Brasil, foi no ano de 2005 que o Dec. Lei 7.661/1945 foi substituído pela Lei 11.101/2005, inaugurando uma nova fase no direito falimentar brasileiro, que reconheceu a função social da empresa, em concordância com os valores da Constituição Federal de 1988, e disciplinou, de forma ampla, os mecanismos de recuperação, para preservar a atividade empresarial e os benefícios econômicos e sociais dela decorrentes. A Lei 11.101/2005 inovou ao substituir o instituto da concordata pela recuperação (judicial e extrajudicial), além de restringir os créditos quirografários e alterar a ordem dos credores. O Dec. Lei 7.661/1945 não previa a flexibilidade necessária para a negociação entre devedor e credores que, de fato, possibilitasse a superação do estado de crise. Nesse sentido, a concordata se tornava uma etapa de preparação para a falência, alcançando apenas os credores quirografários e permitindo que os demais credores executassem seus créditos da forma como lhes parecesse mais conveniente. Pelo histórico da concordata, ainda hoje resta no senso comum a ideia de que uma empresa em recuperação judicial está fadada à falência. Este é um preconceito que deve ser dirimido, tendo em vista que a Lei 11.101/2005 ampliou as possibilidades de superação da crise. Com isso, a falência passa a ser a *ultima ratio*. O foco primordial deixa de ser a satisfação dos credores e se desloca para um patamar mais amplo - a proteção jurídica do mercado”. COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 37-38.

Eros Roberto Grau¹⁸⁹, em diálogo com o pensamento de Max Weber¹⁹⁰, sustenta que a viabilidade do capitalismo industrial está intrinsecamente ligada à previsibilidade do sistema normativo e administrativo. Segundo o autor, a capacidade de realizar projeções econômicas seguras – uma exigência vital para o sistema – pressupõe um ambiente de estabilidade, segurança e objetividade, no qual as leis e a administração operem de maneira racional e calculável.

Na análise de Paula Forgioni¹⁹¹, a própria estrutura do direito comercial e a dinâmica dos contratos empresariais são edificadas sobre o pilar da segurança jurídica. Inspirando-se em Irti, a autora concebe o mercado como um sistema ordenado, cuja regularidade e tipicidade de comportamentos geram uma previsibilidade essencial aos agentes econômicos. Essa ordem, todavia, tem como pressuposto a subordinação dos interesses individuais a um padrão de conduta impessoal e reiterado. Com efeito, é a interpretação dos contratos com base nos “usos e costumes” que garante a estabilidade e a calculabilidade, elementos indispensáveis ao ambiente de negócios.

Rachel Sztajn¹⁹², em estudo que analisa a relação entre direito e economia, argumenta que a eficiência do sistema de crédito depende diretamente da qualidade das instituições jurídicas envolvidas. Segundo sua análise, a existência de mecanismos eficazes para a execução de garantias, procedimentos rápidos para cobrança e um regime de insolvência equilibrado reduz os custos de transação, facilitando, assim, o acesso ao crédito.

Karl Larenz¹⁹³ estabelece uma ligação indissociável entre a "paz jurídica", objetivo precípua do Estado de Direito, e a confiança. O autor postula que a cooperação e a vida coletiva pacífica são inviáveis sem a premissa de que se "pode confiar". Por conseguinte, o ordenamento jurídico não apenas deve, mas está eticamente obrigado a proteger a confiança legítima gerada

¹⁸⁹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 31-32.

¹⁹⁰ “A moderna empresa capitalista baseia-se, fundamentalmente, no cálculo e pressupõe um sistema administrativo e legal cujo funcionamento pode ser racionalmente calculado, em princípio pelo menos, em virtude de suas normas gerais fixas, exatamente como o desempenho previsível de uma máquina. A moderna empresa capitalista não pode aceitar o que é popularmente denominado – justiça de c dil: julgar, segundo o senso de equidade do juiz, determinada causa ou segundo outros meios e princípios irracionais de aplicação jurídica que existiram em toda parte no passado e ainda existem no Oriente”. WEBER, Max. **Burocracia e Liderança Política**. Traduções de Maurício Tragtenberg, Waltensir Dutra, Calógeras A. Pajuaba, M. Irene de Q. F. Szmrecsányi, Tamás J. M. K. Szmrecsányi. São Paulo: Editora Nova Cultura, 1997, p. 41.

¹⁹¹ FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 6ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 121-122.

¹⁹² SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

¹⁹³ LARENZ, Karl. **Derecho Justo: Fundamentos de Etica Juridica**. Madrid: Civitas, 1985, p. 91.

nas interações, tratando-a como a "condição fundamental" para a manutenção da ordem social e legal.

Por fim, é relevante destacar que a confiança no sistema de crédito requer não só normas adequadas, mas sua aplicação efetiva. José Eduardo Faria¹⁹⁴ observa que a eficácia do sistema jurídico em promover um ambiente de negócios seguro depende tanto da qualidade das normas quanto da atuação consistente e previsível do Poder Judiciário. A segurança jurídica essencial para o desenvolvimento do mercado de crédito resulta da estabilidade normativa e da coerência nas decisões judiciais.

Assim, a compreensão da relação entre crédito, confiança e tempo é fundamental para o desenvolvimento de um sistema jurídico que promova um ambiente de negócios seguro e propício ao desenvolvimento econômico. No contexto do agronegócio, setor caracterizado por particularidades como a sazonalidade da produção e os riscos climáticos, esta compreensão é crucial para o desenvolvimento de instrumentos de crédito adequados e eficientes.

3.2 Contexto histórico e estrutura do financiamento do agronegócio no Brasil

Desde o período colonial até os dias atuais, as políticas de financiamento agrícola refletiram as prioridades e os desafios enfrentados pela nação em diferentes momentos históricos.

No período colonial, a agricultura brasileira era dominada pelo sistema de *plantation*, caracterizado por grandes propriedades monocultoras voltadas para a exportação, principalmente de açúcar¹⁹⁵.

A chegada da família real portuguesa ao Brasil em 1808 e a abertura dos portos às nações amigas diversificaram as fontes de financiamento. Conforme Celso Furtado¹⁹⁶ observa em sua análise sobre a formação econômica do Brasil, o Alvará de 12 de outubro de 1808, que instituiu o Banco do Brasil, marcou uma tentativa inicial de formalizar o crédito no país. Contudo, ao

¹⁹⁴ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

¹⁹⁵ PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 1961.

¹⁹⁶ FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

longo do século XIX, o financiamento agrícola permaneceu majoritariamente privado e informal, refletindo a economia voltada para a exportação de produtos primários.

Conquanto a consolidação de uma política efetiva de crédito preferencial para a agricultura tenha ocorrido em 1965, quando foi instituído, pela Lei nº 4.829/1965, o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), é possível encontrar antecedentes normativos e políticas setoriais esparsas voltadas para o setor agrícola¹⁹⁷.

A título ilustrativo, Coelho¹⁹⁸ aponta que as iniciativas para instituir uma política agrícola no Brasil, que remontam ao final do século dezenove, tiveram como eixo central a elaboração de sistemas de financiamento. O autor explica que, dada a importância estratégica do excedente de café para a economia, o passo inaugural para uma política agrícola de escopo nacional foi dado em 1931, quando o Governo Federal assumiu o controle da política cafeeira e instituiu o Conselho Nacional do Café (CNC).

Como marcos legais anteriores à criação do Sistema Nacional de Crédito Rural, podem ser indicados a criação do penhor agrícola em 1885 pelo Decreto nº 3.272/1885 e a regulamentação do penhor rural e da cédula pignoratícia por intermédio da Lei nº 492/1937.

Segundo Ramos e Martha Junior¹⁹⁹, a materialização do apoio financeiro estatal à agricultura deu-se em 1937, por meio da promulgação da Lei nº 492. Este marco legal foi duplamente significativo: por um lado, instituiu as garantias para o crédito ao regulamentar o penhor rural e a cédula pignoratícia e, por outro, viabilizou a estrutura institucional para sua operação, a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial (CREAI), que se tornou funcional em outubro daquele ano.

¹⁹⁷ Nesse sentido: “O crédito rural no Brasil é uma política pública criada no século XX e que modificou de forma profunda as relações no campo, influenciando na produtividade, na diversidade das atividades e na expansão das Fronteiras Agrícolas. Explorando a gênese do crédito rural, se tem a Carteira de Crédito Rural e Industrial (CREAI) do Branco do Brasil, criada em 1935, como a primeira iniciativa voltada a disponibilização de recursos para as atividades agrícolas. No entanto, foi em 1965, durante o regime militar, que houve o marco da institucionalização do crédito rural estatal, representado pela criação do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) por meio da Lei nº 4.829 sancionada em 05 de novembro de 1965”. SOUSA, Silvio Braz de; FERREIRA JUNIOR, Laerte Guimarães; MIZIARA, Fausto; MORAIS, Hugo Arruda de. Crédito Rural no Brasil: evolução e distribuição espacial (1969–2016). Confins: **Revista Franco-Brasileira de Geografia**, n. 45, 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/29836>. Acesso em: 10 set. 2024.

¹⁹⁸ COELHO, C. N. 70 anos de política agrícola no Brasil. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, ano x, n. 3, p. 04, jul./set., 2001. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/>. Acesso em: 10 set. 2024.

¹⁹⁹ RAMOS, S. Y.; MARTHA JUNIOR, G. B. **Evolução da política de crédito rural brasileira**. Planaltina, DF: Embrapa Cerrados, 2010, p. 12-13.

Coelho²⁰⁰ também destaca as experiências do Banco do Brasil (da época) como fonte importante de apoio financeiro ao setor rural, as chamadas Caixas Raiffersen e o notório Convênio de Taubaté, firmado em 25 de fevereiro de 1906, pelos governadores de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, com o objetivo de valorizar o café.

Gilberto Gornati²⁰¹ relata que, em 1907, o Congresso Nacional debateu o projeto nº 68 de 1904, que recebeu apoio da Comissão de Finanças do Senado, sob a relatoria de Urbano Santos e presidência de Feliciano Penna. O projeto incluía propostas para a criação de linhas de crédito agrícola, bancos regionais e um banco central agrícola, além de sugerir a regulamentação dos processos hipotecários por leis estaduais, em vez de federais, conforme a Constituição. Aprovado em 24 de outubro de 1907, resultou no Decreto nº 1.782, de 28 de novembro de 1907, que autorizou a criação do Banco Central Agrícola para apoiar o crédito à agricultura.

A crise de 1929 e a “Revolução” de 1930 representaram um marco na política econômica do Brasil, influenciando diretamente o financiamento agrícola. Conforme analisado por Sônia Regina de Mendonça²⁰², o governo Vargas adotou medidas para diversificar a economia e fortalecer o mercado interno, incluindo a criação da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil (CREAI) em 1937, que foi fundamental para a institucionalização do crédito rural no Brasil.

No período pós-Segunda Guerra Mundial, o Brasil experimentou um processo de industrialização acelerada, com reflexos na política agrícola. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), criado em 1952, desempenhou um papel importante no financiamento do setor agrícola. O relatório histórico do BNDES²⁰³ aponta que, embora sua origem estivesse ligada ao financiamento industrial, o banco ampliou progressivamente seu campo de atuação. A partir da década de 1960, essa expansão se intensificou no setor agrícola, com a concessão de crédito para projetos de modernização.

A década de 1960 foi marcada por mudanças significativas na política de financiamento agrícola. A Lei nº 4.595 de 1964, que reformou o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 4.829

²⁰⁰ COELHO, C. N. 70 anos de política agrícola no Brasil. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, ano x, n. 3, p. 04, jul./set., 2001. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

²⁰¹ GORNATI, Gilberto. **História da falência e da concordata no Brasil**. São Paulo: Grupo Almedina, 2024, p. 363. *E-book*.

²⁰² MENDONÇA, Sônia Regina de. **O ruralismo brasileiro (1888-1931)**. São Paulo: Hucitec, 1997.

²⁰³ BNDES. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. **BNDES: um banco de história e do futuro**. São Paulo: Museu da Pessoa, 2012.

de 1965, que institucionalizou o crédito rural, estabeleceram as bases do moderno sistema de financiamento agrícola brasileiro²⁰⁴.

Este sistema foi concebido como uma estrutura integrada e abrangente, visando canalizar recursos financeiros para o desenvolvimento do setor agropecuário nacional. O SNCR não se limita apenas à concessão de crédito, mas configura-se como um instrumento estratégico de política econômica, buscando promover o crescimento sustentável da agricultura e a melhoria das condições de vida no meio rural²⁰⁵.

A estrutura do SNCR (art. 7º) é composta por uma rede diversificada de instituições financeiras, sob a coordenação do Conselho Monetário Nacional (CMN) e a fiscalização do Banco Central do Brasil (BACEN). Esta rede inclui bancos públicos de abrangência nacional, como o Banco do Brasil, e bancos regionais, como o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste, além de instituições privadas e cooperativas de crédito. A inclusão de diferentes tipos de instituições financeiras visa garantir uma ampla capilaridade na oferta de crédito rural, alcançando produtores em diferentes regiões e escalas de produção.

Os objetivos do SNCR, conforme estabelecidos na legislação (art. 3º), incluem o estímulo a investimentos racionais no setor agrícola, o financiamento adequado para o custeio da produção e a comercialização dos produtos agropecuários, e o fortalecimento econômico dos produtores rurais, com ênfase especial nos pequenos e médios agricultores. Além disso, o sistema busca incentivar a adoção de métodos de produção mais eficientes e sustentáveis, promovendo a conservação dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida no campo²⁰⁶.

²⁰⁴ No mesmo sentido, Delgado afirma que o SNCR, criado em 1965, é o pilar da modernização agrícola no Brasil, operando por meio da reciclagem de recursos públicos e privados para o setor rural sob condições de crédito mais favoráveis, incluindo juros reduzidos, em comparação ao mercado. DELGADO, Guilherme Costa. **Do capital financeiro na agricultura à economia do agronegócio: mudanças cíclicas em meio século (1965-2012)**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2012, 102.

²⁰⁵ A doutrina aponta para uma evolução conceitual do SNCR, que, em sua visão, não se limita mais à concessão de crédito. Sua função atual é estratégica, servindo como um instrumento para o planejamento da produção, com o desígnio primordial de mitigar os gargalos que possam impedir o avanço produtivo. BURANELLO, Renato; OIOLI, Erik. **Certificado de Recebíveis do Agronegócio: os sistemas agroindustriais e o mercado de capitais**. Londrina/PR: Editora Thoth, 2019.

²⁰⁶ De acordo com o entendimento doutrinário, o processo de modernização da agricultura no Brasil foi impulsionado por um "vetor principal de apoio subsidiado do Estado": o SNCR. Instituído em 1965 para estimular o crédito em todas as fases da produção, do custeio à industrialização, seu impacto foi determinante para a reconfiguração da base tecnológica agrícola, o crescimento da produtividade setorial, a solidificação das cadeias agroalimentares e, por fim, a absorção do capital agrário pela esfera do capital financeiro. BACHA, Carlos José Caetano; LIMA, Thiago Bernardino de Carvalho. O sistema nacional de crédito rural no Brasil: principais continuidades e discontinuidades no período 2003-2014. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, v. 55, n. 1, p. 9–32, jan./mar. 2017.

O funcionamento do SNCR é regulado pelo CMN (art. 4º), que estabelece as diretrizes gerais e as normas operacionais para o crédito rural. O Banco Central (art. 6º), por sua vez, desempenha um papel na operacionalização do sistema, sendo responsável pela sistematização e coordenação das atividades de financiamento rural, pela elaboração de planos globais para a aplicação dos recursos, e pela avaliação contínua dos resultados do crédito rural. O BACEN também trabalha para assegurar uma distribuição seletiva e prioritária do crédito, incentivando especialmente a expansão do crédito por meio de cooperativas.

A eficácia do SNCR depende de sua articulação com outras entidades e políticas públicas. Nesse sentido, o sistema se integra com instituições como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA, sucessor do IBRA) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES, sucessor do BNDE), além de bancos estaduais e privados que operam dentro das diretrizes do crédito rural. Esta abordagem integrada visa não apenas disponibilizar recursos financeiros, mas também promover o desenvolvimento tecnológico, a assistência técnica e a adoção de práticas agrícolas sustentáveis²⁰⁷.

Fernando Homem de Melo²⁰⁸, analisando essas mudanças, observa que o início dos anos 1960 representou um ponto de inflexão para a política agrária brasileira, motivado por uma crise de abastecimento. Houve uma mudança de paradigma: a estratégia de expandir a fronteira agrícola por meio da infraestrutura, adotada nos anos 50, foi suplantada por uma abordagem centrada em dois novos pilares, o crédito rural e a política de preços de garantia. Essa reorientação estratégica inaugurou um ciclo de crescimento expressivo na relação crédito/produto agrícola a partir de 1962, que, embora momentaneamente contido por medidas anti-inflacionárias, consolidou-se de forma robusta a partir de 1968.

Segundo Guilherme Delgado²⁰⁹, a criação do Sistema Nacional de Crédito Rural representou uma transição da crise agrária do início da década de 1960 para uma nova fase caracterizada pelo incentivo à modernização da agricultura. Esse período foi marcado pela

²⁰⁷ De acordo com o pensamento de Phillipe Käfer, o crédito rural, ao ser concebido como um mecanismo de incentivo que norteia a produção e os investimentos a longo prazo, transcende o mercado e se torna um agente de mudança econômica. A consolidação do SNCR como o pilar da política agrícola nacional foi, portanto, o catalisador de "grandes transformações" em toda a economia, fundamentando-se em um sistema de empréstimos direcionados, cuja qualificação depende de duas condições essenciais: a identidade do mutuário como produtor rural e a aplicação exclusiva dos recursos na agricultura. KÄFER, Phillipe. Direcionamento dos recursos obrigatórios, a desintermediação bancária e o papel das AgFintechs. In: BURANELLO, Renato (Coord.). **Financiamento do agronegócio: comentários à Lei n. 13.986/2020**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-2.2.

²⁰⁸ MELO, Fernando Homem de. A política econômica e o setor agrícola no período pós-guerra. **Revista Brasileira de Economia**, v. 33, n. 1, p. 25-63, 1979, p. 46.

²⁰⁹ DELGADO, Guilherme C. Expansão e Modernização do Setor Agropecuário no Pós-Guerra: Um Estudo da Reflexão Agrária. **Estudos Avançados**, v. V.15, p. 157-172, 2001, p. 165.

implementação de políticas como a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e o fortalecimento da pesquisa e extensão rural. Essas iniciativas visaram fortalecer as estruturas que fomentam a produtividade e sustentam o crescimento capitalista no setor agrícola.

Os primeiros títulos específicos do agronegócio foram instituídos pelo Decreto-Lei nº 167/1967, que estabeleceu um novo paradigma para o financiamento rural no Brasil ao introduzir títulos de crédito próprios para o setor²¹⁰. O diploma criou seis modalidades: Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural, Nota Promissória Rural e Duplicata Rural²¹¹.

Cada título foi estruturado para atender a distintas necessidades. A Cédula Rural Pignoratícia é garantida por bens móveis; a Hipotecária, por imóvel rural; e a Cédula mista combina ambas as garantias, conferindo flexibilidade e segurança. A Nota de Crédito Rural distingue-se por não exigir garantia real, baseando-se no crédito pessoal do emitente (garantia fidejussória). A Nota Promissória Rural e a Duplicata Rural, por sua vez, são instrumentos para transações comerciais, documentando vendas a prazo no setor.

Característica fundamental a todos esses títulos, que lhes confere especial atratividade, é sua natureza executiva (arts. 41, 44 e 52), implicando um rito de cobrança judicial mais célere e eficiente.

Ao longo de mais de cinco décadas, o Decreto-Lei nº 167/1967 passou por diversas alterações. A Lei nº 13.986/2020 (Lei do Agro) introduziu a possibilidade de emissão de cédulas rurais em formato eletrônico (art. 10-A e seguintes), alinhando o sistema às tendências de digitalização. Outra modificação relevante, promovida pela Lei nº 14.421/2022, alterou o artigo 57 do diploma, permitindo que bens apenhados sejam objeto de novo penhor cédular em grau

²¹⁰ Tomazette esclarece que, embora os títulos de crédito convencionais sejam fundamentais para a economia, sua ampla aplicação não contempla as particularidades de certas atividades. Por essa razão, setores como o agronegócio passaram a contar com um rol de títulos próprios, como a cédula de crédito rural, a CPR, a nota promissória rural e a duplicata rural. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: títulos de Crédito**. Vol. 2. 16ª Edição 2025, p. 375.

²¹¹ Dentro da classificação proposta por Fábio Uhoa Coelho, os títulos regulados pelo Decreto-Lei nº 167/1967 inserem-se na espécie “títulos rurais” e “são de emissão facultativa para a representação de crédito derivado de venda a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, efetuadas diretamente pelo produtor rural. Enquanto a NPR é emitida pelo comprador, a DR é emitida pelo produtor rural vendedor. A NPR pode, também, ser emitida pela cooperativa, para representar o crédito do produtor rural cooperativado, decorrente da entrega à sociedade de produtos rurais. São títulos que podem ter, desde o início, exclusivamente o suporte eletrônico (Decreto-lei nº 167/1967, arts. 42, § 2º, e 46, parágrafo único)”. COELHO, Fábio Ulhoa. *Panorama dos Títulos do Agronegócio após a Lei nº 13.986/2020*. In: BURANELLO, Renato (coord.). *Financiamento do Agronegócio: comentários à Lei n. 13.986/2020*, 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-3.1 e RB-3.2.

subsequente. Na prática, viabiliza-se que um mesmo bem garanta múltiplas operações de crédito, aumentando a capacidade de financiamento dos produtores.

Durante o "milagre econômico" (1968-1973), houve uma expansão do crédito rural subsidiado, que, segundo Guilherme Leite da Silva Dias²¹², impulsionou a modernização e o aumento da produtividade agrícola no Brasil. No entanto, essa política beneficiou predominantemente os grandes produtores e as regiões mais desenvolvidas, exacerbando as desigualdades no setor rural.

Na década de 1970, havia a expectativa de que o crédito agrícola pudesse ser distribuído de maneira equitativa em todo o território nacional, atendendo de forma abrangente pequenos, médios e grandes produtores. Contudo, apesar da Lei nº 4.829/1965 ter estipulado atenção diferenciada aos pequenos e médios produtores, a estrutura de crédito e as dinâmicas do mercado inicialmente favoreceram a adesão predominante de grandes produtores, que acabaram sendo os principais beneficiários do sistema²¹³.

A crise da dívida externa na década de 1980 e o processo de hiperinflação tiveram um impacto no financiamento agrícola. O período foi caracterizado por uma redução significativa no volume de crédito rural oficial e por mudanças nas fontes de financiamento. A criação da poupança rural em 1986²¹⁴ e a instituição de exigibilidades sobre os depósitos à vista dos bancos para aplicação em crédito rural foram respostas a este novo contexto.

Gasques e Villa Verde²¹⁵ apontam que, na década de 1980, a política de crédito rural passou por mudanças significativas, adotando um caráter mais restritivo. As alterações incluíram a elevação dos juros, a priorização do crédito de custeio e o fim dos subsídios para máquinas. A criação da caderneta de poupança rural em 1986 foi um fator novo que possibilitou a recuperação do volume de financiamento aos patamares de 1979/80.

Rogério Furtado²¹⁶ descreve a conjuntura da agricultura brasileira, a partir dos anos 1980, como uma entrada em um “trem-fantasma” de instabilidade. Essa volatilidade prejudicial

²¹² DIAS, Guilherme Leite da Silva. Mudança estrutural na agricultura brasileira: 1980-1998. In: BAUMANN, R. (Org.). **Brasil: uma década em transição**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

²¹³ Nesse sentido: FURSTENAU, V. A política de crédito rural na economia brasileira pós 1960. **Ensaio FEE**, Porto Alegre, V.8, n. 1, p. 139-54, 1987. Na mesma linha: LIMA FILHO, A. de. **Caracterização da oferta de crédito rural à pecuária de corte**. São Paulo: IEA, 1975, p. 58.

²¹⁴ Pela resolução no 1.188 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 05 de setembro de 1986, foi criada a poupança rural, com taxas de juros superiores às que se cobrava usando os recursos das exigibilidades.

²¹⁵ GASQUES, José Garcia; VERDE, Carlos Monteiro Villa. **Crescimento da agricultura brasileira e política agrícola nos anos oitenta**. Texto para Discussão nº 204. Brasília: IPEA, 1990. p. 11. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2750/1/td_0204.pdf. Acesso em 13 set. 2024.

²¹⁶ FURTADO, Rogério. **Agribusiness Brasileiro: a história**. Coordenação geral Editora Evoluir Cultural. São Paulo: Evoluir, 2002, p. 209-210.

originou-se em duas frentes: primeiro, no desmonte estrutural de mecanismos de sustentação, como o crédito subsidiado, os preços mínimos e os investimentos em tecnologia; segundo, nos choques dos sucessivos planos econômicos. Tais planos, na perspectiva do autor, ao mudarem as regras durante a safra, criavam um ambiente de grande insegurança jurídica e financeira, cujo ápice foi o “descasamento de índices” do Plano Collor, que provocou um aumento abrupto e massivo do endividamento no campo.

A década de 1990 foi marcada por uma reorientação da política agrícola, com menor intervenção estatal e maior ênfase em mecanismos de mercado. A abertura econômica e a estabilização monetária pós-Plano Real demandaram uma reestruturação das políticas de crédito rural. Neste período, observou-se uma tendência de redução do papel do Estado como fonte direta de financiamento e um estímulo à maior participação do setor privado e do mercado de capitais no financiamento agrícola.

Para compreender a relação entre política econômica e o ordenamento jurídico, é essencial analisar o papel do Estado na formulação de políticas públicas e econômicas por intermédio de normas jurídicas. Fábio Nusdeo²¹⁷ propõe uma revisão conceitual do papel do Estado, afirmando que a sua profunda e contínua participação na economia, consolidada no período pós-guerra, invalida o termo “intervenção” por seu caráter transitório. O Estado, segundo ele, não mais “intervém no sistema econômico, integra-o”, transformando-se em um componente estrutural. Para descrever essa nova configuração de sistema misto, o autor endossa a terminologia de Camargo Vidigal, “economia de iniciativa dual”, por considerá-la a mais precisa para definir essa simbiose entre as esferas pública e privada.

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, conhecida como Lei Agrícola, representa um marco na política agrícola brasileira, estabelecendo diretrizes e objetivos para o setor agropecuário nacional²¹⁸. No que tange especificamente ao crédito rural, a lei dedica um capítulo inteiro (Capítulo XIII) para abordar este importante instrumento de financiamento da atividade rural.

O artigo 48 conceitua o crédito rural como um instrumento para o financiamento da atividade agrária, determinando seu fornecimento não discriminatório por todos os agentes

²¹⁷ NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**: introdução ao direito econômico. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 152-153.

²¹⁸ Buranello destaca que a Lei nº 8.171/1991 complementa a Constituição ao estruturar a política agrícola, definindo seus instrumentos e objetivos. A lei também segmenta o setor agrícola, cujas partes (produção, insumos, etc.) reagem de maneiras distintas às políticas governamentais e às pressões do mercado. BURANELLO, Renato. **Direito do agronegócio como subsistema do direito comercial. Revista Brasileira de Direito do Agronegócio**. v. 1 - 1º semestre de 2019, São Paulo: Thorth Editora, 2019, p. 63-75.

financeiros²¹⁹. A legislação estabelece um amplo e variado rol de objetivos, que abarcam o estímulo a investimentos, o custeio da produção, a modernização de métodos e a sustentabilidade. Confere-se especial atenção ao agricultor familiar, para o qual o crédito deve visar a geração de renda e o fomento de atividades diversas na propriedade. Por fim, a concessão é regida por critérios objetivos, como a idoneidade do mutuário, a fiscalização da aplicação dos recursos e a liberação conforme o ciclo da produção.

Antônio Márcio Buainain²²⁰ aponta que a legislação agrícola do final dos anos 1980 e início dos 1990 representou uma mudança de paradigma. A meta era substituir um modelo de intervenções governamentais *ad hoc*, que causavam distorções e desestimulavam a iniciativa privada, por um sistema de regulação de mercado. O instrumento central dessa nova política seria a formação de estoques estratégicos plurianuais, concebidos para operar de forma anticíclica, em oposição aos antigos estoques intervencionistas. Subjacente a essa reorientação, destaca o autor, estava a convicção ideológica de que o funcionamento do mercado, livre de amarras estatais, seria o mecanismo mais eficiente para harmonizar os interesses de produção e consumo.

Neste período, foram introduzidos novos instrumentos de financiamento, como a Cédula de Produto Rural (CPR), criada pela Lei nº 8.929 de 1994. Configurada como uma promessa de entrega futura de produtos, sua emissão foi originalmente restrita a produtores, cooperativas e associações, sendo a legitimidade estendida pela Lei nº 14.421/2022 ao primeiro industrializador, mantendo o foco nos agentes primários da cadeia²²¹.

²¹⁹ De acordo com o artigo 48 da Lei nº 8.171/1991: O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos: I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas; II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários; III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente; IV - (Vetado). V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais; VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras. VII – apoiar a substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo; (Incluído pela Lei nº 13.158, de 2015). VIII – estimular o desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária.

²²⁰ BUAINAIN, Antônio Márcio. **Trajatória recente da política agrícola brasileira**. Tese (Doutorado em Economia) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1999. p. 194-195.

²²¹ A propósito, Fábio Ulhoa Coelho destaca que “esse título de crédito só pode ser emitido por agentes econômicos dedicados ao agronegócio (produtor rural, cooperativa, associação de produtores rurais, empresas de beneficiamento ou de primeira industrialização de produtos agrícolas etc.) especificamente definidos no art. 2.º, I e II, da Lei n. 8.929/94. Os sujeitos autorizados por lei a emitir a CPR correspondem a um conjunto amplo de agentes econômicos, ajustado ao conceito de “agronegócio”. Desse modo, não somente a entrega de produto agrícola ou pecuário in natura pode ser objeto de CPR, mas também os beneficiados ou industrializados, como

Mais do que um simples meio de financiamento, a doutrina consagra a CPR como um instrumento multifuncional: viabiliza a obtenção de capital de giro, serve como garantia em empréstimos e, fundamentalmente, atua como ferramenta de *hedge*, permitindo a fixação prévia do preço da safra para proteger o produtor das oscilações típicas dos períodos de safra e entressafra²²².

O ordenamento jurídico estrutura a CPR em duas modalidades precípua: a física, cuja obrigação se exaure com a entrega do produto, e a financeira (Lei nº 10.200/2001), cuja liquidação ocorre por acerto monetário. A segurança da operação pode ser reforçada pela constituição de garantias reais cedulares, como hipoteca ou alienação fiduciária. Tais características, somadas à sua natureza de título líquido e certo e à sua ampla negociabilidade nos mercados de bolsa e de balcão, potencializam a CPR como um veículo seguro e flexível para a canalização de capital para o setor rural.

Segundo Claudenir Pigão²²³, a trajetória evolutiva da Cédula de Produto Rural ilustra uma significativa transformação nos mecanismos de financiamento do agronegócio. Concebida inicialmente como um instrumento físico para reduzir a sujeição dos produtores ao sistema bancário, a CPR foi remodelada a partir dos anos 2000 com o advento da modalidade financeira, que ao permitir a liquidação pecuniária, tornou-se um ativo “próximo de instrumentos típicos do mercado de capitais”, fomentando a liquidez e viabilizando a “desintermediação bancária” com a crescente participação de investidores institucionais²²⁴.

Com as alterações normativas supervenientes, notadamente as da Lei nº 13.986/2020, a CPR agregou novas funcionalidades. Foi admitida sua emissão na forma escritural (e-CPR²²⁵),

açúcar ou farelo de soja”. COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos de crédito**: uma nova abordagem [livro eletrônico]. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. RB-5.10.

²²² Segundo lição de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e de Nancy Gombossy de Melo Franco, a CPR: “[...] é um instrumento bastante adequado para a produção agrícola de commodities, como é o caso da soja, porquanto foi desenvolvida especificamente para o fomento da atividade agrícola, em diversos aspectos: (i) para garantia de financiamentos e empréstimos, usualmente quando emitidas por [rectius: para] instituições financeiras; (ii) para obtenção de capital de giro; (iii) para planejamento do produtor rural; e, não menos importante, para permitir que o agricultor negocie antecipadamente a safra que está por vir, com segurança, a fim de se proteger contra a oscilação de preços, comum nos períodos de safra e entressafra, a primeira quando a oferta é grande (e o preço cai), a segunda quando é escassa (e o preço sobe) [...]”. VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. FRANCO, Nancy Gombossy de Melo Franco. **Crédito e títulos de crédito na economia moderna - Uma visão focada na Cédula de Produto Rural - CPR**. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, v. 141, jan./mar. 2006, p. 100.

²²³ PIGÃO, Claudenir. **Aspectos práticos e jurídicos da recuperação judicial do produtor rural**. São Paulo: Quartier Latin, 2025, p. 251-252.

²²⁴ No mesmo sentido, vislumbrando a CPR como importante instrumento de desintermediação bancária no financiamento do setor: REIS, Marcus. **Crédito Rural**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

²²⁵ De acordo com a doutrina, “Podem ser apontados como principais objetivos da e-CPR a redução da burocracia na emissão e circulação dos títulos; a facilitação do monitoramento do crédito rural por autoridades reguladoras; o aumento da segurança jurídica nas relações entre produtores, fornecedores, investidores e agentes financeiros;

em adição à cartular, e ampliou-se o escopo de produtos rurais que podem lastrear a cédula, como os derivados de conservação de florestas (CPR Verde). A legislação passou a exigir o registro ou depósito da CPR em entidades autorizadas, medida que confere maior transparência e segurança. Tais inovações foram fundamentais para consolidar a CPR como instrumento essencial ao financiamento do agronegócio brasileiro, aumentando sua liquidez e atratividade.

O início do século XXI foi marcado por uma retomada da expansão do crédito rural, agora em um contexto de maior participação do setor privado e de instrumentos de mercado. A Lei nº 11.076 de 2004 introduziu novos títulos de crédito do agronegócio, como o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o *Warrant* Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA). Estes instrumentos visam ampliar as fontes de financiamento do setor, conectando o agronegócio mais diretamente ao mercado de capitais.

O CDA e o WA operam em conjunto, representando, respectivamente, o direito de propriedade e o direito de penhor sobre a mercadoria depositada²²⁶. Já o CDCA é um título emitido por cooperativas e outras pessoas jurídicas da cadeia produtiva. A LCA, por sua vez, tem sua emissão restrita a instituições financeiras²²⁷. No topo da estrutura de capital, o CRA é emitido exclusivamente por companhias securitizadoras²²⁸. Coletivamente, esses instrumentos

além da possibilidade de criar produtos financeiros derivados da Cédula de Produto Rural”. PIGÃO, Claudenir. **Aspectos práticos e jurídicos da recuperação judicial do produtor rural**. São Paulo: Quartier Latin, 2025, p. 263.

²²⁶ Segundo a doutrina, o regime jurídico dos armazéns gerais introduz um mecanismo sofisticado para dinamizar o comércio, que dissocia a negociação da mercadoria de sua movimentação física. Isso ocorre por meio da emissão facultativa de títulos de crédito específicos – o conhecimento de depósito e o warrant – que passam a representar os bens armazenados. O efeito jurídico mais notável desse processo, segundo o autor, é o estabelecimento de uma blindagem sobre os produtos depositados, que não podem ser objeto de penhora ou sequestro, direcionando quaisquer ônus para os títulos. Essa estrutura protege a livre circulação dos papéis e agiliza as transações comerciais, uma vez que a transferência do conhecimento de depósito opera, para fins legais e comerciais, como a própria transferência da mercadoria. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: títulos de Crédito**. Vol. 2. 16ª Edição 2025, p. 342-343.

²²⁷ Fábio Ulhoa Coelho frisa que “para o autofinanciamento no âmbito do agronegócio, a Lei n. 11.076/04 criou dois títulos de crédito: o certificado de direitos creditórios do agronegócio (CDCA) e a letra de crédito do agronegócio (LCA)”. Além disso, o autor argumenta que a arquitetura de financiamento do agronegócio foi fortalecida com a criação de dois títulos de crédito distintos, o CDCA e a LCA, que permitem a securitização de recebíveis do setor. O autor ressalta uma segregação clara de função e emissão: o CDCA serve como ferramenta para que cooperativas e empresários transformem seus créditos futuros em capital presente, enquanto a LCA opera como um mecanismo para que os bancos captem recursos no mercado, destinados a ampliar sua própria carteira de crédito rural. A viabilidade e atratividade desses títulos, conforme o autor, são garantidas por uma proteção legal que impede “qualquer constrição judicial dos créditos que servem de lastro”, blindando o ativo subjacente e assegurando a negociação eletrônica dos papéis. COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos de crédito: uma nova abordagem** [livro eletrônico]. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. RB-5.13.

²²⁸ A propósito: “O título de securitização do agronegócio é o certificado de recebíveis do agronegócio (CRA). Ele é emitido exclusivamente no suporte eletrônico (Lei n. 11.076/04, art. 37, § 1º) e, quando emitido no regime fiduciário, tem lastro real (art. 39). Só estão autorizadas a emitir o CRA as companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, isto é, os “originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas

criam um ecossistema que possibilita a securitização de recebíveis, a oferta de garantias mais robustas e a formação de um mercado secundário com maior liquidez.

Visando a adaptação às novas dinâmicas de mercado, a Lei nº 11.076/2004 passou por sucessivas atualizações, com destaque para a reforma promovida pela Lei do Agro. Essa modernização se manifestou na ampliação do escopo dos títulos, permitindo, por exemplo, o lastro do CDCA em um rol mais vasto de direitos creditórios. Adicionalmente, foram implementadas inovações para a emissão e negociação eletrônica, alinhando os instrumentos à digitalização do setor financeiro. O aprimoramento dos mecanismos de garantia e de registro complementou a reforma, com o objetivo precípuo de robustecer a segurança jurídica das operações e fomentar a liquidez no mercado secundário.

Leirião Filho²²⁹ aponta uma profunda reestruturação no financiamento do agronegócio, caracterizada pela migração de um paradigma de fomento estatal para um ecossistema de crédito privado. Essa transformação foi operacionalizada por um novo arcabouço legal, notadamente as leis de 1994 e 2004, que desenvolveram um portfólio de títulos para permitir que o capital privado financiasse toda a cadeia produtiva. Nesse contexto, agentes como as *tradings* assumiram um papel sistêmico, utilizando mecanismos como o *barter* para financiar uma parcela substancial da safra. O autor conclui, no entanto, que essa nova arquitetura financeira possui vulnerabilidades, sendo a sua estabilidade ameaçada por choques de inadimplência, como os decorrentes de pedidos de recuperação judicial.

A pesquisa de Sousa, Ferreira Junior, Miziara e Moraes²³⁰ revela uma trajetória cíclica na oferta de crédito rural, composta por três fases bem demarcadas. A primeira (1969-1979) foi um período de "boom", com uma expansão de 404% que financiou a modernização e a expansão da fronteira agrícola. A esta fase seguiu-se um longo ciclo de retração (1980-1996), com uma

cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária" (Lei n. 11.076/04, art. 23, § 1º). As securitizadoras do agronegócio são sociedades anônimas dedicadas à aquisição de créditos dessa natureza, especificamente com o objetivo de utilizá-los como lastro para a emissão do CRA, que será colocado junto a investidores interessados em ganhar indiretamente com as atividades dessa cadeia de negócios". COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos de crédito: uma nova abordagem** [livro eletrônico]. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. RB-5.14.

²²⁹ LEIRIÃO FILHO, José Afonso. Impactos das Alterações da Lei Falimentar à Atividade Rural e ao Financiamento do Agronegócio. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado (coord.). **Lei de Recuperação Judicial e Falência** – Pontos Relevantes e Controversos da Reforma pela Lei 14.112/20. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 113-114.

²³⁰ SOUSA, Silvio Braz de; FERREIRA JUNIOR, Laerte Guimarães; MIZIARA, Fausto; MORAIS, Hugo Arruda de. Crédito Rural no Brasil: evolução e distribuição espacial (1969–2016). Confins: **Revista Franco-Brasileira de Geografia**, n. 45, 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/29836>. Acesso em: 10 set. 2024.

queda acumulada de 87% que reduziu drasticamente os recursos para o setor. A partir de 1997, iniciou-se uma nova era de crescimento sustentado (1997-2014), na qual o volume de crédito foi progressivamente restabelecido e ampliado, resultando em uma expansão de 284% e alcançando, em 2014, o ápice de financiamento desde a criação do SNCR.

A criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) em 1996²³¹, institucionalizado pela Lei nº 11.326 de 2006²³², representou uma mudança na política de crédito rural, com foco específico nos pequenos produtores²³³, cuja importância no cenário brasileiro transcende a mera produção de alimentos, estendendo-se à sustentação da "diversidade cultural e econômica" do meio rural, de acordo com Marco Antonio Lorga²³⁴. O autor explica que a precariedade financeira que frequentemente acomete esse grupo é o resultado direto da confluência de desafios específicos, como a exposição a um mercado volátil, a dependência de condições climáticas favoráveis e as barreiras estruturais para a obtenção de crédito.

Nos últimos anos, observa-se uma tendência de diversificação ainda maior das fontes de financiamento do agronegócio. A Lei nº 13.986 de 2020, conhecida como Lei do Agro, representa o mais recente marco nesta evolução. Esta legislação introduziu inovações, como o Fundo Garantidor Solidário (FGS), a Cédula Imobiliária Rural (CIR) e modificações no regime de garantias aplicáveis ao setor rural, buscando ampliar e modernizar as opções de financiamento disponíveis para o produtor rural.

A evolução do financiamento do agronegócio no Brasil reflete as profundas transformações econômicas, políticas e sociais experimentadas pelo país ao longo de sua história. Partindo de um sistema informal e privado no período colonial, o financiamento agrícola passou por um processo de institucionalização e diversificação, com uma participação

²³¹ Veiculado inicialmente em julho de 1995, por meio do Decreto nº 1.946.

²³² "A expressão "agricultor familiar", utilizada a partir da década de 1990, foi formalmente definida pela Lei 11.326/06 como sendo o produtor que atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos: (i) não possui área maior do que quatro módulos fiscais; (ii) utiliza preponderantemente mão de obra da própria família em seu estabelecimento; (iii) possui renda familiar originada primordialmente de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento; e (iv) dirige com sua família o estabelecimento." CONTI, Bruno Martarello de; ROITMAN, Fábio Brenner. Pronaf: uma análise da evolução das fontes de recursos utilizadas no programa. **Revista do BNDES**, n. 35, jun. 2011. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/3364>. Acesso em: 10 set. 2024.

²³³ "A agricultura familiar não é um resíduo do passado, mas uma forma social que se reproduz no seio do capitalismo. Não se trata de uma forma social condenada ao desaparecimento, mas de um setor social capaz de preencher um conjunto de funções que, em sua maior parte, não são preenchidas pela agricultura patronal". ABRAMOVAY, Ricardo. **Paradigmas do capitalismo agrário em questão**. São Paulo: Hucitec, 1992, p. 22.

²³⁴ LORGA, Marco Antonio. O produtor rural de pequeno porte e o plano especial. In: MIRANDA, Bruno Primo do; NESPOLI, Aline Batini (coord.). **Recuperação judicial do produtor rural: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 43.

crescente do Estado, especialmente a partir da década de 1960. Nas últimas décadas, observa-se uma tendência de maior participação do setor privado e do mercado de capitais no financiamento do agronegócio, embora o crédito público continue desempenhando um papel importante, especialmente para determinados segmentos como a agricultura familiar²³⁵.

A introdução de instrumentos financeiros inovadores pelas Leis 13.986/2020 e 14.421/2022, como os Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), entre outros, evidencia uma evolução para um quadro de maior diversificação e sofisticação das fontes de financiamento, contribuindo para o dinamismo e a sustentabilidade do setor agrícola brasileiro no cenário econômico atual.

A partir de uma perspectiva sistêmica sobre a evolução legislativa, Mendes e Braga²³⁶ identificam que a transformação do crédito privado para o agronegócio brasileiro de uma “pretensão factível” para uma realidade foi um processo estruturado em cinco pilares fundamentais. Tais pilares envolveram a instituição de um arcabouço financeiro robusto, por meio de novos títulos e garantias específicas para a atividade; a facilitação da capitalização ao longo de toda a cadeia produtiva; a redefinição conceitual e expansiva do que constitui um produto agrícola; e, por fim, a criação de um ambiente propício à atração de uma gama heterogênea de investidores.

No entanto, embora o agronegócio brasileiro seja um dos pilares da economia nacional e desempenhe um papel crucial no cenário econômico global, enfrenta uma série de vulnerabilidades inerentes às suas atividades. Desafios como adversidades climáticas, pragas,

²³⁵ Para fins didáticos, em trabalho publicado no ano de 2001, mas que ainda guarda relevância para o presente estudo, Coelho, dividiu a evolução da política agrícola do Brasil em quatro fases. De acordo com o autor, a fase inicial, a partir de 1931, caracterizou-se pela busca de refinamento das políticas existentes e estabelecimento de instituições como o Instituto do Açúcar e do Alcool e o Banco do Brasil, voltadas ao crédito agrícola e industrial. Posteriormente, em 1965, houve a modernização do setor com o fortalecimento de políticas de preço mínimo e crédito rural, incentivando a produção de grãos e a expansão agrícola. A terceira fase, a partir de 1985, foi um período de transição influenciado por planos de estabilização econômica e abertura de mercado, onde se observou a retirada de subsídios ao crédito rural, conduzindo a uma crise de endividamento no setor e a uma integração crescente de preocupações ambientais nas práticas governamentais e produtivas. A quarta fase, iniciada em 1995, promove a agricultura sustentável, com estratégias como a securitização da dívida rural e a implementação de políticas menos intervencionistas, favorecendo a estabilidade econômica com o Plano Real e a incorporação de critérios ambientais nas políticas de expansão e produção agrícola. COELHO, C. N. 70 anos de política agrícola no Brasil. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, ano x, n. 3, p. 03-58, jul./set., 2001. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

²³⁶ MENDES, Max Ferreira; BRAGA, Diego Fabrinny Pimenta. A Lei do Agro – seus impactos jurídicos e alternativas de reestruturação. In: MIRANDA, Pedro Nilo de; NESPOLI, Aline Banti (coord.). **Recuperação judicial do produtor rural: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. p. 98.

oscilações de preços internacionais e variações cambiais são capazes de impor dificuldades aos produtores, afetando a estabilidade financeira do setor²³⁷.

Esta realidade destaca a importância de mecanismos eficazes que possam oferecer suporte em momentos de crise, salvaguardando não apenas a continuidade das operações agropecuárias, mas também a sustentabilidade econômica de um segmento vital para a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável. A produção agrícola, sujeita à perecibilidade de seus insumos e produtos, demanda estratégias resilientes para enfrentar períodos de adversidade, ressaltando a necessidade de soluções que transcendam a simples gestão operacional e financeira²³⁸.

Simone Yuri Ramos e Geraldo Bueno Martha Junior²³⁹ sustentam a necessidade de tratamento diferenciado para o setor agrícola, fundamentando-o nas "incertezas e riscos" inerentes à atividade, capazes de comprometer seu desempenho econômico. Tal perspectiva é corroborada por Buainain e González²⁴⁰, para os quais uma característica estrutural – a acentuada dificuldade de capitalização própria – distingue a agricultura dos demais setores. Consequentemente, essa vulnerabilidade intrínseca ao autofinanciamento eleva o acesso ao crédito, em montantes e termos adequados, à condição de pressuposto fundamental não apenas para a expansão por meio de investimentos, mas para a própria sustentação do ciclo produtivo.

Pesquisa realizada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) sublinha a concessão de crédito como a principal necessidade expressa pelos produtores

²³⁷ Conforme aponta Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, o agronegócio brasileiro enfrenta inúmeros obstáculos que comprometem seu pleno desenvolvimento. Entre eles, destacam-se questões estruturais e econômicas, além de uma legislação trabalhista que, segundo a autora, encontra-se desatualizada e não condiz com as necessidades e a realidade do setor. A autora enfatiza que: “Dentro do agronegócio, um dos grandes entraves para o desenvolvimento do País são as dificuldades logísticas, o denominado “Custo Brasil”, que vale dizer não se limita a esse setor e que consiste, basicamente, na falta de infraestrutura do País, seja, na ausência de ferrovias, hidrovias e estradas em condições de transportar a safra produzida para os grandes portos e centros, seja pela ausência de incentivos, a alta burocracia e a ausência de segurança pública. Soma-se a esse cenário o alto custo dos insumos necessários para a produção. No entanto, um dos grandes entraves para o desenvolvimento dessa atividade é a normatização do trabalho rural, que consiste numa regulamentação arcaica, que não se adequa à realidade e às necessidades do campo”. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Reforma trabalhista: agronegócio e desenvolvimento. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 9, p. 244-260, 2018, p. 248-249.

²³⁸ Massilon Araújo aponta como especificidades dos sistemas agroindustriais a sazonalidade da produção, influência de fatores biológicos (doenças e pragas), perecibilidade rápida, influência dos elementos e fatores climáticos, dispersão da produção, baixo valor agregado dos produtos agropecuários, diversidade de qualidade e sazonalidade do consumo. ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de agronegócios**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 7-13.

²³⁹ RAMOS, S. Y.; MARTHA JUNIOR, G. B. **Evolução da política de crédito rural brasileira**. Planaltina, DF: Embrapa Cerrados, 2010, p. 12.

²⁴⁰ BUAINAIN, A. M; GONZÁLEZ, M. G. et al. (Coord). **Alternativas de financiamento agropecuário: experiências no Brasil e na América Latina**. Brasília, DF: IICA, 2007.

rurais²⁴¹. Este ponto de vista realça o papel do financiamento na habilitação dos agricultores para investir em tecnologias avançadas, práticas de cultivo sustentáveis e na diversificação produtiva que caracteriza o agronegócio brasileiro.

Sem o apoio financeiro adequado, seria desafiador para o setor alcançar as marcas de produção e eficiência que sustentam sua posição de liderança no cenário global, além de comprometer sua capacidade de contribuir para a segurança alimentar mundial e a transição para uma economia mais verde e sustentável²⁴². Portanto, o crédito não é apenas um mecanismo de suporte para o presente, mas uma ferramenta essencial para desbravar os caminhos futuros do agronegócio brasileiro.

3.3 Cifras do crédito rural em 2025

O financiamento do agronegócio brasileiro caracteriza-se por uma estrutura que integra fontes públicas e privadas, refletindo as políticas agrícolas e a evolução do setor. Esta estrutura dual busca atender às diversas necessidades de financiamento de um setor heterogêneo, que abrange desde pequenos agricultores familiares até grandes empresas do agronegócio integradas aos mercados globais.

²⁴¹ CNA. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. Resultado da pesquisa "O que você precisa". Por CNA. Publicado em: 10 abr. 2019. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/pesquisa-o-que-voce-precisa>. Acesso em: 9 mar. 2024.

²⁴² Souza, Herschmann e Assunção, ao examinarem um conjunto de estudos empíricos que investigam os efeitos do crédito rural na proteção ambiental, concluem que: "O impacto médio do crédito rural no Brasil mostra uma expansão de terras de cultivo e redução de terras de pastagem, reduzindo as pressões por desmatamento. Os resultados da análise desagregada encontrados nessa pesquisa mostram o mesmo padrão, mas apenas para um subconjunto da política de crédito rural. Os ganhos estão predominantemente associados com crédito para pequenos agricultores. As evidências sugerem que pequenos produtores estão mais sujeitos a restrições de crédito, uma vez que seus níveis de produção e produtividade aumentam mais com o aumento na oferta de crédito. A análise também mostra um forte padrão de conversão de área de pastagem para área de cultivo agrícola para o Pronaf e para empréstimos tomados por pessoas físicas (mas não empresas). O crédito associado com grandes produtores (Recursos Obrigatórios e Poupança Rural), apesar de aumentar a produção, também está relacionado a um aumento tanto de terras de cultivo agrícola, como de pastagens, levando a desmatamento. Esses resultados sugerem que o chamado paradoxo de Jevons ocorre no caso de grandes proprietários no Brasil e não para pequenos e médios produtores. Além disso, tanto empréstimos direcionados a custeio quanto investimentos melhoram o uso da terra, com um impacto maior em investimentos". SOUZA, Priscila; HERSCHMANN, Stela; ASSUNÇÃO, Juliano. Política de Crédito Rural no Brasil: agropecuária, proteção ambiental e desenvolvimento econômico. **Climate Policy Initiative**. Dez. 2020. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/politica-de-credito-rural-no-brasil-agropecuaria-protecao-ambiental-e-desenvolvimento-economico/>. Acesso em: 10 set. 2024.

O Plano Safra, estabelecido pela Lei nº 10.420/2002, constitui a principal política pública brasileira direcionada ao setor agrícola. De acordo com informações oficiais do Governo Federal e do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), o Plano Safra 2025/2026, apresenta um volume de recursos sem precedentes, R\$ 594,4 bilhões em recursos totais, sendo R\$ 78,2 bilhões para a agricultura familiar e R\$ 516,2 bilhões para a empresarial²⁴³. A distribuição dos recursos para a agricultura empresarial segue a seguinte estrutura: R\$ 414,7 bilhões são destinados ao custeio e à comercialização, e R\$ 101,5 bilhões para investimentos.

Este tipo de crédito representa aproximadamente um quarto do total de investimentos no agronegócio, segundo informações do SEBRAE²⁴⁴.

O Plano Safra engloba diversos programas de incentivo, cada um focado em objetivos estratégicos específicos. Entre os destaques estão: o RenovAgro, que apoia a recuperação de pastagens e a integração lavoura-pecuária-floresta, visando práticas de baixo carbono; o Pronamp, voltado ao médio produtor, com aumentos nos limites de financiamento; e o Moderagro, que atende setores variados e enfatiza a modernização e conservação de recursos naturais.

Outros programas, como o Proirriga, financiam sistemas de irrigação, enquanto o Prodecoop e o Procap-Agro fortalecem cooperativas com recursos para capitalização e infraestrutura. O Moderfrota facilita a renovação de maquinário, e o Inovagro incentiva a adoção de tecnologias inovadoras no campo. O Programa para Construção e Ampliação de Armazéns (PCA), por sua vez, foca na construção e ampliação de armazéns para melhorar a gestão da produção.

No âmbito do financiamento privado, conforme boletim do Departamento de Política de Financiamento ao Setor Agropecuário da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura²⁴⁵, o estoque de CPR atingiu, em agosto de 2025, o montante de R\$ 522,79 bilhões. O mesmo boletim indica que os estoques de Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) somaram R\$ 608,88 bilhões, os Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) R\$ 32,54 bilhões, os Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) R\$ 162,78 bilhões, e os Fundos

²⁴³ BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Governo federal lança Plano Safra 2025-2026 com R\$ 516,2 bilhões para impulsionar o agro brasileiro**. Brasília: Mapa, 1 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-lanca-plano-safra-2025-2026-com-r-516-2-bilhoes-para-impulsionar-o-agro-brasileiro/>. Acesso em: 1 out. 2025.

²⁴⁴ SEBRAE. **De onde vem o dinheiro que financia o agro?** Disponível em: <https://polosebraeagro.sebrae.com.br/de-onde-vem-o-dinheiro-que-financia-o-agro/>. Acesso em: 1 out. 2025.

²⁴⁵ BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Boletim de Finanças Privadas do Agro** – set. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/boletim-de-financas-privadas-do-agro/boletim-de-financas-privadas-do-agro-set.2025/view>. Acesso em: 1 out. 2025.

de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) R\$ 43,10 bilhões. Assim, o estoque total das operações financeiras e creditícias vinculadas ao agronegócio brasileiro atingiu R\$ 1,37 trilhão.

Ademais, estudos realizados pelo Instituto Mato-Grossense de Economia Agropecuária (IMEA)²⁴⁶ sobre o endividamento dos produtores rurais brasileiros revelaram que quase metade do financiamento do custeio das safras de soja analisadas provêm de multinacionais e revendas de insumos, em grande medida por meio de operações de *barter*²⁴⁷ representadas em CPRs²⁴⁸. Embora sejam dados parciais, de apenas uma unidade federativa tendo em conta que inexistiu até o presente momento uma centralização dessas informações em nível nacional, são ilustrativos da relevância desse título de crédito para o agronegócio

3.4 Desafios e perspectivas do financiamento do agronegócio

O financiamento do agronegócio brasileiro enfrenta desafios complexos e interrelacionados que requerem abordagens diversificadas e inovadoras. Essas dificuldades se apresentam tanto em contextos nacionais quanto internacionais, demandando adaptações contínuas nas políticas públicas e nas estratégias empresariais do setor para garantir a competitividade e sustentabilidade econômica²⁴⁹.

²⁴⁶ IMEA. **Funding Soja**. Disponível em: https://imea.com.br/imea-site/arquivo-externo?categoria=relatorio-de-mercado&arquivo=fdsoja&numeropublicacao=7&_gl=1*_g9uvdf*_ga*MTk3MTQxMjg0NC4xNzEwMjQ2NjMy*_ga_243H7NMKPD*MTcxMDI0NjYzMS4xLjEuMTcxMDI0Njc2Mi42LjAuMA. Acesso em: 1 out. 2025.

²⁴⁷ “Barter é a troca de insumos para produção agrícola normalmente adquiridos antes do plantio, para utilização na própria produção agrícola, com pagamento a ser realizado posteriormente à colheita, utilizando-se como moeda, parte dos mesmos produtos colhidos”. REIS, Marcus. **Manual Jurídico da CPR: teoria e prática da Cédula de Produto Rural**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 269.

²⁴⁸ A respeito da utilização da CPR, principal título de financiamento da etapa de produção rural, como forma de instrumentalizar operações de barter: “A CPR é um título extremamente versátil por se prestar a diversas finalidades: venda do produto agrícola ou pecuário, aquisição de insumos, financiamento da produção, garantia de mútuo ou financiamento bancário, investimento especulativo, documento assecuratório do domínio e posse de commodities, dolarização da dívida, incentivo à conservação de florestas nativas etc. O fazendeiro pode, por exemplo, adquirir sementes pagando com a emissão de uma CPR, em que se obriga a entregar ao fornecedor do insumo uma determinada quantidade de produtos, após a colheita. Nessa operação, conhecida como barter, a CPR instrumentaliza uma espécie de escambo, isto é, de permuta de sementes por produtos”. COELHO, Fábio Ulhoa. **Panorama dos Títulos do Agronegócio após a Lei nº 13.986/2020**. In: BURANELLO, Renato (coord.). **Financiamento do Agronegócio: comentários à Lei n. 13.986/2020**, 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 68.

²⁴⁹ BURANELLO, Renato. **Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio – Regime Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

O setor precisa, portanto, de mecanismos financeiros mais ajustados às especificidades do agronegócio, com políticas que considerem as dinâmicas de mercado, riscos associados e a volatilidade das *commodities* agrícolas, de modo a fomentar um ambiente propício para o desenvolvimento de soluções financeiras eficientes e adequadas às necessidades do campo.

Um dos desafios mais persistentes no contexto brasileiro é o alto custo do crédito, reflexo das elevadas taxas de juros que historicamente caracterizam a economia nacional. O Brasil ainda apresenta um dos maiores *spreads* bancários do mundo, o que encarece significativamente o financiamento agrícola.

A persistência desse cenário de custo elevado não é uma mera percepção setorial, mas uma realidade macroeconômica estrutural documentada por organismos multilaterais. Dados do Banco Mundial posicionam consistentemente o Brasil entre os líderes globais em *spread* bancário – a diferença entre o custo de captação e a taxa de empréstimo. Em 2019, por exemplo, o *spread* brasileiro atingiu 32,2 pontos percentuais, um contraste com a média mundial de 5,8 p.p. e a média latino-americana de 6,5 p.p.²⁵⁰.

Essa distorção é agravada por uma taxa básica de juros (SELIC) historicamente elevada em termos reais, que, conforme análises do FMI, coloca o país frequentemente no topo dos *rankings* globais de juros²⁵¹.

A literatura econômica especializada²⁵² e os relatórios do Banco Central do Brasil²⁵³ atribuem essa anomalia a uma combinação complexa de fatores: carga tributária elevada, custos administrativos e concentração do mercado. Contudo, de forma crucial para a análise jurídica, destaca-se a inadimplência associada à baixa eficiência na recuperação de crédito. A dificuldade institucional e processual na excussão de garantias – o Brasil apresenta um dos piores índices de recuperação judicial de empréstimos do mundo – ilustra a disfuncionalidade sistêmica que

²⁵⁰ BANCO MUNDIAL. **World Development Indicators**: Interest rate spread (lending rate minus deposit rate) – Brazil. Washington, D.C.: Banco Mundial, 2023. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/FR.INR.LNDP?locations=BR>. Acesso em: 17 out. 2025.

²⁵¹ HANNAN, Swarnali A.; LEIGH, Daniel; XU, Rui. Explaining Strong Credit Growth in Brazil Despite High Policy Rates. **IMF Blog** (Fundo Monetário Internacional), 09 out. 2025. Disponível em: <https://www.imf.org/en/News/Articles/2025/10/09/Explaining-Strong-Credit-Growth-in-Brazil-Despite-High-Policy-Rates>. Acesso em: 17 out. 2025.

²⁵² ZEIDAN, Rodrigo. Why is bank credit in Brazil the most expensive in the world? **Brazilian Review of Finance** (Revista Brasileira de Finanças), v. 18, n. 4, p. 1–22, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbfin/article/view/81507/78702>. Acesso em: 17 out. 2025.

²⁵³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária 2023**. Brasília: BCB, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioeconomibancaria/REB2023.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

eleva o risco percebido, encarece a intermediação financeira e impõe um custo excessivo ao financiamento agrícola.

Para enfrentar esta questão, tem-se discutido a necessidade de aprimorar os mecanismos de garantia e de mitigação de riscos nas operações de crédito rural. A Lei nº 13.986/2020 (Lei do Agro) trouxe avanços nesse sentido, como a criação do Fundo Garantidor Solidário (FGS) e a instituição do Patrimônio Rural em Afetação. No entanto, a efetiva implementação e o aperfeiçoamento destes instrumentos ainda representam um desafio para o setor.

Outro aspecto crucial é a crescente necessidade de alinhar o financiamento do agronegócio com o princípio do desenvolvimento sustentável. A preocupação com questões ambientais, especialmente o desmatamento e as mudanças climáticas, tem ganhado destaque no cenário internacional, impactando diretamente o acesso a mercados e a fontes de financiamento²⁵⁴. Neste contexto, a adoção de critérios ESG (*Environmental, Social and Governance*) na concessão de crédito e na estruturação de operações financeiras tem se tornado cada vez mais relevante²⁵⁵.

José Eli da Veiga²⁵⁶ defende que a transição para um agronegócio mais sustentável é uma necessidade tanto ambiental quanto econômica. Segundo o autor, a crescente demanda de consumidores e investidores por práticas sustentáveis está transformando os mercados globais, exigindo que o financiamento do agronegócio incorpore critérios de sustentabilidade em suas

²⁵⁴ BANCO MUNDIAL. **World Development Indicators: Interest rate spread** (lending rate minus deposit rate) – Brazil. Washington, D.C.: Banco Mundial, 2023. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/FR.INR.LNDP?locations=BR>. Acesso em: 17 out. 2025.

²⁵⁵ Conceito paralelo ao ESG, é a noção de SGA. De acordo com Samuel Ribeiro Giordano, “Sistema de Gerenciamento Ambiental (SGA) é o item da estrutura geral de administração de uma empresa que se refere aos impactos que seus produtos, serviços e operações têm sobre o meio ambiente a curto e longo prazos. Ao implementar o SGA, a firma estará capacitada a antecipar e fazer frente às crescentes expectativas ambientais e assegurar o cumprimento da regulamentação nacional e internacional. Os princípios que norteiam um SGA são: - Priorizar o processo de SGA dentro das rotinas da organização; - Estabelecer e manter comunicações com atores internos e externos; - Determinar os requisitos legais e os aspectos ambientais relacionados com as atividades, serviços e produtos da empresa; - Desenvolver compromissos de proteção ambiental junto às gerências e empregados, determinando com clareza as responsabilidades e os responsáveis; - Encorajar o planejamento ambiental através do processo e do ciclo de vida do produto; - Estabelecer um processo disciplinado de gerenciamento para alcançar os níveis de performance objetivados - Fornecer recursos apropriados e suficientes, inclusive treinamento, para alcançar os níveis de performance objetivados de forma contínua; - Avaliar a performance ambiental escorada em políticas, objetivos e metas adequadas, visando melhorias quando for necessário; - Estabelecer um processo de gerenciamento para rever e auditar o SGA e identificar oportunidades para melhoria do sistema e da performance ambiental resultante; - Encorajar terceirizados e fornecedores a implementarem um SGA”. GIORDANO, Samuel Ribeiro. *Gestão Ambiental no Sistema Agroindustrial*. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; NEVES, Marcos Fava (Org.). **Economia e Gestão dos Negócios Agroalimentares**. v. 1. 1 ed. São Paulo - SP: Pioneira, 2000, p. 261-262.

²⁵⁶ VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

operações²⁵⁷. Isso envolve novas abordagens na avaliação de riscos e oportunidades e o desenvolvimento de instrumentos financeiros que incentivem práticas agrícolas sustentáveis.

Ainda no âmbito dessa transição imperativa para a sustentabilidade, o financiamento do agronegócio deve ser analisado sob a égide da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)²⁵⁸. Este arcabouço normativo global estabelece um compromisso multilateral que transcende a mera adaptação setorial, exigindo uma reconfiguração sistêmica dos fluxos de capital.

O financiamento, neste contexto, deixa de ser apenas um vetor de incremento produtivo para assumir a função de instrumento indutor de práticas alinhadas a múltiplos objetivos, notadamente o ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), o ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima) e o ODS 15 (Vida Terrestre).

A internalização dos princípios da Agenda 2030 – como a integração e a indivisibilidade das dimensões econômica, social e ambiental – demanda que os mecanismos de crédito, tanto públicos quanto privados, sejam estruturados não apenas para mitigar riscos, mas para gerar impactos positivos mensuráveis. Isso implica que a própria engenharia jurídica dos contratos de financiamento e dos títulos do agronegócio deve evoluir para incorporar condicionalidades e incentivos que assegurem a convergência entre a rentabilidade do setor e o cumprimento das metas globais de sustentabilidade.

²⁵⁷ Samuel Ribeiro Giordano destaca a insuficiência dos mecanismos tradicionais de concorrência e preço para que sejam atingidos objetos de preservação ambiental. Em suas palavras: “Um dos grandes problemas com que a economia se depara é a incapacidade dos mecanismos de preços do mercado darem conta da degradação ambiental. A teoria proposta por Coase, na década de 30 (Farina et alii, 1997) diz que a coordenação do sistema econômico poderia centrar-se internamente na firma, funcionando esta não só como base de produção, mas também como um coordenador alternativo das ações dos agentes econômicos, em relação aos mecanismos já estudados de coordenação realizada pelo mercado. Coase foi mais longe ao propor que havia necessidade de se incorporar à economia as questões ligadas aos direitos de propriedade no trabalho denominado o Problema do Custo Social de 1960. Estas questões estão intimamente relacionadas com os custos que a sociedade tem tido de pagar para resolver as externalidades de caráter ambiental geradas por firmas [...]. A internalização dos custos de práticas compatíveis com o meio ambiente pode ocorrer quando os mercados passam a premiar, ou seja, a prover incentivos para os agentes adotarem práticas conservacionistas ou ambientalmente amigáveis. Se os consumidores passarem a premiar práticas conservacionistas, poderão surgir agentes especializados em certificação, que transferirão a informação para os consumidores. O surgimento de agentes certificadores é importante, pois existe um elevado grau de assimetria informacional entre os consumidores e os produtores, levando ao surgimento de falhas de mercado. Os selos verdes surgem como resposta ao problema apontado”. GIORDANO, Samuel Ribeiro. *Gestão Ambiental no Sistema Agroindustrial*. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; NEVES, Marcos Fava (Org.). **Economia e Gestão dos Negócios Agroalimentares**. v. 1. 1 ed. São Paulo - SP: Pioneira, 2000, p. 258-260.

²⁵⁸ NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: Nações Unidas no Brasil, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 1 out. 2025.

Lopes, Lowery e Peroba²⁵⁹ discorrem sobre os desafios à conversão do crédito rural em um vetor para a sustentabilidade agropecuária, com ênfase na região amazônica. Apontam que a efetividade de tal instrumento está condicionada à superação de dois desafios sistêmicos: a restrição ao financiamento e um complexo de barreiras que obstaculizam a implementação de práticas sustentáveis. Os autores enfatizam a acuidade deste cenário na Amazônia brasileira, local em que a vulnerabilidade de pequenos e médios produtores é agravada por fatores como sistemas de baixa produtividade, infraestrutura deficiente, irregularidade fundiária e a reticência de instituições financeiras, tornando a região um foco prioritário para a intervenção de políticas públicas.

Conforme Gurgel e Laurenzana²⁶⁰, a implementação da agricultura de baixa emissão de carbono no Brasil enfrenta obstáculos significativos. Os autores destacam o desconhecimento generalizado sobre as tecnologias do Plano ABC por parte de produtores e técnicos, a carência de um sistema para monitorar os impactos ambientais dos projetos financiados, a falta de articulação causada por uma governança mal definida e, por fim, as dificuldades burocráticas e de regularização fundiária que limitam o acesso ao crédito e geram uma má distribuição regional dos recursos.

²⁵⁹ LOPES, Desirée; LOWERY, Sarah; PEROBA, Tiago Luiz Cabral. Crédito rural no Brasil: desafios e oportunidades para a promoção da agropecuária sustentável. **Revista do BNDES**, n. 45, jun. 2016. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/9518>. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁶⁰ Nas palavras dos autores, a partir de relatório do “Observatório ABC”, as dificuldades e desafios da agricultura de baixa emissão de carbono no Brasil podem ser sumarizadas nos seguintes termos: “i) baixo nível de conhecimento dos agricultores, dos técnicos e profissionais provedores de assistência técnica e projetistas, bem como dos agentes financeiros operadores do crédito agrícola, sobre as tecnologias preconizadas pelo Plano ABC, incluindo seus custos de implementação, potenciais benefícios e retornos financeiros, assim como aspectos técnicos das atividades envolvidas; ii) ausência de monitoramento dos resultados dos projetos financiados pelo Programa ABC, especialmente no que diz respeito às emissões de gases de efeito estufa reduzidas ou mitigadas, o que impede que se conheça o nível de adoção das tecnologias, se as mesmas têm sido aplicadas corretamente, o quão eficiente tem sido a aplicação das tecnologias e dos recursos financeiros, e qual o custo do carbono evitado. No momento, a informação existente disponível através do Banco Central diz respeito apenas ao volume de recursos desembolsados no escopo do Programa ABC, as áreas dos projetos e o seu quantitativo. Não há conhecimento sobre a extensão da aplicação das práticas de baixa emissão de carbono na agropecuária preconizadas pelo Plano ABC em áreas descobertas, o que limita conhecer a adoção real dessas tecnologias no país; iii) a falta de clareza sobre a estrutura de governança do Plano ABC, que resulta na pouca articulação dos órgãos federais e estaduais para a implementação das ações previstas, dificuldades na definição de metas e ações estaduais e locais, limitações nos processos de definição e aferição das metas e do processo de revisão e aperfeiçoamento do plano; iv) dificuldades práticas na tomada de crédito pelos agropecuaristas, o que inclui maiores exigências de informações nos projetos do programa (como o georreferenciamento da área a ser financiada), bem como gargalos no cumprimento de exigências documentais e de regularização fundiária, esta última sendo um problema estrutural de acesso ao crédito no Brasil não específico. Essas dificuldades costumam refletir em uma distribuição desproporcional dos recursos entre estados e regiões brasileiras, estando o crédito do programa concentrado no Centro-Oeste e Sudeste do Brasil, apesar do grande potencial de mitigação em outras regiões”. GURGEL, Angelo Costa. LAURENZANA, Roberto Domenico. Desafios e Oportunidades da Agricultura Brasileira de Baixo Carbono. In: VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro; GASQUES, José Garcia (org.). **Agricultura, Transformação Produtiva e Sustentabilidade**. v. 1. 1ed. Brasília: IPEA, 2016, p. 349-350.

O estudo de Souza, Herschmann e Assunção para a *Climate Policy Initiative* (CPI)²⁶¹ sustenta que o sistema de crédito rural brasileiro é anacrônico, por se basear em um modelo dos anos 1960, e excessivamente complexo para os produtores devido à multiplicidade de programas e fontes de recursos existentes. De acordo com o trabalho, existem visões antagônicas sobre os efeitos ambientais do aumento de produtividade na agropecuária. A “hipótese de Borlaug” sustenta que ganhos de eficiência levam à conservação, pois permitem maior produção com menor uso de terra, resultando em menos desmatamento. Em oposição, o “paradoxo de Jevons” argumenta que a maior lucratividade decorrente dessa eficiência estimula a demanda, o que, em última análise, eleva o consumo total de recursos naturais e anula os benefícios iniciais.

A modernização do setor agrícola, especialmente no que tange à adoção de tecnologias digitais e de precisão, representa outro desafio significativo. A chamada “Agricultura 5.0”²⁶² demanda investimentos substanciais em tecnologia e capacitação, o que por sua vez requer mecanismos de financiamento adequados. Neste sentido, a criação de linhas de crédito específicas para a digitalização e a automação de processos agrícolas tem sido discutida como uma possível solução.

Buranello e Oioli²⁶³ argumentam que a implementação de tecnologias digitais no campo resulta em melhorias significativas de produtividade, logística e diversificação de culturas. Eles também caracterizam o ecossistema de *agrotechs* como crescente e colaborativo, embora demande mais investimentos e ajustes regulatórios. Finalmente, a conectividade é identificada como a barreira fundamental, cuja universalização poderia ampliar o PIB agrícola em até 130%.

²⁶¹ SOUZA, Priscila; HERSCHMANN, Stela; ASSUNÇÃO, Juliano. Política de Crédito Rural no Brasil: agropecuária, proteção ambiental e desenvolvimento econômico. **Climate Policy Initiative**. Dez. 2020. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/politica-de-credito-rural-no-brasil-agropecuaria-protecao-ambiental-e-desenvolvimento-economico/>. Acesso em: 10 set. 2024.

²⁶² A Agricultura 5.0, a mais recente etapa evolutiva do setor, aprofunda as inovações da Agricultura 4.0 ao transcender a mera coleta de dados para focar em seu processamento avançado e na automação inteligente. Caracteriza-se pela aplicação de tecnologias como Inteligência Artificial (IA) e sistemas de gestão integrados para aumentar a autonomia decisória e a eficiência operacional. Por meio de ferramentas como a análise de solo georreferenciada e a pulverização com drones, esta nova fase visa ganhos exponenciais de produtividade, sustentabilidade e lucratividade. Trata-se de uma evolução direta das revoluções anteriores — do início da agricultura (1.0), da mecanização (2.0), da química (3.0) e da biotecnologia digital (4.0) — representando o ápice da agricultura de precisão. BASF. **Agricultura 5.0**: o que é, conceito, história e como funciona. Disponível em: <https://agriculture.basf.com/br/pt/conteudos/cultivos-e-sementes/veja-mais-cultivos/agricultura-5-0>. Acesso em: 7 out. 2025.

²⁶³ BURANELLO, Renato M.; OIOLI, E. Agrotechs e a regulamentação do agronegócio. **Manual de Direito Para Startups**. 1 ed: 2019, v. 1, p. 235-241.

Ramidoff, Ramidoff e Vieira²⁶⁴ sustentam que o agronegócio brasileiro, dada sua centralidade econômica e social e a vulnerabilidade típica da “empresa a céu aberto”, requer programas de *compliance* setoriais – “*compliance* rural” – concebidos como mecanismos preventivos de orientação, fiscalização e promoção do cumprimento das leis e normas internas, de modo a alinhar a atividade à função social da empresa e ao dever constitucional estatal de organizar o abastecimento alimentar; tais programas devem dialogar com a governança do crédito rural (Lei nº 4.829/1965 e fontes reguladas pelo CMN) e com políticas públicas de fomento, evitando sua deturpação como mero selo de valor agregado ou critério excludente de produtores idôneos.

Segundo Zylbersztajn²⁶⁵, a governança dos sistemas agroindustriais, definida como a coordenação baseada em incentivos e resultados compartilhados, se tornará ainda mais desafiadora. O autor prevê que a ascensão do ambientalismo, a necessidade de equilibrar os direitos de múltiplos *stakeholders*²⁶⁶ e as mudanças no perfil da sociedade exigirão novas abordagens. Diante disso, ele defende que os problemas multisetoriais dos SAGs só poderão ser resolvidos se especialistas de diferentes áreas, como economistas e sociólogos, saírem de suas “cápsulas” para atacar as questões de maneira colaborativa.

²⁶⁴ RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Luísa Munhoz Bürgel; VIEIRA, Guilherme Vidal. Compliance rural. **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, Ano XIV, n. 17, p. 49-54, maio 2019.

²⁶⁵ Decio Zylbersztajn, em sua análise sobre a governança no agronegócio, argumenta: “Definiu-se, neste capítulo, a governança, na sua forma mais simples, como sendo a coordenação factível que resulta de mecanismos de incentivos para a cooperação e de mecanismos acordados para o compartilhamento de resultados. A governança dos SAGs representa um desafio no tempo presente pela complexidade imposta aos sistemas de base agrícola, que produzem alimento, fibras, energia e outros produtos menos explorados (como serviços sociais). Observam-se sinais de que haverá problemas maiores a serem enfrentados no futuro. A interação dos grupos sociais exige um tratamento equilibrado para os direitos dos stakeholders – as terceiras partes – que estão presentes nas áreas de produção e cuja atividade afeta de alguma forma os SAGs. Os novos movimentos sociais observados na sociedade global sugerem a necessidade de interpretar como os SAGs serão afetados no futuro, seja pela mudança do perfil dos consumidores urbanos, seja pela mudança do perfil da população rural. O avanço do ambientalismo exige mudanças que extrapolam o setor agrícola e demandam mais envolvimento da indústria de insumos, do setor financeiro e da pesquisa. A internalização de custos ambientais é fruto do avanço institucional e representa uma defesa da sociedade futura. Por último, mas não menos relevante, cabe acompanhar as mudanças nas crenças ou, como Douglass North denomina, beliefs, que determinam o comportamento da sociedade. Cabe aos cientistas sociais aplicados, debruçados sobre o tema da agricultura, dar o tratamento aos novos problemas com o grau de exigência que esses impõem. Economistas, geógrafos, sociólogos, arquitetos e urbanistas terão que sair das suas cápsulas para atacar os problemas dos SAGs, multifacetados na sua natureza”. ZYLBERSZTAJN, Decio. Coordenação e governança de sistemas agroindustriais. In: BUAINAIN, A. M. et al. **O mundo rural no Brasil do século 21: a formação de um novo padrão agrário e agrícola** p. 267-294. Brasília: Embrapa, 2014, p. 292.

²⁶⁶ Qualquer indivíduo, grupo ou organização com um interesse ou impacto em um projeto ou negócio, que pode ser influenciado pelas ações da empresa ou influenciar suas decisões.

No documento “Visão 2030”²⁶⁷, a Embrapa analisa a intensificação global dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento como resposta à necessidade de sistemas produtivos resilientes ao clima, salientando que o campo tecnológico é dinâmico e que as soluções do futuro podem diferir das atuais. A abordagem de investimento é dual, englobando desde a otimização de práticas consagradas até a aplicação de tecnologias de ponta. Para o cenário brasileiro, o relatório exemplifica essa estratégia com um portfólio de soluções que inclui desde o plantio direto e a agricultura de precisão até o desenvolvimento de variedades adaptadas a estresses abióticos, convergindo para o objetivo maior de consolidar a sustentabilidade nas cadeias de carne, grãos e silvicultura.

A necessidade de criar novos mecanismos de financiamento também se faz presente, especialmente diante da crescente demanda por recursos e da limitação do crédito público. A expansão do mercado de capitais como fonte de financiamento para o agronegócio tem sido uma tendência importante nos últimos anos, com o crescimento da emissão de títulos como os Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e as Letras de Crédito do Agronegócio (LCA). No entanto, o desafio persiste em tornar estes instrumentos acessíveis a um espectro mais amplo de produtores, incluindo pequenos e médios agricultores.

No cenário internacional, o protecionismo agrícola continua sendo um desafio significativo para o agronegócio brasileiro. Apesar dos avanços nas negociações multilaterais no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), muitos países desenvolvidos mantêm políticas de subsídios²⁶⁸ e barreiras tarifárias e não-tarifárias que distorcem o comércio internacional de produtos agrícolas.

Marcos Sawaya Jank²⁶⁹ aponta que o protecionismo agrícola adotado por países desenvolvidos constitui um obstáculo indireto para o agronegócio brasileiro. Segundo ele, subsídios e barreiras não-tarifárias distorcem os preços internacionais, comprometendo a competitividade dos produtores nacionais e prejudicando as exportações, o acesso ao crédito e

²⁶⁷ EMBRAPA. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. **Visão 2030: o futuro da agricultura brasileira**. Brasília: Embrapa, p. 94. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/1090820>. Acesso em: 13 set. 2024.

²⁶⁸ Frederico Favacho assim define os subsídios: “Em linhas gerais, subsídio é toda contribuição financeira concedida pelo governo, por órgão governamental ou por órgão privado desempenhando funções tipicamente governamentais, que beneficie uma indústria específica. Constituem formas de intervenção estatal na atividade econômica, caracterizada pela transferência de recursos para produtores e consumidores com o objetivo de garantir ou suplementar a sua renda ou reduzir os custos de produção ou mesmo quando pagamentos potenciais são assegurados, como é o caso das garantias de crédito”. FAVACHO, Frederico. **Aspectos Internacionais do Direito do Agronegócio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 62.

²⁶⁹ JANK, Marcos Sawaya. A inserção do Brasil e do agronegócio brasileiro no comércio internacional. In: SILVA, César Roberto Leite da; CARVALHO, Maria Auxiliadora de (org.). **Economia internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

os investimentos no setor, aumentando o risco e reduzindo a rentabilidade das atividades agrícolas.

Os subsídios agrícolas, em particular, têm sido objeto de intensos debates nos fóruns internacionais²⁷⁰. Segundo dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), os países desenvolvidos continuam a fornecer subsídios significativos aos seus produtores agrícolas, o que coloca os agricultores de países em desenvolvimento, como o Brasil, em desvantagem competitiva²⁷¹. Esta situação cria um desafio adicional para o financiamento do agronegócio brasileiro, na medida em que torna mais difícil para os produtores nacionais competirem em igualdade de condições nos mercados internacionais²⁷².

Rogério Furtado²⁷³ estabelece uma distinção clara entre os desafios do agronegócio: enquanto os problemas domésticos são considerados solucionáveis, o cenário internacional é descrito como um “verdadeiro cipoal de dificuldades”. O autor detalha um sistema consolidado nos países ricos onde a produção agrícola é sustentada por um “mar de subsídios” que socializa os custos e gera enormes excedentes de alimentos. Esses estoques são periodicamente despejados no mercado global a preços reduzidos, em paralelo a uma forte política protecionista que ergue barreiras alfandegárias. Essa combinação sistêmica, segundo o autor, cria um ambiente hostil que reprime artificialmente o potencial produtivo do Brasil, impedindo-o de se consolidar como um fornecedor de alimentos em escala mundial.

²⁷⁰ O Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, aprovado no âmbito da Rodada do Uruguai, define subsídios nos seguintes termos: “1. Para os fins deste Acordo, considerar-se-á a ocorrência de subsídio quando: (a) (1) haja contribuição financeira por um governo ou órgão público no interior do território de um Membro (denominado a partir daqui “governo”), i.e.: (i) quando a prática do governo implique transferência direta de fundos (por exemplo, doações, empréstimos e aportes de capital), potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações (por exemplo garantias de empréstimos); (ii) quando receitas públicas devidas são perdoadas ou deixam de ser recolhidas (por exemplo, incentivos fiscais tais como bonificações fiscais); (iii) quando o governo forneça bens ou serviços além daqueles destinados a infra-estrutura geral ou quando adquira bens; (iv) quando o Governo faça pagamentos a um sistema de fundos ou confie ou instrua órgão privado a realizar uma ou mais das funções descritas nos incisos (i) a (iii) acima, as quais seriam normalmente incumbência do Governo e cuja prática não difira de nenhum modo significativo da prática habitualmente seguida pelos governos; ou (a) (2) haja qualquer forma de receita ou sustentação de preços no sentido do Artigo XVI do GATT 1994; e (b) com isso se confira uma vantagem”. GATT. ACORDO SOBRE SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. **Rodada do Uruguai**. Disponível em: https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/legislacao-roteiros-e-questionarios/acordo_cvd.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

²⁷¹ Atítulo ilustrativo, Massilon Araújo informa que os subsídios agrícolas dos EUA já chegaram a atingir 900% a mais do que os recursos oficiais para o financiamento da agropecuária brasileira. ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de agronegócios**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 119.

²⁷² Para uma análise detalhada dos subsídios concedidos pelos membros da OCDE e demais países exportadores de commodities agrícolas, vide: OECD. **Agricultural Policy Monitoring and Evaluation 2023**. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/agricultural-policy-monitoring-and-evaluation-2023_b14de474-en.html. Acesso em: 13 set. 2024.

²⁷³ FURTADO, Rogério. **Agribusiness Brasileiro: a história**. Coordenação geral Editora Evoluir Cultural. São Paulo: Evoluir, 2002, p. 212-214.

As barreiras não-tarifárias, como regulações sanitárias e fitossanitárias²⁷⁴, também representam um desafio crescente. Muitas vezes, estas medidas são utilizadas como formas veladas de protecionismo, criando obstáculos às exportações agrícolas brasileiras. Para enfrentar este desafio, é necessário não apenas um esforço diplomático e negocial, mas também investimentos em pesquisa, tecnologia e infraestrutura para atender aos padrões internacionais cada vez mais exigentes.

Frederico Favacho²⁷⁵ aborda os impactos das políticas protecionistas disfarçadas, destacando como regulamentações técnicas e barreiras não-tarifárias se tornaram instrumentos para limitar o comércio internacional, muitas vezes em detrimento de acordos multilaterais como o GATT e a OMC. Ele argumenta que, embora concebidas para proteger o mercado interno, essas medidas podem causar efeitos adversos e distorções comerciais, refletindo uma tensão constante entre o livre comércio e o protecionismo.

Outro aspecto relevante é a volatilidade dos preços das *commodities* agrícolas nos mercados internacionais. Esta instabilidade cria desafios para o planejamento financeiro e a gestão de riscos no agronegócio. Neste contexto, o desenvolvimento e o aprimoramento de

²⁷⁴ Rogério Furtado adverte: “Existem ainda as chamadas barreiras não-tarifárias. Dentre elas as sanitárias e as fitossanitárias. São restrições de toda a ordem, com base em alegações sobre a presença de enfermidades nos plantéis brasileiros, além de pragas e doenças nas lavouras, que impedem ou dificultam exportações de carne bovina, frangos, frutas e legumes. Existem ainda as barreiras técnicas, originadas pela legislação ambiental dos países estrangeiros, dentre outras. O protecionismo está tão arraigado no Primeiro Mundo que Japão, EUA e União Europeia vivem às turras por causa dele. Mas ninguém pensa seriamente em modificar sua postura. O caso do arroz japonês é emblemático. Os arrozeiros nipônicos vendem a produção ao governo pelo preço mínimo e compram o arroz no mercado, como os demais consumidores, por cerca de um quarto do valor pago pelo Estado”. FURTADO, Rogério. **Agribusiness Brasileiro: a história**. Coordenação geral Editora Evoluir Cultural. São Paulo: Evoluir, 2002, p. 214.

²⁷⁵ “Entre a apologia ao livre comércio internacional e a prática, surge com considerável frequência, tentativas protecionistas de se criar barreiras para a entrada de produtos estrangeiros em território nacional. Essas barreiras vão sendo justificadas com discursos políticos em defesa da indústria nacional e dos empregos que ela gera, em defesa do equilíbrio na balança comercial ou para o controle de pragas e doenças. Comumente as barreiras são erigidas na forma de tarifas impostas sobre os produtos estrangeiros ou na construção de subsídios para os produtos nacionais competirem em posição mais vantajosa com aqueles outros. Desde a criação do GATT 1947 e, posteriormente, da OMC, em 1995, as tarifas e outras restrições quantitativas diminuíram de forma significativa, mas foram substituídas por outras formas de protecionismo como regulamentações técnicas que estabelecem requisitos de qualidade, segurança, composição, processo produtivo, embalagem, rotulagem etc. para os produtos comercializados em seus territórios. Mesmo não havendo evidente intento protecionista por parte dos governos, divergências quanto aos regimes regulatórios ou, até mesmo, a falta de coordenação entre os diferentes órgãos governamentais envolvidos podem restringir o comércio na medida em que um país adote normas mais exigentes em relação à proteção ao meio ambiente ou à segurança e à qualidade dos produtos demandando a proteção do Estado em relação a produtos importados advindos de países com menor padrão de exigência em relação àquelas matérias. Nesse contexto, regulamentos e padrões técnicos podem, muitas vezes, ser utilizados sem justificativa legítima para proteger os produtos nacionais contra produtos importados mais baratos e/ou de melhor qualidade, causando distorções ao comércio”. FAVACHO, Frederico. **Aspectos Internacionais do Direito do Agronegócio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 91-92.

instrumentos de *hedge* financeiro²⁷⁶, como contratos futuros e de opções²⁷⁷, ganham importância como mecanismos de proteção para os produtores.

Niall Ferguson²⁷⁸ explica que a origem do *hedge* é agrícola, motivada pela necessidade dos fazendeiros de se protegerem das flutuações de preço entre o plantio e a colheita. Para isso, eles fixavam um preço antecipado com um negociante. Esse mecanismo evoluiu de "contratos avançados" (simples acordos bilaterais) para "contratos de futuros" (instrumentos padronizados e negociáveis), cujo primeiro mercado organizado foi estabelecido em Chicago.

A questão da segurança alimentar global também tem implicações para o financiamento do agronegócio brasileiro. Como um dos principais exportadores mundiais de alimentos, o Brasil tem um papel crucial a desempenhar na garantia da segurança alimentar global. Esta responsabilidade traz consigo desafios e oportunidades, incluindo a necessidade de investimentos em pesquisa e desenvolvimento para aumentar a produtividade e a sustentabilidade da produção agrícola.

²⁷⁶ Para um panorama da utilização da CPR como instrumento de hedge pelo produtor rural, vide: WINTER, Marcelo F. Cédula de Produto Rural como instrumento de financiamento da comercialização de produtos agropecuários no mercado futuro. **Revista Brasileira de Direito do Agronegócio**. São Paulo/SP. V. 3, 1º Semestre/2020, p. 115-121.

²⁷⁷ Para um panorama da utilização de opções como instrumento de hedge no agronegócio, vide: NEGRINI DE MATTOS, Alexandre José. CORRÊA, Arnaldo Luiz. Hedge com opções. **Revista Brasileira de Direito do Agronegócio**. São Paulo/SP. V. 4, 2º Semestre/2020, p. 147-164.

MARQUES, Pedro Valentim. Mercados Futuros e de Opções Agropecuários. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; NEVES, Marcos Fava (org.). **Economia e Gestão dos Negócios Agroalimentares**. v. 1, p. 211-234. 1 ed. São Paulo - SP: Pioneira, 2000, p. 211-234.

²⁷⁸ Nas palavras do autor: "As origens do negócio de hedge, bastante apropriadamente, são agrícolas. Para um fazendeiro, na hora de plantar, nada é mais crucial do que o preço que ele conseguirá depois da colheita, quando a levar ao mercado. Mas o preço pode ser mais baixo do que ele esperava, ou mais alto. Um contrato de futuros permite que ele se proteja, ao comprometer um negociante a comprar sua colheita quando ela chegar ao mercado, a um preço acertado quando as sementes foram plantadas. Se o preço do dia do mercado da entrega for mais baixo do que o esperado, o fazendeiro está protegido; o negociante que lhe vende o contrato naturalmente espera que o preço esteja mais elevado, para que tenha lucro. Quando as pradarias americanas eram aradas e plantadas, e quando os canais e as ferrovias as conectaram com as grandes cidades do nordeste industrializado, elas se tornaram a cesta de pão da nação. Mas a oferta e a demanda e, por conseguinte, os preços flutuavam loucamente. Entre janeiro de 1858 e maio de 1867, em parte como resultado da Guerra Civil, o preço do trigo disparou de 55 centavos para US\$ 2,88 por alqueire, a medida de peso, antes de despencar para 77 centavos em março de 1870. As primeiras formas de proteção para os fazendeiros eram conhecidas como contratos avançados, na verdade simples acordos bilaterais entre o vendedor e o comprador. Um verdadeiro contrato de futuros, entretanto, é um instrumento padronizado emitido por uma troca de futuros e, desse modo, comercializados. Com o desenvolvimento de um contrato padrão de futuros "destinos", ao lado de um conjunto de regras para garantir o acordo e, finalmente, uma carteira de compensação, o primeiro verdadeiro mercado de futuros nasceu. Seu local de nascimento foi a Windy City – a Cidade dos Ventos –, Chicago. A criação de uma bolsa permanente de futuros em 1874 – a Chicago Produce Exchange, a antepassada da atual Chicago Mercantile Exchange – criou um lar para os negócios de hedge nos mercados de commodities dos Estados Unidos". FERGUSON, Niall. **A ascensão do dinheiro: A história financeira do mundo**. 3ª Ed. Crítica. Edição do Kindle, 2020, p. 279-280.

MARQUES, Pedro Valentim. Mercados Futuros e de Opções Agropecuários. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; NEVES, Marcos Fava (org.). **Economia e Gestão dos Negócios Agroalimentares**. v. 1, p. 211-234. 1 ed. São Paulo - SP: Pioneira, 2000, p. 211-234.

O financiamento do agronegócio brasileiro enfrenta uma série de desafios complexos e interconectados, que demandam uma abordagem holística e inovadora. A superação destes requer não apenas a modernização de instrumentos financeiros e políticas públicas, mas uma visão estratégica que internalize as tendências globais de sustentabilidade, tecnologia²⁷⁹ e comércio.

As perspectivas para o futuro do setor apresentam uma dualidade de desafios e promessas. De um lado, enfrenta crescentes exigências de sustentabilidade ambiental, volatilidade de mercados e barreiras comerciais. De outro, o Brasil detém significativas vantagens comparativas em recursos, tecnologia e escala, passíveis de alavancagem para fortalecer sua posição no mercado global²⁸⁰.

Ao perscrutarem o futuro do agronegócio, Zylbersztajn, Neves e Caleman²⁸¹ reconhecem que a complexidade e a diversidade do setor tornam as previsões desafiadoras. Embora listem temas recorrentes como sustentabilidade e profissionalização, os autores dão ênfase especial à cooperação. Para eles, a coordenação horizontal – a união de indivíduos do

²⁷⁹ Lucas Sciencia do Prado, Leandro Angotti Guissoni e Rodrigo Lourenço Farinha analisam a digitalização no agronegócio, descrevendo um ecossistema digital em torno do produtor rural e das empresas agrícolas que se torna cada vez mais complexo devido à transformação digital de grandes corporações e ao surgimento de startups e agtechs. Segundo os autores, os avanços digitais no agronegócio englobam comunicação, informação e mídias sociais, agricultura de precisão, agricultura inteligente (smart farming) e internet das coisas (IoT), biotecnologias e mercados digitais. PRADO, Lucas Sciencia do; GUISSONI, Leandro Angotti; FARINHA, Rodrigo Lourenço. Ferramenta para digitalização no agronegócio. In: NEVES, Marcos Fava (org.). **Ferramentas para o futuro do agro: estratégias para posicionar o Brasil como o fornecedor mundial sustentável de alimentos, bioenergia e outros agroprodutos**. São Paulo: Gente Editora, 2021, p. 213-230.

²⁸⁰ Ressalta-se que a agricultura brasileira não é apenas objeto de críticas no cenário internacional por suposta despreocupação ambiental; pelo contrário, sua inovação tecnológica e práticas sustentáveis têm obtido frequente reconhecimento global. Exemplo paradigmático disso é a premiação da cientista brasileira Mariangela Hungria, pesquisadora da Embrapa Soja, com o *World Food Prize* de 2025 – conhecido como o “Nobel da agricultura”. Ela foi reconhecida internacionalmente em virtude de sua contribuição para o desenvolvimento de insumos biológicos voltados a uma agricultura mais eficiente e ambientalmente responsável. EMBRAPA. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. **Cientista da Embrapa é laureada com Prêmio Mundial da Alimentação, reconhecido como “Nobel da Agricultura”**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/100472391/cientista-da-embrapa-e-laureada-com-premio-mundial-da-alimentacao-reconhecido-como-nobel-da-agricultura>. Acesso em: 15 out. 2025.

²⁸¹ A propósito: “Qual o futuro do agronegócio brasileiro? Quais as tendências para os próximos anos? O agronegócio brasileiro é multifacetado e dinâmico, tornando desafiador propor tendências para as próximas gerações. A sua diversidade, faceta que inequivocamente caracteriza este segmento econômico, confere ainda maior complexidade para exercícios futuristas. Internacionalização, sustentabilidade ambiental e social, profissionalização na gestão do negócio rural, governança e sucessão na empresa rural, são alguns temas que com certeza pautam e pautarão ações futuras no âmbito do agronegócio no Brasil. Não obstante a relevância desses e de outros direcionadores, é importante chamar atenção para o tema da cooperação, sendo mais específico o tema da coordenação horizontal – cooperação entre indivíduos do mesmo setor em prol da defesa de seus interesses. E, em última instância, o advento de novas lideranças que, cientes da importância da organização do setor, investem tempo e energia na construção de redes de cooperação”. ZYLBERSZTAJN, Decio. NOGUEIRA, Antonio Carlos Lima. Corporação Agrícola: Uma análise do Modelo de Negócios no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, D.; NEVES, M. F.; CALEMAN, S. M. de Q. (org.). **Gestão de sistemas de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 297.

mesmo setor para defender interesses comuns – e o surgimento de líderes dispostos a construir essas redes revestem-se de fundamental importância para o porvir do setor.

Nesse cenário, o sucesso futuro do agronegócio brasileiro estará intrinsecamente ligado à capacidade de se desenvolver um sistema de financiamento robusto, flexível e convergente com os princípios da sustentabilidade, o que envolverá um esforço perene de inovação, adaptação e cooperação entre os âmbitos público e privado.

4 O PRODUTOR RURAL E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1 A elegibilidade do produtor rural aos mecanismos de tratamento da crise econômico-financeira empresarial

Historicamente, o produtor rural no Brasil, desde a época colonial²⁸², foi excluído do regime de insolvência empresarial, estando sujeito às normas do Direito Civil, conforme estabelecido pelo Código Comercial de 1850 (Lei nº 556/1850). Esse código restringia o regime falimentar aos comerciantes, não abrangendo atividades agrícolas, as quais eram consideradas parte do Direito Civil. Essa distinção baseava-se na visão de que a agricultura, por sua natureza, não constituía atividade comercial, mantendo o agricultor fora do alcance da legislação falimentar²⁸³.

²⁸² Sheila Christina Neder Cerezetti resume os principais diplomas normativos que trataram do direito falimentar no período do Brasil Colônia: “As Ordenações Afonsinas, em vigor quando do descobrimento do Brasil, tratavam da falência com base em princípios do direito estatutário italiano. [...] O mesmo caráter esteve presente nas Ordenações Manuelinas, de 1521, as quais determinavam a prisão do devedor insolvente até que o total pagamento de suas dívidas fosse verificado. [...] As Ordenações Filipinas, de 1603, destinaram um título especial às regras específicas acerca da quebra dos mercadores, 124 as quais foram claramente inspiradas na lei de 8.3.1597, que visava a estabelecer medidas seguras aos credores, prevendo um procedimento específico destinado aos comerciantes. O cunho penal das normas codificadas, contudo, permanecia, na medida em que os comerciantes insolventes eram, na maioria das vezes, comparados a criminosos. [...] O Alvará de 13.11.1756, documento elogiado e responsável pela instauração de um autêntico processo de falência reservado exclusivamente aos comerciantes, foi responsável por tais alterações”. CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 57-60.

²⁸³ Gilberto Gornati ao discorrer sobre os debates parlamentares sobre a reforma do Decreto nº 917/1890 e a segunda lei de falências e concordatas da República no Brasil, enfatiza que: “Os institutos da cessão de bens, aliado ao das concordatas, eram institutos que serviriam e seriam aplicáveis não só aos comerciantes, matriculados ou não, como também aos lavradores (fazendeiros), da indústria agrícola, inclusive valendo a crítica destacada por Candido Mendes de Almeida em suas notas sobre esse mesmo Livro, IV, Título 74 das Ordenações Filipinas, em que remetera às lições do advogado brasileiro Francisco de Assis de Almeida, que ainda destacou que, em pleno século XIX, já durante a vigência do Código Comercial, [...] muitas Concordatas com Lavradores se tem feito em todo o Brazil, as quaes tem tido bons resultados salvando-se capitaes dos credores e os estabelecimentos dos devedores com grande vantagem do Estado, evitando-se lutas e demandas prolongadas, e dispendiosas. E quantas outras se não tem effectuado, talvez por aquella erronea opinião [de que não se applicaria a cessão de bens ou a concordata aos lavradores], e cuja falta deo prejuízo total aos credores, e arruinou devedores, e seus estabelecimentos; sem utilidade para ninguém [...]”? O argumento – que pode ser considerado anacrônico – utilizado pela Comissão nos parece mais uma retórica do afastamento de um instituto abarcado pela lei de falências, o da cessão de bens, então em vigor e que poderia aproximar os lavradores à sujeição da lei falimentar aplicável aos comerciantes, que ali se estava a combater, sobretudo ao levarmos em consideração a proposta de revogação do art. 380 do Decreto nº 370, de 2 de maio de 1890, que estabelecia a sujeição dos devedores ligados à operações de crédito rural aos juízos comerciais e às disposições falimentares. Essa retórica por meio da narrativa histórica se apresenta com maior inclinação em prol do afastamento da lei de falências e concordatas em relação às atividades agrícolas, mais do que uma simples necessidade de adequar o direito falimentar a uma alegada modernidade que não poderia conviver com esse instituto. De fato, como veremos, o texto final do art. 139 desta que viria a ser a nova lei de falências (Lei nº 859, promulgada em 16 de agosto de 1902), estabeleceu a não sujeição à jurisdição comercial, tampouco à falência, aqueles devedores que contraíssem empréstimos mediante hipotecas ou penhores agrícola, construindo, sobretudo a partir desse período, uma tradição de longa duração no direito

A exclusão do produtor rural persistiu nas reformas legislativas subsequentes, como no Decreto nº 917/1890, na Lei nº 2.024/1908, no Decreto nº 5.746/1929 e no Decreto-Lei nº 7.661/1945, que também não incluíram o agricultor entre os sujeitos passíveis de falência²⁸⁴. Essa situação começou a mudar com o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), que reconheceu o empresário rural no artigo 971²⁸⁵. No entanto, a Lei de Recuperação de Empresas e Falência de 2005 (Lei nº 11.101/2005) não explicitou a aplicabilidade de seus institutos ao produtor rural, gerando divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Essas controvérsias foram parcialmente resolvidas com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, que passou a estabelecer regras específicas para a recuperação judicial do produtor rural, tema que será examinado em detalhe em item próprio.

4.1.1 Recuperação judicial: qualificação material e legitimação processual

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 11.101/2005), em seu artigo 1º, traz norma de cunho processual, atinente a legitimidade para figurar em um processo de insolvência, seja ele de reestruturação (recuperação judicial ou extrajudicial), seja de liquidação (falência). Conforme o dispositivo, tal legitimação é outorgada exclusivamente ao empresário e à sociedade empresária, cuja densificação conceitual, para fins de aplicação da norma, parece ser, em uma análise primária, importada das definições constantes no Código Civil.

Com efeito, o artigo 966 do Código Civil define como empresário aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços”, ao passo que será empresária, nos termos do artigo 982, a sociedade que “tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967)”.

comercial brasileiro de afastamento dos devedores ligados às atividades rurais e agrícolas dos regimes falimentares e concordatários brasileiros”. GORNATI, Gilberto. **História da falência e da concordata no Brasil**. São Paulo: Grupo Almedina, 2024, p. 209. *E-book*.

²⁸⁴ Francisco Campos sustentava que “não sendo comercial a indústria agrícola cuja principal atividade consista na transformação de matérias primas por ela mesma produzidas, nem comerciante quem exerce aquela indústria, claro é que não está sujeita à falência [...]”. CAMPOS, Francisco. **Direito Comercial**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1957, p. 444.

²⁸⁵ É sabido que, à vista da legislação anterior à edição do Código Civil de 2002 e da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (LFRE), o produtor rural não era considerado comerciante e, por isso, não se sujeitava à falência e à concordata. Nesse sentido, a título ilustrativo, confira-se: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 24.172/MG**, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/10/2000, DJ de 19/2/2001, p. 171.

Entretanto, a aparente correspondência unívoca entre a norma de legitimação processual e os conceitos do Código Civil mostra-se inadequada para abarcar tanto a complexidade normativa do tema quanto a miríade de situações fáticas levadas à apreciação do Poder Judiciário. O próprio direito positivo evidencia fissuras nessa correlação, tanto que o artigo 2º da própria Lei nº 11.101/2005 prevê hipóteses de exclusão – total ou parcial – de sujeitos que, a despeito de sua qualificação jurídica como empresários, não se submetem aos ditames do microssistema de insolvência.

Essa prática não é nova, tanto que já houve até mesmo exclusão de todas as sociedades anônimas do processo de falência pelo artigo 18 da Lei nº 3.150/1882 e pelo artigo 96 do Decreto nº 8.821/1882, com a criação de um procedimento judicial específico de liquidação forçada, sobretudo para não submeter às companhias ao caráter punitivo do processo falimentar do regime que vigorava à época.

A partir da análise de Cássio Cavalli²⁸⁶, compreende-se que o conceito de empresário no direito brasileiro é funcional e mutável, não se tratando de uma categoria jurídica estanque. Historicamente, a qualificação empresarial tem sido atribuída para “fins seletivos”, o que significa que o enquadramento de um devedor como empresário para submetê-lo à falência ou recuperação judicial depende fundamentalmente dos objetivos da própria norma concursal. Essa abordagem teleológica resulta na existência de múltiplas “normas de qualificação”, de caráter tipológico, que orientam o intérprete a definir quem é empresário com base nos

²⁸⁶ “Há inúmeros exemplos dessa qualificação empresarial para fins seletivos. Em meados do séc. XX, as incorporadoras imobiliárias passaram a ser qualificadas comerciais para o fim exclusivo de se sujeitarem à falência (art. 43, III, da Lei 4.591/1964). Já as construtoras foram qualificadas comerciais para o exclusivo fim de sacarem duplicatas (Lei 4.062/1968). Por isso, não há identidade perfeita entre a norma de legitimação para a falência e a recuperação e a norma de qualificação do empresário. Se as normas de qualificação do empresário não alcançam determinada situação de devedor que reclama solução falimentar ou recuperacional, a interpretação amplia a norma de qualificação de empresário para fins falimentares e recuperacionais, mas não necessariamente para outros fins. De igual modo, se a norma de qualificação de empresário é ampliada para outros fins não concursais, como por exemplo a aplicação de normas do mercado de capitais, pode ocorrer de a interpretação restringir o alcance do conceito de empresário para fins falimentares. Por isso, o direito falimentar e recuperacional faz seu o conceito de empresário. A mutabilidade das normas de qualificação do empresário (e de seu antepassado comerciante) para fins falimentares é uma constante que se verifica desde que a legitimação para a falência foi associada à qualificação de comerciante na modernidade. É a finalidade normativa do direito falimentar e recuperacional que fornece ao intérprete importantes critérios para a identificação dos devedores empresários para fins de falência e recuperação. Ademais, não há uma norma de qualificação do empresário, mas normas de qualificação do empresário, no plural, encontradas em diferentes dispositivos legais e em distintos precedentes judiciais, que atribuem a qualidade de empresário com base em diferentes pressupostos fáticos. Estas normas, como todas as normas jurídicas que contém uma *fattispecie*, são de cariz tipológico, não conceitual, no sentido de que não fornecem critérios invariáveis e precisos, mas índices de tipo que orientam a conclusão interpretativa em função de objetivos normativos”. CAVALLI, Cássio.

A legitimação para a recuperação judicial e a falência: Comentários ao art. 1º da Lei 11.101/2005 (Comentários à Lei 11.101/2005, Artigo por Artigo) (Portuguese Edition) (p. 13). Agenda Recuperacional Editora. Edição do *Kindle*.

propósitos específicos daquele microsistema legal, em vez de se ater a um conceito universal e invariável.

Adicionalmente, impõe-se a distinção conceitual entre o exercício de atividade empresarial *stricto sensu* e o de atividade econômica *lato sensu*. Esta última compreende o conjunto de operações voltadas à produção, circulação e distribuição de bens e serviços, sendo irrelevante a presença do intuito lucrativo, entendido como a partição de resultados²⁸⁷. Inúmeras entidades, conquanto não se enquadrem na qualificação jurídica de “empresárias”²⁸⁸, exercem atividades econômicas de manifesta relevância social, o que se evidencia pela geração de empregos, recolhimento de tributos e, conseqüentemente, pela produção de externalidades sociais positivas.

4.1.2 A natureza jurídica da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis e o *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005: situação pré-reforma de 2020

Antes da reforma da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, havia intenso debate sobre a qualificação jurídica do produtor rural no contexto da recuperação judicial. A controvérsia girava em torno do artigo 48 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, que exige o exercício regular da atividade empresarial por pelo menos dois anos para que o devedor possa solicitar recuperação judicial²⁸⁹. A discussão focava na natureza do registro do produtor

²⁸⁷ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

²⁸⁸ Na lição de Carvalho de Mendonça, “empresa é a organização técnico-econômica que se propõe a produzir mediante a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com esperança de realizar lucros, correndo os riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob sua responsabilidade”. CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. **Tratado de Direito Comercial brasileiro**. Livro II, v. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1933, p. 492.

²⁸⁹ Conforme ensina Manoel Justino Bezerra Filho, a questão envolve a inclusão de créditos na recuperação judicial de empresários rurais que se registraram na Junta Comercial conforme o artigo 971 do Código Civil. A jurisprudência majoritária exclui da recuperação os créditos constituídos antes do registro, argumentando que os credores não podem ser surpreendidos por mudanças nas condições contratuais originalmente pactuadas, quando o devedor não era formalmente um empresário. Contudo, o princípio de que o desconhecimento da lei não isenta (ignorantia legis neminem excusat) sugere que as partes tinham ciência de que o exercício da atividade rural poderia se converter em atividade empresarial mediante registro, como previsto no artigo 971. Assim, alegar surpresa quanto à nova condição do devedor não é válido, pois essa possibilidade já estava disposta em lei. Adicionalmente, argumenta-se que o empresário rural estaria obtendo vantagem indevida ao se beneficiar da recuperação judicial, pois teria se aproveitado da condição de pessoa natural para obter condições mais favoráveis, como juros reduzidos, que não estariam disponíveis caso fosse um empresário registrado no momento do contrato. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência** [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RL-1.8.

rural, questionando se o registro na Junta Comercial tinha caráter constitutivo ou meramente declaratório, e se o produtor rural não registrado poderia acessar a recuperação judicial²⁹⁰.

Dois pontos centrais foram levados ao Judiciário: a possibilidade de o produtor rural realizar a inscrição na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial, sem cumprir o prazo de dois anos, e se as dívidas contraídas antes da inscrição poderiam ser incluídas no processo de recuperação²⁹¹.

Uma corrente defende a natureza constitutiva do registro, afirmando que o produtor rural é considerado empresário apenas a partir do registro²⁹². Outra corrente, contudo, sustenta que o registro tem natureza declaratória²⁹³, argumentando que a atividade rural, quando exercida com

²⁹⁰ Conforme estabelecido pelo Código Civil nos artigos 971 (para o produtor individual) e 984 (para as sociedades):

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

²⁹¹ “O melhor entendimento é aquele que aceita a soma dos anos anteriores à inscrição, durante os quais houve comprovadamente a atividade rural de que fala o art. 971 do CC, para que se tenha por completado o período de dois anos. [...] este empresário rural já preencheu o prazo superior a dois anos no exercício da atividade, a qual não sofreu qualquer mudança no mundo real, pois apenas houve mudança na conceituação jurídica da mesma atividade, de civil para empresária, que decorreu da inscrição efetuada. Não haveria assim razão para impedir a concessão do pedido de recuperação pelo óbice do art. 48”. WAISBERG, Ivo. A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural. **Revista do Advogado**, v. 131, p. 83-90, 2016.

²⁹² Visão contrária a inclusão do produtor não inscrito na recuperação judicial: “O Código Civil pretende dar proteção ao empresário rural que é mantido pelo exercício da referida atividade, de um lado, exigindo dele, de outro, que se sujeite ao registro mercantil, porque terceiros precisam saber da referida condição antes de com ele contratar, já que é sabida a constante demanda do empresário rural por recursos financeiros no desempenho da profissão. O que pretendeu o Código Civil foi instaurar um sistema de jogo aberto e limpo, em que as partes contratantes ficam cientes de seus direitos e obrigações, riscos e chances antes de iniciado o jogo contratual. Quem contratar com o empresário rural que tem na referida atividade sua principal fonte de manutenção e que esteja registrado como tal saberá que, em caso de dificuldade de pagamento, poderá ser incluído entre aqueles que se submeterão à Lei n. 11.101/2005”. CRISPIM, Sergio Reis. Impossibilidade do Uso da Recuperação Judicial para Empresário Rural Pessoa Física. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 84, p. 218-221.

²⁹³ Acerca da questão, Ricardo Fiuza e Newton De Lucca esclarecem que o registro apenas declara a condição de empresário individual, tornando-o regular, mas não o transforma em empresário. “Para que alguém se constitua empresário, perante a lei, deverá exercer, necessariamente, a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, na definição do art. 966, do Código Civil”. Assim, concluem: “É de afastar-se, de uma vez por todas, o equívoco cometido por alguns no sentido de que haveria um efeito constitutivo - e não apenas declaratório - no ato da inscrição do empresário. Nada mais inexato. Muito tempo antes do Código Civil de 2002 e na vigência do Código Comercial de 1850, o Supremo Tribunal Federal proclamara, com inteiro acerto, que a matrícula, isto é, o registro, não tem o condão, por si só, de efetivar a qualidade do comerciante (RE 37.099, in Revista Trimestral de Jurisprudência, 5/222), sendo que tal situação não foi modificada com o advento do atual Código Civil. Tal equívoco conceitual terá decorrido, muito provavelmente, por conta da legislação tributária que impôs ao comerciante individual um critério de lançamento de imposto similar ao que se previa para as pessoas jurídicas, sugerindo a errônea ideia de que ele seria, também, uma pessoa jurídica. Mas somente para efeitos fiscais - e não ontologicamente falando - é que o comerciante era equiparado à pessoa jurídica”. FIUZA, Ricardo; DE LUCCA, Newton. Comentários aos artigos 887 a 926, 966 a 1195 e 2037. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (org.). **Código Civil Comentado**. v. 1. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1.012-1.013.

propósito econômico²⁹⁴, já se enquadra no conceito de empresa do artigo 966 do Código Civil²⁹⁵.

Marcelo Sacramone²⁹⁶ apresenta uma análise didática sobre a natureza jurídica do registro do produtor rural na Junta Comercial. Ele adota uma posição intermediária, argumentando que o registro é constitutivo, mas que a atividade anterior ao registro é considerada regular. Dessa forma, o produtor rural, desde que efetue o registro antes do pedido

²⁹⁴ Nesse mesmo sentido: “Anoto-se, em abono ao afirmado, que o Código, nos arts. 971 e 984, ao permitir o registro do empresário rural e da sociedade que exerce atividade própria de empresário rural no Registro Público de Empresas Mercantis, os equipara, respectivamente, ao empresário individual sujeito a registro na Junta Comercial e às sociedades empresárias, para fins de serem considerados juridicamente empresários, afastando-os do regime do direito civil, submetendo-os ao regime correspondente aos empresários e às sociedades empresárias. O vocábulo 'equiparar' utilizado no texto legal é proposital e quer traduzir o ato de dar tratamento igual, conceder à pessoa determinado tratamento já dispensado à outra. O registro não constitui empresários, mas a ele os equipara, para fins de tratamento legal. Diante de todos os argumentos exposto, firmamos nosso convencimento de que as regras e os princípios delas resultantes, veiculadas pelo Código de 2002, não alteraram a natureza e o efeito do velho registro de comércio, permanecendo o caráter declaratório e não constitutivo da condição de empresário. O registro é uma obrigação imposta por lei ao empresário, mas não um pressuposto para a aquisição dessa qualidade”. CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 30-31.

²⁹⁵ Destaco a lição de Gustavo Tepedino, para quem o registro dos atos constitutivos na Junta Comercial assumiria dupla função: constitutiva e declaratória: “Por um lado, possui natureza constitutiva da pessoa jurídica, ou seja, estabelece o momento a partir do qual a sociedade assume personalidade jurídica distinta das pessoas dos sócios, bem como adquire patrimônio próprio e distinto daqueles de seus sócios. Por outro, afigura-se declaratória da condição de empresária. Se, contudo, apesar de registrada, a sociedade jamais iniciar a exploração da empresa declarada como objeto, mantém-se a personalidade jurídica, porque a sociedade existe de direito, mas sem gozar da condição jurídica de empresária, ante a ausência do elemento fático essencial à sua caracterização”. TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. v. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 13.

²⁹⁶ Nesse contexto, Sacramone esclarece: “Quanto ao produtor rural, a primeira interpretação que poderia ser feita do art. 48 é exigir dele que o período de dois anos de exercício de atividade regular seja realizado após o referido registro do produtor na Junta Comercial, requisito para que ele possa ser equiparado a empresário. A interpretação da Lei, todavia, não permite chegar a tal conclusão quanto ao empresário rural. A natureza declaratória do registro para a caracterização da atividade como empresarial como regra geral tem sua exceção na hipótese de empresário rural. No caso do agente econômico que tem como principal atividade a produção ou circulação de bens agrícolas, pecuários e agroindustriais, o registro como empresário é constitutivo. Beneficiário de um privilégio concebido pela Lei, o produtor rural ou a sociedade que desempenhem atividade principal rural serão considerados empresários ou sociedades empresárias apenas se requererem sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede (arts. 971 e 984 do Código Civil). Apenas após a inscrição referido agente se tornará equiparado a empresário. Pela redação expressa dos dispositivos legais, portanto, não basta ao produtor rural para ser empresário desempenhar sua atividade econômica profissional e organizada voltada à produção ou circulação de bens ou serviços. O empresário rural somente será assim considerado se, além dessa atividade com características empresariais, inscrever-se ou seus atos constitutivos na Junta Comercial de sua sede. Como o registro é facultativo para sua caracterização como empresário, a atividade rural ou agropecuária exercida anteriormente ao registro continua a ser regular, pois não há descumprimento de ônus imposto pela Lei. A atividade apenas não será considerada empresarial, requisito esse que não é imprescindível para o pedido de recuperação. Repare que apenas se exige que o devedor seja empresário e que desempenhe atividade regular há mais de dois anos. Nesse ponto, caso opte pelo registro, o produtor rural torna-se empresário. Sua atividade econômica desenvolvida durante pelo menos dois anos será regular mesmo antes desse registro, de modo que ele preencherá, portanto, todos os requisitos para realizar o pedido de recuperação judicial. Essa constatação era reforçada pela própria Lei. Ao produtor rural permitia-se expressamente demonstrar, como pessoa jurídica, a realização de sua atividade não apenas com a certidão de inscrição na Junta Comercial, mas se permitia também com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), hoje substituída pela Escrituração Contábil Fiscal. SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*, p. 218.

de recuperação judicial, pode valer-se desse instituto, incluindo os créditos anteriores à inscrição.

De acordo com a interpretação de Francisco Satiro²⁹⁷, a legislação estabelece um tratamento jurídico distinto para o produtor rural ao desvincular sua regularidade da exigência de registro. Enquanto para os empresários ordinários a inscrição é um dever que, se não cumprido, acarreta a irregularidade, para o agente rural a atividade é intrinsecamente regular. A inscrição, nesse caso, funciona como um mecanismo opcional cuja finalidade é exclusivamente submeter o produtor rural ao regime jurídico empresarial, com seus bônus e ônus, contrastando com o empresário comum não registrado, que já se submete a tal regime, porém com restrição a certas “prerrogativas do empresário regular”.

Em uma perspectiva oposta, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e Rachel Sztajn²⁹⁸ argumentam que a ausência de inscrição no registro competente impede que o produtor rural seja qualificado como empresário, tratando-se de uma escolha do próprio agente econômico. Consequentemente, o marco temporal para a contagem do biênio de atividade regular, exigido pela legislação falimentar para a legitimidade do pedido de recuperação judicial, é inaugurado estritamente pela data da inscrição, sendo irrelevante todo o período de atividade exercido anteriormente a este ato formal.

Essa discussão teórica impacta diretamente o acesso do produtor rural à recuperação judicial, influenciando a contagem do prazo de dois anos de exercício regular da atividade. Em eventos organizados pelo Conselho da Justiça Federal, surgiram enunciados conflitantes: enquanto os Enunciados nº 96 e 97 da III Jornada de Direito Comercial reconhecem a natureza declaratória do registro, permitindo a inclusão de créditos anteriores à inscrição²⁹⁹, o Enunciado nº 202 da III Jornada de Direito Civil afirma o caráter constitutivo do registro, restringindo a aplicação do regime jurídico empresarial aos que optaram pelo registro³⁰⁰.

²⁹⁷ SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. **"Agro é pop": a questão da recuperação judicial do produtor rural individual e seus efeitos sobre as obrigações do devedor**. Liber amicorum Teresa Ancona Lopez: estudos sobre responsabilidade civil. São Paulo: Almedina, 2021, p. 8-9.

²⁹⁸ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. Atividade rural e recuperação de empresas. **Migalhas**. Publicado em: 5 jun. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/303628/atividade-rural-e-recuperacao-de-empresas>. Acesso em: 18 set. 2024.

²⁹⁹ Enunciado nº 96: A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Enunciado nº 97: O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

³⁰⁰ Enunciado nº 202: O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção.

No plano jurisprudencial, o entendimento consolidado no âmbito das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo é o de que o registro do produtor rural ostenta natureza declaratória. Tal tese, contudo, pressupõe como condição *sine qua non* à cabal demonstração do efetivo exercício da atividade rurícola em momento anterior à formalização³⁰¹.

Em paradigmático acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2259244-12.2018.8.26.0000, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, por voto do Desembargador Fortes Barbosa, assentou que o registro do produtor rural ostenta natureza meramente declaratória. Dessa premissa, decorre que a atividade econômica exercida previamente à inscrição na Junta Comercial é plenamente regular, conquanto não sujeita ao regime empresarial. Como corolário lógico para fins de recuperação judicial, o registro configura simples condição de procedibilidade, enquanto o requisito do biênio de atividade pode ser satisfeito pela demonstração fática do exercício profissional anterior à formalização, sendo irrelevante, nas palavras do relator, “a antecedência dessa formalização”³⁰².

Segundo levantamento de André Vasconcelos Roque³⁰³, até 2019, o Superior Tribunal de Justiça analisou 34 (trinta e quatro) vezes a questão sobre a natureza do registro do produtor rural, concluindo em 32 decisões pela natureza declaratória e em apenas duas pelo caráter constitutivo do registro.

Em novembro de 2019, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.800.032-MT³⁰⁴, referente ao caso “Pupin Agropecuária”, entendeu que: (a) o produtor rural

³⁰¹ Nesse sentido: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2094323-02.2019.8.26.0000**; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 06/09/2019; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2162126-36.2018.8.26.0000**; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2018; Data de Registro: 09/11/2018; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2055930-42.2018.8.26.0000**; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guairá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2019; Data de Registro: 26/03/2019; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, **Agravo de Instrumento nº 2050846-26.2019.8.26.0000**, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 24.06.2019. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2048246-03.2017.8.26.0000**; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018.

³⁰² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2259244-12.2018.8.26.0000**; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 28/05/2019.

³⁰³ ROQUE, André Vasconcelos. A inscrição do produtor rural como empresário e sua recuperação judicial. **Migalhas**. Publicado em: 10 set. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/310590/a-inscricao-do-produtor-rural-como-empresario-e-sua-recuperacao-judicial>. Acesso em: 14 set. 2024.

³⁰⁴ Nas palavras do eminente relator designado: “Ora, se pode ele requerer inscrição, significa que o empreendedor rural, diferentemente do empreendedor econômico comum, não está obrigado a requerer inscrição antes de

que exerce atividade empresária pode requerer recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005; (b) é necessário que o produtor rural esteja inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis de sua sede, conforme as exigências do artigo 968 e seus parágrafos; (c) o requerimento de recuperação judicial deve ser acompanhado de comprovação do exercício da atividade rural por pelo menos dois anos, conforme o artigo 48 da referida lei; e (d) os créditos resultantes da atividade empresarial, comprovado o exercício da atividade pelo período mínimo estabelecido, estão sujeitos à recuperação judicial.

Em decisão posterior e de caráter repetitivo (Tema nº 1.145), a 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.905.573/MT, estabeleceu que o produtor rural que exerce sua atividade de forma empresarial por mais de dois anos pode solicitar recuperação judicial, desde que esteja registrado na Junta Comercial ao formalizar o pedido, independentemente do tempo de registro³⁰⁵.

Para encerrar a controvérsia sobre a legitimidade do produtor rural para requerer recuperação judicial, foi necessária a reforma legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/2020³⁰⁶. Embora essa reforma tenha esclarecido o direito do produtor rural à

empreender. Desse modo, o empreendedor rural, inscrito ou não, está sempre em situação regular; não existe situação irregular para este, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta facultativa. Por isso, se exerce atividade de produção de bens agrícolas, esteja inscrito ou não, estará em situação regular, justamente porque poderia se inscrever ou não. O que muda, então, com a inscrição do produtor rural? Somente o regime jurídico ao qual estará vinculado: o regime do próprio Código Civil, enquanto não inscrito; ou o regime empresarial, após o registro. Assim, se quiser obter melhores favores no ordenamento jurídico, o empresário rural se inscreve e passa ao regime empresarial; senão, pode permanecer no regime jurídico do Código Civil. Mas, inscrito ou não, estará sempre em situação regular, o que não acontece com o empresário comum, "empresário sujeito a registro", cuja inscrição é obrigatória para só então obter situação regular e se enquadrar no regime empresarial. Do contrário, estará em situação irregular, atuando à margem da lei. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, tem o efeito constitutivo de equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro, sendo tal efeito apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. O registro do produtor rural, portanto, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com efeito *ex tunc*, pois não o transforma em empresário regular, condição que já antes ostentava apenas em decorrência do anterior exercício da atividade econômica rural. Assim, a qualidade de empresário rural regular já se fazia presente desde o início do exercício profissional de sua atividade, sendo irrelevante, para fins de regularização, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, pois não estava sujeito a registro. Então, o produtor rural é regido pelo Código Civil, enquanto não registrado e, querendo, passa ao regime jurídico empresarial, após a inscrição facultativa". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.800.032/MT**. Relator original: Min. Marco Buzzi. Relator designado para o acórdão: Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 05 de novembro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 fev. 2020.

³⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. **REsp 1905573-MT**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/06/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1145).

³⁰⁶ Nesse sentido, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo: "Para solucionar essa divergência, a reforma da lei recuperacional incluiu expressamente na Lei 11.101/2005 a previsão de que, no caso de produtor rural, o tempo mínimo de operação para a realização do pedido de recuperação seja contado a partir do início efetivo da atividade rural e não da inscrição do produtor na Junta Comercial, na forma dos §§ 2º a 5º do art. 48 da Lei

recuperação judicial, ela também trouxe maior complexidade ao processo, especialmente com a inclusão de várias hipóteses de extraconcursalidade. Essas novas disposições e seus impactos serão analisados detalhadamente nos próximos itens desta tese.

4.2 A recuperação judicial do produtor rural pós-reforma

4.2.1 O tratamento escalonado da crise: da prevenção à liquidação

Precede a análise da recuperação judicial do produtor rural a constatação de que o processo de reestruturação judicial não é a via única, nem a providência primária a ser adotada em cenários de crise. A crítica ao suposto abuso do instituto decorre, em grande medida, da má compreensão da sistemática legal, cujo marco reformador de 2020 instituiu um “tratamento escalonado da crise”.

A lógica subjacente ao tratamento da crise de insolvência no direito brasileiro, inclusive para o produtor rural, é a da proporcionalidade e da subsidiariedade. Os mecanismos mais drásticos e onerosos, como a recuperação judicial e a falência, devem ser a *ultima ratio*, reservados para situações em que as soluções menos invasivas se mostraram ineficazes. Essa “escada de soluções” visa a minimizar os custos de transação, preservar o valor dos ativos e manter as relações comerciais e de crédito que sustentam a cadeia produtiva.

No estágio incipiente da crise, quando a dificuldade de pagamento é pontual e decorrente de um evento adverso específico, a primeira e mais eficiente ferramenta é a renegociação direta e individualizada entre o produtor e seus credores e a adoção de medidas para a melhor gestão empresarial³⁰⁷. Contudo, quando o credor é uma instituição financeira e a dívida se origina de

11.101/2005, que doravante serão analisados”. COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 82-83.

³⁰⁷ Mendes e Braga apontam para uma mudança de paradigma na gestão do agronegócio, na qual a reestruturação empresarial transcende sua aplicação em crises para se tornar uma ferramenta estratégica e preventiva em tempos de normalidade. Os autores argumentam que a maior disponibilidade de crédito, instituída pela nova Lei do Agro, é o catalisador que permite essa abordagem proativa, demandando que os agentes econômicos aloquem recursos de forma inteligente para se alinhar às novas “regras do jogo” e garantir sustentabilidade a médio e longo prazo. MENDES, Max Ferreira; BRAGA, Diego Fabrinny Pimenta. A Lei do Agro – seus impactos jurídicos e alternativas de reestruturação. In: MIRANDA, Pedro Nilo de; NESPOLI, Aline Banti (coord.). **Recuperação judicial do produtor rural: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 95-108.

operações de crédito rural, o ordenamento jurídico eleva a renegociação a um patamar superior, conferindo ao produtor um verdadeiro direito subjetivo ao alongamento do débito³⁰⁸.

Este direito encontra seu principal fundamento no Manual de Crédito Rural (MCR), um conjunto de normas editado pelo Conselho Monetário Nacional que regula o Sistema Nacional de Crédito Rural. Especificamente, a seção MCR 2-6-4 estabelece que a instituição financeira fica autorizada a prorrogar a dívida, mantendo os mesmos encargos financeiros originalmente pactuados, desde que o produtor comprove dificuldade temporária para o reembolso em razão de, ao menos, uma das seguintes situações: (a) dificuldade de comercialização dos produtos; (b) frustração de safras por fatores adversos; ou (c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações³⁰⁹.

Quando a crise se aprofunda, afetando múltiplos credores e tornando a renegociação individual inviável³¹⁰, o sistema jurídico oferece um conjunto de ferramentas para construir soluções coletivas e consensuais em um ambiente protegido. O objetivo nesta fase é evitar a desorganização causada por uma “corrida ao patrimônio”, na qual cada credor busca satisfazer seu crédito individualmente, muitas vezes de forma predatória e em detrimento da viabilidade da atividade.

O primeiro passo estratégico, nesse cenário, é a busca por uma tutela cautelar em caráter antecedente, com base no artigo 20-B, §1º da Lei 11.105/2005. Por meio deste instrumento, o produtor rural pode requerer ao Judiciário, de forma célere e com base em uma cognição

³⁰⁸ A doutrina e a jurisprudência consolidada do STJ interpretam essa norma não como uma mera faculdade ou autorização concedida ao agente financeiro, mas como um direito subjetivo do produtor rural, uma vez que preenchidos os requisitos objetivos nela previstos. Essa interpretação decorre da natureza jurídica do crédito rural, que não é um mútuo bancário comum, mas um instrumento de política agrícola fomentado pelo Estado, regido por normas de ordem pública e pelo princípio do dirigismo contratual. A obrigatoriedade do alongamento transcende a relação privada entre as partes e se estabelece como uma política pública anticíclica. Nesse sentido: STJ, Súmula nº 289: “O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei”.

³⁰⁹ MCR 2-6-4: “4 - Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 4.905 art 1º; Res CMN 5.229 art 5º); a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art 1º); b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art 1º); c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações; (Res CMN 4.883 art 1º); d) dificuldades no fluxo de caixa do mutuário, devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes de eventos climáticos adversos em safras anteriores, que gerem aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR e impossibilitem o reembolso integral das operações de crédito rural. (Res CMN 5.229 art 5º). BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Manual de Crédito Rural (MCR)** – Atualização MCR nº 745, de 16 de julho de 2025. Brasília: Banco Central do Brasil, 2025. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr/manual/09021771806f4868.htm>. Acesso em: 09 out. 2025.

³¹⁰ Hipótese de pré-insolvência, na expressão cunhada por de Cueva e Carnio Costa. CUEVA, Ricardo Villas Bôas; COSTA, Daniel Carnio. Os mecanismos de pré-insolvência nos PLs 1397/2020 e 4458/2020. **Migalhas**. Publicado em: 21 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335268/os-mecanismos-de-pre-insolvencia-nos-pls-1397-2020-e-4458-2020>. Acesso em: 1 out. 2025.

sumária, a suspensão de atos de execução, protestos e constrições patrimoniais. O objetivo não é a discussão do mérito da dívida, mas a demonstração do *periculum in mora* (o risco de dano irreparável caso a proteção não seja concedida) e do *fumus boni iuris* (a plausibilidade do direito à reestruturação). Uma vez deferida, a cautelar cria um “escudo processual” ou um *stay period*, que neutraliza a pressão dos credores e os compele a buscar uma solução negociada.

Com o ambiente pacificado pela medida cautelar, abrem-se as portas para os métodos autocompositivos³¹¹. A mediação e a conciliação, amplamente estimuladas pela reforma de 2020, são particularmente adequadas ao agronegócio. Esses métodos são mais céleres, flexíveis e confidenciais que o processo judicial tradicional³¹². Mais importante, eles são projetados para preservar as relações comerciais de longo prazo, que são vitais para a continuidade da atividade rural, em que a confiança entre produtor, fornecedores de insumos, *tradings* e financiadores é um ativo fundamental.

Se a negociação mediada, ainda que eficaz, necessitar de maior formalidade e força vinculante, a recuperação extrajudicial, prevista nos artigos 161 a 167 da Lei nº 11.101/2005, apresenta-se como o passo seguinte. Este instituto permite que o produtor negocie um plano de reestruturação com uma ou mais classes de credores e, obtendo a adesão de um quórum qualificado, requeira sua homologação em juízo. A grande vantagem é que, uma vez homologado, o plano se torna obrigatório para todos os credores daquelas classes, inclusive os dissidentes. Trata-se de uma solução híbrida, que combina a flexibilidade da negociação privada com a segurança jurídica e a força coercitiva da chancela judicial³¹³.

Quando a crise é sistêmica, generalizada e o passivo é de tal monta que as soluções consensuais se tornam impraticáveis, a recuperação judicial (RJ) emerge como o instrumento mais poderoso e abrangente para a reestruturação da atividade rural. A recuperação judicial, portanto, não deve ser a primeira providência, dados os seus altos custos e sua natureza disruptiva. Contudo, seu ajuizamento não pode ser retardado a ponto de a atividade se tornar

³¹¹ Reforçando a lógica de soluções escalonadas e menos litigiosas, a Recomendação CNJ nº 58/2019 exorta os magistrados com competência em matéria de recuperação empresarial e falências, atuem eles em varas especializadas ou não, a fomentarem ativamente a mediação, sempre que as circunstâncias processuais o permitirem.

³¹² Veja-se, ainda, que o Enunciado 135 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios dispõe que “[o] juiz incentivará, com o auxílio do administrador judicial, a desjudicialização da crise empresarial, seja nos processos de recuperação judicial, seja extrajudicial, como forma de encontrar a solução mais adequada ao caso e, com isso, concretizar o princípio da preservação da atividade viável”.

³¹³ Compartilhando da compreensão de que a recuperação extrajudicial deve ser priorizada pelo produtor rural: SILVA, Marcio Junior Nunes da. Recuperação extrajudicial: uma solução para o produtor rural em crise. In: MIRANDA, Bruno Primo do; NESPOLI, Aline Batini (coord.). **Recuperação judicial do produtor rural: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 53-66.

economicamente inviável. O sucesso da RJ depende de um diagnóstico preciso: a crise deve ser grave, mas a empresa deve, fundamentalmente, ser recuperável.

Na hipótese de crise insuperável do produtor rural, a falência emerge como um instituto de natureza eminentemente econômica, não punitiva. Seu escopo é a liquidação organizada dos ativos para satisfação creditória e, fundamentalmente, sua realocação eficiente no mercado, de modo que a autofalência se traduz em um ato de boa-fé³¹⁴. A Lei nº 14.112/2020 aprofundou essa modernização ao positivar o princípio do *fresh start*, que acelera a reabilitação do devedor honesto partindo da premissa de que o insucesso é inerente ao risco empresarial e que o capital humano do empreendedor deve ser reaproveitado³¹⁵.

Em convergência com essa perspectiva, Scalzilli, Spinelli e Tellechea³¹⁶ classificam as crises em um espectro de gravidade crescente. Primeiramente, a crise moderada, solucionada por meio de negociações individuais e ajustes de gestão. Segue-se a crise moderada-grave, a qual demanda negociação com credores estratégicos e o emprego de técnicas de gestão financeira, repactuação de dívidas e busca por novos fomentos, práticas amparadas pelos mecanismos de negociação preventiva dos artigos 20-B e 167 da LREF. O terceiro nível é a crise grave, que pressupõe uma negociação coletiva, a exemplo da recuperação extrajudicial. Subsequentemente, a crise gravíssima reversível encontra na recuperação judicial a medida mais adequada. Por fim, a crise gravíssima irreversível tem como único desfecho apropriado a decretação da falência do devedor.

Além do imprescindível tratamento escalonado da crise do produtor rural, uma advertência final se faz necessária: a compreensão adequada do sistema de insolvência exige o

³¹⁴ A partir da premissa de que as crises são inerentes à atividade mercantil, Costa e Melo postulam que o fortalecimento do empreendedorismo nacional depende de um sistema de insolvência mais prático e eficiente. Em sua análise, isso envolve duas frentes: instrumentalizar um “*fresh start*” ágil para o empresário e, de forma crucial, induzir uma mudança de paradigma social, de modo que a iniciativa de buscar a recuperação ou a autofalência seja percebida como um esforço legítimo e de boa-fé para solucionar a crise, em vez de uma fonte de estigma. COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 58.

³¹⁵ Na análise de Beltrami, a transição para uma cultura de “reempreendedorismo” e a mitigação do estigma associado à quebra empresarial no Brasil encontram seu principal instrumento na reformulação do art. 158 da lei falimentar. A autora argumenta que a efetivação do “*fresh start*” se dá pela redução de prazos e requisitos para a extinção das obrigações, cujo avanço mais notável é a norma que libera o falido de seus débitos remanescentes após três anos da decretação da falência. Ao desvincular a reabilitação do devedor da muitas vezes utópica condição de pagamento mínimo, a legislação promove uma mudança fundamental que incentiva a retomada da atividade econômica pelo empresário, estimulando, por conseguinte, os pedidos de autofalência. BELTRAMINI, Danieli Carla Cardozo. **Reabilitação empresarial: por um novo paradigma no tratamento do devedor falido no Brasil**. 2024. 178 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo.

³¹⁶ SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, p. 56-61.

reconhecimento da natureza eminentemente transitória do processo de reestruturação. Tornou-se máxima recorrente no direito recuperacional a ideia de que a recuperação judicial “não é um ato de ser, é um ato de estar”³¹⁷. Trata-se de um regime jurídico excepcional e temporário, um instrumento complexo destinado a oferecer ao devedor viável o fôlego necessário à superação da crise, mediante a imposição de sacrifícios à coletividade de credores e custos ao sistema judiciário.

Por essa razão, sua aplicação deve ser pautada pela celeridade e efetividade. O processo não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de subverter seus objetivos primordiais, gerar insegurança jurídica e destruir valor³¹⁸. O desfecho é, portanto, necessariamente binário: ou culmina no efetivo soerguimento da atividade viável, devolvendo o agente econômico ao mercado em condições de regularidade, ou, constatada a irrecuperabilidade, deve ser prontamente convolado em falência para a liquidação eficiente dos ativos.

4.2.2 Comprovação da condição de empresário rural

Desde a reforma de 2020, consolidou-se o entendimento de que o produtor rural pode solicitar a recuperação judicial, desde que regularize seu registro mercantil na Junta Comercial antes³¹⁹ do ajuizamento, podendo comprovar o exercício regular da atividade há pelo menos dois anos por outros meios.

³¹⁷ A expressão é frequentemente utilizada em palestras, artigos e decisões judiciais para enfatizar a transitoriedade da recuperação judicial. Apesar dos esforços de pesquisa para esta tese, a autoria original da formulação não pôde ser localizada para a devida referência.

³¹⁸ A morosidade processual em recuperações judiciais no Brasil é demonstrada por dados analisados por Costa, Bragança e Braga, os quais revelam que o tempo médio de duração desses feitos aumentou de 1.208 dias, em 2018, para 1.271 dias, em 2019, alcançando 1.579 dias em 2020. Em perspectiva internacional, o extinto Relatório *Doing Business* do Banco Mundial posicionava o Brasil entre a 109ª e a 130ª posição global, alinhando-o a países com prazos de conclusão notadamente extensos, como Marrocos, Eslováquia, Bósnia, Croácia, Romênia e Bulgária. No âmbito da América do Sul, a classificação brasileira era a de 8º lugar, empatada com a Venezuela e superada por Argentina, Bolívia, Colômbia, Chile, Guiana, Peru e Uruguai. COSTA, Daniel Carnio; BRAGRANÇA, Fernanda; BRAGA, Renata. *Doing Business: diagnóstico do quadro brasileiro*. In: **Um estudo do processo de recuperação de empresas**: Relatório Preliminar Analítico Propositivo: Métricas de qualidade e efetividade da justiça brasileira: um estudo do processo de recuperação de empresas, p. 80-82.

³¹⁹ Destaca-se a situação ocorrida na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo no processo de recuperação judicial nº 1136775-93.2023.8.26.0100 e na 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, no Agravo de Instrumento nº 2336261-51.2023.8.26.0000. Nesse caso, o produtor rural ingressou com o pedido de recuperação judicial sem comprovar sua inscrição na Junta Comercial, a qual foi realizada apenas durante o prazo concedido para emenda da petição inicial. Assim, o registro foi efetivado antes do deferimento do processamento do pedido, mas após o ajuizamento da demanda. O M.M. juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, em

Na lição de Sérgio Campinho³²⁰, a questão se resolve em uma dupla exigência. Primeiro, a prova do exercício regular da atividade por mais de dois anos pode ser feita por quaisquer meios admitidos em direito, sendo a certidão de registro dispensável para essa finalidade. Segundo, o registro na Junta Comercial é, contudo, requisito formal inafastável para a propositura da recuperação judicial, nos termos do artigo 971 do Código Civil, ainda que sua obtenção seja recente.

Para Bertoldi e Ribeiro³²¹, a inclusão explícita do empresário rural no âmbito da LREF, promovida pela reforma de 2020, foi um passo decisivo. Tal alteração concretiza o propósito de universalizar a incidência do diploma legal, alcançando de modo mais efetivo todos que exercem atividade econômica de maneira profissional.

A reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 ao artigo 48 da Lei de Recuperação e Falências estabeleceu critérios documentais específicos para o empresário rural. O § 2º passou a exigir, para a prova do exercício da atividade pela pessoa física, a declaração anual e o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR). Para a comprovação do requisito temporal de dois anos de atividade, o § 3º determinou a apresentação do LCDPR, da Declaração de Imposto de Renda e do balanço patrimonial, todos com entrega tempestiva.

decisão proferida em 27 de outubro de 2023 (fls. 5520-5529 do processo de recuperação), deferiu o processamento da recuperação judicial com base nos seguintes fundamentos: [...] No entanto, o produtor rural Washington só teria obtido o registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul após a distribuição do pedido, o que deveria levar ao indeferimento do pedido por ele formulado, por violação ao disposto no art. 48, *caput*, da Lei 11.101/2005 e à tese sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”. Porém, qual o efeito prático de indeferir-se a inicial de Washington sob o fundamento de que, na data do pedido, ainda não havia feita a inscrição, justamente agora em que ele está inscrito e cumpriu o requisito legal? O ajuizamento de outro pedido pelo mesmo devedor, com alegação de conexão e requerimento de tramitação conjunta dos processos. Trata-se de uma solução sem o menor sentido prático e que compromete as vantagens do instituto da consolidação processual. Diante de tal quadro, e considerando que o produtor rural está em atividade há mais de 2 anos e já inscrito no registro público de empresas, Washington preenche os requisitos do art. 48, assim como as requerentes pessoas jurídicas. [...]”. Em sede de recurso, a decisão foi mantida, tendo o eminente Desembargador J.B. Paula Lima destacado que “[...] Na hipótese, Washington Umberto Cinel atua como produtor rural desde 24/11/2006, conforme declarado à Receita Federal; figura como produtor rural junto ao Cadastro de Contribuinte Individual desde 01/08/1998 (fls. 204/312 dos autos de origem) e; providenciou a inscrição como empresário na Junta Comercial de São Paulo em 05/10/2023, e na Junta Comercial do Rio Grande do Sul em 20/10/2023 [...]”. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2336261-51.2023.8.26.0000**; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024.

³²⁰ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial**: falência e recuperação de empresa. Editora Saraiva, 2024.

³²¹ BERTOLDI, Marcelo M. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RB-49.3.

De acordo com a análise de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo³²², a alteração legislativa na Lei nº 11.101/2005 veio para dirimir a insegurança jurídica, especificando os meios de prova (tais como ECF, LCDPR e DIRPF) pelos quais o produtor rural pode demonstrar os dois anos de exercício de atividade. Os autores defendem uma tese que concilia a regularidade da atividade pré-registro com a necessidade da inscrição: o registro é um ato de natureza constitutiva, essencial para “alçá-lo à qualidade de empresário” e legitimar o pedido de recuperação judicial. Contudo, a inovação legal foi precisamente desvincular o tempo de registro do tempo de atividade, permitindo que o período comprobatório de dois anos seja anterior à formalização, resolvendo assim o “grande debate” que existia na legislação anterior.

A partir da perspectiva processual de Anglizy Solivan de Oliveira³²³, a faculdade de emendar a petição inicial de recuperação judicial não se aplica às condições de procedibilidade da ação, como a prova do registro empresarial e do exercício da atividade por dois anos. Tais elementos são considerados pela magistrada como pressupostos intransponíveis que precisam estar cabalmente demonstrados na data da distribuição, sendo vedada qualquer tentativa de “completar o biênio legal” com o transcurso do processo, sob pena de indeferimento liminar da postulação.

Há divergência doutrinária quanto à natureza da lista de documentos para a recuperação judicial do produtor rural: enquanto Scalzilli, Spinelli e Tellechea³²⁴ sustentam que essa lista é

³²² COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 215-216.

³²³ OLIVEIRA, Anglizy Solivan de. Pressupostos do pedido de recuperação judicial do produtor rural: evolução da jurisprudência e inovações introduzidas pela Lei 14.112/2020. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação de Empresas e Falência**: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência., 447-459. Barueri: Atlas, 2021, p. 452.

³²⁴ “Importante registrar que são admitidos outros meios de prova da condição de produtor rural, sendo aqueles elencados nos referidos dispositivos meramente exemplificativos. Por outro lado, não havendo registro na Junta Comercial, não será considerado empresário e, assim, não estará submetido à LREF, ficando sujeito à insolvência civil (CPC/1973, arts. 748 ss.) e tendo à sua disposição a chamada concordata civil (CPC/1973, art. 783)813 expressamente o STJ”. SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, p. 211.

exemplificativa³²⁵, Leirião Filho³²⁶ entende que a expressão “cumulativamente” no artigo 48 indica que o rol é taxativo, exigindo apresentação organizada e conforme as normas contábil-fiscais.

Para Marcelo Sacramone³²⁷, a Lei nº 14.112/2005 promoveu uma harmonização sistêmica ao tratar da recuperação judicial do produtor rural. Ao mesmo tempo em que permite a contagem do tempo de atividade anterior à formalização, a lei reconhece que a obrigação legal de manter uma contabilidade organizada (art.1.179 do Código Civil) é prerrogativa exclusiva do empresário registrado. Consequentemente, a norma isenta o produtor rural do ônus de apresentar as demonstrações financeiras completas relativas ao período em que operava na informalidade, uma “facilitação” justificada pela “peculiaridade de sua condição”.

Qualquer que seja a exegese adotada, a exigência de uma escrituração fiscal adequada se impõe como requisito central para que o produtor rural acesse a recuperação judicial. Essa centralidade, conforme avalizam Bertoldi e Ribeiro³²⁸, é corolário de uma transmutação de requisitos no direito recuperacional: a flexibilização da necessidade de um registro empresarial de longa data deu lugar à imposição de uma condição substantiva, qual seja, a comprovação de “um mínimo de organização do ponto de vista contábil” como pressuposto ao deferimento do processamento³²⁹.

Em um cenário de assimetria informacional entre devedor e credores, a participação efetiva dos credores em negociações e a avaliação da viabilidade do soerguimento do devedor dependem do acesso a informações precisas sobre a condição econômico-financeira do

³²⁵ Parte da doutrina sustenta que a própria Cédula de Produto Rural poderia funcionar como prova da condição de empresário rural pelo biênio necessário à recuperação judicial. Nesse sentido, Claudenir Pigão argumenta que a instrumentalidade da CPR transcende sua função creditícia, posicionando-se como um “documento probatório valioso”. Seus elementos formais – que detalham produto, volume, garantias e valor – fornecem um lastro objetivo para validar a condição de devedor ativo e refutar suspeitas de inatividade. O autor ressalta, entretanto, que tal eficácia probatória está condicionada à autenticidade e ao registro adequado do título, alertando que o uso de cédulas simuladas para forjar atividade produtiva pode resultar no indeferimento liminar do processo, além de acarretar “eventual responsabilização penal”. PIGÃO, Claudenir. **Aspectos práticos e jurídicos da recuperação judicial do produtor rural**. São Paulo: Quartier Latin, 2025, p. 137.

³²⁶ LEIRIÃO FILHO, José Afonso. Impactos das Alterações da Lei Falimentar à Atividade Rural e ao Financiamento do Agronegócio. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado (coord.). **Lei de Recuperação Judicial e Falência** – Pontos Relevantes e Controversos da Reforma pela Lei 14.112/20. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 120.

³²⁷ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*, p. 218.

³²⁸ BERTOLDI, Marcelo M. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RB-53.6.

³²⁹ Para uma análise da correlação entre a contabilidade do produtor rural e a recuperação judicial, vide: LUZ, Rozangela. A contabilidade rural e a recuperação judicial. In: MIRANDA, Bruno Primo do; NESPOLI, Aline Batini (coord.). **Recuperação judicial do produtor rural: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 67-81.

produtor, garantidas por registros detalhados e em conformidade com as práticas contábeis exigidas³³⁰.

4.2.3 Novas hipóteses de extraconcursalidade

A regra no processo de recuperação judicial é a submissão de todos os créditos existentes na data do pedido, mesmo que não vencidos, conforme o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Essa submissão permite uma reorganização abrangente das dívidas e promove o tratamento equitativo entre os credores, alinhado ao princípio da *par conditio creditorum*.

De acordo com a lição de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo³³¹, a legislação concursal estabelece um critério temporal rígido para definir o universo de credores afetados pela recuperação judicial. O momento da “existência do crédito e sua constituição” é o fator determinante, de modo que todas as obrigações preexistentes à data do pedido, ainda que inexigíveis, são abrangidas pelo plano. Em contrapartida, os créditos pós-pedido são considerados extraconcursais e não se sujeitam aos efeitos da reestruturação, ressaltando-se a hipótese de falência superveniente, caso em que tais créditos serão atraídos para o concurso de credores falimentar.

No julgamento dos Recursos Especiais 1.840.531/RS, 1.843.332/RJ, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS e 1.840.812/RS, o STJ, sob relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e no rito dos recursos repetitivos, fixou a tese nº 1051, estabelecendo que a existência do crédito,

³³⁰ Sobre a importância da escrita contábil, vide Ricardo Negrão: “[...] A escrituração contábil é a bússola do empresário, e exigência legal de exprimir, com fidelidade e clareza, a real situação da empresa serve a, pelo menos, três propósitos: 1) é a história de vida mercantil, na feliz expressão de Carvalho de Mendonça, permitindo a seu titular o levantamento, a qualquer tempo, do vigor de sua empresa, das alterações ocorridas no patrimônio empresarial, possibilitando-lhe tomar decisões tendentes à redução ou ampliação de sua atividade; 2) propicia a fiscalização e a adoção de medidas visando coibir simulação de capital para obtenção de maior crédito, pagamentos antecipados ou irregulares, fraudes mediante desvio de bens ou simulação de dívidas etc; 3) permite que o empresário faça prova em juízo quando em litígio contra outro empresário. Spencer Vampré enfatiza a finalidade da escrituração contábil: ‘A contabilidade e escrituração regulares se impõem, com indeclinável necessidade: a) em relação ao comerciante, porque constituem, como que sua bússola, que lhe possibilita averiguar, a cada momento, o estado de seus negócios, e o aconselha a realizar, ou abster-se, de novas transações; b) em relação a terceiros, porque fornecem a prova mais natural, e mais simples, dos seus créditos, e recebimentos; elucidam direitos contestados; facilitam liquidações, e prestações de contas; e, em caso de falência, demonstram as origens dela, a sua boa, ou má-fé, e a possibilidade de pagamento proporcional aos credores’”. NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. Vol. 1. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 206.

³³¹ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 218.

para fins de recuperação judicial, é determinada pela data do fato gerador, e não pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece³³².

A extraconcursabilidade refere-se aos créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, tradicionalmente restritos a categorias como créditos fiscais e garantidos por alienação fiduciária, visando proteger créditos estratégicos ou com garantias específicas.

Fábio Ulhoa Coelho³³³ apresenta didática explanação das hipóteses de sujeição e das exclusões do plano recuperacional, aduzindo que o universo de credores sujeitos a um plano de recuperação judicial é definido por uma regra de inclusão temporal, seguida por uma série de exceções. O marco inicial é a data do pedido, que segrega os créditos concursais dos extraconcursais, sendo que estes últimos, por apoiarem a empresa em crise, recebem tratamento

³³² “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido”. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.840.531/RS**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020.

³³³ A propósito: “A recuperação atinge, como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício. Os credores cujos créditos se constituírem depois de o devedor ter ingressado em juízo com o pedido de recuperação judicial estão absolutamente excluídos dos efeitos deste. Quer dizer, não poderão ter os seus créditos alterados ou novados pelo Plano de Recuperação Judicial. Aliás, esses credores, por terem contribuído com a tentativa de reerguimento da empresa em crise terão seus créditos reclassificados para cima, em caso de falência (art. 67). Assim, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (tais como a suspensão da execução, novação ou alteração pelo Plano aprovado em Assembleia, participação na Assembleia etc.) aquele credor cuja obrigação constituiu-se após o dia da distribuição do pedido de recuperação judicial. Também estão excluídos da recuperação judicial de qualquer devedor: (i) o fiduciário, o arrendador mercantil ou o negociante de imóvel (como vendedor, compromitente vendedor ou titular de reserva de domínio) se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade no contrato (§ 3º); (ii) os bancos titulares de direito decorrente de adiantamento aos exportadores (ACC) (§ 4º); e (iii) os direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos (art. 193-A). Além dessas exclusões gerais, prevê a lei também hipóteses específicas de exclusão, que dizem respeito à recuperação judicial de alguns devedores somente. De um lado, na recuperação judicial de devedor associado de uma cooperativa, são poupados dos efeitos da novação recuperacional os créditos decorrentes de atos cooperativos (art. 6º, § 13). De outro, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial do produtor rural: (a) o crédito rural institucionalizado renegociado (art. 49, §§ 7º e 8º); (b) o crédito decorrente de financiamento de aquisição de imóvel rural, concedido nos três anos anteriores (art. 49, § 9º); e (c) o crédito correspondente à obrigação de fazer documentada em CPR-física, quando houve a antecipação, ainda que parcial, do preço ou a troca por insumos (Lei n. 8.929/94, art. 11, primeira parte)”. COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RL-1.8.

preferencial em uma eventual falência. Além dessa exclusão cronológica, o autor aponta para um conjunto de créditos legalmente blindados dos efeitos da recuperação, que se dividem em exclusões gerais (como as de natureza fiduciária e de adiantamento de câmbio) e específicas, aplicáveis a devedores qualificados, como é o caso do produtor rural, para o qual a lei protege expressamente certos financiamentos e obrigações documentadas em Cédula de Produto Rural.

No esteio da reforma de 2020, novas hipóteses de extraconcursabilidade foram introduzidas no regime de insolvência do produtor rural. Passaram a figurar no rol de créditos não sujeitos à recuperação judicial: aqueles que não derivem exclusivamente da atividade rural (§ 6º do art. 49); os recursos controlados, nos termos dos artigos 14 e 21 da Lei do Crédito Rural (§ 7º do art. 49); os créditos de financiamento para aquisição de imóveis rurais, se contratados até três anos antes do pedido; e os créditos representados por Cédula de Produto Rural (CPR) com previsão de liquidação física, adiantamento ou em operações de troca (*barter*).

Essas novas hipóteses têm gerado críticas na doutrina³³⁴, que apontam que a ampliação excessiva dos créditos extraconcursais pode comprometer a eficácia da recuperação judicial, dificultando a reorganização financeira do devedor e desafiando o princípio da preservação da empresa³³⁵.

Bertoldi e Ribeiro³³⁶ ponderam que a reforma legislativa que permitiu a recuperação judicial do produtor rural encerra um paradoxo: ao mesmo tempo em que foi celebrada por ampliar o acesso ao instituto, ela introduziu tantas exceções para créditos ligados à atividade

³³⁴“Sobre o ponto, são pertinentes as críticas de Scalzilli, Spinelli e Tellechea: “O risco do negócio, a complexidade da cadeia agroindustrial e a relevância econômica e estratégica do agronegócio para o País são ingredientes que tornam a crise e a reestruturação das empresas rurais um tema polêmico. A forte influência exercida no processo legislativo por grupos de interesse de setores ligados ao agronegócio converteu-se em diversas regras de extraconcursabilidade, que, por vezes, se explicam mais pela pressão pura e simples do que por questões de caráter técnico. O resultado dessa combinação de fatores não poderia ser outro: uma verdadeira colcha de retalhos de exceções à regra geral do caput do art. 49 da LREF, que acaba recaindo sobre o Judiciário e tornando a reestruturação do produtor rural um campo intrincado e labiríntico dentro de uma área do direito que, em si, sempre foi compreendida pela doutrina como difícil e cabulosa”. SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, p. 630-631.

³³⁵ Waisberg e Gianotti criticam o aumento das situações de créditos extraconcursais, argumentando que isso contraria a essência coletiva do processo de recuperação, criando o que denominam uma “ditadura da minoria”. Eles também destacam que tais exclusões não se estendem ao processo de recuperação extrajudicial, nem aos processos de recuperação judicial já em andamento antes da entrada em vigor da nova legislação, especificamente àqueles iniciados até 23 de janeiro de 2021. WAISBERG, Ivo. GIANOTTI, Luiza Serodio. Sujeição dos Créditos à Recuperação Judicial do Empresário Rural na Nova Lei nº 11.101/2005, atualizada pela Lei nº 14.112/2020. *In*: MOMBACH, Matheus Martins Costa; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando (coords.). **Rio Direito da Empresa em Crise: Temas Atuais sobre recuperação empresarial e falência no Brasil**. de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

³³⁶ BERTOLDI, Marcelo M. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RB-53.6.

rural que a própria finalidade do processo pode ser frustrada, levantando dúvidas sobre a viabilidade de uma reestruturação financeira efetiva para esses agentes econômicos.

Surgem críticas contundentes à exclusão de créditos relevantes do processo, sob o argumento de que tal medida pode inviabilizar a formulação de um plano de recuperação exequível, dado o significativo passivo extraconcursal a ser gerido em paralelo³³⁷. Ademais, há o receio de que a ampliação da extraconcursalidade promova um desequilíbrio entre os credores, vulnerando o postulado da *par conditio creditorum*. Teme-se, por fim, que tais mudanças constituam um desincentivo à utilização da recuperação judicial por produtores rurais, contradizendo o escopo de preservação da atividade econômica³³⁸.

Dessarte, como síntese conclusiva parcial, é possível inferir que essa arquitetura normativa impõe ao devedor um ônus hercúleo. Ele é compelido a negociar em múltiplas frentes simultaneamente: uma, coletiva, com os credores concursais; outra, individualizada, com cada credor extraconcursal para obstar a excussão de ativos; e uma terceira, apartada, com o Fisco. Tal fragmentação processual eleva os custos de transação, aprofunda as assimetrias de informação e dificulta a formulação de uma solução integrada e sustentável para a crise, diminuindo drasticamente as chances de sucesso do soerguimento.

4.2.3.1 Criação de hipótese de segregação patrimonial de pessoa física

Uma inovação de notável impacto, introduzida pela Lei nº 14.112/2020, materializou-se na inserção do § 6º ao artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. O dispositivo estabelece que, para o produtor rural, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. Essa medida instituiu um critério *sui generis* de

³³⁷ Conforme afiança a doutrina, “Provavelmente, a exclusão de diversos créditos do regime recuperacional seja a maior causa da ineficiência do nosso sistema de insolvência, da insegurança jurídica, do criticado ativismo judicial e provador de diversos embates jurídicos na tentativa de construir entendimento jurisprudencial e doutrinário que tenta corrigir a maior anomalia da lei de recuperação de empresas”. PACHECO, Filipe Denki Belém. Da inconstitucionalidade dos créditos excluídos da recuperação judicial do produtor rural. In: MIRANDA, Pedro Pinheiro de; NESPOLI, Aline Batini (coord.). **Recuperação judicial do produtor rural: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 201.

³³⁸ Sérgio Campinho critica a exclusão de credores da recuperação judicial, defendendo que o ideal seria a participação de todos, inclusive do Estado, na negociação coletiva para superar a crise da empresa. CAMPINHO, Sérgio. **Plano de recuperação judicial: formação, aprovação e revisão**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 10.

segregação patrimonial para a pessoa física, apartando-a do regime geral aplicável a empresários de outros setores e, por essa razão, tem sido objeto de intensa controvérsia doutrinária.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho³³⁹, o deferimento da recuperação judicial para o produtor rural pessoa física opera “como se” houvesse uma cisão patrimonial, isolando os ativos e passivos empresariais do restante de seus bens. Essa segregação implica que os efeitos da reestruturação, notadamente a novação, se restringem exclusivamente às obrigações contraídas no exercício da atividade rural, mantendo-se intactos os direitos dos credores particulares, cujas execuções podem prosseguir normalmente. O autor ainda adverte que, apesar dessa separação funcional, o devedor deve listar todo o seu patrimônio no processo, por analogia à exigência feita aos sócios de sociedades em recuperação.

Tal distinção acarreta desafios de ordem teórica para o direito empresarial e societário, além de gerar notáveis complicações práticas. A norma confere ao devedor o poder potestativo de definir o quadro de credores sujeitos, mediante a manipulação unilateral de seus registros contábeis, o que fomenta o oportunismo, no qual o devedor pode deliberadamente favorecer ou prejudicar credores, em potencial violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Nessa mesma ordem de ideias, Scalzilli, Spinelli e Tellechea³⁴⁰ sustentam que a exclusão das obrigações não contabilizadas da recuperação judicial do produtor rural é uma regra que “não resiste a uma verificação mais criteriosa”. Embora superficialmente pareça uma medida salutar para incentivar a escrituração regular, os autores apontam três falhas graves: a violação da isonomia do sistema recuperacional ao criar uma exceção única e injustificada; o paradoxo de prejudicar credores que poderiam se beneficiar de soluções como a conversão de crédito em ações; e, mais gravemente, a criação de uma vulnerabilidade que pode facilitar o “conluio entre devedor e credor”, caracterizando crime falimentar.

Ademais, a própria definição de “créditos que decorram exclusivamente da atividade rural” padece de imprecisão conceitual, o que enseja complexas disputas interpretativas e procrastinações nos já complexos processos recuperacionais.

³³⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RL-1.8.

³⁴⁰ SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.

Marcelo Sacramone³⁴¹ advoga a tese de que as regras que limitam a sujeição de créditos na recuperação judicial do produtor rural devem ser “rejeitadas por contrariar toda a sistemática da Lei”. A exclusão de passivos não relacionados à atividade rural, segundo o autor, não só “esvazia a recuperação judicial como negociação coletiva”, mas também gera distorções perigosas, como permitir que credores não sujeitos expropriem bens essenciais à atividade. De forma ainda mais incisiva, ele classifica a exigência de contabilização como ilógica, pois transforma um dever do devedor em um mecanismo que lhe permite manipular o processo, sendo “desidioso no registro daqueles que pretende privilegiar” e violando o princípio de que a submissão de um crédito ao concurso deve ser “absolutamente indiferente” ao seu registro contábil.

Por meio de um exemplo prático, Manoel Justino Bezerra Filho³⁴² expõe as “pesadas consequências” da regra que submete à recuperação apenas os “créditos que decorram exclusivamente da atividade rural”. Ao postular um cenário em que uma empresa rural adquire uma dívida legítima por meio de especulação financeira, o autor demonstra como a literalidade da lei cria uma distorção, deixando um credor da pessoa jurídica fora do processo concursal e, assim, pondo em risco a eficácia da reestruturação.

Todavia, em que pese tal deficiência e sem a pretensão de exaurir o debate, não se afigura plausível a tese de sua inconstitucionalidade, tampouco a de sua simples desconsideração, como defende uma parcela da doutrina³⁴³. Propugna-se, no entanto, por uma exegese restritiva da norma, visando a minimizar controvérsias e impactos adversos na prática. Cumpre sublinhar que, à míngua de dispositivo legal expresse, a aludida segregação patrimonial

³⁴¹ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*, p. 248.

³⁴² A propósito: “Esta disposição pode ter pesadas consequências na recuperação judicial da pessoa jurídica ruralista. Imagine-se que essa pessoa jurídica tenha resolvido fazer aplicações em bolsa de valores, por ter entendido que tal tipo de especulação traria bons resultados para a empresa. Em decorrência dessas aplicações, torna-se devedor de determinado valor e, antes do pagamento desses valores, vem a pedir recuperação judicial. Esse crédito em favor de terceiro, decorrente da lícita especulação mobiliária, não estará sujeito à recuperação judicial, por não se classificar entre “créditos que decorram exclusivamente da atividade rural”. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência** [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RL-1.8.

³⁴³ PACHECO, Filipe Denki Belém. Da inconstitucionalidade dos créditos excluídos da recuperação judicial do produtor rural. In: MIRANDA, Pedro Pinheiro de; NESPOLI, Aline Batini (coord.). **Recuperação judicial do produtor rural: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

não se estende a uma eventual convalidação em falência, momento no qual prevalece o princípio da unicidade patrimonial do devedor³⁴⁴⁻³⁴⁵.

A questão transcende o debate acadêmico e tem implicações práticas evidentes. Segundo o Censo Agropecuário de 2017 do IBGE, 72,02% dos mais de cinco milhões de estabelecimentos agropecuários no Brasil operam sob a figura do “produtor individual”, enquanto 27,48% são “uniões de pessoas, condomínios ou consórcios”³⁴⁶. Dados da Serasa Experian revelam que 28% dos produtores rurais estavam inadimplentes³⁴⁷, e houve um aumento exponencial nos pedidos de recuperação judicial por produtores rurais pessoas físicas em comparação ao ano anterior, totalizando 1.272 pedidos em 2024³⁴⁸.

Esses números chamaram a atenção do governo, e, em 6 de março de 2024, o Ministro da Agricultura e Pecuária, por meio do OFÍCIO Nº 162/2024/GAB-GM/MAPA, manifestou preocupação sobre o uso e interpretação das disposições legais relativas a recuperações judiciais e falências. O ministro solicitou ao Corregedor Nacional de Justiça medidas como instruções normativas, provimentos ou resoluções para esclarecer e reforçar a aplicação desses princípios legais, contribuindo para a preservação da estabilidade econômica do agronegócio brasileiro.

³⁴⁴ Nesse sentido Scalzilli, Spinelli e Tellechea: “Em caso de produtor rural empresário pessoa física, as obrigações não decorrentes da sua atividade não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (LREF, art. 49, § 6º). Assim, por exemplo, o financiamento para a compra de um imóvel para moradia na cidade ou para a aquisição de um veículo não utilizado na atividade rural não podem sofrer os efeitos modificativos do plano de recuperação. A rigor, trata-se de regra injustificável. Ainda, em caso de falência do produtor rural, todas as suas obrigações serão direcionadas para o mesmo concurso de credores, o que acaba por estabelecer, com algum embaraço, uma dicotomia de tratamento jurídico para os créditos na reorganização e na liquidação”. CALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.

³⁴⁵ Advertência semelhante é trazida por outros autores: “Um ponto aqui merece destaque. A possibilidade de recuperação judicial do produtor rural pessoa física, e o fato de o § 6º do art. 49 criar um patrimônio separado para fins de recuperação judicial cria um paradoxo, na medida em que, na eventual convalidação em falência, não será possível separar o patrimônio vinculado à atividade econômica daquele pessoal do devedor. Isso significa que, na prática, se houver convalidação em falência: (i) os credores que receberam na RJ terão rompido a *par conditio* em relação a credores da pessoa física; e (ii) os credores da pessoa física terão suas garantias de pagamento bastante reduzidas”. BEZERRA FILHO, Manoel Justino; SALLES DE TOLEDO, Paulo Fernando Campos; PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz; PUGLIESI, Adriana V. **Tratado de Direito Empresarial**. Vol. V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

³⁴⁶ IBGE, **Censo Agropecuário**. Rio de Janeiro, v. 8, p.1-105, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/21814-2017-censo-agropecuario.html>. Acesso em: 14 set. 2024.

³⁴⁷ SERASA EXPERIAN. **Inadimplência atinge 28% dos produtores rurais no país, revela Serasa Experian**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/inadimplencia-atinge-28-dos-produtores-rurais-no-pais-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 14 set. 2024.

³⁴⁸ SERASA EXPERIAN. **Recuperação judicial no agro: 1.272 pedidos em 2024**. São Paulo: Serasa Experian, 31 jul. 2025. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/recuperacao-judicial-no-agro-1-272-pedidos-em-2024/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

Frederico Favacho³⁴⁹ levanta uma preocupação sobre a possível ampliação excessiva dos pedidos de recuperação judicial por produtores rurais. Ele argumenta que essa expansão pode gerar efeitos semelhantes aos observados na revisão dos contratos de “soja verde” durante as safras 2002/2003 e 2003/2004. Naquela ocasião, o Judiciário, influenciado pela desvalorização acentuada do real em relação ao dólar, decidiu rever os contratos em favor dos produtores. Embora essa medida tenha inicialmente beneficiado os produtores, resultou em efeitos adversos, incluindo uma redução de 44% nos contratos futuros na safra 2004/2005, impactando negativamente o mercado e os próprios produtores³⁵⁰.

No âmbito jurisprudencial, essa questão tem gerado controvérsias, com decisões variadas, como as do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³⁵¹, que têm excluído da recuperação judicial débitos de produtores rurais que não estejam devidamente registrados ou que não se relacionem estritamente com a atividade rural.

³⁴⁹ FAVACHO, Frederico. A Recuperação Judicial do Produtor Rural e a Mudança da Percepção do Mercado. *In: Desafios do Agronegócio em Artigos e Pareceres*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 137-139.

³⁵⁰ Para uma análise completa da situação da revisão judicial dos contratos de “soja verde” no início dos anos 2000 e das consequências jurídicas e econômicas daí advindas, vide: REZENDE, C. L.; ZYLBERSZTAJN, Decio. **Pacta Sunt Servanda? O caso dos contratos de soja verde**. In: Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE) Annual Papers (University of California, Berkeley) Maio 2007, 2007, Berkeley - USA. Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE) **Annual Papers** (University of California, Berkeley). v. 1. Maio 2007, 2007.

³⁵¹ “[...] Coobrigados pessoas físicas que, ao figurarem como devedores solidários, respondem com patrimônio pessoal, ainda que qualificados como produtores rurais, pois não foi demonstrada a contabilização dos créditos pelas pessoas naturais – Inteligência do art. 48, §§ 2º e 3º e art. 49, § 6º, da Lei 11.101/2005 - Precedentes deste TJSP – Obrigação dos devedores solidários junto ao credor que é extraconcursal, não se submetendo à recuperação judicial do produtor rural – Decisão reformada - Recurso provido [...]”. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2189363-35.2024.8.26.0000**; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024.

“[...] Decisão que deferiu a retomada da marcha processual em relação às pessoas naturais, qualificadas como produtores rurais, avalistas da obrigação, pela falta de discriminação contábil da tomada do crédito. Escrituração contábil do crédito junto aos avalistas, produtores rurais, não poderia mesmo existir porque prestaram garantia pessoal, que não se relaciona com o exercício da atividade deles. Inscrição do produtor rural e equiparação a empresário tem objetivo de separar a movimentação de dinheiro para fins pessoais e para o exercício da atividade rural. Obrigação do avalista junto ao credor é extraconcursal e não se submete à recuperação judicial do produtor rural, por força do artigo 49, § 6º, da Lei 11.101/2005, que distingue o débito dessa natureza daqueles de natureza concursal, o que não implica violação alguma do princípio da igualdade ou de outros dispositivos da Constituição Federal. Inexistência de óbice ao prosseguimento do feito contra eles. Decisão mantida. Recurso desprovido.” SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 239230-02.2021.8.26.0000**, Rel. Des. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21-4-2022.

No mesmo sentido: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2093898-96.2024.8.26.0000**; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2095406-77.2024.8.26.0000**; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2128769-26.2022.8.26.0000**, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 09-8-2023.

Sustenta-se que a vagueza conceitual inerente à expressão “créditos que decorram exclusivamente da atividade rural” (art. 49, § 6º da LREF) agrava-se exponencialmente quando confrontada com a realidade econômica do produtor rural pessoa física. É prática comum e salutar no setor o arrendamento de frações da propriedade rural. Tal estratégia pode visar à diversificação de receitas para mitigar riscos climáticos e de mercado, garantindo estabilidade ao fluxo de caixa, ou pode constituir medida emergencial para geração de liquidez diante de dificuldades financeiras. A aplicação literal e irrefletida do dispositivo legal conduziria à exclusão dessas receitas – e das obrigações a elas correlatas – do processo recuperacional, sob o argumento de que o arrendamento não constitui “atividade rural” em sentido estrito (produção agrícola ou pecuária). Tal interpretação, contudo, ignora a fungibilidade do caixa e a interdependência econômica dessas fontes de custeio, que são rotineiramente empregadas para o serviço da dívida global e a manutenção do empreendimento.

Situação análoga verifica-se no tratamento dos resultados oriundos de investimentos financeiros, tais como operações de *hedge*, derivativos agropecuários ou simples aplicações do capital de giro. A exclusão desses créditos ou débitos do concurso, sejam eles superavitários ou deficitários, introduz uma assimetria contábil que distorce a real capacidade de pagamento do devedor. Se positivos, sua exclusão subtrai recursos da coletividade de credores; se negativos, cria-se a situação paradoxal, já ilustrada por Bezerra Filho, em que credores legítimos ficam alijados do concurso, podendo excutir livremente o patrimônio. Em ambos os cenários, compromete-se frontalmente a equidade do processo e a *par conditio creditorum*, criando regimes distintos para obrigações que, na prática, integram a gestão financeira unificada do negócio.

Ademais, a tentativa de operacionalizar essa segregação patrimonial esbarra na dificuldade fática, por vezes intransponível, de estabelecer um nexo causal absoluto entre ativos e a atividade produtiva. Como delimitar, com precisão cirúrgica, a natureza de veículos utilitários utilizados simultaneamente para a lida no campo e para fins particulares da família do produtor? A exigência de vinculação “exclusiva” imposta pela lei gera um ônus probatório complexo e fomenta litígios incidentais que apenas oneram e retardam o processo principal. Embora seja evidente que ativos manifestamente desconexos da produção – como veículos esportivos de alto luxo, embarcações de recreio ou imóveis litorâneos destinados exclusivamente ao lazer – não guardam relação com a atividade empresarial, a zona cinzenta que permeia a gestão do patrimônio da pessoa física é vasta.

Diante desse cenário de imprecisão conceitual e impraticabilidade operacional, a exegese restritiva da norma aqui propugnada deve ser compreendida como a limitação máxima das hipóteses de exclusão. Defende-se que, na dúvida ou havendo vinculação mínima – isto é, utilização parcial do ativo na produção ou conexão ainda que indireta da obrigação com o fomento ou gestão do empreendimento rural –, deve prevalecer a regra geral da inclusão no processo de recuperação. Essa interpretação teleológica valoriza a universalidade do concurso (seja no polo ativo ou passivo), mitigando o tratamento não isonômico entre credores e evitando que o devedor se beneficie de uma blindagem patrimonial artificial que não encontra respaldo na unidade econômica da atividade empresarial exercida pela pessoa física.

A análise da recuperação judicial do produtor rural pessoa física não se exaure nas questões patrimoniais já debatidas, que geram controvérsias de substanciais reflexos práticos. A complexidade intrínseca ao instituto transcende a esfera material e projeta-se com igual intensidade sobre o plano processual, domínio no qual emergem desafios singulares, oriundos da condição de pessoa física do devedor.

Um dos pontos cruciais reside na definição da legitimidade ativa quando a atividade econômica é exercida em regime de colaboração familiar³⁵², notadamente entre cônjuges³⁵³. Diante da realidade sociológica em que o empreendimento rural frequentemente constitui o núcleo econômico e operacional do casal, muitas vezes sob regime de comunhão de bens, questiona-se a obrigatoriedade da formação de litisconsórcio ativo necessário para o ajuizamento do pedido de recuperação. Essa indagação confronta diretamente o entendimento

³⁵² A participação das famílias no campo, núcleo estruturante do agronegócio por sua centralidade na produção de alimentos e sustentação socioeconômica, demanda a conversão de sua relevância social em vantagem competitiva. Tal objetivo se materializa por meio de políticas de crédito, inovação e assistência técnica, associadas à sua integração cooperativa nas cadeias agroindustriais para otimizar a produtividade e a segurança alimentar. Nesse sentido: SILVA, Ruy Martins Altenfelder da. O papel das famílias no agronegócio. In: SILVA, Ruy Martins Altenfelder da. **Resgate da cidadania**: coletânea de artigos. São Paulo: SESI-SP Editora, 2021, p. 76–82.

³⁵³ Conforme apurado pelo Censo Agropecuário de 2017 do IBGE, 73% do pessoal ocupado no campo possui parentesco com o produtor. IBGE. **Censo Agropecuário**. Rio de Janeiro, v. 8, p. 1-105, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/21814-2017-censo-agropecuario.html>. Acesso em: 1 out. 2025.

predominante na doutrina processual civil, que, prestigiando a liberdade de demandar (*nemo ad agendum cogi potest*³⁵⁴), rechaça a figura do litisconsórcio ativo necessário como regra³⁵⁵.

O impasse agrava-se porque a solução tradicionalmente aventada pelos processualistas para as situações de litisconsórcio necessário – a citação do legitimado renitente para integrar a lide no polo passivo³⁵⁶ – mostra-se inaplicável ao processo recuperacional. Dada a natureza jurídica da recuperação judicial, que se estrutura como um procedimento concursal sem partes contrapostas no sentido estrito, inexistente a figura do "réu".

Assim, a impossibilidade de coerção processual gera um dilema de difícil solução: exigir o litisconsórcio pode conferir a um dos cônjuges um poder de veto absoluto sobre a reestruturação do negócio comum, potencialmente inviabilizando o soerguimento da empresa familiar; por outro lado, admitir o pedido individual pode gerar graves inconsistências na gestão do patrimônio comum ou no tratamento das dívidas conjugais.

Não obstante, vicejam na doutrina e na jurisprudência teses que admitem a formação de litisconsórcio ativo necessário na recuperação judicial, notadamente em hipóteses de abuso da personalidade jurídica que demandariam a consolidação substancial obrigatória.

Em paradigmático acórdão que antecedeu a reforma de 2020, o Desembargador Maurício Pessoa³⁵⁷ equacionou a tensão entre o caráter voluntário do pleito e a necessidade de

³⁵⁴ Para Fredie Didier, a inadmissibilidade do litisconsórcio ativo necessário repousa sobre um único e robusto pilar: o princípio constitucional do acesso à justiça. O autor defende que a própria natureza desse direito fundamental seria violada se a sua efetivação pudesse ser vetada pela "vontade de outrem", tornando a regra de sua não obrigatoriedade praticamente absoluta no ordenamento jurídico brasileiro. DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 537.

³⁵⁵ Alexandre de Freitas Câmara sustenta que a figura do litisconsórcio ativo necessário atenta contra a lógica do processo civil brasileiro, cujos pilares são a liberdade de demandar e o acesso à justiça. A sua admissão criaria um dilema insolúvel: ou se forçaria alguém a litigar contra a vontade, ou se impediria outrem de exercer seu direito de ação. CÂMARA, Freitas Alexandre. **O novo processo civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 65.

³⁵⁶ De acordo com a doutrina Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, a obrigatoriedade do litisconsórcio ativo se resolve com uma manobra processual: a inclusão forçada do partícipe "renitente" no polo passivo da demanda. Uma vez citado como réu, ele tem a faculdade de se opor à pretensão ou de migrar para o polo ativo. Os autores enfatizam que o crucial para a validade do processo não é a posição das partes, mas a garantia de que todos os titulares da relação jurídica material estejam presentes na relação processual, assegurando a plena eficácia da sentença. NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Comentado**. 16. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 566.

³⁵⁷ “Em que pese a ausência de previsão expressa na Lei nº 11.101/05, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte têm admitido a formação de litisconsórcio ativo nos processos recuperacionais requeridos por empresas integrantes do mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito, amparadas pela aplicação subsidiária do diploma processual civil prevista no artigo 189 Lei nº 11.101/05 e no princípio da preservação da empresa. [...] Ocorre que aqui, a inclusão da agravante no polo ativo foi involuntária, tendo sido determinada “de ofício” pelo D. Juízo recuperacional, a pedido do administrador judicial e com a anuência do Ministério Público. Embora a legitimidade ativa seja resguardada ao devedor diante do caráter facultativo do pedido recuperacional, evidenciado com o termo “poderá” inserto no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, a consolidação substancial obrigatória

processamento conjunto, assentando que a autonomia do devedor pode ser suplantada pela autoridade judicial, de modo que a consolidação pode ser imposta de ofício, desde que presentes os pressupostos fáticos, como a confusão patrimonial ou a fraude.

Na mesma esteira, Sheila Neder Cerezetti³⁵⁸, embora reconheça a tensão doutrinária, resolve o conflito em favor de uma solução pragmática e equitativa, sustentando que a medida, ainda que excepcional, é o instrumento mais adequado para "equacionar com justiça" as patologias do abuso e maximizar a tutela dos interesses de todos os partícipes da crise.

A legislação silencia a respeito, deixando a doutrina e a jurisprudência, por ora, sem um vetor seguro ou resposta definitiva para a resolução dessa controvérsia.

Eventualidade distinta, mas igualmente relevante no curso do processo, refere-se à sucessão processual em caso de falecimento do produtor rural pessoa física durante a tramitação da recuperação judicial. A nosso sentir, esta matéria apresenta menor complexidade dogmática. Tratando-se de processo que versa predominantemente sobre direitos patrimoniais disponíveis e considerando que a atividade empresarial não se extingue automaticamente com a morte do titular individual, não se vislumbra óbice à aplicação das regras gerais de sucessão processual previstas no ordenamento jurídico³⁵⁹.

Dessa forma, a substituição processual deve observar as fases da transmissão sucessória. Enquanto não aberto o inventário e nomeado o inventariante, a representação caberá ao administrador provisório, nos termos do artigo 1.797 do Código Civil, responsável pela gestão

se baseou na existência de grupo econômico de fato [...] Nessa esteira, fica claro que a consolidação substancial obrigatória poderá ser imposta pelo Juízo, “de ofício”, quando for constada a confusão entre os ativos e passivos das devedoras pertencentes ao mesmo grupo econômico ou esquema fraudulento”. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumentonº 2172093-71.2019.8.26.0000**. Relator: Maurício Pessoa. Julgado em: 30 jan. 2020. Diário Oficial da União, São Paulo, 30 jan. 2020.

³⁵⁸ “Não se pode deixar de mencionar, todavia, que a consolidação substancial obrigatória aqui aventada esbarra no fato de que a recuperação judicial brasileira é instrumento cuja utilização depende da vontade do devedor (art. 48 da LRE). Na hipótese aqui referida, a vontade do devedor pode vir a ser suprimida, decorrendo a recuperação de determinação do poder Judiciário quando presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil. Ainda assim, a admissão da consolidação obrigatória parece ser o caminho capaz de tutela maior número de envolvidos e de equacionar com justiça situações em que se verifica o abuso de personalidade jurídica”. CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedade e Recuperação Judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Soteguti J. (org.). **Processo societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 776-777.

³⁵⁹ No mesmo sentido: MOURA, Letícia Marina da S. O espólio do produtor rural pode pedir recuperação judicial? **Migalhas**, 3 out. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/423907/o-espolio-do-produtor-rural-pode-pedir-recuperacao-judicial>. Acesso em: 6 out. 2025. SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, *E-book*, p. 561. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2048349-10.2017.8.26.0000**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, j. 30 out. 2017, v.u.

dos bens até o compromisso do inventariante. Pendendo o processo de inventário, o polo ativo deverá ser ocupado pelo espólio, representado ativa e passivamente pelo inventariante, conforme preceitua o artigo 75, VII, do Código de Processo Civil. Por fim, ultimada a partilha, a legitimidade ativa recairá sobre o herdeiro ou legatário a quem for adjudicado o conjunto de bens e obrigações que compõem o estabelecimento rural, garantindo a continuidade do processo de reestruturação.

Admitida a possibilidade de o espólio do produtor rural requerer ou suceder na recuperação judicial, emerge a relevante indagação sobre a necessidade de sua prévia inscrição na Junta Comercial. A respeito, Cássio Cavalli³⁶⁰ sustenta que a lacuna normativa sobre o tema faculta duas interpretações válidas, alinhadas ao precedente do STJ. A primeira consiste em isentar o espólio do referido registro como condição de procedibilidade. A segunda, de caráter supletivo, admite que a formalidade seja suprida por ordem do juiz na própria decisão que defere o processamento da recuperação.

4.2.3.2 Créditos públicos institucionalizados

O § 7º do artigo 49 da Lei nº 14.112/2020 estabelece que “não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14³⁶¹ e 21³⁶² da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965”.

Esses dispositivos referem-se aos recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), que incluem, entre outros, dotações orçamentárias da União, parcela dos depósitos à

³⁶⁰ CAVALLI, Cássio. A legitimação do espólio de produtor rural para a recuperação judicial. **Agenda Recuperacional**. São Paulo. v. 1, n. 19, p. 1-2, ago./2023.

³⁶¹ Art. 14. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940.

³⁶² Art. 21. As instituições referidas nos incisos II e III do caput do art. 7º, na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 7º e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 7º desta Lei manterão aplicados recursos no crédito rural, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

§ 1º As instituições referidas no caput deste artigo que apresentarem deficiência na aplicação de recursos no período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017 recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central do Brasil, remuneradas na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação nos fins previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

§ 2º As instituições referidas no caput deste artigo que apresentarem deficiência na aplicação de recursos estarão sujeitas, a partir de 1º de julho de 2018, relativamente ao ano agrícola iniciado em 1º de julho de 2017, aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

vista dos bancos comerciais e recursos de fundos de investimento. A exclusão desses recursos dos efeitos da recuperação judicial visa preservar a integridade do sistema de crédito rural e assegurar a continuidade dos programas de financiamento agrícola.

Na prática, isso implica que os financiamentos concedidos pelas instituições financeiras, como parte das políticas públicas de incentivo ao setor agrícola, não estão sujeitos à recuperação judicial. Esses financiamentos são obrigatoriamente fornecidos por instituições financeiras com o objetivo de estimular a atividade agrícola no Brasil, seguindo diretrizes e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Há, no entanto, uma exceção: tais créditos podem ser incluídos na recuperação judicial caso não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a entidade financeira, nos termos de regulamentação do Poder Executivo. Essa disposição incentiva a renegociação direta entre o produtor rural e as instituições financeiras antes da formalização do pedido de recuperação judicial.

Fábio Ulhoa Coelho³⁶³ esclarece que os créditos passíveis de inclusão no processo de recuperação judicial abrangem: “(i) o crédito rural institucionalizado que não passou por renegociação; e (ii) aquele oferecido na modalidade ‘livre’ (ou ‘não direcionado’)”³⁶⁴.

³⁶³ Nas palavras do autor: “A Lei n. 4.829/65 institucionaliza o crédito rural, isto é, o concedido por instituições financeiras, públicas ou privadas, a produtores rurais com o objetivo de prover recursos destinados ao investimento na produção. O crédito rural institucionalizado é modalidade de crédito direcionado. Isso significa que, de um lado, os bancos são obrigados a destinar uma parcela de sua captação para determinadas operações de crédito e, de outro, não podem ultrapassar, na cobrança dos juros em tais operações, os limites específicos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. Quando se tratar de crédito concedido ao produtor rural, no contexto da institucionalização (direcionamento), ele não está sujeito à recuperação judicial (§ 7º) se tiver sido objeto de renegociação (§ 8º). Quando se trata de crédito bancário, portanto, estão sujeitos à recuperação judicial do produtor rural: (i) o crédito rural institucionalizado que nunca tiver sido renegociado; e (ii) o concedido na modalidade “livre” (ou “não direcionado”) – obviamente, em qualquer caso, se o mesmo crédito não estiver excluído por força de outra regra excepcional (outorga de um direito real em garantia, por exemplo). A razão da exclusão do crédito rural institucionalizado renegociado, tal qual a do ACC, não está ligado a nenhum direito de propriedade do credor, constitucionalmente protegido; trata-se daquelas hipóteses de exclusão ligada à política econômica de fomento de determinadas atividades. No caso do ACC, à atividade de exportação; no caso do crédito rural institucionalizado renegociado, à atividade de produção rural”. COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RL-1.8).

³⁶⁴ Em sentido semelhante: “Examinando de forma direta, para mais fácil inteligência: se a empresa rural em recuperação tiver celebrado operação de crédito rural nos termos dos referidos arts. 14 e 21 da Lei 4.829/1965, esses valores não estarão sujeitos à recuperação, desde que tais operações não tenham sido objeto de renegociação. Se houve a operação de crédito e não houve renegociação, o crédito estará sujeito aos efeitos da recuperação; se houve renegociação, o crédito não estará sujeito aos efeitos da recuperação. Repete-se: estímulo para que o financiador conceda a renegociação”. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência** [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RL-1.8.

Marcelo Sacramone³⁶⁵ aponta que a exclusão de créditos rurais previamente renegociados da recuperação judicial, embora intencionada a proteger o credor de uma segunda negociação, é uma medida “sem qualquer justificativa” que viola a isonomia do processo concursal. O autor propõe uma solução hermenêutica para corrigir a distorção: em vez de excluir o crédito, a “melhor interpretação” consistiria em tornar a novação anterior ineficaz perante o concurso e fazer com que o “crédito originário”, devidamente ajustado pelos pagamentos já realizados, retorne ao passivo para ser tratado coletivamente com os demais credores.

A modificação legislativa terá implicações práticas significativas, dado o papel do crédito público no financiamento do setor agropecuário, que representa aproximadamente um quarto do total de investimentos no agronegócio, conforme dados do SEBRAE³⁶⁶. Para o Plano Safra 2025/2026, estão previstos aportes de R\$ 516,2 bilhões, dos quais R\$ 414,7 bilhões são destinados ao custeio e à comercialização, e R\$ 101,5 bilhões para investimentos, com parte substancial desses recursos sendo direcionada/controlada³⁶⁷.

Há uma tensão inerente entre o objetivo de reestruturar o produtor rural e a manutenção da saúde financeira do SNCR. De um lado, os recursos do SNCR são protegidos ao serem excluídos dos efeitos da recuperação judicial; de outro, abre-se uma “janela” para inclusão desses recursos na recuperação caso não tenham sido renegociados. Esse mecanismo pode incentivar renegociações antecipadas, potencialmente benéficas para ambas as partes envolvidas, mas também pode resultar em uma “corrida” por renegociações às vésperas do pedido de recuperação, comprometendo a avaliação da situação financeira do devedor.

A efetividade do § 8º é instrumentalizada por regulamentação do Poder Executivo, consolidada no Manual de Crédito Rural (MCR). Este manual, editado pelo Conselho Monetário Nacional, estabelece normas que podem configurar verdadeiro direito subjetivo do

³⁶⁵ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*, p. 249.

³⁶⁶ POLO SEBRAE AGRO. **De onde vem o dinheiro do agronegócio?** (Relatório de Inteligência, 25 maio 2023). Disponível em: <https://polosebraeagro.sebrae.com.br/de-onde-vem-o-dinheiro-que-financia-o-agro/>. Acesso em: 14 set. 2024.

³⁶⁷ MAPA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. Governo Federal lança Plano Safra 2025/2026 com R\$ 516,2 bilhões para impulsionar o agro brasileiro. **Governo do Brasil**, 1 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-lanca-plano-safra-2025-2026-com-r-516-2-bilhoes-para-impulsionar-o-agro-brasileiro>. Acesso em: 1 out. 2025.

devedor à negociação³⁶⁸. A seção MCR 2-6-4³⁶⁹ é paradigmática ao autorizar a prorrogação da dívida com manutenção dos encargos originais, desde que o produtor comprove documentalmente sua dificuldade temporária de pagamento decorrente de hipóteses taxativas, como frustração de safra ou óbices à comercialização.

4.2.3.3 Créditos decorrentes de empréstimos destinados à compra de imóveis rurais, adquiridos até três anos antes da solicitação de recuperação judicial

O legislador, ao introduzir uma salvaguarda para operações de crédito específicas, determinou no § 9º do artigo 49 que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial a dívida que preencha, cumulativamente, dois requisitos: (i) ter sido constituída com a finalidade de financiar a aquisição de uma propriedade rural; e (ii) ter sido contraída nos três anos que precedem o ajuizamento do pedido. Essa exclusão do regime concursal é ampla, estendendo-se não apenas ao montante principal da dívida, mas também às garantias atreladas ao negócio jurídico, a exemplo de hipotecas ou penhores rurais constituídos para assegurar o financiamento.

A justificativa para esta exclusão parece ser dupla. Por um lado, visa-se evitar que o produtor rural utilize o instituto da recuperação judicial como meio de obter vantagens indevidas, adquirindo propriedades e imediatamente buscando a proteção judicial contra a execução dessas dívidas. Por outro, busca-se preservar o mercado de crédito para aquisição de propriedades rurais, oferecendo maior segurança aos credores.

³⁶⁸ A jurisprudência consolidada do STJ, em especial na Súmula nº 289, interpreta a prorrogação de dívidas de crédito rural como um direito subjetivo do produtor — e não mera faculdade da instituição financeira — desde que preenchidos os requisitos legais. Tal entendimento fundamenta-se na natureza de política agrícola do crédito rural, que é regido por normas de ordem pública.

³⁶⁹ MCR 2-6-4: “4 - Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 4.905 art 1º; Res CMN 5.229 art 5º); a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art 1º); b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art 1º); c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações; (Res CMN 4.883 art 1º); d) dificuldades no fluxo de caixa do mutuário, devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes de eventos climáticos adversos em safras anteriores, que gerem aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR e impossibilitem o reembolso integral das operações de crédito rural. (Res CMN 5.229 art 5º). BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Manual de Crédito Rural (MCR)** – Atualização MCR nº 745, de 16 de julho de 2025. Brasília: Banco Central do Brasil, 2025. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr/manual/09021771806f4868.htm>. Acesso em: 09 out. 2025.

No entanto, esta nova hipótese de extraconcursalidade não é isenta de críticas³⁷⁰. Ela pode dificultar a elaboração de um plano de recuperação viável, especialmente para produtores rurais que tenham expandido recentemente suas operações. Além disso, questiona-se se o prazo de três anos é adequado, considerando os ciclos de produção e as flutuações de mercado típicas do setor agrícola.

Segundo Marcelo Sacramone³⁷¹, essa hipótese deve ser interpretada de forma restritiva. Ele argumenta que o crédito destinado à aquisição de propriedade rural deve especificar no contrato a propriedade a ser adquirida. Créditos genéricos, utilizados para a aquisição de propriedades pelo devedor, não são considerados protegidos da recuperação judicial, nem mesmo pelo credor ao estabelecer as condições de concessão. Portanto, tais créditos não podem ser excluídos do processo recuperacional.

Adicionalmente às críticas já expostas, uma observação fundamental se faz necessária: a escassa aplicabilidade prática da disposição em comento, que pouco inova ante o que já dispõe o § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Com efeito, é incomum a celebração de contratos de financiamento bancário para aquisição de imóveis rurais que não sejam garantidos por alienação fiduciária, circunstância que, por si só, qualifica o crédito como extraconcursal. Por sua vez, nas negociações diretas, a praxe é igualmente a constituição de garantias robustas – como a venda com reserva de domínio ou a promessa de compra e venda com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade³⁷² –, as quais também resultam na extraconcursalidade do crédito.

³⁷⁰ Vide a crítica de Fábio Ulhoa Coelho: “Também está excluído da recuperação judicial do produtor rural o financiamento contratado para fins de aquisição de propriedade rural. Aqui, o legislador estabeleceu um marco temporal para a exclusão: três anos anteriores ao pedido de recuperação judicial. O fundamento da limitação temporal é incompreensível. Ademais, de constitucionalidade duvidosa, em face do princípio da isonomia, ela é altamente prejudicial ao fomento da atividade rural. A tendência, a partir da inserção da exclusão na lei, é as instituições financeiras deixarem de disponibilizar financiamento de aquisição de imóveis rurais com prazo de pagamento superior a três anos”. COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RL-1.8.

³⁷¹ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*, p. 250.

³⁷² O instituto do compromisso de compra e venda de imóvel (arts. 1.417-1.418, CC; DL 58/1937) é uma modalidade de contrato preliminar — classificado por doutrinadores como “impróprio” — no qual a outorga da escritura definitiva é postergada à quitação integral do preço. O ponto fulcral do instituto reside em sua duplicidade de efeitos: enquanto não registrado, gera apenas um vínculo obrigacional; contudo, o registro no fôlio real o alça à categoria de direito real de promitente comprador. Essa eficácia jurídica justifica sua massiva utilização nos negócios imobiliários nacionais, a ponto de José Osório de Azevedo Júnior o qualificar como “o mais brasileiro dos contratos”. AZEVEDO JÚNIOR, José Osório de. **Compromisso de Compra e Venda**, 6ª ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 2013, p. 15.

Não obstante, a exclusão desses créditos dos efeitos da recuperação judicial não afasta a proteção concedida aos bens de capital essenciais durante o *stay period*. Este tema, a ser aprofundado adiante, tem incidência direta sobre o imóvel rural, que, por ser o local onde o produtor exerce sua atividade, classifica-se inegavelmente como bem essencial.

4.2.3.4 Créditos e as garantias associadas à CPR com liquidação física, com antecipação total ou parcial do pagamento ou por operações de *barter*

A modificação legislativa de maior envergadura e que possivelmente terá um impacto prático mais significativo, todavia, não foi incorporada na Lei nº 11.101/2005, mas sim introduzida no artigo 11 da Lei nº 8.929/1994³⁷³, que trata da Cédula de Produto Rural (CPR)³⁷⁴.

Conforme o dispositivo, os créditos e garantias de CPRs que preveem a entrega física de produtos não são afetados pela recuperação judicial, desde que tenha havido pagamento antecipado ou se trate de uma operação de troca por insumos (*barter*). Nesses casos, o credor

³⁷³ Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (*barter*), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

³⁷⁴ Merece registro o fato de que, por orientação dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Economia, esse dispositivo inicialmente foi vetado pela Presidência da República, com o seguinte fundamento: A propositura legislativa dispõe que não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (*barter*), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. Embora a boa intenção do legislador, e de acordo com o Ministério da Economia, a medida contraria o interesse público, haja vista que a inclusão das hipóteses de caso fortuito e força maior, como causas excludentes da exigência da cobrança da CPR na recuperação judicial, promove a alteração de risco do crédito, fato que torna-o mais caro, minora a confiança nesse título, e reduz os negócios realizados por meio desse importante instrumento, em prejuízo ao aprimoramento das regras relativas à emissão da CPR, a fim de alavancar o crédito para o setor rural. Ademais, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, manifestou-se exclusivamente pelo veto ao parágrafo único do artigo pois este usurpa a competência privativa de iniciativa legislativa do Presidente da República, em ofensa ao art. 61, § 1º, inc. II, e, da Constituição da República (v.g. ADI 4.288, Rel. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, DJe-201, Div. 12/08/2020, Publ. 13/08/2020)”. BRASIL. **Mensagem de veto.** Diário Oficial da União. Seção 1. Edição Extra. Nº 246-A. 24.12.2020. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/12/2020&jornal=601&pagina=36&totalArquivos=36>. Acesso em: 15 set. 2024. Posteriormente, contudo, este veto presidencial foi rejeitado pelo Congresso Nacional em 26.03.2021, sendo o dispositivo legal promulgado e publicado, estando atualmente em vigor.

mantém o direito de “reaver” os produtos³⁷⁵, a menos que o devedor comprove a impossibilidade de entrega por caso fortuito ou força maior.

É importante notar que esta exclusão se aplica apenas às CPRs com liquidação física. As CPRs com liquidação financeira, reguladas pela Lei nº 10.200/2001, não foram contempladas por esta nova hipótese de extraconcursabilidade³⁷⁶.

Para contextualizar a importância desta questão, segundo boletim do Departamento de Política de Financiamento ao Setor Agropecuário, da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, o estoque de CPR atingiu, em agosto de 2025, o montante de R\$ 522,79 bilhões³⁷⁷, cifra comparável ao orçamento do Plano Safra.

Ademais, estudos realizados pelo Instituto Mato-Grossense de Economia Agropecuária (IMEA)³⁷⁸ sobre o endividamento dos produtores rurais brasileiros revelaram que quase metade do financiamento do custeio das safras de soja analisadas provêm de multinacionais e revendas de insumos, em grande medida por meio de operações de *barter*³⁷⁹ representadas em CPRs³⁸⁰.

³⁷⁵ A doutrina apresenta crítica ao termo “restituição” constante desse artigo 11. A propósito: “Por fim, necessário pontuar que, não obstante os avanços mencionados, o legislador acabou por cometer imprecisão conceitual quando da redação do novo artigo 11 da Lei nº 8.929/1994. Trata-se da utilização do termo “restituição”, o qual, no contexto da Lei nº 11.101/2005, refere-se a procedimento específico dos processos de falência, a ser utilizado, nos termos do artigo 85 do diploma em questão, pelo “proprietário de bem arrecadado [...] que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência”. LEIRIÃO FILHO, José Afonso; GALUBAN NETO, Carlos. **A CPR e a recuperação judicial** – anotações sobre as alterações das Leis 13.986/2020 e 14.112/2020. In: BURANELLO, Renato (coord.). Financiamento do agronegócio: comentários à Lei n. 13.986/2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-14.3.

³⁷⁶ A sujeição de um crédito aos efeitos da recuperação judicial foi reafirmada pelo TJSP ao analisar uma Cédula de Produto Rural Financeira, com base em uma dupla análise de não enquadramento nas hipóteses de extraconcursabilidade. Primeiramente, o tribunal distinguiu o título de sua contraparte com liquidação física, afastando a aplicação do art. 11 da Lei 14.112/20. Em segundo lugar, desqualificou a garantia pignoratícia como sendo a espécie de garantia real exceptuada pelo art. 49, § 3º, da Lei de Recuperação e Falência, concluindo, assim, pela imperativa inclusão do crédito no plano de soerguimento da empresa. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2051641-22.2025.8.26.0000**, Rel. Des. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 29 abr. 2025, reg. 29 abr. 2025.

³⁷⁷ BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Boletim de Finanças Privadas do Agro** – set.2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/boletim-de-financas-privadas-do-agro/boletim-de-financas-privadas-do-agro-set.2025/view>. Acesso em: 1 out. 2025.

³⁷⁸ IMEA. INSTITUTO MATO-GROSSENSE DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA. **FDS Soja [relatório de mercado]**. Disponível em: https://imea.com.br/imea-site/arquivo-externo?categoria=relatorio-de-mercado&arquivo=fds-soja&numeropublicacao=7&_gl=1*g9uvdf*_ga*MTk3MTQxMjg0NC4xNzEwMjQ2NjMy*_ga_243H7NMKP_D*MTcxMDI0NjYzMS4xLjEuMTcxMDI0Njc2Mi42LjAuMA. Acesso em: 1 out. 2025.

³⁷⁹ “*Barter* é a troca de insumos para produção agrícola normalmente adquiridos antes do plantio, para utilização na própria produção agrícola, com pagamento a ser realizado posteriormente à colheita, utilizando-se como moeda, parte dos mesmos produtos colhidos”. REIS, Marcus. **Manual Jurídico da CPR: teoria e prática da Cédula de Produto Rural**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 269.

³⁸⁰ A respeito da utilização da CPR, principal título de financiamento da etapa de produção rural, como forma de instrumentalizar operações de *barter*: “A CPR é um título extremamente versátil por se prestar a diversas finalidades: venda do produto agrícola ou pecuário, aquisição de insumos, financiamento da produção, garantia de mútuo ou financiamento bancário, investimento especulativo, documento assecuratório do domínio e posse de

Embora sejam dados parciais, de apenas uma unidade federativa tendo em conta que inexistem até o presente momento uma centralização dessas informações em nível nacional, são ilustrativos da relevância desse título de crédito para o agronegócio³⁸¹.

Esta nova hipótese de extraconcursabilidade visa proteger os credores de CPRs com liquidação física, fortalecendo este importante instrumento de financiamento do agronegócio. A CPR com liquidação física, conforme definida no artigo 3º da Lei nº 8.929/1994, é aquela que prevê a entrega do produto rural pelo emitente. A exclusão destes créditos dos efeitos da recuperação judicial busca garantir maior segurança aos investidores e fornecedores que utilizam este instrumento.

Um aspecto relevante desta disposição é a inclusão expressa das operações de *barter*, que são trocas de insumos por produtos agrícolas futuros³⁸². Estas operações são comuns no agronegócio e frequentemente estruturadas por meio de CPRs. Ao excluí-las dos efeitos da recuperação judicial, o legislador buscou preservar esta importante modalidade de financiamento da produção agrícola.

A norma também garante ao credor o direito de “restituição”³⁸³ dos bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de terceiros. Esta previsão reforça a natureza *propter rem* da obrigação representada pela CPR, conferindo ao credor um direito real sobre o

commodities, dolarização da dívida, incentivo à conservação de florestas nativas etc. O fazendeiro pode, por exemplo, adquirir sementes pagando com a emissão de uma CPR, em que se obriga a entregar ao fornecedor do insumo uma determinada quantidade de produtos, após a colheita. Nessa operação, conhecida como *barter*, a CPR instrumentaliza uma espécie de escambo, isto é, de permuta de sementes por produtos”. COELHO, Fábio Ulhoa. Panorama dos Títulos do Agronegócio após a Lei nº 13.986/2020. In: BURANELLO, Renato (coord.). **Financiamento do Agronegócio: comentários à Lei n. 13.986/2020**, 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 68.

³⁸¹ Buranello e Pessoa abordam a insegurança jurídica e econômica criada por essa nova regra de exclusão: “Para o caso da Cédula de Produto Rural (CPR), principal instrumento da operação de troca de insumos (*barter*), a situação preocupa médios produtores – e mesmo alguns grandes não organizados na forma de pessoas jurídicas (PJs) –, que têm na CPR o principal mecanismo de garantia das operações de crédito. A insegurança jurídica deve fazer com que esse grupo deixe de ser plenamente atendido pelos mecanismos privados de operações estruturadas intermediados por tradings, indústrias de insumos e bancos. Mais de um terço dos recursos para custeio da safra de grãos são provenientes de créditos privados”. BURANELLO, Renato; PESSOA, André. Recuperação judicial do produtor e incertezas no crédito. FGV. **AGroanalysis**. V. 40 nº 7. 2022. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/agroanalysis/article/view/86398>. Acesso em: 19 set. 2024.

³⁸² Fábio Ulhoa Coelho exemplificou a operação da seguinte forma: “O fazendeiro pode, por exemplo, adquirir sementes pagando com a emissão de uma CPR, em que se obriga a entregar ao fornecedor do insumo uma determinada quantidade de produtos, após a colheita. Nessa operação, conhecida como *barter*, a CPR instrumentaliza uma espécie de escambo, isto é, de permuta de sementes por produtos”. COELHO, Fábio Ulhoa. Panorama dos Títulos do Agronegócio após a Lei nº 13.986/2020. In: BURANELLO, Renato (coord.). **Financiamento do Agronegócio: comentários à Lei n. 13.986/2020**, 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-3.3.

³⁸³ O uso do termo “restituição” para a Cédula de Produto Rural (CPR) é tecnicamente impróprio. O instituto da restituição (art. 85, Lei nº 11.101/2005) pressupõe a propriedade prévia do credor sobre o bem, o que não ocorre na CPR. Esta representa uma obrigação de dar coisa incerta, cuja transferência de domínio só se efetiva com a tradição, descaracterizando, assim, a natureza do pleito como restitutivo.

produto. No entanto, a lei ressalva as situações de caso fortuito ou força maior que impeçam o cumprimento da entrega, reconhecendo os riscos inerentes à atividade agrícola.

Assim, a extraconcursabilidade do crédito de CPR física é condicionada à possibilidade fática de cumprimento da obrigação de entrega. A natureza extraconcursal vincula-se à obrigação de dar coisa incerta; se um evento de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, inviabiliza a entrega do produto, a obrigação convola-se em perdas e danos, tornando-se um crédito pecuniário e, portanto, concursal.

Entretanto, a aplicação dessa ressalva é excepcionalíssima, conforme evidencia a jurisprudência consolidada do STJ e de tribunais estaduais, que consistentemente rejeitam alegações de caso fortuito e força maior em contratos do agronegócio. Precedentes da Corte Superior assentam que frustrações de safra por estiagem³⁸⁴⁻³⁸⁵, graves secas ou a incidência de pragas (*e.g.*, ferrugem asiática – REsp 945.166/GO³⁸⁶) são riscos inerentes ao negócio agrícola (fortuito interno), não eventos extraordinários e imprevisíveis. Da mesma forma, a invasão de terras por terceiros exige prova de impossibilidade absoluta de cumprimento (REsp 1.564.705/PE³⁸⁷), e a volatilidade dos preços das *commodities* é considerada a essência do negócio em contratos de venda futura com preço fixo, afastando a alegação de onerosidade excessiva (AgRg no REsp 1210389/MS³⁸⁸; REsp 910.537-GO³⁸⁹).

Além disso, em paradigmático precedente (REsp 2.178.558³⁹⁰), a Terceira Turma do STJ, sob a relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, dirimiu controvérsias sobre a extraconcursabilidade da CPR-*barter*, assentando teses de elevado impacto para a segurança jurídica.

³⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDel no AREsp: 1.049.346 GO 2017/0020418-1**, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Diário da Justiça Eletrônico Nacional, publicado em 27 jun. 2018.

³⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 834.637 DF 2015/0324456-0**, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/05/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Diário da Justiça Eletrônico Nacional, publicado em 17 mai. 2016.

³⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 945.166 GO 2007/0092286-4**, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/02/2012, T4 - QUARTA TURMA, Diário da Justiça Eletrônico Nacional, publicado em 12 mar. 2012.

³⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1.564.705 PE 2014/0307210-4**, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/08/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Diário da Justiça Eletrônico Nacional, publicado em 05 set. 2016.

³⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp: 1.210.389 MS 2010/0161363-1**, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Diário da Justiça Eletrônico Nacional, publicado em 27 set. 2013.

³⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 910.537 GO 2006/0270411-5**, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Diário da Justiça Eletrônico Nacional, publicado em 07 jun. 2010.

³⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.178.558 – MT**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 10 set. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, publicado em 15 set. 2025.

A primeira tese firmada estabelece que a Lei nº 14.112/2020, de natureza híbrida (processual e material), tem aplicação imediata aos processos recuperacionais, sendo a natureza do crédito – concursal ou extraconcursal – aferida no momento do ajuizamento do pleito.

A segunda tese, de maior envergadura, definiu que a conversão da execução para entrega de coisa em execução por quantia certa, ante o inadimplemento voluntário do devedor, não tem o condão de transmutar a natureza extraconcursal do crédito. Para tanto, a Corte aplicou uma hermenêutica teleológica, concluindo que uma exegese distinta conferiria ao devedor a prerrogativa de, por ato ilícito próprio, submeter unilateralmente o credor fomentador aos efeitos da recuperação, aniquilando, assim, o propósito protetivo da norma.

Em oposição à tese consolidada no STJ, manifesta-se corrente doutrinária e jurisprudencial. Com efeito, Cássio Cavalli³⁹¹ argumenta que a natureza extraconcursal do crédito da CPR está estritamente vinculada à obrigação de entregar o produto rural. Segundo o autor, uma vez que essa obrigação é convertida em uma prestação pecuniária devido ao inadimplemento, o crédito perde seu *status* privilegiado e passa a se submeter aos efeitos da recuperação judicial, uma conclusão extraída da interpretação do artigo 11 da Lei 8.929/1994. Na seara jurisprudencial, o TJSP³⁹², em aresto proferido por uma de suas Câmaras de Direito Privado, assentou que a execução por quantia certa configura renúncia tácita à garantia, com a consequente perda da extraconcursalidade³⁹³.

De acordo com a análise de Anglizy Solivan de Oliveira e Pedro Ivo Lins Moreira³⁹⁴, a Lei nº 14.112/2020 reflete uma política econômica deliberada de fortalecer a CPR como instrumento de fomento, conferindo um "tratamento diferenciado na insolvência" aos seus credores. Embora reconheçam que essa opção "dificulta a recuperação judicial", os autores a consideram uma "escolha legítima" do legislador, que busca, em contrapartida, a "redução dos custos do crédito" para o agronegócio. Ressaltam, contudo, que a interpretação da norma dentro do "microssistema da insolvência", contudo, impõe um limite a essa proteção: a

³⁹¹ CAVALLI, Cássio. Anotações sobre a cédula de produto rural e a norma de não-sujeição à recuperação judicial do produtor rural. **Agenda Recuperacional**. São Paulo. v. 1, n. 21, p. 1-6, ago./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em: 13 out. 2025.

³⁹² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2215334-22.2024.8.26.0000**. Relator: Décio Rodrigues. 21ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível – 39ª Vara Cível. Julgado em 27 ago. 2024. Registrado em 27 ago. 2024.

³⁹³ Ressalva-se, todavia, que tal julgado não emanou das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, circunstância que impõe cautela na valoração de sua força persuasiva.

³⁹⁴ OLIVEIRA, Anglizy Solivan de. MOREIRA, Pedro Ivo Lins. A relação entre cédula de produto rural e recuperação judicial. In: BALBINO; Otávio de Paoli; BALBINO, Márcia de Paoli (orgs.). **Lei de Falências e Recuperações Judiciais: estudos sobre as alterações da Lei 11.101/05**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 253-254.

extraconcursalidade do crédito cessa caso o descumprimento da entrega do produto decorra de “caso fortuito” ou “força maior”, hipótese em que a dívida se sujeitará normalmente aos efeitos da recuperação judicial.

Em conclusão parcial, embora a inovação legislativa introduzida no artigo 11 da Lei nº 8.929/1994 vise ostensivamente fortalecer a CPR como instrumento de fomento, é forçoso reconhecer que tal medida gera efeitos sistêmicos deletérios para a recuperação judicial do produtor rural. Ao excluir da reestruturação uma parcela substancial do passivo – frequentemente a maior parte, no caso de operações de *barter* e antecipação de preço, conforme demonstrado pelos dados econômicos –, o legislador compromete severamente a viabilidade do soerguimento.

Não nos parece que o propalado benefício da redução do custo do crédito compense o sacrifício quase integral do instituto recuperacional para esse segmento econômico vital. Uma solução mais equânime e consentânea com o princípio da preservação da atividade produtiva poderia ser inspirada no direito norte-americano, especificamente no conceito de *adequate protection*. Sob essa ótica, poder-se-ia manter a concursalidade do crédito, exigindo-se, contudo, que o produtor rural em recuperação oferecesse garantias substitutivas ou outras medidas compensatórias aptas a proteger o valor do crédito durante o processo, equilibrando de forma mais adequada os interesses em conflito, sem inviabilizar a reorganização do devedor³⁹⁵.

Ademais, a ressalva expressa contida na parte final do artigo 11 impõe uma necessária releitura do entendimento consolidado do STJ acerca do caso fortuito e da força maior no agronegócio. É fundamental distinguir que a análise, neste contexto específico de insolvência, não se confunde com um pleito de revisão contratual baseado na teoria da imprevisão ou onerosidade excessiva, hipótese em que a jurisprudência corretamente afasta a alegação de intempéries comuns (fortuito interno). Trata-se, aqui, da impossibilidade absoluta e objetiva da entrega do produto rural prometido. Sendo a extraconcursalidade vinculada à obrigação de dar, o perecimento do objeto não pode ser ignorado.

³⁹⁵ Análise ponderada da questão é apresentada por Claudenir Pigão: “O desafio para o Judiciário é identificar, caso a caso, em qual medida a preservação da Cédula de Produto Rural como título extraconcursal compromete ou não a viabilidade da atividade produtiva. A flexibilização indiscriminada de garantias pode comprometer a confiança no sistema de crédito, enquanto a proteção irrestrita do devedor pode desestimular novos financiamentos e agravar o risco sistêmico do setor agropecuário. Assim, os tribunais devem adotar critérios objetivos, baseados em prova documental robusta e em laudos periciais, para permitir ou não a execução de Cédulas de Produto Rural durante o stay period. PIGÃO, Claudenir. **Aspectos práticos e jurídicos da recuperação judicial do produtor rural**. São Paulo: Quartier Latin, 2025, p. 276.

Assim, sustenta-se que, comprovada a efetiva frustração da safra por eventos inevitáveis, e desde que o perecimento dos produtos não decorra de culpa (em sentido amplo, abrangendo o dolo e a negligência grave) do produtor, configura-se a hipótese de caso fortuito ou força maior prevista na norma. Consequentemente, a obrigação deve ser convolada em perdas e danos, perdendo o atributo da extraconcursalidade e sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial.

4.2.3.5 Atos cooperativos

A reforma da LREF instituiu uma significativa “blindagem” ao sistema cooperativista por meio do § 13 do artigo 6º. Tal dispositivo estabeleceu a expressa exclusão dos contratos e obrigações decorrentes de “atos cooperativos” dos efeitos da recuperação judicial do cooperado devedor³⁹⁶.

A doutrina comercialista esclarece que a extraconcursalidade prevista no artigo 6º, § 13 da LREF se fundamenta na natureza especial do ato cooperativo. Tais atos, pautados por uma lógica de ganhos de escala e redução de custos, frequentemente operam fora das bases de mercado. A exclusão desses créditos da recuperação judicial do cooperado é, portanto, considerada razoável, pois evita que o prejuízo individual de um membro seja socializado e rateado entre toda a coletividade de associados³⁹⁷.

Camilo Junior³⁹⁸ justifica a razoabilidade da exclusão do ato cooperativo do concurso de credores na recuperação judicial do cooperado. O autor argumenta que o inadimplemento do associado gera um prejuízo que deve ser rateado entre os demais cooperados, o que desestimularia o cooperativismo. Ademais, aponta que as cooperativas, frequentemente com acesso restrito a crédito bancário adequado, teriam sua liquidez comprometida ao suportar o impacto do *stay period* de um associado devedor.

³⁹⁶ Impõe-se uma ressalva metodológica: a hipótese aqui tratada é a recuperação judicial do cooperado, em sua condição de empresário (como o produtor rural), e não da sociedade cooperativa em si. A discussão sobre a viabilidade da recuperação judicial de cooperativas insere-se em outra controvérsia jurídica, relativa à aplicação do regime de insolvência a agentes econômicos não empresariais, tema que refoge aos limites desta tese.

³⁹⁷ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023. p. 643.

³⁹⁸ CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. Disposições comuns à recuperação judicial e à falência [Capítulo]. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 117.

A referida inovação legislativa, conquanto erigida para tutelar a especificidade do regime cooperativista, suscitou uma complexa controvérsia jurídica acerca da definição e do alcance do ato cooperativo. O ponto nevrálgico da celeuma doutrinária e jurisprudencial concentra-se nas operações praticadas por cooperativas de crédito, as quais, com frequência, valem-se de instrumentos jurídicos próprios do mercado financeiro, a exemplo das Cédulas de Crédito Bancário (CCBs).

A acuidade dessa celeuma é exponenciada pela indiscutível centralidade econômica que o cooperativismo de crédito assumiu no fomento à atividade empresarial, notadamente a rural. O debate sobre a extraconcursabilidade não é meramente acessório, pois afeta um dos principais motores de financiamento do setor. Conforme o "Panorama do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo – SNCC" (BCB, dez/2024)³⁹⁹, registrou-se crescimento robusto, com a carteira de crédito totalizando R\$ 464,5 bilhões – impulsionada por um aumento de 22,4% nas operações com pessoas jurídicas, onde se situa o produtor rural empresário. Essa massiva capacidade de fomento, lastreada por estoques que atingiram R\$ 707,9 bilhões no mesmo período, demonstra que a interpretação conferida ao ato cooperativo tem o condão de impactar estruturalmente a viabilidade do soerguimento de milhares de produtores rurais.

O cerne do debate reside na interpretação do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971, que define o ato cooperativo como aquele praticado entre a cooperativa e seus associados para a consecução dos objetivos sociais, asseverando em seu parágrafo único que tal ato "não implica operação de mercado".

A divergência hermenêutica concentra-se no sentido dessa locução. Uma primeira corrente, de viés substancialista, defende que a natureza do ato deve ser analisada em concreto⁴⁰⁰. Sob essa ótica, se a operação, ainda que realizada entre associados, revestir-se das características de uma transação financeira típica – com cobrança de juros e prazos convencionais de mercado –, ela perderia a qualidade de ato cooperativo.

Em contraposição, uma segunda corrente adota uma interpretação objetiva e formal. Para essa linha de entendimento, a definição de ato cooperativo decorre da conjugação de

³⁹⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Panorama do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (ano base 2024)**. Brasília: Banco Central do Brasil, 04 jul. 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/coopcredpanorama?ano=2024>. Acesso em: 14 nov. 2025.

⁴⁰⁰ Meinen e Domingues pontuam as sensíveis diferenças entre cooperativas de crédito e bancos. Destacam que as cooperativas são sociedades de pessoas (enquanto bancos são de capital), possuem voto igualitário, têm a política operacional definida pelos cooperados, não objetivam o lucro, e os preços visam à cobertura de custos, com o excedente (sobras) distribuído proporcionalmente às operações individuais. MEINEN, Ênio; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos (Org.). **Cooperativas de crédito do direito brasileiro**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002. p. 16-17.

requisitos objetivos: a identidade dos sujeitos (relação intrínseca entre cooperativa e cooperado) e a finalidade (consecução dos objetivos sociais estatutários). Se presentes esses elementos, o ato é, por definição legal, um ato cooperativo⁴⁰¹. A expressão "não implica operação de mercado" seria, portanto, uma qualificação jurídica *ex lege*, significando que tal ato, independentemente de suas características econômicas ou dos instrumentos utilizados, não pode ser equiparado a uma transação mercantil comum⁴⁰². Essa visão privilegia a natureza societária e o princípio do mutualismo, destacando a ausência de finalidade lucrativa primária e a função dúplice do associado, que atua como "dono e usuário"⁴⁰³.

Ao enfrentar a matéria no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº 2.091.441⁴⁰⁴ e nº 2.110.361⁴⁰⁵, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão ao filiar-se explicitamente à segunda corrente (interpretação objetiva). A *ratio decidendi* do julgado enfatizou a distinção ontológica entre cooperativas e instituições bancárias. O Tribunal decidiu que a concessão de crédito realizada por cooperativa de crédito a seu associado constitui ato cooperativo típico, pois integra o objetivo social da entidade e decorre diretamente do vínculo associativo. A Corte Superior refutou a equiparação plena, destacando que as diferenças estruturais, o regime jurídico diferenciado (incluindo o tratamento das "sobras" e a tributação favorecida) e a lógica de rateio de perdas impedem tal assimilação.

No âmbito estadual, a interpretação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP sobre o alcance do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/05 baseia-se na premissa de que a

⁴⁰¹ Sacramone define o ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados como qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da entidade. Enfatiza que tais atos não visam ao lucro, mas ao bem comum, razão pela qual não podem ser caracterizados como operações de mercado ou contratos de compra e venda regulares, conforme o Art. 79 da Lei nº 5.764/71. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 106.

⁴⁰² Spinelli argumenta que a interpretação correta da Lei nº 5.764/71 é a de que o ato cooperativo (como o fornecimento de crédito), por sua natureza jurídica, não constitui uma operação de mercado nas mesmas condições das instituições financeiras. Se a concessão de crédito está prevista na finalidade social da cooperativa, trata-se de incontestado ato cooperado. O autor defende que a cobrança de juros não é vedada, mas esses valores são revertidos para os cooperados, não podendo ser tidos como lucros. Permitir a equiparação jurídica entre bancos e cooperativas contrariaria as normas positivadas, a Constituição Federal e a finalidade social do cooperativismo. SPINELLI, Rodrigo de Oliveira. Recuperação judicial: sujeição do ato cooperativo e a equiparação a operação de mercado. **Revista Síntese**. Direito Civil e Processual Civil. Ano XXV, n. 145, Set/Out 2023.

⁴⁰³ Becho elucida a estrutura fundamental do cooperativismo ao destacar a indissociável dualidade de funções do associado. Este atua simultaneamente como "dono", participando da gestão e das decisões societárias (votar e ser votado), e como "usuário", realizando atos da vida comum (produzir, consumir, adquirir etc.) por intermédio da cooperativa. São precisamente esses atos realizados na qualidade de usuário que configuram os típicos atos cooperativos. BECHO, Renato Lopes. **Elementos de direito cooperativo** [livro eletrônico]. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RB 5-1.

⁴⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. TutPrv no **REsp: 2.091.441**, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Diário da Justiça Eletrônico Nacional, publicado em 08 nov. 2024.

⁴⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.110.361/SP** (Cooperativa de Crédito Nosso – Sicoob Nosso v. C Marques da Rocha Simon Comércio Ltda. – em recuperação judicial). Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em maio 2025 (julgamento conjunto com o REsp 2.091.441/SP).

identidade fundamental de uma cooperativa de crédito difere radicalmente do paradigma lucrativo que orienta as demais instituições financeiras. Ao operar em prol de seus associados, a cooperativa gera uma categoria específica de transações – os "atos cooperativos" –, que o legislador optou por blindar dos efeitos da recuperação judicial, reconhecendo sua natureza intrassocial e não meramente mercantil⁴⁰⁶.

Impende, contudo, realizar uma distinção técnica fundamental. A "blindagem" erigida pelo § 13 do artigo 6º da LREF refere-se, em sua literalidade, aos "efeitos da recuperação judicial". Há entendimento doutrinário de que tal extraconcursalidade não se estenderia automaticamente à recuperação extrajudicial do produtor rural⁴⁰⁷. A justificativa para o *distinguishing* assenta-se em uma dupla omissão legislativa, interpretada como silêncio eloquente: (i) a natureza eminentemente contratual da recuperação extrajudicial, que prescinde da suspensão de ações (o *stay period*); e (ii) a ausência de qualquer menção aos atos cooperativos no rol taxativo de créditos não sujeitos à recuperação extrajudicial, previsto no § 1º do artigo 161 da LREF.

4.2.3.6 O Patrimônio Rural em Afetação (PRA) e a Cédula Imobiliária Rural (CIR)

O Patrimônio Rural em Afetação (PRA), introduzido pela Lei nº 13.986/2020 (Lei do Agro), consiste em um regime jurídico que faculta ao proprietário rural a segregação de um imóvel ou fração dele. O propósito dessa afetação é constituir uma garantia exclusiva para a emissão de uma Cédula Imobiliária Rural (CIR) ou Cédula de Produto Rural (CPR). O cerne do instituto, conforme o artigo 10, é a criação de uma barreira jurídica que torna os ativos afetados incomunicáveis, impedindo que se confundam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do instituidor.

Em termos práticos, cria-se uma blindagem jurídica sobre a parcela do imóvel afetada, que passa a responder unicamente pela obrigação a que está vinculada. A sua constituição se

⁴⁰⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2202864-22.2025.8.26.0000**. Relator: Maurício Pessoa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem. Julgado em: 22 set. 2025. Registrado em: 22 set. 2025.

⁴⁰⁷ DENKI, Filipe. Recuperação extrajudicial: possível solução ao produtor rural com dívidas nos atos cooperados. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 13 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-13/recuperacao-extrajudicial-possivel-solucao-ao-produtor-rural-com-dividas-nos-atos-cooperados/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

perfectibiliza por meio de registro no Cartório de Registro de Imóveis competente⁴⁰⁸, sendo vedada sua instituição sobre imóveis que já possuam ônus reais, como a hipoteca, ou sobre os quais recaiam constrições judiciais (art. 10, § 3º, I e II)⁴⁰⁹.

A Lei do Agro foi taxativa ao prever a blindagem do PRA contra processos de insolvência. O § 4º do artigo 10 da Lei nº 13.986/2020 estabelece, de forma inequívoca, que o patrimônio rural em afetação vinculado a CIR ou a CPR “não são atingidos pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural” e “não integram a massa concursal”.

Essa proteção, contudo, não é absoluta. O § 5º do mesmo artigo cria uma ressalva, dispondo que a blindagem “não se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural”. Com isso, o legislador estabeleceu uma hierarquia de credores, na qual os créditos de natureza fiscal, previdenciária e trabalhista podem alcançar o bem afetado, prevalecendo inclusive sobre o credor titular da CIR ou da CPR.

Diretamente vinculada ao PRA, a Cédula Imobiliária Rural é o título de crédito criado pela Lei do Agro para instrumentalizar as operações de financiamento garantidas por aquele patrimônio⁴¹⁰. Define-se como título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação,

⁴⁰⁸ A natureza jurídica do Patrimônio Rural em Afetação (PRA) polariza a doutrina, constituindo sua principal vulnerabilidade. De um lado, defende-se sua caracterização como patrimônio de afetação autônomo, uma universalidade de direito destinada a garantir o adimplemento de títulos do agronegócio (CIR/CPR). De outro, uma corrente crítica o qualifica como direito real de garantia sobre coisa própria. O fundamento desta última reside na ausência de transferência de propriedade ao credor no ato da constituição, ao contrário da alienação fiduciária, fato que pode comprometer a tese de sua extraconcursabilidade. Para uma análise mais aprofundada da questão, vide: KÜMPPEL, Vitor Frederico; VIANA, Giselle de Menezes. Patrimônio Rural em Afetação: Regime Jurídico e Aspectos Registrais. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n. 16. ALBUQUERQUE, Anna Sylvia Vitorino de. **Patrimônio rural em afetação: novo direito real de garantia?** 2021. 97 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2021.

⁴⁰⁹ A propósito: “Percebe-se que, de todas as garantias reais existentes em nosso ordenamento jurídico, apenas o patrimônio rural em afetação tem proibição expressa acerca da pré-existência de qualquer outra espécie de garantia real inscrita no fôlio real. O regime especial das Incorporações Imobiliárias, por exemplo, previstos nos artigos 31-A a 31-F, da lei 4.591/64, não possuem essa rigidez”. BRANDÃO, Marcelo da Silva Borges; FERRO JÚNIOR, Izaías G. O sistema de crédito rural brasileiro e o patrimônio rural em afetação: o nascimento de uma nova supergarantia. **Migalhas**, São Paulo, 10 ago. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/371366/o-sistema-de-credito-rural-brasileiro-e-o-patrimonio-rural-em-afetacao>. Acesso em: 15 out. 2025.

⁴¹⁰ Impõe-se uma necessária diferenciação: embora nominalmente similares, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), sob a Lei nº 13.986/2020, e a Cédula de Crédito Imobiliário (CCI), da Lei nº 10.931/2004, operam sob lógicas jurídicas distintas. A primeira distinção fundamental reside no emitente: a CIR é emitida pelo devedor (proprietário rural), ao passo que a CCI é um título de emissão do credor do crédito imobiliário. Essa assimetria reflete-se na garantia obrigatória: a CIR é indissociável do Patrimônio Rural em Afetação (PRA), que a garante, enquanto a CCI é lastreada em créditos imobiliários. Consequentemente, suas finalidades divergem — o financiamento do agronegócio para a CIR e a circulação do crédito imobiliário para a CCI. A distinção mais crítica, contudo, emerge no tratamento concursal: a extraconcursabilidade da CIR é intrínseca e decorre de sua garantia (o PRA), ao passo que o *status* da CCI em uma recuperação judicial é derivado, dependendo da garantia atrelada ao crédito que ela representa.

representativo de promessa de pagamento em dinheiro, cuja emissão é atribuição exclusiva do proprietário do imóvel rural que constituiu a afetação (art. 17). O artigo 22 da Lei nº 13.986/2020 elenca seus requisitos essenciais, dentre os quais a precisa identificação do PRA garante e a autorização irretratável para o registro da transmissão da propriedade ao credor em caso de inadimplemento.

É imperativo compreender, contudo, que a extraconcursalidade conferida pela Lei do Agro não é um atributo do título de crédito (CIR ou CPR), mas sim do patrimônio que o garante. A redação do § 4º do artigo 10 é inequívoca ao vincular o regime de exceção ao “patrimônio rural em afetação [...] vinculados a CIR ou a CPR”. A título de exemplo, uma CPR emitida sem a constituição do PRA não gozará dessa proteção específica, submetendo-se às regras gerais de concursalidade ou extraconcursalidade conforme a garantia que eventualmente possua, como a alienação fiduciária.

Uma regra em aparente conflito com o sistema de insolvência consta do artigo 26, inciso II, da Lei nº 13.986/2020, ao prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial do devedor acarreta não apenas o vencimento antecipado do débito, mas também a execução imediata do patrimônio rural afetado.

Sob a ótica defendida nesta tese, se o crédito está garantido pela segregação patrimonial, não há razão jurídica para excutir a garantia pela mera instauração de uma recuperação judicial que não inclui a dívida garantida pelo PRA. Trata-se de medida extremamente gravosa ao devedor. Por outro lado, sua não aplicação por violação à lógica da insolvência nenhum prejuízo causa ao credor, que permanece com seu crédito assegurado pelo imóvel rural afetado, o qual, por regra, não pode ser alcançado por outros credores. Portanto, sustenta-se que somente o inadimplemento específico da obrigação garantida pelo PRA legitimaria a excussão da garantia⁴¹¹.

Segundo a doutrina, contudo, uma vez iniciada a recuperação judicial, nada impede que o devedor constitua PRA sobre imóvel desonerado, desde que mediante prévia autorização judicial, na esteira do que dispõem os artigos 66 e 69-A da Lei nº 11.101/2005⁴¹². Em

⁴¹¹ Em sentido contrário, sustentando a plena aplicabilidade da regra: FERNANDES, Paola Cristina Rios Pereira; ARTUZI, Suzimaria Maria de Souza. Patrimônio rural em afetação como garantia de crédito. *In*: MIRANDA, Pedro Pinheiro de; NESPOLI, Aline Batini (coord.). **Recuperação judicial do produtor rural: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 161.

⁴¹² Fernandes e Artuzi argumentam que o legislador, por meio dos artigos 66 e 69-A da Lei nº 11.101/2005, buscou criar mecanismos para o soerguimento do devedor, permitindo tanto a alienação de ativos quanto a busca por novos financiamentos mediante garantias reais, como o patrimônio rural em afetação, desde que tais operações sejam expressamente autorizadas pelo juízo responsável. FERNANDES, Paola Cristina Rios Pereira; ARTUZI,

contrapartida, o artigo 69-C do mesmo diploma legal impossibilitaria a constituição de garantia subordinada sobre um PRA preexistente⁴¹³.

4.2.3.7 Demais hipóteses de extraconcursabilidade com reflexos no processo recuperacional do produtor rural

Para além dos créditos extraconcursais especificamente previstos na Lei nº 14.112/2020, a análise da recuperação judicial do produtor rural deve contemplar outras hipóteses gerais de extraconcursabilidade, cujos efeitos sobre o processo são igualmente relevantes.

O artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que para os titulares de créditos garantidos por propriedade fiduciária⁴¹⁴, arrendamento mercantil, ou contratos de venda de imóvel com cláusulas de irrevogabilidade, entre outros, a legislação determina a extraconcursabilidade de seus créditos, o que significa que tanto os “direitos de propriedade sobre a coisa” quanto as “condições contratuais” permanecem hígidos e exequíveis, à margem do plano de reerguimento da empresa devedora.

A exposição de Chalhub⁴¹⁵ articula-se em torno do conceito de patrimônio de afetação como a pedra angular da propriedade fiduciária. Segundo o autor, o ato de constituição da garantia opera a transferência jurídica do bem – seja ele corpóreo ou um direito de crédito via

Suzimaria Maria de Souza. Patrimônio rural em afetação como garantia de crédito. *In*: MIRANDA, Pedro Pinheiro de; NESPOLI, Aline Batini (coord.). **Recuperação judicial do produtor rural: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 162.

⁴¹³ Com base na análise da natureza jurídica do Patrimônio Rural em Afetação (PRA), Fernandes e Artuzi demonstram a inaplicabilidade do Art. 69-C da Lei nº 11.101/2005 para a constituição de garantias subordinadas sobre tais bens. O fundamento central da tese reside na característica de "extraconcursabilidade" do PRA, análoga à da alienação fiduciária, que permite ao credor original a execução da garantia de forma autônoma e paralela ao processo recuperacional. Essa autonomia esvazia a própria finalidade da garantia subordinada, pois o ativo pode ser liquidado pelo credor primário antes que qualquer direito secundário possa ser exercido sobre ele. FERNANDES, Paola Cristina Rios Pereira; ARTUZI, Suzimaria Maria de Souza. Patrimônio rural em afetação como garantia de crédito. *In*: MIRANDA, Pedro Pinheiro de; NESPOLI, Aline Batini (coord.). **Recuperação judicial do produtor rural: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 162-164.

⁴¹⁴ Conforme ensina a doutrina, “Segundo o STJ (REsp 1.549.529/SP), a regra em questão (LREF, art. 49, § 3º) é aplicável independentemente da titularidade do bem dado em garantia – ou seja, ainda que o crédito seja garantido por propriedade fiduciária prestada por terceiro, não se sujeita à recuperação judicial. Todavia, deve-se entender que, perante o devedor em recuperação judicial, trata-se de credor quirografário (salvo se possuir alguma outra garantia ou privilégio), uma vez que a alienação fiduciária é sobre bem de terceiro”. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 610.

⁴¹⁵ CHALHUB, Melhim Namem. Cessão fiduciária de créditos. Efeitos em relação ao plano de recuperação judicial da sociedade empresária cedente fiduciante. *In*: **Alienação fiduciária, incorporação imobiliária e mercado de capitais: estudos e pareceres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 227-238.

“cessão fiduciária” – para o credor, que o recebe não em seu patrimônio comum, mas em um núcleo autônomo e blindado. Essa segregação patrimonial confere ao credor fiduciário um *status* superior ao de outras garantias reais, pois ele detém a propriedade resolúvel do bem, e não um mero direito sobre patrimônio alheio. A consequência direta dessa arquitetura jurídica é dupla: primeiro, estabelece métodos de execução distintos e mais céleres; segundo, e mais fundamentalmente, justificaria a sua extraconcursalidade, pois, no momento do pedido de recuperação judicial, o bem garantidor já não integra a esfera patrimonial da empresa devedora, tornando-se inatingível pelo plano.

Scalzilli, Spinelli e Tellechea⁴¹⁶ ensinam que o escopo da alienação fiduciária no sistema brasileiro é amplo, englobando não apenas bens corpóreos tradicionais, como imóveis e veículos, mas também uma variedade de ativos incorpóreos. Entre estes, destacam-se direitos de crédito⁴¹⁷, ações ou quotas de sociedades e direitos creditórios, sendo que a garantia sobre estes últimos é comumente denominada “cessão fiduciária” ou “trava bancária”.

Ressalta-se que, em contraste com a constituição da propriedade fiduciária sobre bens imóveis e móveis, que exige prévio registro⁴¹⁸, o entendimento predominante para a cessão fiduciária de créditos afirma a subsistência da extraconcursalidade ainda que o contrato não seja levado a registro em Cartório de Títulos e Documentos⁴¹⁹. Consoante o AgInt no REsp 1.906.868/SP⁴²⁰, é igualmente dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos para o aperfeiçoamento do negócio fiduciário. Ademais, a referida exclusão do concurso de credores abrange, inclusive, os créditos cedidos fiduciariamente que ainda não haviam sido performados (“créditos futuros” ou “a performar”) na data do pedido de recuperação⁴²¹.

⁴¹⁶ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 611-612.

⁴¹⁷ TJSP, Súmula 59: “Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária”.

⁴¹⁸ “4. No ordenamento jurídico brasileiro, coexiste um duplo regime jurídico da propriedade fiduciária: a) o regime jurídico geral do Código Civil, que disciplina a propriedade fiduciária sobre coisas móveis infungíveis, sendo o credor fiduciário qualquer pessoa natural ou jurídica; b) o regime jurídico especial, formado por um conjunto de normas extravagantes, dentre as quais a Lei 9.514/97, que trata da propriedade fiduciária sobre bens imóveis. 5. No regime especial da Lei 9.514/97, o registro do contrato tem natureza constitutiva, sem o qual a propriedade fiduciária e a garantia dela decorrente não se perfazem.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial n. 1.911.050/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 15 maio 2021, Brasília, DF.

⁴¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.906.868/SP**. Rel. Min. Isabel Gallotti. Julgado em 1º dez. 2021, Brasília, DF.

⁴²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1.906.868 SP 2020/0306518-4**, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Diário da Justiça Eletrônico Nacional, publicado em 08 fev. 2021.

⁴²¹ Nesse sentido, é o teor do enunciado XXIV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP: “Os recebíveis cedidos fiduciariamente em garantia, performados e a performar, não se submetem aos efeitos do processo recuperacional”.

A análise empírica da estrutura de financiamento do agronegócio revela uma dependência quase absoluta de instrumentos que se enquadram nas exceções legais. A aquisição de bens de capital essenciais, como tratores, colheitadeiras e implementos tecnológicos – que constituem o núcleo da capacidade produtiva – é majoritariamente viabilizada por meio de contratos garantidos por alienação fiduciária. De forma similar, a expansão da atividade, que demanda a aquisição de novas propriedades rurais, quando financiada por instituições financeiras, utiliza-se invariavelmente da mesma modalidade de garantia real. A consequência direta da aplicação do artigo 49, § 3º, é que o passivo relacionado ao investimento em ativos fixos, fundamental para a operação do produtor rural, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, permitindo ao credor fiduciário a consolidação da propriedade ou a busca e apreensão dos bens.

O espectro de exclusão se estende para além das operações bancárias tradicionais, alcançando também as relações negociais entre particulares que estruturam a cadeia produtiva. É prática corrente no mercado que a aquisição de imóveis rurais com pagamento diferido ou parcelado seja instrumentalizada por meio de promessas de compra e venda com cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade. Alternativamente, utiliza-se a compra e venda com reserva de domínio, especialmente na aquisição de certos insumos e maquinários. Tais figuras contratuais, expressamente mencionadas no dispositivo legal como extraconcursais, conferem aos vendedores a prerrogativa de não aderirem ao plano de reestruturação. Configura-se, portanto, um cenário em que uma parcela substancial e qualitativamente relevante do endividamento do produtor permanece à margem da negociação coletiva.

Em conclusão, a crítica que se impõe é que a amplitude da regra de extraconcursalidade do artigo 49, § 3º, da LREF, embora possa ser justificada sob a ótica da segurança jurídica e do fomento ao crédito, opera, na prática, como um esvaziamento substancial do instituto da recuperação judicial para o produtor rural. Ao excluir da reestruturação as principais fontes de financiamento de longo prazo e os contratos que garantem o acesso aos ativos essenciais – terras e maquinários –, a legislação restringe o fôlego do devedor a ponto de frequentemente inviabilizar seu soerguimento. A eficácia da recuperação judicial fica severamente comprometida, restando ao produtor em crise a difícil tarefa de renegociar um passivo residual, enquanto seus credores estruturantes mantêm intacto o direito de executar as garantias que sustentam a própria existência da atividade empresarial.

Outra hipótese de extraconcursalidade que merece menção é a dos créditos decorrentes de adiantamento a contrato de câmbio (ACC) para exportação, prevista no artigo 49, § 4º, da

Lei nº 11.101/2005. Esta exclusão tem relevância particular para produtores rurais envolvidos em operações de exportação, situação comum no agronegócio brasileiro⁴²².

De acordo com a doutrina⁴²³, a mecânica do ACC envolve uma antecipação de capital pela instituição financeira ao exportador, que cede em contrapartida os direitos sobre a moeda estrangeira a ser internalizada. Essa estrutura contratual é a chave para o seu tratamento jurídico diferenciado, pois, ao não submeter tal crédito aos efeitos da recuperação judicial, a legislação preserva o direito de propriedade do banco sobre os recursos, que, em essência, nunca chegam a integrar plenamente o patrimônio do exportador.

De igual modo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que os recursos oriundos de ACC para exportação não integram o acervo patrimonial da empresa em recuperação judicial. O fundamento para essa extraconcursalidade reside na transferência da titularidade desses valores ao banco, cabendo a este, portanto, reavê-los por meio de pedido de restituição, e não pela habilitação no quadro geral de credores⁴²⁴.

Contudo, em sede de interpretação restritiva, o STJ estabelece uma cisão no tratamento jurídico do crédito de ACC. O entendimento da Corte é o de que a extraconcursalidade se aplica estritamente ao capital efetivamente adiantado, que constitui o objeto do pedido de restituição. Em contrapartida, os encargos financeiros acessórios, por ausência de previsão legal expressa que os excepcione da regra geral, são considerados créditos concursais, devendo, por isso, ser habilitados no Quadro Geral de Credores e submetidos ao regime da recuperação judicial⁴²⁵.

A extraconcursalidade dos créditos tributários, dogma consagrado no artigo 187 do Código Tributário Nacional e reafirmado pela LREF, representa um dos mais significativos paradoxos do sistema recuperacional brasileiro. Embora historicamente justificada pela supremacia do interesse público na arrecadação, essa prerrogativa da Fazenda Pública fragmenta o tratamento da crise econômico-financeira, contrariando o princípio da universalidade que deveria nortear o juízo concursal. A exclusão do passivo fiscal do conclave

⁴²² Vige, como regra geral, a proibição da circulação de moeda estrangeira no Brasil, o que impõe a conversão em moeda nacional de todos os recursos em divisa estrangeira que ingressem no país, conforme disposto no art. 1º do Decreto-Lei 857/69. Nesse particular, é fundamental observar as alterações introduzidas pelo novo marco legal do mercado de câmbio, estabelecido pela Lei 14.286/21.

⁴²³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 621.

⁴²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial n. 2.070.288/PR**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 15 out. 2024. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 18 out. 2024.

⁴²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial n. 1.723.978/PR**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 22 mar. 2022. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 29 mar. 2022.

de credores impõe ao devedor a gestão de crises paralelas, comprometendo a eficácia do processo de soerguimento.

No contexto do produtor rural, essa exclusão assume contornos particularmente deletérios. A atividade agrícola, estruturalmente exposta a riscos sistêmicos não controláveis (climáticos, biológicos e de mercado) e caracterizada pela sazonalidade das receitas, suporta uma carga tributária complexa e onerosa. A impossibilidade de equacionar o passivo fiscal dentro do plano de recuperação judicial obriga o produtor a negociar em múltiplas frentes: de um lado, busca a aprovação de um plano viável junto aos credores privados; de outro, submete-se aos instrumentos de regularização fiscal, cujas condições frequentemente se mostram incompatíveis com a realidade econômica do campo.

A evolução legislativa, notadamente com a centralidade conferida à transação tributária pela Lei nº 13.988/2020 e sua regulamentação específica para empresas em recuperação (art. 10-C da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 14.112/2020), embora represente um avanço em relação aos modelos rígidos de parcelamento anteriores, não soluciona o problema estrutural. A transação impõe um segundo processo negocial complexo, com custos de transação próprios. Ademais, os critérios de avaliação da capacidade de pagamento utilizados pelo Fisco nem sempre contemplam a assincronia entre a periodicidade das obrigações fiscais e o ciclo produtivo agrícola, frequentemente inviabilizando a manutenção da regularidade fiscal.

A despeito da extraconcursalidade material do crédito, a necessidade de preservar a função social da empresa levou a jurisprudência, e posteriormente o legislador, a mitigar os efeitos das execuções fiscais. O artigo 6º, § 7º-B, da LREF consolidou o entendimento de que, embora o juízo da execução fiscal mantenha a competência para o processamento do crédito, cabe ao juízo universal o controle sobre os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial⁴²⁶.

⁴²⁶ De acordo com o entendimento consolidado pelo STJ, a reforma de 2020 na Lei de Recuperação e Falências instituiu uma divisão de competências: enquanto o juízo da execução fiscal mantém sua autonomia para processar o crédito tributário e determinar a penhora, o juízo universal da recuperação atua como um guardião do plano de soerguimento, possuindo a prerrogativa de, via cooperação jurisdicional, controlar e determinar a substituição de atos de constrição que ameacem a atividade empresarial por incidirem sobre bens essenciais. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 2.146.591/PE**. Rel. Min. Teodoro Silva Santos. Julgado em 20 ago. 2025. Diário da Justiça eletrônico nacional, Brasília, DF, 29 ago. 2025. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Agravo em Recurso Especial n. 2.516.882/GO**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 16 jun. 2025. Diário da Justiça eletrônico nacional, Brasília, DF, 23 jun. 2025.

Todavia, essa solução legislativa é ineficiente sob a ótica da Análise Econômica do Direito⁴²⁷. O modelo de competência concorrente, ainda que operado via cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), força o produtor rural a manter uma estrutura de defesa ativa nas execuções fiscais durante todo o período recuperacional. Isso gera custos jurídicos e administrativos desnecessários, além de perpetuar um estado de insegurança jurídica quanto à manutenção dos ativos produtivos – como maquinário, insumos e o próprio imóvel rural.

A necessidade de o juízo recuperacional intervir reiteradamente para substituir penhoras ou suspender atos expropriatórios demonstra a disfuncionalidade do sistema. Cada incidente processual consome recursos escassos do devedor e sobrecarrega desnecessariamente o já congestionado Poder Judiciário com conflitos que poderiam ser evitados se o passivo tributário fosse tratado de forma unificada⁴²⁸.

Em arremate, a manutenção da extraconcursalidade dos créditos tributários na recuperação judicial do produtor rural impõe um ônus desproporcional ao devedor, aumenta o risco de liquidação e gera externalidades negativas para todo o sistema de justiça. A fragmentação do processo de reestruturação, ao impor negociações paralelas e a litigância contínua em execuções fiscais, contraria os princípios da eficiência processual e da preservação da empresa (art. 47 da LREF), demandando uma revisão crítica do modelo vigente para assegurar a efetividade do instituto recuperacional no agronegócio.

⁴²⁷ Ao abordar a suposta dicotomia entre eficiência e justiça, Gico Jr. posiciona a Análise Econômica do Direito não como um árbitro de valores morais, mas como uma ferramenta pragmática para a realização da justiça. A premissa central é que, em um contexto de escassez, a ineficiência gera desperdício, que constitui a mais fundamental das injustiças. Desse modo, a contribuição da AED é instrumental: ela revela o que está "efetivamente em cada lado da balança", ou seja, os resultados prováveis (prognose) e os sacrifícios (custo de oportunidade) de uma política, qualificando o tomador de decisão para uma análise de custo-benefício que leve a uma "decisão socialmente desejável". GICO JR., Ivo. Introdução ao direito e economia. *In*: CATEB, Alexandre Bueno et al. (Coord.). **Direito e economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito**. 4. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 1-31.

⁴²⁸ Em crítica ao tratamento extraconcursal do crédito tributário nos processos de falência (a qual é igualmente extensível aos processos de recuperação), Beltramini defende que a faculdade de habilitação do Fisco seja convertida em dever processual. Sua tese ancora-se em um duplo fundamento: a manifesta ineficiência do sistema de execuções fiscais, atestada por irrisórios índices de recuperação, e a superação do paradigma da superioridade absoluta do crédito público. A autora propõe, assim, a centralização da cobrança no juízo falimentar, extinguindo os processos paralelos e instituindo um prazo decadencial para a habilitação, a fim de conferir maior racionalidade, economia e eficácia ao concurso de credores. BELTRAMINI, Danieli Carla Cardozo. **Reabilitação empresarial: por um novo paradigma no tratamento do devedor falido no Brasil**. 2024. 178 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo.

4.2.4 Bens de capital essenciais à atividade do produtor rural: análise do artigo 49, § 3º

A Lei nº 11.101/2005, embora preveja a extraconcursalidade dos créditos garantidos por propriedade fiduciária (art. 49, § 3º) para tutelar o direito de propriedade do credor⁴²⁹, institui uma tensão sistêmica ao proibir, durante o *stay period*, a retirada de "bens de capital essenciais" à atividade do devedor. Essa exceção à exceção materializa o conflito intrínseco ao sistema recuperacional entre a proteção do sistema de crédito e o princípio da preservação da empresa (art. 47).

A omissão legislativa em definir a locução "bens de capital essenciais" delega ao Judiciário a função de solucionar este conflito, transformando a controvérsia sobre o alcance do dispositivo em um ponto fulcral para a viabilidade da recuperação judicial.

É importante ressaltar que a Lei nº 8.929/1994, por força de alterações introduzidas pela Lei do Agro (art. 5º, parágrafo único) e posteriormente pela Lei nº 14.421/2022 (art. 5º, § 1º), passou a prever a obrigatoriedade de que a declaração sobre a essencialidade dos bens em garantia para a atividade empresarial seja registrada na cédula desde o ato de sua emissão. Tal exigência introduz um grau adicional de complexidade, pois, a despeito de conferir maior segurança jurídica, cria um entrave prático: dificilmente o credor assentirá na concessão do crédito diante de tal declaração. Nesse cenário, torna-se provável a judicialização da matéria, com questionamentos sobre a validade da declaração sob o fundamento de vícios de consentimento⁴³⁰.

⁴²⁹ A lógica subjacente a essa exclusão reside na natureza jurídica do direito do credor, que não é meramente creditório, mas sim um direito de propriedade sobre o bem, ainda que resolúvel. O bem dado em garantia fiduciária, por exemplo, não integra o patrimônio do devedor, mas sim do credor fiduciário, o que justificaria sua não submissão ao concurso. Conforme ensina Sacramone, “Pelo dispositivo legal, tutela-se o direito de propriedade do referido credor. Seu crédito não se sujeita à recuperação judicial, entretanto, apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente em garantia, o qual deve ser liquidado pelo credor para amortizar o valor de seu crédito. Ressalte-se que apenas o direito de propriedade do credor sobre o bem não se sujeita à recuperação judicial. Isso porque somente quanto à propriedade do referido bem o credor se diferencia dos demais para fins de não ser considerado na recuperação judicial, de forma que o tratamento desigual se justifica pois o credor seria titular de uma posição desigual em face dos demais credores sujeitos”. SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência**. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 231.

⁴³⁰ Leirião Filho, em divergência parcial, saúda a nova regra como um reforço à segurança jurídica e à autonomia privada, senão vejamos: “Interessante notar, neste ponto, que a redação sequer se preocupou em tratar da existência de bem de capital, dada à forma não consolidada de aplicação do conceito, conforme também brevemente exposto acima. A determinação do parágrafo único acima indica a busca por imputar segurança e previsibilidade à relação jurídica representada pela Cédula de Produto Rural, para que as prerrogativas do credor sejam mantidas mesmo em hipóteses de crise. A utilização de declaração similar pelo produtor rural em outras modalidades de negócios jurídicos privados, especialmente os entabulados em âmbito empresarial, pode ser oportuna para uma maior delimitação de riscos pelas partes, devendo ser respeitada quando livremente pactuada pelos contratantes”. LEIRIÃO FILHO, José Afonso. **Recuperação judicial no agronegócio e as alterações pela Lei nº 14.112/2020 ao produtor rural em crise**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2024, p. 171.

4.2.4.1 A delimitação conceitual dos bens de capital no direito e na economia

Diante do silêncio da LREF sobre uma definição de "bens de capital", coube à doutrina e à jurisprudência a tarefa de elaborar um conceito operacional para a correta aplicação do artigo 49, § 3º. Tal construção jurídica valeu-se de aportes de outros saberes, como a economia e o Direito Tributário, o que, contudo, gerou uma pluralidade de interpretações não convergentes. Nesse contexto, a doutrina comercialista dedicou-se a formular critérios para a precisa identificação de tais ativos em face dos demais bens empresariais.

A distinção funcional entre os ativos que viabilizam a produção e os insumos que se integram ao produto final é o eixo central do conceito de bens de capital proposto por Scalzilli, Spinelli e Tellechea⁴³¹. Segundo os autores, maquinários e instalações figuram como bens de capital por serem ferramentas do processo produtivo da empresa em recuperação. Em contrapartida, a matéria-prima, por ser consumida e transformada na mercadoria final, não se enquadra nesta definição, tendo seu papel ontologicamente diferente dentro da cadeia de valor.

Com base em uma hermenêutica jurídica restritiva, Sacramone⁴³² delimita o escopo dos bens de capital àqueles ativos produtivos que não se exaurem no uso nem se destinam ao comércio. O autor fundamenta essa distinção no imperativo legal de não ampliar uma norma de caráter excepcional, que suspende temporariamente o direito do credor à retomada do bem. Dessa forma, o paradigma de "bem de capital" não se confunde com o de "bem essencial", resultando na exclusão de produtos em estoque ou insumos agrícolas, os quais, por serem comercializáveis, permanecem sujeitos à reivindicação de seus proprietários.

Ao argumentar que a legislação, na prática, prioriza a recuperação do crédito financeiro em detrimento da reestruturação empresarial, Manoel Justino Bezerra Filho⁴³³ propõe uma hermenêutica funcional e ampliativa para o termo "bens de capital essenciais". Para o autor, a retirada de ativos-chave, como maquinário e veículos, cria um paradoxo que anula o próprio objetivo da lei. Como corolário lógico, ele sustenta que, no contexto de uma empresa em recuperação, a aquisição de qualquer bem via alienação fiduciária ou arrendamento mercantil

⁴³¹ SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, p. 710.

⁴³² SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência**. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 241.

⁴³³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RL-1.8.

já estabelece uma presunção de essencialidade, exigindo uma compreensão mais elástica do conceito para garantir a viabilidade do soerguimento.

Simões⁴³⁴ argumenta que a interpretação do dispositivo legal que protege os bens durante a recuperação judicial deve priorizar a função do ativo em detrimento de sua natureza. Nessa perspectiva, o foco da análise jurídica se desloca do enquadramento conceitual do "bem de capital" para a verificação de sua real essencialidade, estendendo a proteção contra a retirada e a venda a todos os bens de produção indispensáveis à continuidade do negócio.

É consensual que a essencialidade de um bem, para fins de proteção recuperacional, não é presumida, impondo-se o devedor o ônus de comprovar tecnicamente ao juízo a sua imprescindibilidade para a continuidade da atividade empresarial, o que a qualifica como uma questão de fato, a ser dirimida caso a caso⁴³⁵.

O conceito de essencialidade está intrinsecamente ligado à função do ativo no processo produtivo: um bem é essencial quando sua ausência inviabiliza ou compromete substancialmente as operações. Conforme a doutrina⁴³⁶, a essencialidade se afere pela capacidade de a ausência do bem levar à paralisação da produção da recuperanda.

Em perspectiva distinta, a ciência econômica oferece um conceito mais amplo de bens de capital, definindo-os como ativos duráveis utilizados para produzir outros bens ou serviços, sem necessariamente se atrelar ao critério de indispensabilidade para a continuidade do negócio.

⁴³⁴ SIMÕES, André Barbosa Guanaes. Os bens essenciais à atividade empresarial na recuperação judicial. In: BRASIL, Gláucia Albuquerque; CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago; FIGUEIREDO, Claudete Rosimara de Oliveira; GOMES, Camila Aboud; SCALZILLI, João Carlos Lopes. (Coords.). **Recuperação judicial, falência e administração judicial**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

⁴³⁵ Argumenta Marcelo Sacramone que "três requisitos precisam estar presentes para se impedir a retomada. Necessário que tenha ocorrido o desdobramento da posse, que o bem seja de capital e, ainda, que o bem seja essencial à atividade empresarial". SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 237.

⁴³⁶ No mesmo sentido: "Um ponto fundamental dessa análise é que a aferição da essencialidade deve ser sempre concreta e probatória. Cabe ao administrador judicial - braço técnico do juízo (art. 22 da LREF) - instruir o processo com avaliação circunstanciada do ativo cuja proteção se pleiteia durante o *stay period*. Essa verificação não se limita à natureza jurídica do bem, devendo considerar sua função operacional: correlação com o faturamento e o fluxo de caixa projetado, custos de paralisação e de recomposição, substituíbilidade (tempo e custo para substituir o ativo), impacto na cadeia de suprimentos e nos compromissos da recuperanda. Com base em documentos contábeis (DRE, fluxo de caixa, aging de recebíveis), contratos e indicadores operacionais, o administrador judicial deve demonstrar a imprescindibilidade do bem e, se for o caso, propor salvaguardas proporcionais. A decisão judicial, por sua vez, deve proteger apenas o que for comprovadamente indispensável à continuidade da recuperação empresarial, na extensão e pelo tempo estritamente necessários, preservando o equilíbrio entre a prioridade legal da preservação da empresa (art. 47) e a tutela dos direitos creditórios". COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. A essencialidade de grãos, dinheiro e contratos na recuperação judicial. **Migalhas**, 21 out. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/442673/essencialidade-de-graos-dinheiro-e-contratos-na-recuperacao-judicial?_SMSL=528854&s=WA. Acesso em: 21 out. 2025.

A taxonomia de bens apresentada por Vasconcellos e Garcia⁴³⁷ baseia-se em sua função e grau de transformação na cadeia produtiva. A dicotomia fundamental ocorre entre os bens intermediários – insumos como matérias-primas que se esgotam ao serem incorporados em outros produtos – e os bens finais, que são de uso derradeiro. Dentro da categoria de bens finais, os autores fazem uma nova distinção: os bens de consumo, que satisfazem diretamente as necessidades dos indivíduos, e os bens de capital (como instalações e equipamentos), que, embora sejam produtos finais, são reaplicados no processo produtivo para gerar novos bens e elevar a produtividade do trabalho.

Em sentido semelhante, Fábio Nusdeo⁴³⁸ classifica os bens econômicos em bens de consumo, que satisfazem necessidades diretamente, e bens de produção, que o fazem de forma indireta. Dentro deste último grupo, o autor define os bens de capital como o subconjunto de bens de produção que são tangíveis e de natureza fixa, como maquinários e edificações.

4.2.4.2 O tratamento jurisprudencial

A colmatção da lacuna legislativa sobre o conceito de "bens de capital essenciais" foi incumbência do Poder Judiciário, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência evoluiu de uma hermenêutica flexível para um critério objetivo e restritivo que hoje orienta os tribunais, a exemplo das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O marco jurisprudencial definidor dessa orientação foi o julgamento do REsp nº 1.758.746/GO⁴³⁹, no qual a Terceira Turma estabeleceu uma definição objetiva para o termo no âmbito do artigo 49, § 3º, da LREF. Conceituou-se o bem de capital como um ativo corpóreo (móvel ou imóvel), sob posse direta do devedor, e, fundamentalmente, não perecível nem consumível, de modo a viabilizar sua entrega ao titular da propriedade fiduciária ao término do *stay period*, caso inadimplido o crédito.

⁴³⁷ VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Mario Enriquez. **Fundamentos de Economia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 11-12.

⁴³⁸ NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**: introdução ao direito econômico. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RB-1.5.

⁴³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.758.746/GO**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25 set. 2018, DJe 1º out. 2018. Revista do STJ, v. 252, p. 794.

A *ratio decidendi* subjacente a tal conceito não deriva de preceitos econômicos, mas da própria natureza da garantia fiduciária e do direito de retomada do credor. Ao exigir a corporeidade e a não consumibilidade, o STJ visou garantir que o objeto da garantia subsista em sua integridade para ser efetivamente restituído. A proteção legal foi, pois, interpretada como um diferimento temporal do exercício do direito de excussão sobre um bem específico, e não como uma limitação substantiva ao direito do credor.

Essa interpretação restritiva foi aplicada para excluir diversos ativos. No REsp nº 1.991.989/MA⁴⁴⁰, a Corte afastou a classificação de produtos agrícolas como bens de capital, tratando-os como bens de consumo (produto da atividade), firmando a tese de que a análise da essencialidade é secundária e condicionada àquela classificação objetiva.

De modo análogo, o STJ consolidou o entendimento de que ativos financeiros como numerário e direitos creditórios objeto de cessão fiduciária não são bens de capital, dada sua natureza incorpórea e fungível, o que legitima as "travas bancárias" mesmo em detrimento do capital de giro da recuperanda⁴⁴¹.

A evolução jurisprudencial, que em momentos anteriores, como no REsp 1.629.470⁴⁴², focava mais na extraconcursalidade do crédito fiduciário em si, solidificou-se em torno de uma definição de bem de capital que privilegia a forma e a substância física do ativo em detrimento de sua função econômica.

No plano conceitual, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP alinham-se à orientação do STJ, decidindo que os bens de capital essenciais, para a proteção do *stay period*, devem ser corpóreos e não consumíveis, viabilizando o desapossamento do devedor e a restituição do bem ao credor após o termo do prazo suspensivo.

⁴⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp Especial nº 1.991.989/MA**, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 03.05.2022.

⁴⁴¹ Igualmente entendendo que direitos creditórios cedidos fiduciariamente em garantia que não podem ser considerados bens de capital essenciais às atividades do devedor, não se suspendendo durante o "stay period": SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2328232-12.2023.8.26.0000**; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024.

⁴⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.629.470/MS**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30 nov. 2021, DJe 17 dez. 2021.

No plano aplicativo e exemplificativo, as Câmaras têm reconhecido a natureza de bens de capital a imóveis⁴⁴³ afetados à atividade empresarial e a veículos de transporte (como caminhões⁴⁴⁴ e ônibus⁴⁴⁵). Em contrapartida, afastam tal qualificação de numerário⁴⁴⁶, recebíveis cedidos fiduciariamente (trava bancária)⁴⁴⁷, insumos, matérias-primas e safra agrícola⁴⁴⁸, sob o fundamento de que tais ativos não se amoldam ao conceito: os primeiros por serem consumíveis no processo produtivo e os últimos por representarem o resultado da produção, enquadrando-se como bens intermediários, de consumo ou finais.

Controvérsia relevante subsistiu quanto à sujeição dos créditos cedidos fiduciariamente "a performar" na data do pedido recuperacional. Uma corrente sustentava que, por inexistir o crédito ao tempo do pedido, a propriedade fiduciária não estaria constituída, sujeitando-o aos efeitos da recuperação. Em oposição, outra corrente defendia que a garantia incide sobre o direito creditório em si, tornando irrelevante o momento de sua performance.

A divergência foi pacificada em conformidade com o entendimento do STJ, consolidando-se com a aprovação de enunciados específicos pelo Grupo de Câmaras. O

⁴⁴³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2102049-17.2025.8.26.0000**; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 06/08/2025; Data de Registro: 06/08/2025.

⁴⁴⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2158639-14.2025.8.26.0000**; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 07/08/2025; Data de Registro: 07/08/2025.

⁴⁴⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2309629-51.2024.8.26.0000**; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 30/05/2025; Data de Registro: 30/05/2025.

⁴⁴⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2148086-05.2025.8.26.0000**; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 29/08/2025; Data de Registro: 29/08/2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2027459-69.2025.8.26.0000**; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 20/08/2025; Data de Registro: 22/08/2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2238539-80.2024.8.26.0000**; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025.

⁴⁴⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2244031-53.2024.8.26.0000**; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 06/06/2025; Data de Registro: 06/06/2025

⁴⁴⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2058733-51.2025.8.26.0000**; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 15/07/2025; Data de Registro: 15/07/2025.

Enunciado XXIV estabelece que “Os recebíveis cedidos fiduciariamente em garantia, performados e a performar, não se submetem aos efeitos do processo recuperacional”. Complementarmente, o Enunciado III assevera que, escoado o *stay period*, “as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis [...] poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial”.

4.2.4.3 Perspectivas de direito estrangeiro sobre a proteção de ativos necessários à reorganização empresarial

A análise de outros ordenamentos jurídicos revela que a abordagem brasileira, focada em uma definição restrita e casuística de “bens de capital essenciais”, constitui uma singularidade. A maioria dos sistemas de insolvência modernos privilegia mecanismos de proteção de índole processual e escopo mais amplo, destinados a tutelar a continuidade operacional do devedor, em vez de proteger categorias específicas de ativos.

O modelo norte-americano, regido pelo *Bankruptcy Code*, oferece o paradigma mais contrastante. A suspensão automática (*automatic stay*), prevista na seção 362, pode ser afastada (*lifted*) caso o bem não seja necessário a uma reorganização efetiva, critério consolidado pela Suprema Corte no caso *Timbers of Inwood Forest*⁴⁴⁹. O sistema opera com o instituto da proteção adequada (*adequate protection*, § 361) e com a disciplina rigorosa do uso de garantias em caixa (*cash collateral*, § 363), que demandam autorização judicial e a devida salvaguarda ao credor. O resultado prático é a manutenção dos ativos necessários à reorganização sob controle do devedor, desde que os interesses do credor garantido sejam devidamente protegidos, sem recurso à expressão “bens de capital”.

A análise de ordenamentos europeus reforça a singularidade da abordagem brasileira. A Diretiva (UE) 2019/1023⁴⁵⁰ harmoniza a concessão de uma suspensão de execuções (*stay*) como

⁴⁴⁹ UNITED STATES. Supreme Court. *United Savings Association of Texas v. Timbers of Inwood Forest Associates, Ltd.*, 484 U.S. 365, No. 86-1602, argued Dec. 1, 1987, decided Jan. 20, 1988.

⁴⁵⁰ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. **Diretiva (UE) 2019/1023, de 20 de junho de 2019**. Sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1023/oj>. Acesso em: 30 ago. 2025.

ferramenta processual para viabilizar a negociação de planos de reestruturação. Essa filosofia é implementada nos Estados-Membros por meio de institutos que protegem a operação de forma global. Na Alemanha, o Código de Insolvência (*Insolvenzordnung*) confere ao administrador poderes decisórios sobre contratos bilaterais, assegurando a gestão unificada da massa (§ 103 InsO⁴⁵¹). De modo similar, o direito francês (*Code de Commerce*) impõe a continuação dos contratos em curso, garantindo o fluxo de suprimentos e serviços vitais (art. L622-13⁴⁵²). Em ambos os casos, a tutela se concentra na dinâmica operacional e nas relações contratuais da empresa, prescindindo de uma qualificação jurídica de ativos específicos como “de capital” e “essenciais”.

Os regimes concursais latino-americanos, apesar de suas especificidades, tendem a convergir para mecanismos de proteção mais abrangentes que o brasileiro. Nesse sentido, a Argentina adota o *fuero de atracción* e um critério funcional de “necessidade” para a continuidade dos negócios (Lei nº 24.522, art. 21⁴⁵³). O Chile, com sua *Protección Financiera Concursal* (Lei nº 20.720⁴⁵⁴), e a Colômbia (Lei nº 1116/2006⁴⁵⁵), com a suspensão geral de cobranças, também focam na tutela do giro da empresa, incluindo a proteção a contratos essenciais.

A análise conjunta desses modelos demonstra uma clara preferência por uma abordagem processual e global. Em contraste, a opção do legislador brasileiro por uma proteção material, seletiva e temporária, dependente de uma restritiva definição judicial, expõe o devedor a vulnerabilidades críticas, afastando-se do paradigma internacional.

⁴⁵¹ ALEMANHA. *Insolvenzordnung (InsO) (Código de Insolvência)*. de 5 de outubro de 1994. Bonn: Bundesanzeiger Verlag, 1994. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/inso/BJNR286600994.html>. Acesso em: 27 ago. 2025.

⁴⁵² FRANÇA. *Code de commerce*, artigo L 622-13. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000028723946. Acesso em: 30 ago. 2025.

⁴⁵³ ARGENTINA. *Ley n. 24.522, de 20 de julio de 1995*. Ley de concursos y quiebras. Sancionada en 20 jul. 1995 y promulgada parcialmente en 7 ago. 1995. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-9999/25379/texact.htm>. Acesso em: 30 ago. 2025.

⁴⁵⁴ CHILE. *Ley n. 20.720, de 30 de diciembre de 2013*. Sustituye el régimen concursal vigente por una ley de reorganización y liquidación de empresas y personas, y perfecciona el rol de la Superintendencia del ramo. Publicada em 9 ene. 2014. Última modificação em 30 dic. 2023 (Ley 21.641). Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1058072>. Acesso em: 30 ago. 2025.

⁴⁵⁵ COLÔMBIA. *Ley n. 1116, de 27 de diciembre de 2006*. Diario Oficial n. 46.494, 27 dic. 2006. Disponível em: http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley_1116_2006.html. Acesso em: 30 ago. 2025.

4.2.4.4 A inadequação do conceito de bens de capital fixado pela jurisprudência e do requisito da corporeidade na recuperação judicial de produtores rurais

A opção hermenêutica do STJ por um conceito restritivo e objetivo de bens de capital – pautado nos requisitos cumulativos de corporeidade e não consumibilidade – revela-se materialmente inadequada quando aplicada à fenomenologia da atividade agroempresarial. A transposição acrítica de critérios ontológicos, forjados a partir do paradigma industrial clássico, para o complexo ambiente do agronegócio gera distorções sistêmicas que comprometem a teleologia do instituto recuperacional e a efetividade do princípio da preservação da empresa neste setor.

A exigência da não consumibilidade, derivada da necessidade de garantir a restituição física do bem ao credor fiduciário ao término do *stay period*, colide com a dinâmica operacional do produtor rural. A atividade agrícola é intrinsecamente dependente de insumos que são, por definição, consumidos no ciclo produtivo. Matérias-primas como sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas e ração animal constituem o pressuposto material para o exercício da empresa.

Ao excluir tais ativos da proteção temporária do artigo 49, § 3º, a jurisprudência cria uma contradição: protege-se o maquinário (trator, colheitadeira), que se amolda ao conceito legal, mas permite-se a retirada dos insumos que viabilizam sua operação e a geração de receita. No contexto rural, a essencialidade desses bens não é meramente econômica, mas funcional e absoluta. Sem o plantio ou a manutenção do ciclo biológico, não há safra futura. A remoção desses insumos durante o período de suspensão implica a paralisação imediata da atividade, inviabilizando o soerguimento e, conseqüentemente, prejudicando a coletividade de credores.

Essa vulnerabilidade é exacerbada pela estrutura de financiamento predominante no setor. Grande parte da aquisição de insumos ocorre por meio de operações de *barter* (troca), frequentemente instrumentalizadas por Cédulas de Produto Rural, com garantias que recaem sobre a safra futura. Dada a extraconcursalidade desses créditos e a interpretação que também exclui a safra da definição de bem de capital – tratando-a como mero produto da atividade –, o produtor rural vê-se privado dos elementos mínimos para sua continuidade operacional.

Costa e Melo⁴⁵⁶ argumentam que o artigo 47 da lei de recuperação estabelece uma hierarquia clara: a prioridade é preservar a empresa (o “*going concern*”) e os empregos, sendo a satisfação dos credores uma meta subsequente e coordenada. Por isso, criticam a visão restritiva que limita a “essencialidade” a bens corpóreos, pois ela ignora a evolução do instituto e a realidade da crise. Segundo os autores, os direitos creditórios não são extintos, mas sim “temporalizados” e coordenados para viabilizar a recuperação, maximizando o valor e permitindo o adimplemento futuro.

A lógica operacional do agronegócio, conforme a análise de Artuzi e Rodrigues Filho⁴⁵⁷, é intrinsecamente “cíclica e capital-intensiva”. Os autores descrevem um sistema em que o produtor rural engaja sua produção futura como meio para acessar o crédito indispensável à aquisição dos insumos da safra. Essa interdependência eleva a colheita à condição de “principal ativo financeiro”, pois ela não apenas representa o resultado da produção, mas se torna a “moeda” fundamental com a qual o produtor cumpre suas obrigações financeiras, viabiliza o reinvestimento para a continuidade da atividade e, em última instância, sustenta todo o seu empreendimento.

Conforme a visão de Buranello e Pessoa⁴⁵⁸, a safra colhida não é apenas um produto final, mas um componente vital do ciclo produtivo, funcionando como o principal meio de renovar o capital de giro. A ausência de sua comercialização impede o produtor de iniciar a próxima semeadura. A aplicação literal da jurisprudência legítima, assim, o estrangulamento do capital de giro no momento mais crítico do processo.

De igual modo, o requisito da corporeidade, exigido pelo STJ para a caracterização de bem de capital, demonstra-se anacrônico face à realidade da economia contemporânea e à profunda evolução tecnológica no campo. Embora a empresa rural não opere tipicamente sob

⁴⁵⁶ COSTA, Daniel Camio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. A essencialidade de grãos, dinheiro e contratos na recuperação judicial. **Migalhas**, 21 out. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/442673/essencialidade-de-graos-dinheiro-e-contratos-na-recuperacao-judicial?_SMSL=528854&s=WA. Acesso em: 21 out. 2025.

⁴⁵⁷ ARTUZI, Suzimaria Maria de Souza; RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. Do estoque à essência: o grão como bem de produção e a proteção patrimonial na recuperação judicial do produtor rural. **DesInsolver**. Disponível em: https://desinsolver.com.br/do-estoque-a-essencia/#_ftn1. Acesso em: 2 out. 2025.

⁴⁵⁸ BURANELLO, Renato. PESSÔA, André. Recuperação judicial do produtor e incertezas no crédito. **AgroAnalysis**, São Paulo, ano 21, n. 7, p. 10-13, jul. 2020.

um paradigma *asset-light* (ativos leves)⁴⁵⁹, a modernização do agronegócio (Agricultura 5.0⁴⁶⁰) alterou substancialmente a composição dos ativos empresariais⁴⁶¹.

Ativos intangíveis passaram a deter papel central na produtividade e na competitividade. *Softwares* licenciados para agricultura de precisão, gestão agronômica, rastreabilidade e operação de maquinário autônomo são hoje indispensáveis à condução eficiente da atividade. A eventual suspensão ou retomada dessas licenças, por não se tratarem de bens corpóreos, pode paralisar a operação de forma tão gravosa quanto a retirada de um bem físico.

Meisler, Ziff, Gardner e Tullson⁴⁶² elucidam que a Seção 365(n) do *Bankruptcy Code* norte-americano foi concebida para mitigar os prejuízos a licenciados de propriedade intelectual ante a rejeição do contrato pelo *licensor insolvente*. O dispositivo confere ao licenciado a faculdade de continuar a exploração do ativo intangível, preservando direitos essenciais como a exclusividade, mas, em contrapartida, cessa a exigibilidade de obrigações de fazer, a exemplo de suporte técnico e atualizações.

Ademais, propriedades industriais relacionadas a cultivares protegidas (biotecnologia aplicada a sementes), patentes de defensivos ou processos inovadores constituem, frequentemente, os ativos mais valiosos da empresa rural. Excluir tais bens do escopo de proteção apenas em razão de sua natureza incorpórea demonstra o descompasso entre o critério jurídico adotado e a realidade econômica que ele pretende regular.

⁴⁵⁹ Jonathan Haskel e Stian Westlake demonstram empiricamente a ascensão da 'economia intangível', em que o investimento em capital incorpóreo (como pesquisa e desenvolvimento, software, design e bases de dados) supera o investimento em capital tangível (como máquinas e edifícios) nas economias avançadas. Os autores argumentam que essa mudança redefine os parâmetros de medição do crescimento e da produtividade, exigindo uma adaptação das instituições jurídicas. HASKEL, Jonathan; WESTLAKE, Stian. **Capitalism without Capital: The Rise of the Intangible Economy**. Princeton: Princeton University Press, 2017

⁴⁶⁰ A Agricultura 5.0 representa a quinta revolução do setor agronômico, fundamentada na automação avançada e na inteligência de dados para otimizar a gestão de recursos. Seu paradigma central consiste na integração de Inteligência Artificial (IA), Internet das Coisas (IoT) e robótica para viabilizar a aplicação de insumos em taxas variáveis e subsidiar a tomada de decisão estratégica em tempo real. O objetivo finalístico é a maximização sinérgica da produtividade, sustentabilidade e lucratividade, conferindo vantagem competitiva aos seus adotantes. BASF. **Agricultura 5.0: o que é, conceito, história e como funciona**. Disponível em: <https://agriculture.basf.com/br/pt/conteudos/cultivos-e-sementes/veja-mais-cultivos/agricultura-5-0>. Acesso em: 7 out. 2025.

⁴⁶¹ Baruch Lev, referência na contabilidade de intangíveis, já apontava a crescente divergência entre o valor de mercado das empresas e seu valor contábil, atribuindo essa diferença majoritariamente aos ativos intangíveis não refletidos adequadamente nas demonstrações financeiras tradicionais. LEV, Baruch. **Intangibles: Management, Measurement, and Reporting**. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2001.

⁴⁶² MEISLER, Ron E.; ZIFF, Elaine D.; GARDNER, Tracy C.; TULLSON, Carl T. Rejection of Intellectual Property License Agreements Under Section 365(n) of the Bankruptcy Code: Still Hazy After All These Years. *Norton Journal of Bankruptcy Law and Practice*, v. 19, n. 2, 2010.

A produção acadêmica brasileira tem consolidado o entendimento sobre a relevância dos ativos intangíveis no direito concursal⁴⁶³, apontando sua subutilização como fonte de financiamento para o soerguimento empresarial e, em cenários de liquidação, a necessidade de sua célere alienação⁴⁶⁴. Aprofundando essa vertente, Ana Paula Comodo⁴⁶⁵, ao analisar a função social da propriedade industrial, defende a imperatividade de sua preservação nos processos de recuperação judicial, visto que constituem elementos essenciais à geração de receita e à atração de investimentos.

Sheila Cerezetti⁴⁶⁶, ao analisar o princípio da preservação da empresa, enfatiza que a proteção legal deve recair sobre a atividade organizada, e não apenas sobre o patrimônio estático do devedor. A manutenção dos elementos que compõem a organização produtiva, incluindo os intangíveis essenciais, é condição *sine qua non* para a preservação da empresa.

Oscar Barreto Filho⁴⁶⁷ enfatizava o aspecto organizacional como elemento central, definindo o estabelecimento como o instrumento material e imaterial utilizado para o exercício da empresa.

A doutrina concursal deve avançar para uma interpretação funcionalista do bem de capital, focada em sua essencialidade operacional. A Visão Baseada em Recursos (RBV) instrumentaliza essa análise, ao identificar os ativos valiosos, raros, inimitáveis e insubstituíveis (VRIN) como fonte de vantagem competitiva⁴⁶⁸. Na economia digital, sendo esses recursos predominantemente intangíveis, sua proteção na recuperação judicial torna-se vital, pois a excussão de garantias sobre eles durante o *stay period* equivaleria a liquidar a base da viabilidade futura da empresa.

⁴⁶³ PASCHOINI, Ana Paula Bernardino. **A contribuição da propriedade intelectual como meio de recuperação no âmbito da Lei 11.101/2005** – análise de casos de recuperações judiciais. 2024. BLASI, Marcos Chucralla Moherdaui. **Propriedade intelectual (PI) e crise: deve o sistema concursal brasileiro prever uma disciplina específica aos contratos de PI?** 2021. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

⁴⁶⁴ Como bem pontuam Ayoub e Cavalli: “Nestes casos [dos bens intangíveis], justifica-se a alienação, assim entendida no seu sentido mais amplo, garantindo que não haja uma contaminação decorrente da mácula de uma falência, o que de comum ocorre com as marcas, havendo por parte do Administrador Judicial, a incumbência de zelar pela proteção da massa ou a eficiência da administração, consoante se extrai da norma contida no inciso III, letra ‘o’ do artigo 22 da Lei de Recuperação e Falências”. AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A situação dos ativos imateriais nos processos concursais. **Revista da ABPI**, n. 128, jan-fev. 2014, p. 63.

⁴⁶⁵ COMODO, Ana Paula de Oliveira. **A propriedade intelectual na recuperação judicial e na falência**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

⁴⁶⁶ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

⁴⁶⁷ BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do Estabelecimento Comercial**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1988

⁴⁶⁸ BARNEY, Jay. Firm Resources and Sustained Competitive Advantage. **Journal of Management**, v. 17, n. 1, p. 99-120, 1991.

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito, a jurisprudência que permite a liquidação fragmentada (*piecemeal liquidation*) de ativos essenciais da empresa em crise gera ineficiência alocativa, pois destrói valor ao realizar um montante inferior ao que seria obtido com a preservação da unidade produtiva e seu *going concern value*⁴⁶⁹.

Decisões pontuais em tribunais estaduais (TJMT, TJGO, TJPR) revelam a aplicação de uma interpretação funcionalista do conceito de bem de capital, transcendendo a análise conceitual restritiva para avaliar a essencialidade do ativo para a manutenção da atividade produtiva. Seja por uma análise da finalidade do bem para a geração de receita (TJMT⁴⁷⁰), pela invocação de peculiaridades fáticas para contornar precedentes superiores (TJGO⁴⁷¹), ou pelo reconhecimento direto da safra como insumo vital (TJPR⁴⁷²), esses julgados convergem na proteção do núcleo operacional do devedor, em nome do princípio da preservação da empresa⁴⁷³.

O STJ, em decisão recente (REsp 2.218.453/AL⁴⁷⁴) que divergiu do entendimento consolidado, analisou a recuperação judicial da TJ Gazeta de Alagoas, especificamente o direito à prorrogação forçada de contrato de concessão com a Rede Globo. A Terceira Turma, por maioria (voto condutor do Min. Humberto Martins; vencidos os Min. Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi), invocando o artigo 47 da LREF e a função social (art. 421 do CC), afirmou a competência do juízo recuperacional para aferir, no caso concreto, a indispensabilidade de ativos à continuidade da empresa. O acórdão propõe uma releitura do

⁴⁶⁹ Para uma análise detalhada das razões pelas quais muitas startups evitam o regime clássico de falência e reorganização, bem como dos mecanismos de liquidação de ativos de propriedade intelectual e de dados, recomenda-se a leitura do estudo de Elizabeth Pollman: POLLMAN, Elizabeth. *Startup Failure*. **Duke Law Journal**, v. 73, n. 2, p. 327–386, 2023.

⁴⁷⁰ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 1016639-30.2022.8.11.0000**. Relator: Des. Dirceu dos Santos. Terceira Câmara de Direito Privado. Julgado em 14 de dezembro de 2022. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 21 de dezembro de 2022.

⁴⁷¹ GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Decisão em 1ª Instância no processo de Recuperação Judicial nº 5324872-25.2024.8.09.0010**. Juízo de Caldas Novas. Publicada em 31 de janeiro de 2025.

⁴⁷² PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Decisão em 1ª Instância no processo de Recuperação Judicial nº 0029820-43.2024.8.16.0021**. Juiz de Direito Osvaldo Alves da Silva. 4ª Vara Cível de Cascavel/PR. Decisão proferida em 29 de julho de 2025.

⁴⁷³ Não obstante a jurisprudência majoritária do TJSP tender a rechaçar a proteção sobre a safra, registra-se a existência de precedente em sentido contrário, no qual se reconheceu a natureza essencial de 58.255,16 arrobas de algodão em pluma, conferindo-lhe tutela contra atos de execução individual de credor. Ressalva-se, todavia, que tal julgado não emanou das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, circunstância que impõe cautela na valoração de sua força persuasiva. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2091802-74.2025.8.26.0000**. Relator: Elói Estevão Troly. 15ª Câmara de Direito Privado, Foro Regional II – Santo Amaro – 3ª Vara Cível. Julgado em 9 out. 2025. Registrado em 9 out. 2025.

⁴⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **REsp n. 2.218.453/AL (2025/0149946-0)**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Red. p/ o acórdão Min. Humberto Martins. Partes: Globo Comunicação e Participações S.A. x TV Gazeta de Alagoas Ltda. (em recuperação judicial). Julgado em 19 ago. 2025. DJEN 28 ago. 2025. Brasília.

conceito de “bens de capital essenciais” (art. 6º, § 7º-A e 49, § 3º), superando a visão restrita a máquinas e equipamentos para abranger também relações contratuais (intangíveis) cuja ruptura inviabilize o soerguimento. Desde que provada a essencialidade, admitiu-se excepcionalmente a mitigação da autonomia privada e a imposição da renovação compulsória do contrato, como medida pontual de preservação empresarial, sem converter a exceção em regra⁴⁷⁵.

Nesse cenário, segundo Costa e Melo⁴⁷⁶ a eficácia do princípio da preservação da empresa depende de uma transição paradigmática: de um modelo focado na propriedade para um focado na funcionalidade da atividade empresarial. Os autores propõem um critério prático para aferir a essencialidade: questionar qual seria o impacto da ausência do bem na operação. Se a retirada do ativo – seja ele corpóreo, incorpóreo, grãos ou numerário – comprometer a reestruturação, sua proteção torna-se condição de sobrevivência da empresa. Portanto, a análise não deve ser formal, mas criteriosa e concreta, garantindo a blindagem de bens indispensáveis mesmo contra credores não sujeitos ao processo, em prol do interesse coletivo.

Portanto, a aplicação do conceito restritivo de bens de capital ao produtor rural, ao privilegiar a integridade física da garantia em detrimento da função econômica do ativo, ignora as especificidades do ciclo produtivo e a natureza dos ativos essenciais ao agronegócio moderno, comprometendo a efetividade da recuperação judicial neste setor fundamental.

É preciso reconhecer que, para uma empresa de *software*, o código-fonte é o seu maquinário; para um produtor rural, a safra é o seu capital de giro; e para qualquer empresa, o fluxo de caixa é o seu oxigênio.

⁴⁷⁵ A decisão foi, contudo, suspensa pelo STF (SL 1.839/AL). O Ministro Presidente entendeu que impor a renovação compulsória de contrato de afiliação já expirado não constitui meio constitucionalmente legítimo de preservação da empresa, pois esvazia o núcleo da livre iniciativa e impõe sacrifício desproporcional à autonomia privada. Consignou-se, ademais, aparente descon sideração do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 (limite 180+180 dias), possível violação da reserva de plenário (art. 97, CF/SV 10) e risco sistêmico ao setor de radiodifusão ao converter a concessionária em “garantidora universal” da afiliada, afetando a segurança jurídica. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar n. 1.839/AL**. Requerente: Globo Comunicação e Participações S.A. Requeridos: Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Interessada: TV Gazeta de Alagoas Ltda. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 26 set. 2025. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=6994-F98D-E0CE-7836>. Acesso em: 21 out. 2025.

⁴⁷⁶ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. A essencialidade de grãos, dinheiro e contratos na recuperação judicial. **Migalhas**, 21 out. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/442673/essencialidade-de-graos-dinheiro-e-contratos-na-recuperacao-judicial?_SMSL=528854&s=WA. Acesso em: 21 out. 2025.

4.2.5 Inclusão de novo requisito à petição inicial e os limites da intervenção judicial: exame do artigo 51, § 6º

A Lei nº 14.112/2020 introduziu um novo requisito para a petição inicial de recuperação judicial, aparentemente aplicável exclusivamente ao produtor rural, conforme o artigo 51, § 6º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, que faz referência específica à comprovação da atividade rural (art. 48, § 3º).

De acordo com essa nova disposição, na exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira – requisito geral da petição inicial nos termos do artigo 51, inciso I –, o produtor rural deve comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas. Portanto, não basta uma mera descrição; é imprescindível a efetiva comprovação da situação de insolvência.

Para Scalzilli, Spinelli e Tellechea⁴⁷⁷, a exigência legal de que o produtor rural comprove uma "crise de insolvência" é uma medida lamentável e fadada a se tornar "letra morta", por ser redundante, discriminatória e por transferir indevidamente ao juízo uma avaliação que compete aos credores.

A interpretação dessa inovação tem gerado controvérsias. Poder-se-ia entender que, em face da nova exigência, caberia ao magistrado exercer um controle material sobre a efetiva existência da crise econômico-financeira⁴⁷⁸. Essa perspectiva, todavia, destoa do que ocorre nos

⁴⁷⁷ “O referido comando legal é lamentável por várias razões e provavelmente será tido como letra morta, o que em nada contribui para o prestígio da legislação concursal. A propósito, observe-se que a exigência legal poderia ser naturalmente atendida pela indicação de que a informação desejada está explícita nos documentos obrigatórios previstos no art. 51, III – que, na essência, apresentam dados sobre a realidade patrimonial, econômica e financeira da devedora. Para além disso, é bastante duvidoso que se exija a comprovação de crise de insolvência para legitimar o produtor rural a ingressar com pedido de recuperação judicial. Primeiro, porque há outros tipos de crise que podem legitimar o acesso aos regimes da LREF. Segundo, porque cria um requisito adicional – também ilógico e injustificável – para que o produtor rural acesse os regimes recuperatórios em relação aos demais empresários. Finalmente, porque, salvo hipótese de má-fé e utilização oportunista e abusiva da recuperação judicial, cabe aos credores a competência para avaliar a crise do devedor, sendo deles o juízo de oportunidade e conveniência sobre a proposta que lhes é endereçada pelo devedor (via plano de recuperação). Não faz sentido submeter ao crivo do juízo concursal, no momento do exame da petição inicial, uma análise da “crise de insolvência” como se pressuposto processual da ação (interesse de agir) fosse”. SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, p. 651-562.

⁴⁷⁸ De acordo com a análise de Bragança e coautores, a inovação trazida pela Lei nº 14.112/20 representa uma ruptura fundamental com os princípios da recuperação judicial ao exigir do produtor rural "algo a mais" que os demais devedores: a comprovação prévia da insolvência. Essa condição transfere a competência de aferir a viabilidade econômica dos credores para o magistrado, o que, segundo os autores, "inequivocamente subverte o princípio" basilar do sistema. Além da questão principiológica, a norma é criticada por seus efeitos práticos, como

demais processos recuperacionais, nos quais, segundo o entendimento predominante⁴⁷⁹, a análise judicial é meramente de legalidade, cingindo-se à verificação dos requisitos formais para o processamento do pedido⁴⁸⁰.

No entanto, considera-se que essa disposição não atribui ao juiz tal poder⁴⁸¹. A nova regra constitui apenas um requisito adicional da petição inicial, permitindo que os demais agentes do processo recuperacional, especialmente os credores, possam avaliar a real situação do devedor e conduzir uma negociação coletiva mais eficaz. Isso é particularmente relevante

o agravamento dos custos processuais e a potencial perda de celeridade, ao alocar o poder decisório em uma figura que possui "menores incentivos no soerguimento econômico do produtor rural". BRAGANÇA, Gabriel José de Orleans e; BRAGA, Henrique de Oliveira Lima; e NAJARIAN, Cezar Augusto de Noronha. *Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial do Produtor Rural Pessoa Física*. In: VANZOLINI, Patricia; SICA, Leonardo. **Direito Bancário e a Crise do Agronegócio** (Coleção OAB SP). São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2024, p. 204-205.

⁴⁷⁹ “Conforme decide reiteradamente o STJ, “O juiz está autorizado a realizar controle de legalidade de disposições que integram o plano de soerguimento, muito embora não possa adentrar em questões concernentes à viabilidade econômica da recuperanda”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. **Conflito de Competência n. 157.099/RJ**. Rel. Min. Marco Buzzi; Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi. Julgado em 10 out. 2018, Brasília, DF. No mesmo sentido a doutrina: “a sistemática da LREF, o exame da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise é uma prerrogativa exclusiva dos credores – ocorrendo a intervenção judicial em situações limítrofes, como é o caso da análise da legalidade do plano e do *cram down*”. SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, p. 558.

⁴⁸⁰ Em uma posição intermediária, Leirião Filho sustenta que a legislação recente promoveu uma mudança substancial no processo de recuperação judicial do produtor rural, que deixa de ter seu deferimento pautado em um simples "checklist" para exigir uma comprovação robusta e técnica da crise patrimonial como condição de procedibilidade. Nesse novo cenário, o autor posiciona o magistrado como o árbitro final da viabilidade, mas, ao mesmo tempo, destaca a carência de aparato técnico-contábil dos juízes e propõe um modelo de cooperação em que os credores assumem o papel ativo de apresentar laudos para auxiliar a corte, garantindo o cumprimento do pressuposto que o legislador tornou inafastável ao utilizar o vocábulo "deverá". LEIRIÃO FILHO, José Afonso. **Recuperação judicial no agronegócio e as alterações pela Lei nº 14.112/2020 ao produtor rural em crise**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2024, p. 122-123.

⁴⁸¹ Marcelo Sacramone compartilha da mesma visão: “A inserção do § 6º faz referência ao período do art. 48, § 3º, que trata exclusivamente da demonstração de atividade pelo período de dois anos pelo produtor rural. Diante da remissão da Lei ao art. 48, § 3º, e não simplesmente ao caput, a interpretação do dispositivo legal deve ser restrita ao produtor rural e não aos demais empresários. Desta forma, nos termos da lei, ao produtor rural não basta, em sua petição inicial, expor as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. O produtor especificamente deverá demonstrar sua crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas. Ao contrário do que poderá uma interpretação da norma sugerir, a aferição da efetiva demonstração da crise de insolvência não pode ser realizada pelo magistrado, notadamente no momento da apresentação da petição inicial. Isso porque a recuperação judicial é procedimento de negociação coletiva, de modo que a crise e a forma de superá-la são matéria de mérito no procedimento, atribuída de forma exclusiva à apreciação dos credores. Cumpre aos credores, por ocasião da análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, verificar se o devedor efetivamente encontrava-se em crise e se tinha condição de superá-la. Interpretação contrária incentivaria, inclusive, o retardamento de pedidos de recuperação judicial pelo empresário, haja vista que teria que demonstrar sua situação de insolvabilidade ou iliquidez, o que pode aprofundar a crise que justamente se pretende combater. Um eventual oportunismo do devedor ao requerer recuperação judicial sem se encontrar em crise econômico-financeira permitirá que os credores que isso considerem decretem a falência do referido empresário e assegurem que outros empresários arrematantes dos bens na liquidação forçada possam preservar essa atividade empresarial. O indeferimento do pedido de recuperação judicial pelo Juízo não implica a decretação da falência e permite que o empresário devedor continue a atuar no referido mercado, eventualmente em detrimento dos credores e dos interesses de todos os envolvidos”. SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*, p. 279.

diante da notória informalidade das atividades rurais, que dificulta a compreensão da real situação do devedor e gera um cenário evidente de assimetria informacional.

Embora compreensível a *ratio legis* voltada à mitigação da assimetria informacional, impõe-se uma análise crítica quanto à seletividade da norma que impôs um ônus processual exclusivo ao produtor rural. A eleição de um único segmento para suportar um requisito probatório mais rigoroso na exordial carece de fundamento isonômico, notadamente porque outros empresários individuais podem operar com semelhante informalidade. A norma, portanto, institui um tratamento assimétrico dentro do microssistema de insolvência que tensiona o postulado da isonomia no tratamento dispensado aos agentes em crise.

Transcendendo a objeção principiológica, a exigência de “efetiva comprovação” da crise impõe desafios práticos que podem, paradoxalmente, agravar a situação do devedor. A necessidade de contratar assessoria especializada para elaborar a prova documental, em um momento de escassez de recursos, erige-se como uma barreira econômica e temporal ao acesso à jurisdição. O custo e o tempo despendidos podem retardar o pleito recuperacional, o que colide frontalmente com o princípio da tempestividade da tutela e potencializa a deterioração do patrimônio e da atividade.

4.2.6 Procedimento especial de recuperação judicial do produtor rural

A Lei nº 14.112/2020 introduziu um procedimento especial de recuperação judicial para produtores rurais, por meio do artigo 70-A da Lei nº 11.101/2005⁴⁸². Esse procedimento possui similaridades com o plano especial de recuperação judicial aplicável a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme regulado pelos artigos 70 a 72 da mesma lei, ambos objetivando simplificar o processo de recuperação para categorias específicas de devedores.

⁴⁸² Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

No entanto, há uma diferença crucial entre esses regimes. Para o produtor rural, o limite de R\$ 4.800.000,00 refere-se ao valor total dos débitos sujeitos à recuperação⁴⁸³. Em contrapartida, para microempresas e empresas de pequeno porte, esse valor corresponde ao teto de faturamento necessário para enquadramento no regime jurídico-tributário simplificado, conforme o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006⁴⁸⁴.

Assim, o produtor rural pode optar pelo procedimento especial de recuperação judicial, independentemente da sua forma jurídica ou societária, desde que as dívidas a serem reestruturadas não excedam R\$ 4.800.000,00. Por outro lado, ME e EPP podem acessar o plano especial de recuperação desde que estejam enquadradas legalmente, sem considerar o valor dos débitos a serem renegociados. Portanto, embora o mesmo valor de referência seja adotado, os critérios de elegibilidade são distintos para cada grupo.

Cabe criticar o legislador pela falta de inovação na formulação do plano especial para produtores rurais, que poderia ter sido simplificado e efetivado de forma mais apropriada às suas necessidades. O modelo atual prevê o parcelamento em até 36 prestações mensais, acrescidas de juros pela taxa SELIC, com uma moratória inicial de até 180 dias.

Esse formato, contudo, apresenta limitações, especialmente devido ao curto prazo para quitação das dívidas, inadequado para produtores que enfrentam perdas significativas, como uma quebra de safra, tornando-se uma solução mais simbólica do que prática⁴⁸⁵.

⁴⁸³ Nesse sentido: “Quanto ao limite legal, o art. 70-A menciona o “valor da causa” como o parâmetro para a legitimação do produtor rural pessoa natural ao procedimento especial de recuperação judicial. Nos termos do art. 51, § 5º, o valor da causa é fixado pelo total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Deste modo, tem direito ao procedimento especial de recuperação judicial o produtor rural cujo passivo novável não supera R\$ 4.800.000,00”. COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RL-1.14.

⁴⁸⁴ “De forma a incentivar a superação da crise pelo produtor rural, permitiu-se-lhe a adoção do procedimento especial de EPP e ME. Ao contrário dos Microempresários e Empresários de Pequeno Porte, a adoção do procedimento não seria decorrente de uma receita bruta anual reduzida e da necessidade que o empresário teria de reduzir suas despesas processuais. Pela possibilidade conferida ao produtor rural, ainda que seu faturamento seja muito superior a esse, o produtor rural poderá optar pelo procedimento especial se o seu endividamento sujeito à recuperação judicial, parâmetro utilizado para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 51, § 6º, for diminuto, de até R\$ 4.800.000,00”. SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*, p. 380.

⁴⁸⁵ Há entendimentos pela adequação do plano especial às especificidades do setor agrícola: Salomão et al. esclarecem que o “Plano Especial” foi desenvolvido como um sistema simplificado de recuperação judicial, voltado especificamente para produtores rurais de pequeno e médio porte, com a finalidade precípua de viabilizar a renegociação de seus passivos sob condições adaptadas aos fluxos de caixa sazonais do agronegócio. SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação de Empresas e Falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. São Paulo: Editora RT, 2024.

Além disso, a exigência de pagamentos mensais é descompassada com a realidade dos ciclos produtivos rurais, em que as receitas geralmente se concentram em períodos específicos do ano, em função das colheitas⁴⁸⁶. Esse descompasso pode comprometer a viabilidade do plano de recuperação para grande parte dos produtores rurais⁴⁸⁷.

⁴⁸⁶ Em sentido semelhante, com o objetivo de adequar o processo de recuperação judicial aos pequenos produtores rurais, Lorga propõe um conjunto de alterações na Lei 11.101/2005. As medidas incluem tornar os planos de pagamento mais flexíveis para se alinharem aos ciclos produtivos, aumentar o acesso à assessoria jurídica e financeira, instituir programas de educação financeira específicos para o setor e criar estímulos para uma participação mais colaborativa por parte dos credores. LORGA, Marco Antonio. O produtor rural de pequeno porte e o plano especial. *In*: MIRANDA, Bruno Primo do; NESPOLI, Aline Batini (coord.). **Recuperação judicial do produtor rural: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. p. 48-49.

⁴⁸⁷ Scalzilli, Spinelli e Tellechea compartilham a crítica: “A reforma de 2020 autorizou a utilização do plano especial de recuperação judicial aos produtores rurais com dívida sujeita não superior a R\$ 4,8 milhões de reais (LREF, art. 70-A), o que tende favorecer o pequeno produtor rural. No mais, o legislador manteve o regime especial com todas suas mazelas, o que tende a manter sua aplicabilidade prática e seu caráter de letra morta”. SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, p. 182.

5 BASES PARA UM MICROSSISTEMA DE INSOLVÊNCIA DO AGRONEGÓCIO

5.1 O paradoxo da insolvência no agronegócio brasileiro: entre a relevância estratégica e a fragmentação normativa

Há um paradoxo estrutural no tratamento da insolvência do agronegócio. O setor que historicamente representa a base do sistema econômico, político e social do país, detentor de objetivos próprios e de um sistema de financiamento peculiar, encontra-se, paradoxalmente, desprovido de um regime de insolvência funcional. Enquanto a atividade agropecuária responde por uma parcela substancial do Produto Interno Bruto e sustenta a balança comercial, o aparato jurídico destinado à gestão de sua crise é fragmentado, complexo e, na prática, inoperante para o soerguimento do produtor rural viável.

Essa estrutura legal fragmentada impõe ao devedor um ônus hercúleo, forçando-o a negociar em múltiplas frentes simultaneamente: uma negociação com os credores concursais, no âmbito da assembleia geral; outra, individualizada, com cada credor extraconcursal para evitar a excussão de ativos essenciais; e uma terceira, apartada, com o Fisco. Tal fragmentação eleva exponencialmente os custos de transação, gera assimetrias de informação e dificulta a formulação de uma solução integrada e sustentável para a crise empresarial, diminuindo drasticamente as chances de sucesso do soerguimento.

A necessidade de um tratamento especializado torna-se ainda mais premente quando se considera o papel geopolítico do Brasil. Conforme propaga Marcos Troyjo⁴⁸⁸, ex-presidente do Novo Banco de Desenvolvimento (Banco dos BRICS), o país consolidou-se como uma "superpotência alimentar" e um "grande exportador de sustentabilidade". Essa posição singular deriva, em grande medida, da abundância de recursos naturais, notadamente a água. Como ilustra Troyjo, ao exportar *commodities* como a soja, que demandam intensivamente esse recurso – muito mais que outras culturas como o milho – o Brasil, na prática, exporta “água tecnológica” (ou água virtual), poupando recursos hídricos escassos em países importadores.

⁴⁸⁸ TROYJO, Marcos Prado. O Brasil pode ser o Vale da Água do planeta. **AgroRevenda – Revista**, 8 nov. 2023. Disponível em: <https://agorevenda.com.br/revista/marcos-prado-troyjo-o-brasil-pode-ser-o-vale-da-agua-do-planeta/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

O potencial para o país se tornar o "Vale da Água" do planeta evidencia que a preservação da eficiência produtiva agrícola transcende o interesse privado, assumindo contornos de interesse público primário ligado à segurança alimentar global. Diante desse cenário, a construção de um novo paradigma – um microssistema de insolvência setorial – é o caminho necessário para alinhar o tratamento da crise à relevância estratégica do agronegócio.

A insuficiência do regime atual não é fortuita, mas decorre diretamente do modo como as alterações relativas ao produtor rural foram inseridas na reforma de 2020. O processo legislativo foi caracterizado pelo açodamento e pela ausência de discussões técnicas aprofundadas ou de estudos empíricos (análise de impacto legislativo) que demonstrassem os impactos sistêmicos das novas exclusões concursais⁴⁸⁹.

Tais disposições não constavam do anteprojeto formulado pela comissão de juristas, tampouco foram inseridas pelos relatores⁴⁹⁰. Elas foram incluídas abruptamente ao final do *iter* legislativo por meio da Emenda nº 11, proposta pelo Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS), então Presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) no biênio 2019/2020⁴⁹¹.

Embora oriunda da FPA, a análise material da norma evidencia que seu desenho não foi direcionado a beneficiar o produtor rural primário (que atua “dentro da porteira”). Ao contrário, ao instituir a hipertrofia da extraconcursalidade, a reforma fortaleceu desproporcionalmente a posição dos agentes financiadores – instituições financeiras, *tradings* e a própria agroindústria quando atua como fornecedora de insumos –, confirmando a tese de que o foco legislativo recaiu sobre a blindagem do crédito⁴⁹², e não sobre a construção de um regime concursal eficiente e equilibrado.

⁴⁸⁹ A dissociação entre a formulação normativa e a análise baseada em dados é o ponto central na crítica de Trecenti, Sacramone e Nunes. Os autores observam que, paradoxalmente à abundância de informações econômicas, o sistema de insolvência carece de validação quantitativa rigorosa, o que resulta em reformas, como a promovida pela Lei 14.112/2020, alicerçadas em premissas intuitivas em vez de diagnósticos técnicos concretos, desperdiçando assim o acervo empírico que poderia qualificar a tomada de decisão legislativa. TRECENTI, Julio. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. NUNES, Marcelo Guedes. Recuperação judicial e preservação da empresa: evidências empíricas sobre a efetividade da recuperação judicial na manutenção da atividade econômico das empresas. In: SACRAMONE, Marcelo Barbosa e NUNES, Marcelo Guedes e DANTAS, Rodrigo D’ório (coord.). **Recuperação Judicial e Falência** – Evidências Empíricas, São Paulo: Foco, 1ª Edição, 2022, p. 2.

⁴⁹⁰ No âmbito da Câmara, a apresentação do relatório final ficou a cargo do Deputado Hugo Leal (PSD/RJ); no Senado, tal mister foi desempenhado pelo então Presidente da Casa, Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG).

⁴⁹¹ BRASIL. Congresso Nacional. **Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.229/2005**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1922604&filename=EMP%2011%20-%3E%20PL%206229/2005. Acesso em: 17 nov. 2025.

⁴⁹² Parte da doutrina que, em razão da orientação protetiva ao mercado financeiro e de capitais, já havia apelidado a Lei 11.101/2005 de “Lei da FEBRABAN”, estende sua análise crítica à reforma de 2020, a qual chega a nominar de “Lei dos bancos e das *tradings*”. Nesse sentido, Filipe Denki Belém Pacheco sustenta que o processo legislativo

A influência de grupos de interesse, notadamente os principais credores dos produtores rurais, parece ter sido determinante na elaboração dessas novas hipóteses de extraconcursabilidade. Este cenário levanta questões sobre a equidade do processo legislativo e a adequação das mudanças às reais necessidades do setor agropecuário como um todo. A prevalência de interesses específicos de credores resulta em um desequilíbrio no sistema de recuperação judicial, prejudicando a capacidade de reestruturação dos produtores rurais em dificuldades financeiras.

A expectativa de que uma maior proteção ao mercado de crédito resultará em uma diminuição dos custos de financiamento mostra-se, à luz da experiência histórica, pouco realista. Casos anteriores de alterações legislativas visando fortalecer a posição dos credores não se traduziram necessariamente em redução das taxas de juros ou melhoria das condições de crédito para os produtores rurais.

Para Waisberg e Gianotti⁴⁹³ a expansão das hipóteses de créditos não sujeitos à recuperação judicial do produtor rural, promovida pela Lei nº 14.112/2020, é equivocada. Eles apontam uma injustiça fundamental: enquanto a coletividade de credores faz sacrifícios significativos, aceitando deságios e longos parcelamentos, uma minoria privilegiada pode buscar a satisfação integral de seus créditos, comprometendo os recursos da devedora que seriam vitais para o soerguimento da empresa e para o pagamento dos demais.

Manoel Justino Bezerra Filho⁴⁹⁴ argumenta que a ampliação excessiva da extraconcursabilidade pode comprometer a finalidade da recuperação judicial, tornando-a inviável em muitos casos. A redução dos créditos sujeitos à recuperação judicial diminui a margem de manobra para reestruturar dívidas e viabilizar a continuidade das atividades.

Em uma apreciação crítica sobre a integridade do sistema de insolvência, Scalzilli, Spinelli e Tellechea⁴⁹⁵ afirmam que a multiplicação casuística de créditos imunes ao concurso,

foi capturado por interesses de minorias financeiramente poderosas, como bancos e *tradings*, cujo "forte lobby" impediu o acesso pleno dos produtores rurais à reestruturação empresarial. A consequência direta dessa influência, exemplificada pela exclusão da CPR física, foi a criação de um regime jurídico que, além de carecer de lógica interna, atenta contra a isonomia constitucional, fomenta a litigiosidade e, em última análise, sabota os objetivos da política agrícola nacional. PACHECO, Filipe Denki Belém. Da inconstitucionalidade dos créditos excluídos da recuperação judicial do produtor rural. In: MIRANDA, Pedro Pinheiro de; NESPOLI, Aline Batini (coord.). **Recuperação judicial do produtor rural: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 207-208.

⁴⁹³ WAISBERG, Ivo; GIANOTTI, Luiza Serodio. Recuperação judicial do empresário rural na nova lei n 11.101/2005, atualizada pela Lei n 14.112/2020. **Revista do Advogado**, v. 150, p. 91-99, 2021.

⁴⁹⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência** [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

⁴⁹⁵ SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, p. 647-648.

motivada por pressões de grupos de interesse, sabota os pilares da legislação. Ao defender que “as extraconcursalidades sequer deveriam existir”, os autores ressaltam que tal prática não apenas fere a “cláusula pétrea” da isonomia dos credores, mas também gera um paradoxo autodestrutivo: a busca excessiva por tratamento especial resulta na ineficácia do sistema como um todo, pois “quando todos pretendem ser especiais, verdadeiramente ninguém é”. A solução ideal, portanto, residiria na sujeição universal dos credores ao processo de reestruturação, garantindo-lhes voz e voto para um equacionamento equilibrado dos interesses.

Cumprir notar que a severidade de tais críticas leva parte da doutrina a sustentar, inclusive, a inconstitucionalidade da ampliação da extraconcursalidade introduzida pela reforma⁴⁹⁶. A despeito do reconhecimento da grave inconsistência sistêmica e do esvaziamento do instituto recuperacional para o produtor rural, esta tese não se filia a tal entendimento.

Com efeito, não se vislumbra uma violação direta a preceitos de índole constitucional, uma vez que não se configura uma barreira intransponível ao acesso à jurisdição, tampouco uma afronta manifesta aos princípios da ordem econômica que autorize a intervenção do Judiciário como legislador positivo. A mera atecnia da lei ou mesmo sua baixa qualidade técnica não constituem, por si sós, fundamento para a declaração de inconstitucionalidade em um regime democrático⁴⁹⁷. Escolhas legislativas que se revelam inadequadas ou prejudiciais devem ser corrigidas na arena política própria, por meio de ulterior alteração legislativa, caminho este que será detalhadamente explorado em tópico seguinte deste estudo (seção 5.6).

É imperativo reconhecer que a hipertrofia da extraconcursalidade não é um fenômeno exclusivo do agronegócio. O modelo brasileiro de insolvência padece de uma distorção

⁴⁹⁶ Nesse sentido: “A Constituição Federal de 1988 garante tratamento favorecido aos produtores rurais, reconhecendo sua importância estratégica para o desenvolvimento socioeconômico e a soberania do país. A exclusão injustificada de créditos da recuperação judicial não apenas contraria a política agrícola nacional, mas também confere tratamento desigual em matéria econômica, violando o princípio da igualdade previsto no Artigo 170 da Constituição. Portanto, é essencial reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos que excluem determinados créditos da recuperação judicial do produtor rural. A manutenção de um sistema de insolvência eficiente e justo depende da inclusão de todos os créditos relevantes, garantindo aos produtores rurais o mesmo tratamento conferido a outros empresários. Somente assim será possível assegurar a continuidade das atividades rurais, a geração de riqueza, o pagamento de impostos e a criação de empregos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e equitativo do Brasil”. PACHECO, Filipe Denki Belém. Da inconstitucionalidade dos créditos excluídos da recuperação judicial do produtor rural. In: MIRANDA, Pedro Pinheiro de; NESPOLI, Aline Batini (coord.). **Recuperação judicial do produtor rural: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 207-208.

⁴⁹⁷ É nesse sentido que Streck, desde muito, argumenta a relação entre o Poder Judiciário e a legislação parlamentar deve ser mediada por um critério objetivo para garantir a autonomia do Direito. Esse critério se materializa em um “teste das seis hipóteses”, que funcionam como as únicas válvulas legítimas para a não aplicação de um dispositivo legal, abrangendo desde as diversas formas de controle de constitucionalidade – como a “interpretação conforme” e a “nulidade parcial sem redução de texto” – até a prevalência justificada de um princípio sobre uma regra, evitando-se um “pamprincipiologismo”. STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 633 e seg.

estrutural originária, caracterizada pela exclusão sistemática dos principais credores institucionais – o Fisco e as instituições financeiras detentoras de garantias reais ou fiduciárias.

Contudo, a situação adquire contornos de complexidade singular e paradoxal no caso do produtor rural. Conforme demonstrado no estudo do desenvolvimento histórico e da relevância econômica do setor (seções 2.3 e 2.5), o agronegócio é um pilar estratégico da economia nacional e da segurança alimentar. Contraditoriamente, o arcabouço legal destinado a tratar sua crise (Lei nº 14.112/2020) foi moldado de tal forma que neutraliza o instituto recuperacional ao replicar e intensificar a lógica de proteção ao financiador em detrimento da viabilidade do soerguimento.

Essa intensificação decorre diretamente da estrutura de financiamento da atividade agrícola (seção 3). Diferentemente de outros setores econômicos, em que o passivo concursal costuma abarcar uma gama diversificada de fornecedores e credores financeiros sem garantia, no agronegócio, a concentração do endividamento em instrumentos excluídos é a regra, não a exceção.

Na prática, pode-se sustentar que o concurso de credores do produtor rural frequentemente se limita aos débitos trabalhistas e, quando muito, a fornecedores não estratégicos. Isso ocorre porque as relações vitais para a operação – aquisição de insumos, maquinário e capital de giro – são quase invariavelmente formalizadas por meio de instrumentos que gozam de extraconcursalidade (analisados na seção 4.2.3), como garantias reais, Patrimônio Rural em Afetação ou, crucialmente, a Cédula de Produto Rural com liquidação física.

A distinção torna-se ainda mais evidente quando se compara o tratamento dos fornecedores de insumos. Nas atividades empresariais gerais (indústria e comércio), tais fornecedores são, majoritariamente, credores quirografários, cuja participação no concurso é vital para a renegociação do passivo operacional. No agronegócio, contudo, a aquisição de sementes, fertilizantes e defensivos é frequentemente operacionalizada via CPR Física ou operações de *barter* (seção 4.2.3.4), excluindo esses créditos essenciais da recuperação judicial.

Ademais, enquanto empresários de outros ramos podem acessar linhas de capital de giro sem vinculação a garantias reais (*e.g.*, conta garantida, cheque especial), o crédito rural é predominantemente estruturado com base em títulos específicos e garantias robustas. Essa arquitetura singular resulta em um cenário de rigidez absoluta, no qual os instrumentos que

viabilizam o financiamento da safra convertem-se em barreiras intransponíveis à sua reestruturação.

A magnitude da distorção gerada pela hipertrofia da extraconcursalidade atinge, em cenários concretos, níveis que desafiam a própria lógica do instituto recuperacional. Não são raros os casos em que o passivo extraconcursal representa a quase totalidade do endividamento do produtor, por vezes superando 90% do total declarado. Diante dessa realidade, tem emergido na jurisprudência o entendimento de que a recuperação judicial deve ser indeferida por ausência de interesse processual, na modalidade utilidade. Sustenta-se que o provimento jurisdicional seria inócuo para o efetivo equacionamento da crise, limitando-se a reestruturar um volume marginal de dívidas enquanto o passivo estruturante permanece imune ao processo coletivo⁴⁹⁸.

Embora a presente tese não compactue com tal entendimento – pois a existência de qualquer passivo concursal, aliada à necessidade de preservação da atividade viável, justifica o processamento –, essa tendência jurisprudencial evidencia, de forma contundente, a falência do modelo legislativo atual em oferecer uma resposta adequada à crise do agronegócio.

A disfuncionalidade sistêmica gerada pela hipertrofia da extraconcursalidade é potencializada por interpretações jurisprudenciais que elevam a rigidez do sistema a um patamar absoluto, limitando a autonomia negocial das partes. Exemplo emblemático dessa rigidez é o Enunciado XXV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo o qual os credores extraconcursais, “ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial”, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça competente.

Essa orientação veda categoricamente o chamado *opt-in*, ou seja, impede que credores formalmente excluídos decidam, voluntariamente e por razões estratégicas (*e.g.*, preferindo a segurança de um pagamento estruturado no plano à incerteza de uma execução individual, ou visando à manutenção da relação comercial), submeter-se ao concurso coletivo. Ao impor uma barreira procedimental que se sobrepõe à vontade das partes, o Enunciado obstaculiza a construção de soluções integradas e consensuais.

⁴⁹⁸ A título ilustrativo, r. sentença da lavra do M.M. Juiz Eduardo Savio Busanello, da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, que indeferiu o processamento ao constatar que apenas 9% do passivo total era concursal: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa. **Recuperação judicial n. 5011825-33.2025.8.21.0028/RS**. Sentença – indeferimento do processamento. Santa Rosa, 3 nov. 2025. Juiz: Eduardo Savio Busanello.

Diante desse diagnóstico, a presente tese sustenta que a mera aplicação do regime geral de insolvência é inadequada para tratar a crise no agronegócio. A solução não reside em ajustes pontuais, mas na construção de um novo paradigma: um microssistema de insolvência setorial, pautado em princípios próprios e mecanismos operacionais adaptados às idiossincrasias da atividade rural.

5.2 A eficiência concursal como ferramenta de mercado: preservação da empresa e função social na atividade rural

A crítica a essa postura legislativa não deve ser confundida com a adoção de um viés assistencialista e paternalista de proteção ao devedor. Empresas inviáveis, sejam elas rurais ou urbanas, devem ser eficientemente retiradas do mercado⁴⁹⁹. A falência é um instrumento salutar de saneamento e de realocação de ativos, essencial à dinâmica concorrencial⁵⁰⁰. A recuperação judicial não é panaceia e tampouco pode ser utilizada como um mecanismo de blindagem patrimonial para agentes econômicos desleais ou devedores contumazes, sob pena de comprometer a justa concorrência e afetar a solidez do próprio sistema de crédito.

Contudo, a partir do momento em que o ordenamento jurídico dispõe de um sistema de recuperação, este deve ser o mais efetivo possível. A ineficácia do regime de soerguimento não prejudica apenas o devedor; ela impõe custos sistêmicos a todos os agentes. Um regime concursal funcional, que permite a reestruturação de agentes viáveis e a liquidação célere dos inviáveis, beneficia, em primeiro lugar, os próprios credores, que podem recuperar parte de seus

⁴⁹⁹ No mesmo sentido, Carnio Costa postula que a falência é um mecanismo essencial de depuração do mercado. A sua decretação remove um "agente defeituoso" que "ocupava injustificadamente" o espaço econômico. Esse processo, longe de ser prejudicial, é um "saneamento" que viabiliza a entrada de empresas mais saudáveis, com maior potencial para gerar "benefícios econômicos e sociais", como empregos qualificados e maior volume de tributos. COSTA, Daniel Carnio. A importância social e econômica da falência. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/272081/a-importancia-social-e-economica-da-falencia>. Acesso em: 14 nov. 2025.

⁵⁰⁰ Rubens Requião contesta a "doutrina antiga" que via a falência apenas como uma execução concursal ou um meio de assegurar a *par conditio creditorum*. Baseado em JAEGER, o autor defende que a finalidade moderna e primária do instituto é o "saneamento da atividade empresarial", o que implica uma "indagação técnica" sobre as causas da insolvência, diferenciando fatores de mercado de falhas dos gestores, como a "inabilidade ou a improbidade". REQUIÃO, Rubens. **A crise do direito falimentar brasileiro: reforma da Lei de Falências, 1974**, p. 94-95. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758736/Rubens_Requiao.pdf. Acesso em: 14 nov. 2025.

créditos em um cenário de renegociação, em oposição a uma liquidação atomizada e ruinosa. Beneficia o mercado, ao preservar a unidade produtiva, e beneficia a sociedade.

Como visto na seção 4.2.1, a adequada compreensão do sistema exige reconhecer a natureza transitória da reestruturação. A RJ é um "ato de estar", um regime temporário que impõe sacrifícios coletivos para viabilizar o devedor. Por isso, deve ser célere e efetiva, não podendo perpetuar-se sob pena de gerar insegurança e destruir valor. O resultado é necessariamente binário: soerguimento (viabilidade) ou convolação em falência (irrecuperabilidade).

A exclusão da maioria dos créditos do processo de soerguimento não contribui para essa celeridade. Na prática, o devedor tenta alongar ao máximo o *stay period* e a proteção dos bens essenciais, visando evitar a excussão das garantias enquanto renegocia em múltiplas frentes. Isso favorece o alongamento indevido das demandas, compromete a efetividade da tutela jurisdicional e, em última análise, estimula condutas oportunistas e desleais.

Não se propõe um sistema que penda exclusivamente para o lado do devedor. Conforme sustentam Fábio Konder Comparato⁵⁰¹ e Daniel Carnio Costa⁵⁰², no Brasil houve a superação do "dualismo pendular" entre a proteção a credores e devedores, transcendendo o "Grande debate Normativo"⁵⁰³ estadunidense (Jackson/Baird⁵⁰⁴ vs. Warren⁵⁰⁵⁻⁵⁰⁶).

⁵⁰¹ COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

⁵⁰² COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. **Cadernos Jurídicos (EPM)**, v. 16, p. 59-77, 2015.

⁵⁰³ O "Grande Debate Normativo" sobre o direito falimentar constitui uma discussão teórica central para a compreensão dos fundamentos e objetivos dos sistemas de insolvência. Segundo Jooho Lee, o debate polariza-se entre duas correntes com visões distintas: Procedimentalistas (Jackson, Baird) e Tradicionalistas (Warren). LEE, Jooho. Justice and Bounded Moral Rationality in Bankruptcy. 2. ed. Omaha, **Creighton Law Review**, 2017. 50 v. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2954075>. Acesso em: 16 nov. 2025.

⁵⁰⁴ Os Procedimentalistas (ex: Thomas Jackson, Douglas Baird), desde 1982, desenvolveram o modelo da "Barganha dos Credores" (*Creditor's Bargain*), centrado na maximização de ativos em favor dos credores. Esta teoria nega a preservação da empresa como objetivo autônomo da falência e defende limites à discricção judicial, com especial atenção aos efeitos ex-ante. Jackson argumenta que a função do sistema é coordenar a ação dos credores para a melhor disposição dos ativos, enfatizando a eficiência econômica e a previsibilidade, sendo a manutenção da empresa justificada apenas se maximizar o retorno aos credores frente à liquidação. JACKSON, Thomas H. **The logic and limits of bankruptcy law**. Cambridge: Harvard University Press, 1989. BAIRD, Douglas Gordon. Bankruptcy's Uncontested Axioms. New Heaven. **Yale Law Journal**, 1998. Volume 108, n 573.

⁵⁰⁵ Por outro lado, os Tradicionalistas (ex: Donald R. Korobkin e Elizabeth Warren) defendem uma visão abrangente do papel do direito falimentar (*Bankruptcy Choice*), preconizando que o sistema concursal deve visar a preservação dos valores sociais decorrentes da manutenção da atividade. Warren sustenta que o histórico legislativo americano legitima a limitação de direitos creditórios em prol do interesse social, aumentando as chances de reorganização. Esta corrente supera a proteção exclusiva aos credores, propondo um modelo que internaliza os impactos socioeconômicos da insolvência e considera stakeholders não credores. WARREN, Elizabeth. **Bankruptcy Policy**. Chicago, **Chicago Law Review**, 1987.

⁵⁰⁶ Carnio Costa esclarece que: O modelo da "*Bankruptcy Choice*", criado por Donald R. Korobkin, é utilizado pela corrente dos tradicionalistas ("tradicionalists") e sustenta que a empresa não deve ser vista como um

No modelo brasileiro, desde as discussões que precederam a Lei nº 11.101/2005 (conforme Exposição de Motivos do Senador Ramez Tebet⁵⁰⁷), consolidou-se o entendimento de que o sistema concursal opera com base em duas premissas fundamentais: a recuperação de empresas em dificuldade que demonstrem viabilidade econômica e a falência daquelas que se mostrem inviáveis.

Nesse contexto, o princípio da preservação da empresa⁵⁰⁸, vetor axiológico da LREF, deve ser compreendido sob uma ótica econômica e funcional. Reconhece-se a função social da empresa e sua importância econômica, buscando viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor.

Segundo Paulo Fernando Campos Salles de Toledo⁵⁰⁹, os objetivos mencionados no artigo 47 podem ser classificados como de médio prazo e mediatos. Os primeiros envolvem a manutenção da fonte produtora, o que resulta na preservação dos empregos dos trabalhadores e na satisfação dos interesses dos credores. As finalidades mediatas, a serem alcançadas em período mais longo, incluem a preservação da empresa, o cumprimento de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sheila Christina Neder Cerezetti⁵¹⁰ analisa que a Lei de Recuperação e Falência representou uma ruptura com o modelo tradicional dos procedimentos concursais no Brasil. Em

amontoado de bens ou ativos, mas sim como um agente econômico de grande impacto social. Nesse sentido, o problema principal a ser resolvido pelo sistema de insolvência não é relacionado apenas com a eficiência na recuperação dos ativos em favor dos credores, mas sim à preservação da empresa, considerando outros valores e interesses envolvidos na crise da empresa, além dos interesses dos credores. Entende-se a empresa como uma fonte de benefícios econômicos e sociais que interessam à sociedade como um todo e não apenas os credores envolvidos no processo". COSTA, Daniel Carnio. A gestão democrática de processos e a tutela da função social da empresa no sistema de insolvência brasileiro. **Migalhas**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-emfoco/321887/a-gestao-democratica-de-processos-e-a-tutela-da-funcao-social-da-empresa-no-sistema-deinsolvencia-brasileiro>. Acesso em: 16 nov. 2025.

⁵⁰⁷ RAMEZ, Tebet. Os princípios que orientaram Tebet na análise da nova Lei de Falências. **Senado Notícias**. 14 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2004/04/14/os-principios-que-orientaram-tebet-na-analise-da-nova-lei-de-falencias-360822899>. Acesso em: 16 nov. 2025.

⁵⁰⁸ Ao analisar a trajetória do termo no direito brasileiro, Negrão demonstra que a "preservação da empresa" nasceu como uma solução jurisprudencial pragmática para a dissolução parcial de sociedades, e não como um princípio geral. De acordo com o autor, sua gênese no STF servia para resguardar temporariamente os vínculos societários até a restauração da pluralidade de sócios, uma ideia consolidada no Código Civil de 2002, o que contrasta com sua tardia e relativizada consagração como "princípio" na reforma da legislação falimentar de 2004. NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da empresa**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*, p. 128-129.

⁵⁰⁹ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas - LRE. **Revista do Advogado**, n. 83, 2005, p. 102-103.

⁵¹⁰ Em suas palavras: "A entrada em vigor da Lei de Recuperação e Falência, portanto, representou uma ruptura do modelo tradicional dos procedimentos concursais brasileiros. Afastou-se o legislador da previsão de apenas um instrumento de liquidação de ativos cumulado com a possibilidade de se conceder um benefício concordatário ao devedor, passando a admitir e incentivar mecanismos especificamente destinados à recuperação empresarial. A declaração mais relevante sob a nova perspectiva do sistema concursal brasileiro encontra-se no art. 47, pedra de toque de um novo sistema, que proclama valores como a preservação e a função social da empresa. Com isso, a

especial, o artigo 47 introduziu o princípio da preservação da empresa, considerado a pedra angular do novo sistema. Esse princípio proclama valores como a preservação e a função social da empresa, reconhecendo que a superação das dificuldades financeiras é relevante não apenas para a composição entre devedor e credores, mas também para o Poder Público e a coletividade. Dessa forma, o interesse social na preservação e saneamento da empresa é enfatizado como elemento central no direito de insolvência brasileiro.

Conforme Fábio Ulhoa Coelho⁵¹¹, o princípio da preservação da empresa não protege o interesse individual do empresário, mas sim o conjunto de interesses associados à continuidade da atividade empresarial. Para Waldírio Bulgarelli⁵¹², a preservação empresarial está associada à proposta de substituir o “direito falimentar” pelo “direito das empresas em dificuldade”⁵¹³. Este novo paradigma jurídico focaliza a atividade como principal destinatária das normas, uma vez que os interesses afetados pela falência envolvem a empresa em sua totalidade.

Rachel Sztajn⁵¹⁴ indica que a existência empresarial deve promover a criação de empregos, o respeito ao meio ambiente e à coletividade⁵¹⁵. Contudo, a autora adverte contra uma interpretação assistencialista do artigo 47, que tenderia a uma luta desenfreada pela manutenção de empregos. Afirma que a função social da empresa só pode ser alcançada em uma organização eficiente, entendida como aquela que cumpre sua função com pouco ou nenhum esforço, pois sem eficiência dificilmente prospera em mercados competitivos.

legislação pátria considera relevante a superação da dificuldade financeira da empresa não apenas para a necessária composição entre devedor e credores, mas também em relação ao Poder Público e à coletividade, mediante o reconhecimento do interesse social na preservação e no saneamento da empresa. [...] Percebe-se, assim, que o art. 47 visa a estimular a superação da crise econômico-financeira da empresa e, dessa forma, a promover a manutenção da fonte produtora. Em decorrência do reconhecimento da função social dos meios de produção, mais especificamente da empresa, almeja-se preservá-la, estimulando-se a atividade econômica, respeitando-se os interesses de trabalhadores (manutenção de empregos), de credores em geral (satisfação dos créditos) e de toda a coletividade (pagamento de tributos, incentivo ao mercado etc.)”. CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 204-206.

⁵¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁵¹² BULGARELLI, Waldírio. **O Novo Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 159.

⁵¹³ Emerson Luís Dal Pozzo compartilha da mesma visão: “As evidências empíricas apontaram, portanto, que o arcabouço normativo outrora voltado para a falência agora tem como norte a recuperação, pautada no escopo de preservação da empresa, derivado do princípio da função social, tomado em contexto de direito privado constitucionalizado, tudo à luz dos caracteres do paradigma dos princípios”. POZZO, Emerson Luís Dal. **Paradigma da função social da empresa em crise: da função social à função socioeconômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 277.

⁵¹⁴ SZTAJN, Rachel. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**. Francisco Satiro de Souza Jr. e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (coords.). 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 223-224.

⁵¹⁵ De modo semelhante, Mauro Rodrigues Penteado observa que o reconhecimento da função social impõe à empresa o dever de respeitar e atender a diversos interesses extrassocietários, incluindo os dos consumidores, a livre concorrência e a preservação do meio ambiente. PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**. Francisco Satiro de Souza Jr. e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (coords.). 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 73.

Portanto, esquemas assistencialistas devem ser combatidos mediante a elaboração de planos de recuperação claros e fundamentados em estudos econômico-financeiros que demonstrem a viabilidade da empresa em crise.

No caso da empresa rural, essa função é ainda mais pronunciada e transcende as métricas urbanas. A Constituição Federal, em seu artigo 186, estabelece os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade rural, exigindo não apenas o "aproveitamento racional e adequado", mas também a "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente". A atividade rural está intrinsecamente conectada à gestão de bens ambientais⁵¹⁶ e à garantia da segurança alimentar em escala global.

A ineficácia do sistema de insolvência rural, ao permitir que uma empresa viável - que cumpre sua função social e ambiental nos termos do artigo 186 da CF – seja liquidada por uma crise de liquidez (e não de solvência) derivada de um risco climático ou de volatilidade de *commodities*, representa uma falha do sistema jurídico. Quando um agente economicamente viável e constitucionalmente funcional perece apenas porque o ordenamento jurídico lhe nega uma ferramenta de reestruturação (enquanto a oferece a setores urbanos), a falha não é do agente econômico, mas do próprio Direito em cumprir seu papel de alocação eficiente de recursos e proteção de mandatos estratégicos.

A compreensão da função social da empresa rural no contexto do microssistema de insolvência exige a superação da dicotomia entre a perspectiva empresarial (art. 47 da LREF) e a agrária (art. 186 da CF). Propõe-se, portanto, um conceito integrado e multidimensional: a função social da empresa rural consiste no exercício da atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços agropecuários, pautado pela eficiência produtiva e alocativa, que simultaneamente cumpre os mandatos constitucionais de aproveitamento racional dos recursos naturais, preservação do meio ambiente e observância das disposições que regulam as relações de trabalho, contribuindo, em última instância, para a segurança alimentar e a estabilidade socioeconômica.

Este conceito integrado reconhece que, na atividade rural, a viabilidade econômica (LREF) é indissociável da sustentabilidade ambiental e social (CF). A função social estrutura-

⁵¹⁶ A emergência de um "terceiro gênero" de bens é, na análise de Fiorillo, a grande inovação objetiva da Carta de 1988, que retirou o meio ambiente da dicotomia reducionista da apropriação pública ou privada. O autor articula essa definição com o posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal, evidenciando que a tutela integral do meio ambiente não é apenas uma norma técnica, mas um imperativo ético que subordina a livre iniciativa e obriga o Estado e a sociedade à defesa desse patrimônio para as presentes e futuras gerações. FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro** - 25ª Edição. 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. p. 113.

se em quatro vetores interdependentes: (i) Dimensão econômica (eficiência produtiva e viabilidade); (ii) Dimensão ambiental (preservação dos recursos naturais e sustentabilidade); (iii) Dimensão social (observância da legislação trabalhista e bem-estar); e (iv) Dimensão estratégica (segurança alimentar e estabilidade sistêmica)⁵¹⁷. Um plano de recuperação que proponha o soerguimento à custa da degradação ambiental ou da precarização do trabalho rural, ainda que economicamente eficiente no curto prazo, violaria frontalmente este princípio integrado, justificando o controle judicial quanto à sua conformidade constitucional e legal.

A dimensão estratégica da função social da empresa rural transcende as fronteiras nacionais, alinhando-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. A Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial⁵¹⁸ reafirma o direito fundamental de todos estarem livres da fome e estabelece, em seu plano de ação, a necessidade de políticas que promovam a agricultura sustentável, a estabilidade do suprimento alimentar e o desenvolvimento rural⁵¹⁹.

De forma convergente e mais abrangente, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas⁵²⁰ estabelece os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A resiliência do setor produtivo agrícola é condição *sine qua non* para a consecução de diversas metas, com destaque para o ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), mas também impactando diretamente o ODS 1 (Erradicação da Pobreza) e o ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico).

⁵¹⁷ Em sentido semelhante. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. FERREIRA, Renata Marques. Atividades Econômicas Sustentáveis e Função Social da Empresa em Face do Direito Ambiental Constitucional Brasileiro. **RJLB - Revista jurídica luso-brasileira**, v. 2, p. 1143-1171, 2019.

⁵¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. **Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação**. Roma, 13 nov. 1996. Disponível em: <https://www.fao.org/4/w3613p/w3613p00.htm>. Acesso em: 18 nov. 2025.

⁵¹⁹ A "Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial", adotada em 1996 durante a Cúpula Mundial da Alimentação da FAO, constitui um marco fundamental na governança global ao redefinir o paradigma da segurança alimentar. Seu objetivo central foi deslocar o foco da mera disponibilidade de produção agrícola para o direito humano ao acesso a alimentos adequados, seguros e nutritivos. Juridicamente, a Declaração é classificada como instrumento de *soft law*, estabelecendo compromissos políticos e diretrizes programáticas, em vez de obrigações jurídicas vinculantes no sentido estrito dos tratados (*hard law*). Consequentemente, não foi submetida ao rito de internalização formal via Decreto Legislativo no Brasil. Contudo, seu conteúdo material foi integralmente absorvido pelo ordenamento jurídico nacional (internalização material). Essa absorção ocorreu precipuamente por meio da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN - Lei nº 11.346/2006), que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), e culminou na Emenda Constitucional nº 64/2010, que elevou a alimentação ao rol dos direitos sociais (art. 6º, CF/88). A Declaração funciona, assim, como vetor interpretativo autorizado para densificar o direito à alimentação, cuja base cogente encontra-se em tratados vinculantes, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

⁵²⁰ NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: Nações Unidas no Brasil, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 1 out. 2025

Em suma, a arquitetura teórica que fundamenta a proposta de um microssistema setorial baseia-se na busca pela eficiência concursal, orientada pelo princípio da preservação da empresa viável e pela realização da função social integrada da empresa rural. A efetivação desses vetores axiológicos – que equilibram eficiência econômica, sustentabilidade ambiental, justiça social e segurança alimentar – exige um arcabouço jurídico especializado, capaz de responder aos riscos singulares que caracterizam o agronegócio, os quais desafiam a lógica do regime geral.

5.3 A singularidade do risco agrícola na era das mudanças climáticas: ciclicidade, geopolítica e perecibilidade

A justificativa para um tratamento especializado da insolvência rural aprofunda-se ao se analisar a natureza singular dos riscos enfrentados pelo produtor. Diferentemente da atividade industrial ou comercial, nas quais os riscos são predominantemente operacionais e de mercado, a agricultura é intrinsecamente cíclica e sujeita a variáveis exógenas e não gerenciáveis.

Na análise de Araújo⁵²¹, a operacionalização dos sistemas agroindustriais enfrenta uma complexidade estrutural ditada por vetores biológicos e ambientais indissociáveis da produção. Além dos riscos impostos por pragas e clima, o autor argumenta que o setor lida com desafios logísticos e comerciais severos, notadamente a alta perecibilidade, a variabilidade qualitativa e a dispersão espacial, operando muitas vezes com baixo valor agregado em um cenário marcado pela dupla sazonalidade da colheita e do consumo.

Os riscos climáticos (secas, inundações, geadas) e biológicos (pragas, doenças) podem dizimar uma safra inteira, independentemente da eficiência de gestão do produtor. Essa vulnerabilidade estrutural exige um regime de insolvência capaz de absorver choques abruptos sem resultar na liquidação imediata de empresas viáveis.

A dimensão do risco inerente à atividade rural, já estruturalmente elevada, tem sido exponencialmente agravada pelo cenário de mudanças climáticas globais. O paradigma de um Brasil relativamente imune a eventos climáticos extremos foi definitivamente superado pela

⁵²¹ ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de agronegócios**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 7-13.

frequência e intensidade de fenômenos recentes, que demonstram a vulnerabilidade do setor a choques abruptos e de magnitude incalculável⁵²².

As inundações catastróficas que assolaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024⁵²³, resultando em perdas humanas irreparáveis e prejuízos bilionários para a agropecuária ilustram essa nova realidade⁵²⁴. Mais recentemente, o tornado que atingiu o município de Rio Bonito do Iguaçu, no Paraná⁵²⁵, em novembro de 2025, com ventos de até 250 km/h, devastou a infraestrutura urbana e causou danos extensivos às propriedades rurais e plantações circundantes⁵²⁶.

Essa escalada dos eventos climáticos não apenas torna a atividade mais imprevisível, mas também desafia os mecanismos tradicionais de gestão de risco, uma vez que tais eventos são frequentemente excluídos das coberturas securitárias ou tornam os prêmios proibitivos⁵²⁷. Nesse contexto, a existência de um regime de insolvência eficiente deixa de ser apenas uma

⁵²² Estudos de longo prazo conduzidos pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) em parceria com a Unicamp projetam uma redução drástica das áreas de baixo risco potencial para culturas críticas à balança comercial, como a soja, na ordem de 35% a 40% até o ano de 2070, dependendo da severidade do cenário de emissões de gases de efeito estufa adotado. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Impactos das mudanças climáticas na agricultura brasileira**. Brasília: Embrapa; Campinas: Unicamp, 2025. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/1181236/1/PL-Mudanca-climatica-agricultura-2025.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

⁵²³ Com precipitações extremas (superiores a 950mm em certas regiões), o impacto no agronegócio foi devastador e estrutural. Dados oficiais (Emater/RS; SEAPI) apontaram perdas massivas nas principais *commodities*: aproximadamente 2,71 milhões de toneladas de soja, 354 mil toneladas de milho (grão), 721 mil toneladas de silagem (comprometendo criticamente a cadeia de proteína animal) e 160 mil toneladas de arroz. As perdas decorreram da impossibilidade física de colheita, erosão severa e danos fisiológicos (e.g., germinação do grão na vagem). O colapso da infraestrutura rural (estradas e pontes) isolou 4.548 comunidades e afetou mais de 19.000 famílias, interrompendo o fluxo logístico de insumos e produção (e.g., descarte massivo de leite). Culturas perenes (como a citricultura) sofreram danos de longo prazo nos ativos biológicos devido à hipóxia e podridão radicular, exigindo replantio e comprometendo safras futuras. A pecuária enfrentou mortalidade animal direta e destruição da base forrageira, evidenciando a vulnerabilidade extrema do setor a eventos não gerenciáveis. RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação. **Comunicado Agrometeorológico 70 - Maio 2024**: Condições meteorológicas ocorridas em maio de 2024 e situação das principais culturas agrícolas. Porto Alegre: SEAPI/Emater-RS, 2024. Disponível em: <https://www.agricultura.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/14142646-comunicado-agrometeorologico-70-maio-2024-final.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

⁵²⁴ AGÊNCIA O GLOBO. Presidente do BID divulga estudo que avalia em R\$ 87 bi os danos das enchentes no RS. **Exame**, São Paulo, 22 set. 2024. Disponível em: <https://exame.com/economia/presidente-do-bid-divulga-estudo-que-avalia-em-r-87-bi-os-danos-das-enchentes-no-rs/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

⁵²⁵ PARANÁ. Governo do Estado. **Decreto nº 11.838, de 8 de novembro de 2025**. Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Rio Bonito do Iguaçu. Curitiba: Diário Oficial do Estado, 2025. Disponível em: https://www.parana.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2025-11/11838_rio_bonito_do_iguacu.pdf. Acesso em: 22 nov. 2025.

⁵²⁶ BBC News Brasil. **Tornado destrói cerca de 90% de cidade e deixa 6 mortos no Paraná**. Publicado em: 08 nov. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cgmennzzymo>. Acesso em: 22 nov. 2025.

⁵²⁷ SUSEP. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Relatório Final do Grupo de Trabalho: Seguros e Transformação Ecológica**. Rio de Janeiro: Susep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/arquivos/arquivos-grupos-de-trabalho/relatorio-final-gt-seguros-e-transformacao-ecologica-para-site.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

ferramenta de mercado para se converter em um imperativo de política pública para a sustentabilidade do setor.

Ademais, o agronegócio opera em um ambiente globalizado altamente suscetível a turbulências geopolíticas e disputas comerciais. A viabilidade econômica do produtor brasileiro frequentemente depende de decisões políticas tomadas em fóruns internacionais, sobre as quais ele não possui controle.

Um exemplo emblemático é a negociação do acordo de livre comércio entre Mercosul e União Europeia, que se arrasta há mais de duas décadas, obstada, em grande medida, por posturas protecionistas de países como França e Irlanda, que buscam blindar seus produtores locais da competitividade brasileira⁵²⁸.

A vulnerabilidade geopolítica é exacerbada pela assimetria nas relações comerciais, na qual Estados estrangeiros detêm a prerrogativa de alterar regimes tarifários de forma unilateral, imediata e, frequentemente, sem a necessidade de aprovação parlamentar prévia. Essa discricionariedade política introduz um elemento de risco incalculável para o produtor rural.

O recente episódio envolvendo os Estados Unidos ilustra essa instabilidade crônica: as tarifas recíprocas e sancionatórias de 50% impostas sobre produtos brasileiros estratégicos – como carne bovina, café, açaí, cacau e frutas –, anunciadas em 9 de julho e implementadas em 6 de agosto de 2025⁵²⁹. Em 20 de novembro, com efeitos retroativos a 13 de novembro, foi anunciada a ampliação da lista de exceções, incluindo sobretudo carne e café, dois dos produtos agrícolas mais relevantes nas exportações brasileiras para os EUA⁵³⁰, alterando radicalmente as condições de acesso ao mercado em questão de dias.

Esse ambiente de incerteza regulatória e mudanças abruptas torna a gestão estratégica da produção agrícola virtualmente impraticável. Não há segurança para realizar investimentos de médio e longo prazo ou mesmo para planejar adequadamente uma safra diante de tamanha volatilidade. O impacto é particularmente deletério para produtos de ciclo curto e alta

⁵²⁸ Nesse sentido: LUCIANO, Bruno Theodoro. Os desafios do comércio global e suas repercussões no acordo Mercosul-União Europeia. In: Anja Czymmek (org.). **O novo acordo Mercosul-União Europeia em perspectiva**. v. 1. 10 ed. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2020, p. 79-90.

⁵²⁹ CNN Brasil. **Tarifaço de Trump**: veja cronologia das medidas tomadas pelos EUA. 31 jul. 2025. Atualizado 06 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/tarifaco-de-trump-veja-cronologia-das-medidas-tomadas-pelos-eua/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

⁵³⁰ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores (MRE). **Retirada de tarifas sobre produtos brasileiros importados pelos EUA**. Nota à imprensa n. 553. Brasília, DF: MRE, 20 nov. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/retirada-de-tarifas-sobre-produtos-brasileiros-importados-pelos-eua. Acesso em: 22 nov. 2025.

perecibilidade que não dispõem de margem temporal para absorver choques tarifários repentinos.

Essa vulnerabilidade é exacerbada por uma característica fundamental da produção agrícola: a perecibilidade e as limitações de armazenamento. Diferentemente de produtos manufaturados, o produtor rural, como regra, não pode simplesmente estocar sua produção para aguardar um momento mais favorável de comercialização. O ciclo biológico é implacável: o boi não pode permanecer indefinidamente no pasto; grãos, mesmo armazenáveis, enfrentam limites de capacidade logística e custos de manutenção.

Em setores de produtos mais sensíveis, a situação é ainda mais delicada. O setor de pescados, por exemplo, foi drasticamente afetado pelas recentes barreiras comerciais; conforme informações do setor produtivo, empresas exportadoras de tilápia registraram quedas abruptas nas vendas para os EUA. Similarmente, a Associação Brasileira dos Produtores e Exportadores de Frutas e Derivados (Abrafrutas) projetou reduções drásticas nas exportações de manga e uva, demonstrando a incapacidade do setor de absorver rupturas súbitas na demanda⁵³¹.

O cenário combinado de riscos intrínsecos, instabilidade geopolítica e inelasticidade da oferta tem resultado em um aumento exponencial do endividamento dos produtores rurais.

Segundo a Serasa Experian, os pedidos de recuperação judicial do produtor rural⁵³², após estabilidade (2021: 203; 2022: 226), romperam abruptamente em 2023 (534 pedidos; +136%). O ano de 2024 encerrou com 1.272 pedidos, um aumento de 138% sobre 2023. Esta aceleração geométrica, ano sobre ano, demonstra que a crise de insolvência migrou de evento isolado para característica sistêmica. A análise parcial de 2025 revela 954 pedidos nos primeiros seis meses, volume que representa 75% do total do ano recorde de 2024. Mantida a tendência, 2025 projeta quase dobrar o volume anterior, consolidando a insolvência como fenômeno estrutural em rápida expansão.

Essa avaliação demonstra uma crise de insolvência simultaneamente: exponencial (dados de 2024 e projeção de 2025); estrutural (migração da "onda PF" 2023-24 para a "onda PJ" 2025, atingindo o núcleo empresarial); e sistêmica (concentrada nas *commodities*

⁵³¹ AGROREVENDA. **Os efeitos do tarifaço nos preços do café, frutas, carnes e pescados**. 18 ago. 2025. Disponível em: <https://agrorevenda.com.br/sem-categoria/os-efeitos-do-tarifaco-nos-precos-do-cafe-frutas-carnes-e-pescados/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

⁵³² SERASA EXPERIAN. **Recuperação Judicial**: solicitações crescem quase 32% no agro em segundo trimestre de 2025, mostra indicador da Serasa Experian. São Paulo, 29 set. 2025. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/recuperacao-judicial-solicitacoes-crescem-quase-32-no-agro-em-segundo-trimestre-de-2025-mostra-indicador-da-serasa-experian/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

Soja/Bovinos, nos epicentros GO/MT, e contaminando os elos finais da cadeia produtiva, voltados à distribuição e comercialização).

O Decreto nº 12.381, de 11 de fevereiro de 2025, instituiu o Programa de Regularização de Dívidas e Facilitação de Acesso ao Crédito Rural da Agricultura Familiar – “Desenrola Rural” –, voltado à liquidação e renegociação de débitos de agricultores familiares e suas cooperativas (incluindo dívidas inscritas na Dívida Ativa da União, operações com Fundos Constitucionais, créditos de instalação e contratos de crédito rural em atraso), com o propósito de recompor a adimplência e reabrir o acesso às linhas do Pronaf. Não obstante seu inegável mérito, o programa revela-se ainda tímido diante do elevado grau de endividamento no campo e da natureza estrutural do sobreendividamento do produtor rural, configurando-se como medida extraordinária e setorial de regularização de passivos, que não enfrenta, de forma sistêmica, as causas jurídico-financeiras do problema já detalhadas ao longo desta tese, nem se integra plenamente ao desenho institucional da recuperação judicial do produtor rural.

A combinação desses fatores – riscos não gerenciáveis, dependência geopolítica e inelasticidade da oferta – demonstra que o regime geral de insolvência é materialmente inadequado para o setor. Essa inadequação não é uma idiossincrasia brasileira, mas uma característica global da atividade agrícola. Consequentemente, diversas jurisdições desenvolveram respostas legislativas especializadas para gerir a crise rural, como se analisará a seguir.

5.4 Experiências internacionais com regimes setoriais e lições para o microsistema brasileiro

O crescente escrutínio internacional sobre a recuperação judicial do produtor rural, motivado pela importância econômica do agronegócio, impõe a necessidade de regimes de insolvência específicos. Adota-se, portanto, a análise de modelos estrangeiros como método para identificar subsídios ao aprimoramento do sistema brasileiro, permitindo uma avaliação crítica das tendências globais e de suas potencialidades de adaptação ao nosso arcabouço jurídico.

Ressalva-se que o presente trabalho não constitui um estudo de direito comparado em seu sentido estrito, com a aplicação rigorosa da metodologia inerente a essa disciplina jurídica. Busca-se, não obstante, analisar os principais ordenamentos jurídicos pertinentes à matéria, notadamente os de países desenvolvidos e os de sistemas próximos ao brasileiro, com o objetivo de aferir compatibilidades e divergências. A finalidade é prospectar, com fundamento em experiências estrangeiras exitosas, mecanismos para o refinamento e o aperfeiçoamento do modelo nacional.

O fenômeno microssistêmico, embora terminologicamente do *Civil Law*, é funcionalmente universal. O *Common Law* norte-americano, que historicamente evitou a codificação civil unificada e o subsequente 'trauma' da descodificação (Irti), responde ao desafio da especialização com *Specialized Bodies of Law*. O *U.S. Bankruptcy Code*⁵³³ é paradigmático, detendo plena autonomia institucional, com cortes e regras processuais próprias.

O *Chapter 12* do *US Bankruptcy Code*⁵³⁴ constitui o mais robusto e longo modelo de reorganização judicial setorial para agricultores. Sua criação em 1986 (pelo *Bankruptcy Judges, United States Trustees, and Family Farmer Bankruptcy Act*) foi uma resposta legislativa direta à severa crise agrícola da década de 1980, caracterizada pela queda abrupta no preço das terras e *commodities*, aliada a altas taxas de juros. Esse cenário gerou uma onda de execuções hipotecárias (*foreclosures*) e revelou a inadequação dos regimes gerais: o *Chapter 11*⁵³⁵ era

⁵³³ O sistema de insolvência federal dos Estados Unidos fundamenta-se na autoridade conferida ao Congresso pela Constituição (Artigo I, Seção 8, Cláusula 4) para estabelecer "leis uniformes sobre falências". Após a vigência do *Bankruptcy Act* de 1898 e as tentativas de modernização pelo *Chandler Act* de 1938 – que resultaram em um sistema fragmentado e ineficiente –, o moderno *U.S. Bankruptcy Code* foi instituído pelo *Bankruptcy Reform Act* de 1978 (*Public Law 95-598*). Esta legislação representou uma substituição filosófica e estrutural completa do paradigma anterior, focando na reorganização e reabilitação do devedor. Aprovado em 6 de novembro de 1978, o Código entrou em vigor (*effective date*), sendo positivado operacionalmente, em 1º de outubro de 1979.

⁵³⁴ O Capítulo 12 surgiu como resposta emergencial à Crise Agrícola (*Farm Crisis*) dos anos 1980, diante da inadequação dos Capítulos 11 (complexo e caro) e 13 (limites de dívida baixos) para o setor. Foi instituído pelo *Family Farmer Bankruptcy Act* de 1986 (*Public Law 99-554*), aprovado em 27 de outubro de 1986 e positivado rapidamente em 26 de novembro de 1986. Concebido como um modelo híbrido, combina a simplicidade processual do Capítulo 13 com ferramentas do Capítulo 11 (como o DIP), introduzindo inovações cruciais como o *strip-down* (redução de hipotecas ao valor de mercado da terra). Inicialmente temporário (*sunset provision*), foi tornado permanente pelo *Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act* (BAPCPA) de 2005, com eficácia a partir de 1º de julho de 2005.

⁵³⁵ O Capítulo 11 foi instituído pelo *Bankruptcy Reform Act* de 1978 (aprovado em 6 de novembro de 1978 e efetivo em 1º de outubro de 1979). Ele consolidou os antigos e disfuncionais Capítulos X, XI e XII do *Chandler Act* em um único regime de reorganização flexível e de elegibilidade universal. Sua inovação mais significativa foi a positivação do conceito de *Debtor-in-Possession* (DIP) como regra, permitindo que a administração do devedor permanecesse no controle das operações sem a nomeação automática de um *trustee*. Além disso, flexibilizou a "regra de prioridade absoluta" (*absolute priority rule*) e introduziu o mecanismo de *cramdown* para aprovação de planos sobre classes dissidentes.

excessivamente complexo e custoso, enquanto o *Chapter 13*⁵³⁶ possuía limites de dívida muito baixos para a realidade do produtor rural familiar.

O *Chapter 12* foi desenhado como um regime híbrido, combinando a simplicidade processual do *Chapter 13* com a capacidade de reestruturação de dívidas garantidas do *Chapter 11*, adaptado especificamente à sazonalidade da receita agrícola.

Susan Schneider⁵³⁷ argumenta que a instituição do Capítulo 12, em 1986, foi uma consequência direta da “depressão agrícola” dos anos 1980, uma crise cujo impacto sobre os agricultores foi comparado ao da década de 1930. Ela explica que uma combinação de queda nos valores de ativos agrícolas e um aumento acentuado nas taxas de juros tornou os pagamentos de dívidas insustentáveis, levando o Congresso a criar um mecanismo de insolvência específico e robusto para uma categoria delimitada de devedores.

No mesmo sentido, Hess e Wood II⁵³⁸ sustentam que a institucionalização do Capítulo 12 no Código de Falências representa a evolução de uma intervenção emergencial para um dispositivo legal permanente. Sua origem remonta ao procedimento denominado “*Adjustment of Debts*”, concebido para mitigar os efeitos da crise agrícola dos anos 1980 – um colapso econômico de magnitude sem precedentes desde a Grande Depressão. Portanto, o que começou como uma solução temporária para a agricultura familiar, demonstrou sua relevância a ponto de ser consolidado e integrado definitivamente ao corpo da legislação falimentar norte-americana.

⁵³⁶ O Capítulo 13 também foi estabelecido pelo *Bankruptcy Reform Act* de 1978, modernizando o antigo Capítulo XIII (“Planos para Assalariados”). A reforma expandiu significativamente a elegibilidade ao substituir o termo restritivo “assalariado” por “indivíduo com renda regular”, abrangendo autônomos e pequenos empresários, desde que dentro dos limites de dívida estatutários. O Capítulo 13 permite que os devedores proponham um plano de pagamento de três a cinco anos, incentivando o pagamento em detrimento da liquidação (Capítulo 7) por meio de mecanismos como o *super discharge* (quitação ampliada) e a suspensão de cobranças contra coobrigados (*co-debtor stay*).

⁵³⁷ Tradução livre de: SCHNEIDER, Susan A. *Bankruptcy Reform and Family Farmers: Correcting the Disposable Income Problem*. An Agricultural Law Research Article. University of Arkansas, The National Agricultural Law Center, Sept. 2006. **Originally published in the Texas Tech Law Review**, v. 38, p. 309, 2006. Disponível em: www.NationalAgLawCenter.org. Acesso em: 14 set. 2024. No original: “Congress enacted Chapter 12, the *Adjustment of Debts of a Family Farmer with Regular Annual Income*, in 1986 in response to an extensive financial crisis that affected farmers throughout the country. Following on the heels of an agricultural boom in the 1970s, the “agricultural depression” that marked the 1980s has been said to “rival that of the 1930s [sic] in terms of its impacts on farmers.” Farmers saw their net worth decline by more than half as land values, machinery values, and crop prices all declined dramatically. Economic forces outside of the agricultural sector caused a similarly dramatic rise in credit costs as interest rates soared. Farmers with adjustable rate mortgages soon found themselves unable to meet interest payments. The new chapter limited eligibility to “family farmer[s] with regular annual income.” Family farmers were restrictively defined according to the amount of their farm income, the amount of their farm debt, and their maximum overall debt. It was a powerful new chapter of the Bankruptcy Code designed for a narrow category of debtors”.

⁵³⁸ HESS, Charles W.; WOOD II, William R. Are farmers really exempt from forced liquidation under Chapter 11? *Washburn Law Journal*, v. 25, 1986, p. 264-265.

Segundo a observação de Katherine Porter⁵³⁹, tornar o Capítulo 12 uma lei permanente foi crucial para garantir estabilidade ao crédito agrícola e otimizar o trabalho do Congresso, que não mais se desviaria com debates bienais. A autora pondera que, enquanto as demais alterações do BAPCPA foram meramente técnicas e de pouco impacto, o Capítulo 12 pode se tornar uma ferramenta valiosa para pescadores familiares e para agricultores que, por meio de incentivos fiscais, buscam reestruturar suas operações.

O Capítulo 12 é um instrumento de reestruturação de dívidas desenhado especificamente para agricultores e pescadores familiares com renda regular, não se tratando de uma mera adaptação de outros procedimentos, mas uma estrutura autônoma, concebida para atender às particularidades econômicas e operacionais da agricultura familiar. Seu mecanismo central consiste na implementação de um plano de pagamentos com duração padrão de três anos, extensível a cinco sob condições específicas, como a alocação de toda a renda disponível ou a quitação de débitos alimentares.

Para qualificar-se ao amparo do Capítulo 12, o devedor deve ser um agricultor ou pescador familiar com renda regular, cujo passivo total não exceda US\$ 12.562.250 para agricultores e US\$ 2.568.000 para pescadores, sujeito a ajustes periódicos pela inflação. Exige-se, ademais, que mais de 50% do endividamento dos agricultores e 80% dos pescadores seja oriundo de suas atividades principais, das quais também deve provir a maior parte de sua receita.

Pessoas jurídicas, como sociedades ou parcerias, são igualmente elegíveis, desde que mais de 50% de seu capital seja detido por uma única família engajada na operação e mais de 80% de seus ativos estejam a ela relacionados. Uma condição adicional é que seu capital não seja negociado em mercado aberto.

O procedimento é inaugurado com a apresentação de uma petição ao tribunal de falências, instruída com a documentação financeira exigível. Subsequentemente, é nomeado um administrador (*trustee*) para supervisionar o caso, arrecadar os pagamentos do devedor e

⁵³⁹ Tradução livre de: PORTER, Katherine M. Phantom Farmers: Chapter 12 of the Bankruptcy Code. **American Bankruptcy Law Journal**, v. 79, p. 729-748, 2005, p. 15. No original: “The move to make Chapter 12 permanent will provide stability to family farmers and agricultural lenders. The repeated biennial debate about the fate of Chapter 12 was an inefficient use of congressional resources and distracted policymakers from turning their attention to other rural and agricultural issues. Aside from making Chapter 12 permanent, the other changes to Chapter 12 in BAPCPA were relatively technical and will be advantageous to few debtors. In the future, an unknown number of family fishermen may find Chapter 12 an important tool in saving their business from failure, and the tax relief available to farmers who sell assets may allow some farmers to reorganize and operate a smaller or more specialized farm”.

distribuí-los aos credores. O ato de peticionar impõe uma suspensão automática (*automatic stay*) à maioria das ações de execução e cobrança contra o devedor.

A elaboração do plano de pagamento, a ser apresentado em até 90 dias, obedece a estritos parâmetros de proteção creditória: créditos prioritários devem ser integralmente satisfeitos, e toda a renda disponível do devedor deve ser comprometida. Adicionalmente, credores com garantia real não podem receber menos que o valor de seu colateral, e os quirografários, no mínimo, o equivalente à liquidação sob o Capítulo 7.

A audiência de confirmação funciona como um crivo judicial, na qual se afere a viabilidade fática e a conformidade legal do plano. Uma vez homologado, sua execução é supervisionada pelo *trustee*, exigindo-se estrita aderência do devedor.

A conclusão exitosa dos pagamentos resulta na quitação (*discharge*), extinguindo as dívidas abrangidas, excetuadas as de natureza alimentar ou por conduta ilícita. De forma excepcional, uma quitação por adversidade (*hardship discharge*) pode ser concedida, desde que o pagamento mínimo (valor de liquidação) aos credores já tenha sido efetuado.

Vê-se, portanto, que o Capítulo 12 constitui o mais robusto modelo de reorganização judicial setorial. Sua arquitetura oferece um contraste direto com a rigidez da extraconcursalidade brasileira. Enquanto o Brasil optou por excluir os principais créditos garantidos, o modelo norte-americano os inclui, equilibrando o sistema por meio de dois mecanismos centrais.

O primeiro é o conceito de proteção adequada (*adequate protection*), previsto nas Seções 361 e 1205. Para que o devedor (*debtor-in-possession*) possa continuar utilizando ativos essenciais garantidos, ele deve assegurar ao credor que o valor de sua garantia não se depreciará durante o processo. Crucialmente, o instituto protege o valor da garantia, não o valor nominal do crédito. Isso pode ocorrer por meio de pagamentos periódicos, garantias substitutivas (*replacement liens*) ou outra medida que preserve o valor do colateral. A *Adequate Protection* soluciona o dilema que, no Brasil, leva à retirada do bem essencial (art. 49, § 3º da LREF): ela viabiliza a continuidade operacional ao mitigar o risco de perda para o credor garantido, sem recorrer à exclusão do crédito do concurso.

O segundo mecanismo fundamental é a possibilidade de *Cramdown* sobre credores garantidos (Seção 1225). Caso o credor discorde do plano, este pode ser confirmado compulsoriamente se garantir ao credor o recebimento de valor presente equivalente ao valor do seu colateral. Isso permite o *Writedown* da dívida: se o valor do ativo garantidor (*e.g.*, a

fazenda) for inferior ao montante da dívida, a dívida é bifurcada. O credor mantém uma garantia até o limite do valor do ativo, e o excedente é tratado como crédito quirografário. Esse mecanismo ajusta o endividamento à capacidade de pagamento real baseada no valor dos ativos produtivos.

Evidência empírica de Cespedes, Thakor e Yang⁵⁴⁰, colhida no contexto do Capítulo 12, reforça a tese de que uma disciplina recuperacional mais favorável ao produtor rural pode gerar ganhos de eficiência *ex ante*. Os autores exploram a elegibilidade dos agricultores ao Capítulo 12, que lhes assegura um tratamento marcadamente pró-devedor (com afastamento da *absolute priority rule* e isenções generosas), por meio de um desenho de descontinuidade em regressão, e demonstram que os produtores elegíveis assumem mais dívida sem aumento do custo médio dessa dívida, o que indica ampliação da demanda por crédito, e não retração da oferta. Ao mesmo tempo, constata-se que essa maior alavancagem é canalizada para investimentos produtivos – especialmente em máquinas, veículos e manutenção –, com ganhos estatisticamente significativos de produtividade (capital, PTF e *yields* agrícolas) e elevação de vendas, produção e lucratividade, concluindo que a proteção aumenta a eficiência para os agricultores.

Esses resultados dialogam diretamente com o debate brasileiro. O estudo mostra que o reforço da proteção jurídico-falimentar de pequenas unidades produtivas rurais reduz custos indiretos de crise, relaxa restrições financeiras e estimula a assunção de projetos de investimento com valor presente líquido positivo, em vez de produzir mero *moral hazard*⁵⁴¹. Ademais, ao analisar conjuntamente os balanços da fazenda e do domicílio do produtor, os autores evidenciam que a proteção conferida ao negócio rural gera efeitos positivos de transbordamento sobre o consumo familiar (especialmente em alimentação e moradia), o que sugere uma melhora na capacidade de endividamento e na suavização intertemporal de renda do agricultor.

Ademais, a abordagem da insolvência agrícola não pode depender exclusivamente de mecanismos de reestruturação *ex-post*. Dada a volatilidade intrínseca e a importância estratégica do setor, é imprescindível um papel proativo do Estado que transcenda as soluções puramente mercadológicas. Regimes de insolvência eficazes devem ser compreendidos como

⁵⁴⁰ CESPEDES, Jacelly; THAKOR, Richard T.; YANG, Keer. **The *ex ante* effect of bankruptcy law**: evidence from Chapter 12. 2022. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4236600>. Acesso em: 17 nov. 2025.

⁵⁴¹ Em economia financeira, o risco moral refere-se à tendência de indivíduos ou instituições assumirem mais riscos quando estão alheios às potenciais consequências de seus atos. Ele surge quando há uma desconexão entre os riscos e as recompensas de uma decisão ou investimento, levando a incentivos desalinhados e resultados potencialmente prejudiciais.

parte de um arcabouço mais amplo de políticas públicas. É fundamental a integração do tratamento da crise com medidas de suporte estrutural, incluindo a ampliação e modernização das linhas de financiamento agrícola e o desenvolvimento de políticas voltadas à estabilização da renda rural e ao seguro agrícola eficaz. Tais medidas são cruciais não apenas para fortalecer esse setor vital, mas também para mitigar os fatores subjacentes do endividamento e reduzir a pressão sobre o sistema concursal.

A experiência norte-americana oferece evidências empíricas dessa interdependência. Um estudo econométrico abrangente (Dixon *et al.*, cobrindo 48 estados entre 1987-2000⁵⁴²) atesta o papel estabilizador dos pagamentos governamentais na receita agrícola, correlacionando-os diretamente a menores taxas de insolvência no setor. Essas transferências funcionam como "amortecedores de estresse" financeiro. Embora os autores ressalvem que tais fluxos são antecipados pelos agentes de mercado (credores e devedores), o estudo conclui, dialogando com Shepard e Collins sobre a prevenção do perigo financeiro, pelo "entrelaçamento" inescapável das políticas agrícola e falimentar. Nesse contexto, um regime especializado como o Capítulo 12 transcende a tutela individual do devedor para se configurar como peça central de uma política pública de estabilização da estrutura produtiva.

Em síntese, o Capítulo 12 consolida um microsistema jurídico setorial que reconhece as especificidades econômicas, financeiras e sociais do produtor rural familiar. Sua eficácia reside na capacidade de equilibrar a proteção ao crédito garantido com a necessidade de reestruturação profunda da dívida. Para o Brasil, o modelo norte-americano oferece lições valiosas, notadamente a viabilidade de um sistema universalista que não depende da exclusão de credores. Os institutos da *Adequate Protection* (como alternativa à excussão de bens essenciais) e do *Cramdown* com *Writedown* (como mecanismo de ajuste do endividamento à realidade econômica) demonstram soluções técnicas que podem ser adaptadas para superar os gargalos da hipertrofia da extraconcursalidade brasileira.

O regime jurídico canadense para a insolvência rural adota um paradigma preventivo e desjudicializado, materializado pela imposição de uma mediação pré-concursal obrigatória. Essa etapa, regida pelo *Farm Debt Mediation Act* (FDMA⁵⁴³), antecede a eventual aplicação da

⁵⁴² DIXON, Bruce L. et al. **Factors Affecting Chapter 12 Bankruptcy Filings in the United States: A Panel Data Model**. [S.l.: s.n.], 2002. Disponível em: <http://ageconsearch.umn.edu>. Acesso em: 17 nov. 2025.

⁵⁴³ CANADA. **Farm Debt Mediation Act (S.C. 1997, c. 21)**. Ottawa: Department of Justice Canada, 1997. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/f-2.27/index.html>. Acesso em: 11 out. 2025.

lei geral de falências (*Bankruptcy and Insolvency Act* – BIA⁵⁴⁴), estabelecendo assim uma dupla camada de proteção ao devedor agricultor.

Promulgado em 1997, FDMA objetiva criar um fórum administrativo, confidencial e gratuito para a negociação de dívidas rurais antes da deflagração de medidas executivas, baseando-se no postulado de que a intervenção precoce é mais eficiente que o processo judicial. O *iter* procedimental inicia-se com um dever legal: a notificação do agricultor, com 15 dias úteis de antecedência, sobre seu direito de solicitar a mediação. Ao acionar o FDMA, o devedor obtém a imediata emissão de um *stay of proceedings*, que paralisa as execuções por um período de 30 a 120 dias. Durante essa suspensão, um mediador neutro facilita as tratativas, e, embora a participação dos credores seja voluntária, a recusa em negociar de boa-fé pode acarretar o término do procedimento e a liberação das medidas de cobrança.

A interação entre o FDMA e o BIA configura um sistema de prejudicialidade e complementaridade que privilegia a solução negociada. A prejudicialidade manifesta-se no efeito paralisante absoluto do *stay of proceedings* do FDMA, que suspende inclusive a instauração de processos de falência. De forma complementar, o BIA contém proteções específicas que reconhecem a dupla vulnerabilidade do agricultor: como devedor, é imune à falência involuntária; como credor, beneficia-se de super prioridade creditória (Seção 81.2) e da segregação de produtos perecíveis via *deemed trust* (Seção 81.7). A autonomia do agricultor, no entanto, é preservada, pois a sua opção pela falência voluntária resolve a prejudicialidade, encerrando o *stay* do FDMA.

A abordagem da insolvência na União Europeia é moldada pela Diretiva (UE) 2019/1023⁵⁴⁵, que institui um quadro harmonizado para a reestruturação preventiva, visando a recuperação de empresas viáveis antes da insolvência. Embora este diploma imponha mecanismos cruciais como a suspensão de execuções individuais e o *cross-class cram-down*, seu caráter geral, sem previsões específicas para o setor agrícola, delega a cada Estado-Membro a definição de seu alcance. Essa lacuna normativa a nível da UE preserva uma notável diversidade de regimes nacionais – de procedimentos especiais à aplicação do direito concursal

⁵⁴⁴ CANADÁ. **Bankruptcy and Insolvency Act (R.S.C., 1985, c. B-3)**. Ottawa: Department of Justice Canada, 1985. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/b-3/>. Acesso em: 11 out. 2025.

⁵⁴⁵ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. **Diretiva (UE) 2019/1023, de 20 jun. 2019**: sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência). Jornal Oficial da União Europeia, L 172, 26 jun. 2019, p. 18–55. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023>. Acesso em: 11 out. 2025.

comum –, ainda que a filosofia da Diretiva, de intervenção precoce, exerça uma influência convergente sobre todos eles⁵⁴⁶.

O sistema francês de insolvência agrícola estrutura-se em um itinerário de duas etapas, que combina especialidade e generalidade. A primeira etapa é o *Règlement Amiable Agricole* (*Code Rural*, art. L. 351-1 e seguintes), um mecanismo preventivo, consensual e confidencial, acessível ao agricultor que antevê ou enfrenta dificuldades, mesmo antes da cessação de pagamentos. Seu objetivo é a repactuação de dívidas com a mediação de um conciliador e a suspensão de execuções⁵⁴⁷. Frustrada essa via ou constatada a cessação de pagamentos, o produtor rural ingressa na segunda etapa, submetendo-se aos procedimentos gerais do *Code de Commerce*. Conforme a viabilidade da empresa, instaura-se a *procédure de sauvegarde* (reorganização pré-insolvência), o *redressement judiciaire* (recuperação judicial) ou a *liquidation judiciaire* (falência)⁵⁴⁸.

A Alemanha adota um modelo unitário para a insolvência, submetendo os agricultores (*Landwirte*) ao regime geral da *Insolvenzordnung* (InsO), sem qualquer procedimento especial. O processo padrão (*Regelinsolvenzverfahren*) tende à liquidação dos ativos, mas a legislação permite a reestruturação mediante um plano de insolvência (*Insolvenzplan*), condicionado à aprovação dos credores, ou a manutenção do devedor na gestão do negócio (*Eigenverwaltung*)⁵⁴⁹.

Diferentemente dos modelos especializados norte-americanos, a abordagem predominante para a insolvência do produtor rural na América Latina consiste na aplicação de legislações gerais, de índole universalista. Nestes ordenamentos, o acesso do agricultor aos mecanismos de recuperação está fundamentalmente condicionado à sua qualificação jurídica em conformidade com as categorias do Direito Comercial. A análise dos principais sistemas regionais revela, com efeito, a primazia da lógica comercial sobre a agrária, pois a legislação concursal é estruturada como um diploma empresarial. Assim, a questão juridicamente decisiva

⁵⁴⁶ O relatório da Comissão Europeia sobre sistemas de insolvência destaca que embora não exista um regime unificado de insolvência para produtores rurais na União Europeia, vários Estados-membros têm desenvolvido mecanismos específicos para lidar com a insolvência no setor agrícola. EUROPEAN COMMISSION. **Study on a new approach to business failure and insolvency**. Brussels: European Commission, 2016.

⁵⁴⁷ FRANÇA. **Code rural et de la pêche maritime**. Paris: Légifrance. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071367. Acesso em: 11 out. 2025.

⁵⁴⁸ FRANÇA. **Code de commerce**. Paris: Légifrance. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000005634379/. Acesso em: 11 out. 2025.

⁵⁴⁹ ALEMANHA. **Insolvenzordnung (InsO) (Código de Insolvência)**. de 5 de outubro de 1994. Bonn: Bundesanzeiger Verlag, 1994. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/inso/BJNR286600994.html>. Acesso em: 11 out. 2025.

não é se o devedor é um "agricultor", mas se ele se enquadra na definição legal de "comerciante" ou "empresário".

A *Ley de Concursos y Quiebras* da Argentina (Lei 24.522), em seu artigo 2º, define como sujeitos concursais as "pessoas de existência visível" e as "pessoas de existência ideal de caráter privado". O produtor agropecuário, independentemente de atuar como pessoa física ou societária, subsume-se a uma dessas categorias genéricas. Disso decorre sua sujeição ao regime geral do concurso preventivo ou da *quiebra*, visto que o diploma legal não prevê disposições que modulem o procedimento em função da especificidade da atividade rural⁵⁵⁰.

No Uruguai, a abordagem é análoga: a *Ley de Declaración Judicial del Concurso* (Lei 18.387) estipula, em seu artigo 1º, sua aplicabilidade a “qualquer devedor” em estado de insolvência⁵⁵¹. A universalidade deste conceito normativo inclui o produtor rural de forma indistinta, submetendo-o ao processo concursal comum. Adicionalmente, a legislação sobre sociedades agrárias (Lei 17.777⁵⁵²), ao tratar da dissolução por cessação de pagamentos, também remete expressamente à lei concursal geral, reforçando a inexistência de um procedimento especial.

A análise dos ordenamentos jurídicos estrangeiros revela a existência de três modelos principais para o tratamento da insolvência do produtor rural, cada um refletindo diferentes políticas legislativas e visões sobre o papel da agricultura na sociedade.

O primeiro é o “modelo especializado e protetivo”, cujo maior expoente são os Estados Unidos com o *Chapter 12*. Este modelo cria um regime de insolvência completo e autônomo, com regras processuais e materiais desenhadas sob medida para o agricultor familiar. Ao conferir ao devedor ferramentas poderosas como o *cramdown* sobre a residência⁵⁵³ e tratamento fiscal favorável, e ao retirar dos credores o poder de voto sobre o plano, o legislador faz uma

⁵⁵⁰ ARGENTINA. **Ley n. 24.522, de 20 de julio de 1995.** Ley de concursos y quiebras. Sancionada en 20 jul. 1995 y promulgada parcialmente en 7 ago. 1995. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-9999/25379/texact.htm>. Acesso em: 11 out. 2025.

⁵⁵¹ URUGUAI. **Lei n. 18.387, de 23 out. 2008** (Proceso concursal e de reorganização empresarial). Montevideo. Disponível em: <https://uy.vlex.com/vid/ley-n-18387-proceso-632167033>. Acesso em: 11 out. 2025.

⁵⁵² URUGUAI. **Lei n. 17.777, de 21 maio 2004.** Montevideo: IMPO – Centro de Información Oficial. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/17777-2004>. Acesso em: 11 out. 2025.

⁵⁵³ O *cramdown* de dívida garantida constitui um dos benefícios centrais do *Chapter 12*. Por meio deste instituto, o devedor pode reestruturar um débito garantido, limitando o valor da porção garantida ao valor de mercado do bem colateral (terras ou maquinário). A diferença entre este valor e o saldo devedor original é convertida em um crédito quirografário, sujeito a pagamento parcial ou a perdão. A principal distinção em relação a outros regimes, como o *Chapter 13*, reside na possibilidade de aplicar o *cramdown* sobre a hipoteca da residência principal do devedor, desde que esta seja parte integrante da unidade produtiva rural, conferindo uma proteção patrimonial singular ao agricultor.

escolha clara pela proteção da unidade produtiva agrícola, tratando-a como um bem social a ser preservado.

O segundo é o “modelo preventivo e híbrido”, observado no Canadá e na França. Estes sistemas não criam um processo de insolvência totalmente apartado, mas instituem mecanismos pré-concursais específicos para o setor agrícola – a mediação obrigatória no Canadá e o *règlement amiable* na França. A lógica é a da prevenção e da desjudicialização, buscando resolver a crise de forma consensual e menos onerosa. Caso a fase preventiva falhe, o produtor é então submetido às regras gerais de insolvência, como qualquer outro agente econômico.

O terceiro, e mais predominante, é o “modelo geral e subsuntivo”, adotado na Alemanha e nos países da América Latina analisados. Nestes ordenamentos, não há um regime de insolvência agrícola. O tratamento do produtor em crise depende de sua subsunção a categorias jurídicas preexistentes no Direito Comercial ou Civil: ele é um empresário, um comerciante, uma pessoa singular? A proteção e os mecanismos de reestruturação disponíveis derivam desse enquadramento formal, e não das particularidades de sua atividade.

Essa análise comparada fornece subsídios valiosos para o aprimoramento da Lei nº 11.101/2005 no que tange ao produtor rural, destacando a importância de mecanismos preventivos (Canadá e França), institutos materiais específicos como o *adequate protection* (EUA) e a necessidade de clareza conceitual para evitar insegurança jurídica (experiência latino-americana).

O modelo brasileiro classifica-se como “geral e subsuntivo”, um paradigma universalista que, a despeito dos avanços da Lei nº 14.112/2020 quanto a elegibilidade do produtor rural para o processo de recuperação, força a subsunção da realidade do agronegócio a um procedimento concebido para a empresa urbana. Essa abordagem reativa e judicializada se distancia tanto do modelo “especializado” norte-americano quanto do “preventivo e híbrido” (Canadá, França), comprometendo a celeridade e a efetividade da reestruturação.

Prospectivamente, a superação da inadequação estrutural identificada demanda a inspiração seletiva nas experiências jurídicas estrangeiras analisadas, cuja exploração aprofundada será objeto de seção ulterior. Em sede de síntese conclusiva para o presente tópico, recomenda-se, de *lege ferenda*, a implementação de uma fase de mediação pré-concursal especializada para o endividamento agrário, inspirada no modelo do FDMA canadense, como instrumento para fomentar a desjudicialização. Adicionalmente, propõe-se a adaptação de normas de direito material inspiradas no sistema norte-americano, notadamente a flexibilização

dos cronogramas de pagamento para alinhá-los aos ciclos produtivos e o estabelecimento de um tratamento específico para o passivo fiscal. O escopo de tais reformas é assegurar que a legislação concursal concretize a proteção substantiva da função social da atividade rural.

5.5 Fundamentos teóricos para um microssistema jurídico setorial

A fundamentação de um regime de insolvência específico para o agronegócio repousa na evolução do Direito Privado. A superação da concepção monista do Direito Civil, centrada na codificação oitocentista, permitiu uma nova arquitetura normativa. Este fenômeno é explicado pela análise contemporânea da teoria das fontes, que reconhece uma mutação estrutural nos ordenamentos de tradição romano-germânica.

Conforme diagnosticado por Natalino Irti⁵⁵⁴, o fenômeno predominante já não é o da codificação, mas o da sua superação: a "descodificação". O Direito Civil, outrora monoliticamente contido no *Codice*, transborda os limites da codificação clássica e passa a residir em uma pluralidade de diplomas normativos. O sistema jurídico, antes unitário e centrado na figura do Código, transforma-se em um "polissistema".

Sob essa ótica, o Código Civil perde sua condição de epicentro normativo e gravitacional. Ele deixa de ser o repositório exclusivo dos princípios gerais para onde todas as leis especiais convergiam; converte-se, em diversos domínios, em direito subsidiário, uma lei entre outras. As novas *leggi speciali* não buscam mais seu fundamento de validade ou seus vetores hermenêuticos no Código, mas em sua própria tessitura normativa ou, como preleciona Pietro Perlingieri⁵⁵⁵ ao defender a constitucionalização do Direito Civil, diretamente na tábua axiológica da Constituição.

A recepção dessa ideia de fragmentação na Alemanha foi substancialmente distinta. A tradição jurídica germânica, herdeira direta da Pandectística e profundamente marcada pelo pensamento sistemático (*Systemdenken*) consubstanciado no BGB, apresenta uma resistência dogmática à noção de um "caos normativo" ou de um polissistema desarticulado nos moldes

⁵⁵⁴ IRTI, Natalino. *L'età della decodificazione*. 4ª ed. Milano: Giuffrè, 1999.

⁵⁵⁵ PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale*. 3. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2006.

propostos por Irti. A doutrina alemã não nega a proliferação de leis especiais (os *Nebengesetze*), mas empenha-se em reconduzi-las a uma coerência sistêmica maior.

A contribuição germânica mais rigorosa para a identificação de sistemas autônomos advém de Claus-Wilhelm Canaris. De acordo com Canaris⁵⁵⁶, a busca pela adequação valorativa e pela unidade interior do Direito não deve ser vista meramente como um pressuposto da ciência jurídica ou da hermenêutica tradicional. Na visão do autor, esses elementos são, na verdade, a manifestação jurídica dos conceitos de ordem e unidade, que são intrínsecos a qualquer sistema. Mais profundamente, eles representam consequências diretas da "ideia de Direito", materializada por intermédio do princípio da igualdade e da "tendência generalizadora" da justiça.

Em sua obra “Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito” (*Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz*)⁵⁵⁷, Canaris estabelece a clivagem conceitual entre o "sistema externo" (a organização lógico-formal das normas) e o "sistema interno" (os princípios valorativos subjacentes que conferem coerência material àquele corpo normativo).

Para a doutrina alemã, uma lei especial só ascende à categoria de um (micro)sistema autônomo se demonstrar a existência de um "sistema interno" próprio e coeso. O teste crucial, derivado da metodologia de Canaris, é o da capacidade de autointegração. Diante de uma lacuna na lei especial, o intérprete busca a solução no interior do próprio diploma, ou recorre, automaticamente, aos princípios gerais do BGB? A capacidade de colmatar as próprias lacunas – a autossuficiência hermenêutica – constitui o sinal inequívoco da maioria sistêmica⁵⁵⁸.

⁵⁵⁶ Nas palavras do autor: “as características do conceito geral do sistema são a ordem e a unidade. Eles encontram a sua correspondência jurídica nas ideias de adequação valorativa e da unidade interior do Direito; estas não são apenas pressuposições de uma jurisprudência que se entenda a si própria como Ciência e premissas evidentes dos métodos tradicionais de interpretação, mas também, e sobretudo, consequências do princípio da igualdade e da ‘tendência generalizadora’ da justiça, portanto, mediatamente, da própria ‘ideia de Direito’”. CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Introdução e tradução de A. Menezes Cordeiro. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

⁵⁵⁷ CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Introdução e tradução de A. Menezes Cordeiro. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

⁵⁵⁸ Nesse cenário, é imperativo estabelecer distinções conceituais entre o microsistema e figuras dogmáticas afins. A Lei Especial é uma norma puramente excepcional; ela derroga a lei geral em pontos específicos, mas não possui uma *ratio* própria e antagônica, recorrendo imediatamente aos princípios do sistema geral em caso de lacuna (ex: Lei do Inquilinato). O Estatuto, por sua vez, é um conjunto orgânico de regras sobre determinada matéria ou grupo de pessoas (ex: Estatuto do Idoso); embora mais amplo que a lei especial, não necessariamente ostenta uma lógica conflitante com o sistema geral, usualmente apenas o complementando. Já o Subsistema é parte integrante e coerente do sistema maior, com o qual compartilha os mesmos princípios fundantes (ex: o Direito das Obrigações dentro do Direito Civil). O Microsistema transcende essas categorias. Trata-se de um corpo normativo dotado de racionalidade própria, fundado em princípios autônomos (frequentemente antagônicos ao sistema geral) e que demonstra autossuficiência hermenêutica (autointegrabilidade). A diferença nuclear reside na principiologia:

É nesse contexto germânico de tensão dialética entre a unidade do sistema (BGB) e a multiplicidade de leis especiais que Erik Jayme⁵⁵⁹ formula a teoria do "Diálogo das Fontes" (*Dialog der Quellen*). Antecipando o risco de colisões normativas insolúveis entre o sistema geral e os sistemas especiais, Jayme propõe uma coordenação hermenêutica. O diálogo surge como a resposta terapêutica à fragmentação diagnosticada por Irti; é o esforço dogmático para preservar a coerência do ordenamento não pela via da hierarquia formal, mas pela coordenação material e pela influência recíproca entre as fontes⁵⁶⁰.

No Brasil, Cláudia Lima Marques⁵⁶¹ introduz a noção de microsistema e, de forma crucial, aclimata a teoria do "Diálogo das Fontes" de Erik Jayme. Para Marques, o diálogo é a chave hermenêutica para a resolução das antinomias entre o CDC (microsistema) e o CC/02 (sistema geral). Não se trata de simples derrogação pelo critério da especialidade, mas de uma aplicação coordenada, visando à solução que melhor tutela o sujeito vulnerável (o consumidor).

A qualificação do regime de insolvência setorial do agronegócio como um autêntico microsistema jurídico não constitui mero exercício taxonômico, mas um imperativo teórico com profundas consequências práticas para sua interpretação e aplicação. A complexidade das relações jurídicas que permeiam a cadeia produtiva agroindustrial, aliada às idiossincrasias do risco agrícola (detalhadas na seção 5.3), demanda um arcabouço normativo que transcenda a lógica do Direito Empresarial geral.

Para sustentar essa afirmação, é necessário submeter o regime proposto ao crivo doutrinário estabelecido pela síntese das teorias de Natalino Irti (autonomia e descodificação), Claus-Wilhelm Canaris (autointegrabilidade e pensamento sistemático) e Erik Jayme e Cláudia Lima Marques (principiologia própria e diálogo das fontes). A configuração de um

enquanto a Lei Especial utiliza os princípios do regime geral (ex. Código Civil) para colmatar suas lacunas, o Microsistema recorre prioritariamente aos seus próprios princípios.

⁵⁵⁹ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. MARQUES, Cláudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, nº 115, 2018, p. 21-40.

⁵⁶⁰ Cláudia Lima Marques destaca que "Diálogo das fontes" é a expressão visionária do grande mestre Erik Jayme. Diálogo entre as diferenças, como resposta pós-moderna ao desafio da aplicação das leis no complexo sistema de direito privado atual. Em outras palavras, a "solução" do denominado "conflito de leis no tempo" emerge como resultado de um diálogo (aplicação simultânea, coerente e coordenada) das mais heterogêneas fontes legislativas, iluminadas todas pela nova força da Constituição. Fontes plurais que não mais se excluem – ao contrário, mantêm as suas diferenças e narram simultaneamente suas várias lógicas (dia-logos), cabendo ao aplicador da lei coordená-las ("escutando-as"), impondo soluções harmonizadas e funcionais no sistema, assegurando efeitos úteis a estas fontes, ordenadas segundo a compreensão imposta pelo valor constitucional". MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais** [livro eletrônico]. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, RB-2.6.

⁵⁶¹ MARQUES, Claudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo/SP, v. 51, p. 34-67, 2004.

microssistema exige a satisfação cumulativa de três requisitos essenciais: autonomia principiológica, autonomia teleológica e autointegrabilidade.

O primeiro requisito, a autonomia principiológica, exige que o diploma esteja alicerçado em um conjunto de princípios inexistentes no sistema geral ou que contradigam ativamente seus vetores hermenêuticos. O microssistema de insolvência do agronegócio não se limita a modular os princípios da Lei de Recuperação de Empresas e Falências; ele introduz uma lógica fundamentalmente distinta, justificada pelas particularidades materiais da atividade rural.

A divergência mais evidente reside no princípio da adaptabilidade aos ciclos produtivos. O sistema geral opera sob uma temporalidade linear, industrial e urbana. Prazos como o *stay period* de 180 dias (art. 6º, § 4º da LREF) são fixados de forma abstrata, pressupondo um fluxo de caixa contínuo ou previsível. Na atividade agrícola, essa premissa é falsa. O fluxo de caixa é sazonal, concentrado no período pós-colheita, e o ciclo produtivo é ditado por fatores biológicos e climáticos. O tempo no agronegócio não é meramente cronológico; é biológico.

O princípio da adaptabilidade contradiz a rigidez do regime geral, exigindo que a temporalidade do processo se submeta à temporalidade da natureza. Concretamente, um produtor de soja que pede recuperação judicial no início do plantio necessita de proteção que se estenda até a colheita e comercialização, período que pode ultrapassar significativamente os limites temporais usuais. Da mesma forma, o plano de pagamento deve ser moldado pela sazonalidade da receita esperada, e não por prazos fixos. Trata-se da adoção de uma racionalidade temporal distinta, o que configura uma clara autonomia principiológica.

Outro pilar dessa autonomia é o princípio da essencialidade funcional. Conforme analisado na seção 4.2.4, a interpretação jurisprudencial predominante no regime geral tende a restringir a proteção aos bens de capital corpóreos e estáticos (*e.g.*, maquinário). No agronegócio, essa visão é disfuncional. Os ativos mais vitais para a geração de receita futura são frequentemente dinâmicos e, por vezes, fungíveis: sementes, fertilizantes, defensivos e a própria safra em formação ou colhida. A retirada desses insumos durante o *stay period*, ou a excussão da safra para pagamento de créditos extraconcursais, inviabiliza instantaneamente a operação.

A essencialidade funcional exige que a proteção recaia sobre aquilo que é indispensável para a conclusão do ciclo produtivo, independentemente de sua classificação contábil ou natureza física. Este princípio diverge ativamente da interpretação restritiva aplicada no sistema geral, validando a autonomia do microssistema.

O princípio da função social redimensionada (segurança alimentar) confere ao microssistema um fundamento axiológico distinto. Embora o artigo 47 da LREF reconheça a função social da empresa (geração de empregos, tributos e circulação de riqueza), no agronegócio este princípio alcança um patamar estratégico. Conforme discutido nas seções 2.5 e 5.2, a atividade rural está intrinsecamente ligada à segurança alimentar nacional e global e à estabilidade macroeconômica. A preservação da empresa rural não visa apenas proteger interesses privados, mas garantir a estabilidade do suprimento de alimentos. Esse fundamento axiológico, distinto e superior ao do regime comercial geral, reforça a autonomia principiológica do microssistema.

A autonomia teleológica requer que o diploma possua um *telos* (finalidade) específico e coerente que justifique sua existência segregada. O *telos* do microssistema de insolvência do agronegócio é garantir a estabilidade da cadeia produtiva agroindustrial e mitigar os riscos sistêmicos, por meio de mecanismos de tratamento da crise adaptados às vulnerabilidades inerentes à agricultura.

A finalidade aqui difere substancialmente daquela do regime geral. A LREF visa, primordialmente, maximizar o valor dos ativos para os credores ou permitir a superação da crise de uma empresa específica. O microssistema do agronegócio, embora compartilhe desses objetivos, possui uma finalidade mais ampla: gerenciar riscos que são, em grande medida, exógenos e não gerenciáveis pelo produtor individual.

Conforme explorado (seção 5.3), a agricultura está sujeita a riscos climáticos, biológicos e geopolíticos (*e.g.*, guerras tarifárias). O colapso de produtores devido a esses fatores não sinaliza necessariamente ineficiência de gestão, mas a materialização de riscos sistêmicos. O objetivo do microssistema é absorver esses choques abruptos sem resultar na liquidação desordenada de empresas viáveis, o que poderia gerar um efeito cascata devastador sobre fornecedores, financiadores, indústrias de processamento e a oferta de alimentos.

Ademais, a estrutura de financiamento do setor (seção 3), altamente alavancada e baseada em títulos específicos (CPR, *Barter*) e garantias robustas, demanda uma abordagem de reestruturação que o regime geral não consegue prover. A tentativa de aplicar a lógica geral a essa estrutura complexa resulta na atual hipertrofia da extraconcursalidade (seção 4.2.3), que paradoxalmente aumenta o risco sistêmico ao inviabilizar o soerguimento. A finalidade específica de estabilização sistêmica justifica plenamente a autonomia teleológica do regime.

O terceiro e mais rigoroso requisito, o teste de Canaris, é a autointegrabilidade: o microssistema deve demonstrar capacidade de preencher suas próprias lacunas (colmatar lacunas) e resolver seus conflitos internos (antinomias), recorrendo primeiro à sua lógica interna. A aplicação do sistema geral deve ser a *ultima ratio*, e deve obrigatoriamente passar por um filtro de compatibilidade, conforme preconiza a teoria do diálogo das fontes.

A autossuficiência hermenêutica do microssistema do agronegócio manifesta-se na primazia de seus princípios fundantes.

Preenchimento de lacunas (autointegração): considere-se uma situação não explicitamente regulada, como o tratamento de ativos perecíveis (*e.g.*, gado vivo, frutas) durante o processo recuperacional. O regime geral tenderia a favorecer a venda antecipada para evitar a perda de valor (liquidação rápida). No entanto, o intérprete do microssistema deve recorrer primeiramente à sua lógica interna. Aplicando os princípios da adaptabilidade e da essencialidade funcional, a solução pode ser a autorização de financiamento DIP (*Debtor-in-Possession*) prioritário para a manutenção do gado até atingir o peso ideal de abate, ou a celebração de contratos de processamento prioritários para as frutas. A solução emerge da lógica agrícola de maximização do valor do produto dentro do ciclo produtivo, e não da lógica comercial de liquidação imediata.

Resolução de antinomias (primazia da lógica interna): um exemplo clássico de antinomia surge no conflito entre a regra da extraconcursalidade (*e.g.*, detentor de CPR Física, conforme a literalidade atual da LREF pós-reforma) e a necessidade de manutenção de ativos essenciais para o soerguimento. No regime geral, a regra da extraconcursalidade tenderia a prevalecer. No microssistema, contudo, essa regra deve ser reinterpretada com base no "princípio da essencialidade funcional" e no "princípio do universalismo adaptado". Se a execução da CPR Física (retirada da safra) inviabilizar a continuidade da atividade, a lógica interna do microssistema prioriza a manutenção do ativo na posse do devedor (sob condições de proteção adequada ao credor), demonstrando sua capacidade de resolver antinomias por meio de seus próprios vetores axiológicos.

O filtro de compatibilidade (diálogo das fontes): O recurso ao sistema geral só ocorre subsidiariamente e mediante filtragem. Ao aplicar as regras do Código Civil sobre caso fortuito e força maior em contratos agrícolas no contexto da insolvência, por exemplo, o intérprete deve filtrá-las pelo "princípio da adaptabilidade". A análise da imprevisibilidade deve considerar a natureza específica e a magnitude dos riscos climáticos inerentes à atividade, que podem demandar soluções mais flexíveis do que as previstas no regime contratual civil geral.

A satisfação cumulativa desses três requisitos demonstra de forma inequívoca que o regime de insolvência setorial do agronegócio não é uma mera especialização da LREF. Ele constitui um verdadeiro microssistema jurídico, dotado de lógica própria, finalidade estratégica e capacidade de autointegração, exigindo dos operadores do Direito uma abordagem hermenêutica que reconheça sua singularidade e coerência interna.

5.6 Arquitetura conceitual e operacional do microssistema de insolvência do agronegócio

A consolidação teórica do microssistema de insolvência do agronegócio e a definição de sua principiologia autônoma, embora fundamentais, não são suficientes para superar as disfuncionalidades diagnosticadas no regime vigente. A efetivação desse novo paradigma depende da tradução de seus vetores axiológicos em mecanismos operacionais concretos. Assim, este tópico dedica-se a apresentar as propostas específicas, tanto no plano legislativo quanto no plano interpretativo e institucional, necessárias para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do microssistema.

As propostas estão estruturadas em torno de pilares estratégicos que visam endereçar os principais gargalos identificados na aplicação da LREF ao setor. O foco recai sobre a implementação de um robusto sistema de prevenção da crise, centrado na mediação especializada; a necessária correção das distorções causadas pela hipertrofia da extraconcursalidade, buscando o reequilíbrio do concurso de credores; e a garantia da proteção efetiva da atividade produtiva, por meio da redefinição do conceito de bens essenciais sob uma ótica funcional. O objetivo é delinear um arcabouço jurídico coerente, que promova a segurança jurídica, a eficiência econômica e a sustentabilidade do setor.

À vista das complexidades e peculiaridades do setor agropecuário, torna-se necessária a edição de um modelo próprio de recuperação judicial para o produtor rural⁵⁶², similar ao

⁵⁶² Clarifica-se que o escopo do trabalho não abrange a formulação de um projeto de lei – medida incompatível com a natureza da investigação acadêmica –, mas consiste na elaboração de princípios e propostas instrumentais para o microssistema de insolvência rural. Tal abordagem metodológica recupera o espírito da conferência de Rubens Requião (1974), que já diagnosticava a urgência de modernização do direito falimentar. A conferência foi reproduzida em clássico artigo jurídico: REQUIÃO, Rubens. **A crise do direito falimentar brasileiro: reforma da Lei de Falências**, 1974. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758736/Rubens_Requiao.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

existente nos Estados Unidos⁵⁶³. Para a elaboração de uma reforma efetiva e equilibrada, é imperativo que o processo legislativo se pautem em estudos técnicos aprofundados sobre o tema, com um levantamento extensivo de dados empíricos⁵⁶⁴ do setor agropecuário⁵⁶⁵.

A estruturação de um microssistema de insolvência eficaz para o agronegócio deve ser pautada em eixos estratégicos de intervenção que operacionalizem os princípios setoriais propostos.

Universalismo adaptado e reconfiguração do concurso: a premissa de que a expansão da extraconcursabilidade reduziria o custo do crédito não se confirmou empiricamente. Ao contrário, ela inviabiliza a reestruturação ao subtrair do processo negocial a maior parte do passivo relevante. O novo modelo deve ser eminentemente universalista. Reconhece-se que tal medida impacta a estrutura de garantias *ex-ante*, potencialmente alterando a percepção de risco dos financiadores. Contudo, o exame empreendido nesta tese demonstra que o custo sistêmico da inviabilização do soerguimento (*ex-post*) supera os eventuais benefícios da blindagem creditícia, justificando a reconfiguração do sistema em prol de uma maior eficiência alocativa global. A inclusão do passivo fiscal é medida imperativa. A atual segregação (art. 187 do CTN) impõe ao devedor a gestão de crises paralelas (negociação privada e transação tributária), aumentando custos de transação e comprometendo a eficácia do soerguimento. A submissão do crédito fiscal ao plano de recuperação, com condições adequadas à capacidade de pagamento

⁵⁶³ A título ilustrativo, a elaboração de um sistema específico de recuperação judicial para o produtor rural pode se inspirar no "Guia Legislativo da UNCITRAL sobre Direito de Insolvência", especialmente em sua quinta parte, finalizada em 2021, que considera as características únicas das micro e pequenas empresas (MPes) e aborda as necessidades e circunstâncias específicas de suas dificuldades financeiras. As MPes geralmente possuem dívidas comerciais e pessoais misturadas e adotam um modelo de governança centralizado, no qual propriedade, controle e gestão se sobrepõem. Diferentemente das empresas maiores, as MPes carecem de sofisticação em questões financeiras, de gestão empresarial, jurídicas e de insolvência—circunstâncias semelhantes às dos produtores rurais brasileiros, particularmente aqueles que exercem atividades empresariais em nome próprio, seja como empresários individuais, sociedades unipessoais ou familiares. UNCITRAL. **Legislative Guide on Insolvency Law**. Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/legislativeguides/insolvency_law. Acesso em 10 out. 2025.

⁵⁶⁴ Para uma análise aprofundada da importância de análise empíricas na formulação de um sistema de insolvência, vide: “A despeito de sua centralidade no debate sobre estratégias para a superação de crise e da abundância de dados econômicos e jurídicos sobre o tema, poucos estudos científicos (ou seja, empírico-quantitativos) foram realizados para mensurar os efeitos da LREF e a sua real capacidade de enfrentamento de crises. As discussões acadêmicas em torno de reformas legislativas seguem sem a realização de novos estudos e sem sequer considerar as análises já realizadas. A recente alteração empreendida pela Lei 14.112/2020, que modificou importantes dispositivos da LREF, é um exemplo da alteração legislativa realizada às pressas, de forma intuitiva, que muito poderia ter se beneficiado de uma maior atenção aos estudos empíricos disponíveis”. TRECENTI, Julio. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. NUNES, Marcelo Guedes. Recuperação judicial e preservação da empresa: evidências empíricas sobre a efetividade da recuperação judicial na manutenção da atividade econômico das empresas. In: SACRAMONE, Marcelo Barbosa e NUNES, Marcelo Guedes e DANTAS, Rodrigo D’ório (coord.). **Recuperação Judicial e Falência – Evidências Empíricas**, São Paulo: Foco, 1ª Edição, 2022, p. 2.

⁵⁶⁵ No mesmo sentido: SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação Judicial: dos objetivos ao procedimento - Incentivos Regulatórios do Sistema de Insolvência Brasileiro**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

do produtor, é essencial para uma solução integrada e para a observância da *par conditio creditorum*.

Prevenção e tratamento precoce da crise: o foco deve migrar do tratamento reativo (recuperação judicial) para a gestão proativa da crise. É fundamental incentivar mecanismos extrajudiciais, focados na prevenção da insolvência e no tratamento precoce. Inspirado nos modelos canadense e francês, deve-se priorizar a mediação e a conciliação, adaptadas à dinâmica das cadeias produtivas. A criação de sistemas de alerta precoce, baseados em indicadores setoriais, permitiria intervenções antes que a insolvência se torne irreversível.

Adaptabilidade aos ciclos agrícolas e à volatilidade: o processo deve reconhecer a natureza cíclica da produção e a volatilidade dos preços das *commodities*. Isso exige flexibilidade nos prazos de reestruturação, com cronogramas de pagamento alinhados ao fluxo de caixa sazonal (pagamentos semestrais ou anuais), e não à periodicidade mensal típica das atividades urbanas.

Simplicidade, celeridade e acessibilidade: o procedimento deve ser simples, não oneroso e acessível, especialmente para pequenos e médios produtores, que constituem a maioria dos agentes econômicos do setor, mas que são frequentemente alijados do sistema atual devido à sua complexidade e custo. É imperativo, portanto, que o microsistema estabeleça uma clara delimitação subjetiva, focando prioritariamente nos pequenos e médios produtores, para os quais devem ser estabelecidos critérios objetivos de elegibilidade (*e.g.*, limites de faturamento e endividamento), assegurando que os mecanismos de simplificação não sejam indevidamente estendidos a grandes conglomerados agroindustriais.

Com base nos princípios expostos e na investigação de modelos estrangeiros, propõem-se as seguintes medidas concretas para a estruturação do microsistema de insolvência do agronegócio:

Instituição de mediação pré-concursal especializada (inspiração canadense/francesa): criação de um procedimento obrigatório (ou fortemente incentivado) de mediação para dívidas rurais, anterior à recuperação judicial. Deve ser de baixo custo, conduzido por mediadores com *expertise* setorial, e prever a suspensão temporária das ações de cobrança (*stay* administrativo).

Instituição de regime específico de financiamento DIP Agrícola ("DIP Safra"): criação de um regime estruturado para custear a safra durante a recuperação judicial, dada a urgência de liquidez. A proposta central é a autorização judicial para a constituição de *Priming Liens* (garantias prioritárias sobre ativos já onerados, inclusive a safra futura). Inspirado no § 364 do

US *Bankruptcy Code*, este mecanismo permite que o novo financiamento (DIP) obtenha prioridade sobre credores preexistentes. A autorização judicial para o *Priming Lien* deve observar condições rigorosas e cumulativas, além de um rito sumaríssimo compatível com o calendário agrícola. Os requisitos cumulativos são: (i) Teste da necessidade: demonstração de que o crédito não pode ser obtido de outra forma (sem a superprioridade); (ii) Benefício líquido para a massa: comprovação de que o financiamento é essencial para a preservação do valor do ativo (conclusão da safra) e beneficia a massa de credores; e (iii) Proteção adequada (*adequate protection*): garantia ao credor original (cuja garantia será "primada") de que o valor de seu colateral será preservado. Propõe-se, ainda, a vinculação do DIP Safra à contratação de seguro agrícola robusto.

Flexibilização do *stay period*: o prazo de suspensão das execuções deve ser adaptado ao ciclo produtivo da cultura predominante do devedor, superando a rigidez do prazo de 180 dias, frequentemente insuficiente para a maturação da safra e a geração de caixa.

Redefinição funcional dos bens de capital essenciais: superação do conceito restritivo adotado pela jurisprudência (bens corpóreos e não consumíveis). No contexto agrícola, a definição de essencialidade deve ser funcional, abrangendo insumos (sementes, fertilizantes, defensivos) e a própria safra em formação ou colhida (capital de giro), cuja manutenção é vital para a continuidade do ciclo produtivo durante a reestruturação. Embora constituam capital de giro, sua manutenção temporária sob controle do devedor durante o *stay period* é vital para a continuidade do ciclo produtivo. Propõe-se, para tanto, a adoção de critérios objetivos que equilibrem essa necessidade com os direitos dos credores garantidos por esses mesmos ativos (*e.g.*, penhor agrícola), possivelmente mediante a substituição de garantias ou a demonstração de sua utilização imediata na atividade.

Tratamento do passivo fiscal e créditos controlados: inclusão dos créditos tributários e dos recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural no processo de recuperação judicial, permitindo sua reestruturação em condições compatíveis com a capacidade de pagamento de longo prazo.

Procedimento simplificado aprimorado para pequenos e médios produtores (inspiração no *Chapter 12*): aprimoramento do procedimento especial (art. 70-A da LREF), elevando o teto de endividamento e substituindo o parcelamento mensal por cronogramas de pagamento anuais ou semestrais, alinhados à sazonalidade das receitas agrícolas.

Sustentabilidade como condição central de viabilidade (risco climático e ESG): a sustentabilidade é condição de viabilidade a longo prazo. Não se propõe impor à empresa em recuperação obrigações ambientais que excedam a legislação vigente, o que comprometeria o soerguimento e se constituiria em medida anticoncorrencial, mas sim exigir a estrita conformidade legal. É inadmissível que o Judiciário chancela a reestruturação de empresas à margem da legalidade ambiental. Propõe-se condicionar a homologação do plano à apresentação de um "Plano de Conformidade Ambiental" concreto e auditável. A não observância da legislação viola a função social redimensionada da empresa rural, justificando a não homologação do plano.

Padronização da escrituração e segregação patrimonial (pessoa física): estabelecimento de padrões contábeis simplificados e objetivos para o produtor pessoa física, utilizando o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) como base. Paralelamente, definir critérios claros para a segregação patrimonial, mitigando a assimetria informacional e evitando a confusão entre ativos e passivos pessoais e empresariais.

Padronização de metodologias de *valuation* de ativos rurais e biológicos: desenvolver diretrizes metodológicas para a avaliação de ativos em processos de insolvência. Exigir a aplicação rigorosa das normas contábeis para ativos biológicos (*e.g.*, CPC 29/IAS 41⁵⁶⁶) e priorizar metodologias que mensurem a capacidade produtiva de longo prazo (fluxo de caixa descontado da atividade) na avaliação de terras, exigindo *expertise* dos avaliadores (economia rural e engenharia agrônoma).

Monitoramento tecnológico e transparência (AgriTech/GovTech): incentivar o uso de tecnologia (sensoriamento remoto, plataformas de gestão agrícola) e promover a integração entre o sistema judicial e bases de dados públicas (CAR, SIGEF, LCDPR). O objetivo é fornecer dados objetivos e em tempo real sobre o desenvolvimento da safra e a execução do plano ao administrador judicial e aos credores, aumentando a transparência e a eficiência da fiscalização.

Mecanismo de *fresh start* efetivo para o produtor pessoa física: instituir um regime de reabilitação acelerado e de "reabilitação creditícia" efetiva para o produtor de boa-fé. Isso inclui a redução dos prazos para a declaração de extinção das obrigações e a comunicação automática

⁵⁶⁶ COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC). **Pronunciamento Técnico CPC 29:** Ativo Biológico e Produto Agrícola. Brasília: CPC, 2009. Aprovado em: 7 ago. 2009; divulgado em: 16 set. 2009. Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=60>. Acesso em: 17 nov. 2025.

e mandatória aos *bureaus* de crédito para reclassificação positiva do risco após o cumprimento do plano, mitigando o estigma pós-recuperação.

Especialização e capacitação institucional: a eficácia do microssistema depende de um arcabouço institucional adequado. Defende-se a criação de Varas ou Câmaras especializadas em Direito do Agronegócio e Insolvência Rural nos Tribunais de Justiça em que o volume de demandas justifique. Dados jurimétricos confirmam que a especialização gera celeridade e tecnicidade⁵⁶⁷. Contudo, reconhecendo os desafios de implementação em todo o território e os riscos da especialização excessiva em estados predominantemente agrícolas, propõe-se, como medida complementar ou alternativa fundamental, o investimento massivo na capacitação contínua dos magistrados e a criação de Núcleos de Apoio Técnico (NATs) especializados em economia rural para auxiliar os juízos.

Em síntese, a construção de um microssistema de insolvência para o agronegócio é medida urgente. O modelo vigente, fragmentado e excessivamente favorável a determinados credores, falha em prover uma resposta adequada à crise do produtor rural. A adoção de um regime jurídico específico, pautado na prevenção, no universalismo e na adaptabilidade às peculiaridades do setor, é condição inafastável para o equilíbrio entre a proteção do crédito e a preservação da empresa rural, contribuindo para a estabilidade econômica e a segurança alimentar do país.

O microssistema de insolvência do agronegócio proposto nesta tese oferece uma resposta estruturada e coerente à disfuncionalidade do regime vigente. Trata-se de um modelo integrado, que combina: (i) uma filosofia preventiva e adaptada aos ciclos produtivos; (ii) a correção das distorções na concursabilidade, buscando o universalismo; (iii) a proteção efetiva dos ativos essenciais; e (iv) um arcabouço institucional capacitado.

⁵⁶⁷ A análise de dados do Observatório da Insolvência da PUC-SP evidencia que a especialização jurisdicional em matéria de recuperação judicial, nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, é um fator determinante para a celeridade das fases processuais críticas. Em São Paulo, a principal otimização ocorre na deliberação do plano, com uma redução de 169 dias (de 553 para 384) em relação às varas comuns. No Rio de Janeiro, o impacto é mais abrangente, acelerando desde o deferimento (25 vs. 75 dias) até a aprovação final. No Rio Grande do Sul, observa-se um paradoxo inicial com deferimento mais lento, que é subsequentemente compensado por uma aceleração massiva na convocação da assembleia (redução de quase 50%) e na homologação do plano, confirmando a tese de que a expertise do juízo otimiza os atos de maior complexidade e densidade jurídica. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA (ABJ). **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais em São Paulo. Disponível em: https://abj.org.br/observatorios/obs_rj_sp/. Acesso em: 12 out. 2025. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA (ABJ). **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais no Rio de Janeiro. Disponível em: https://abj.org.br/observatorios/obs_rj_rj/. Acesso em: 12 out. 2025. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA (ABJ). **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais no Rio Grande do Sul. Disponível em: https://abj.org.br/observatorios/obs_rj_rs/. Acesso em: 12 out. 2025.

Os impactos esperados transcendem o benefício individual ao produtor em crise. Ao oferecer um caminho viável para o soerguimento, o microssistema promove a segurança jurídica no campo, reduz o risco sistêmico e, paradoxalmente, fortalece o próprio mercado de crédito ao diminuir o prêmio de risco associado à ineficiência na recuperação de garantias. Em última análise, a proposta visa assegurar a estabilidade e a sustentabilidade do setor mais estratégico para o desenvolvimento nacional.

6 CONCLUSÃO

Investigou-se em que medida a intenção de reforçar a segurança do crédito agrícola é compatível com a efetividade da recuperação judicial como instrumento de preservação da empresa rural, com foco específico nos impactos decorrentes das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.101/2005. O problema central residiu na tensão dialética entre a intenção legislativa declarada – fortalecer a segurança jurídica do crédito agrícola – e a efetividade do processo recuperacional como instrumento de preservação da empresa rural viável.

A reconstrução histórica e conceitual empreendida nas seções 2 e 3 não serviu apenas como contextualização, mas como fundamento analítico essencial para compreender a configuração atual do sistema e as raízes de suas disfunções. A análise demonstrou a trajetória de superação do paradigma civilista e fundiário em favor da teoria da empresa, evidenciando elementos que justificam o tratamento do Direito do Agronegócio como microssistema setorial, com principiologia e técnicas próprias, apto a fundamentar soluções especializadas em insolvência.

Paralelamente, evidenciou-se a evolução do financiamento do setor, que migrou de um modelo predominantemente estatal para um sistema híbrido e sofisticado, altamente dependente de instrumentos do mercado de capitais privado. Essa evolução histórica explica como o sistema de insolvência chegou ao ponto atual, marcado por uma tentativa de integração do agronegócio ao regime empresarial, porém com salvaguardas creditícias que agora se mostram excessivas.

O diagnóstico desenvolvido na seção 4 e consolidado na seção 5 revela disfuncionalidades estruturais do modelo vigente: complexidade, fragmentação e baixa efetividade, com potencial de risco sistêmico para a cadeia produtiva. O agronegócio, consolidado como o eixo central do desenvolvimento nacional e pilar da estabilidade macroeconômica, política e social do Brasil, encontra-se submetido a um regime de insolvência paradoxalmente complexo, fragmentado e, argumenta-se, ineficaz. A assimetria entre a relevância estratégica do setor e a qualidade da regulação concursal não apenas obstaculiza o soerguimento do produtor viável, mas introduz um fator de risco sistêmico que ameaça a estabilidade de toda a cadeia produtiva.

Ainda que a Lei nº 14.112/2020 tenha pacificado a elegibilidade do produtor rural, a expansão das hipóteses de extraconcursalidade tende a esvaziar o concurso, confirmando a hipótese central de que a hipertrofia das hipóteses de extraconcursalidade resultou em um esvaziamento substancial do concurso de credores.

A proliferação de créditos extraconcursais – abrangendo não apenas os credores com garantia fiduciária, mas também os créditos fiscais, os adiantamentos de contrato de câmbio e outros – criou um regime em que a exceção ameaça se tornar a regra. Essa vasta categoria de credores que não se sujeitam ao plano de recuperação fragmenta o passivo do devedor e corrói a premissa de que a crise da empresa deve ser tratada de forma coletiva e organizada. O princípio do tratamento paritário entre os credores de uma mesma classe, essência do direito concursal, é violado quando uma parcela substancial do passivo é colocada à margem do procedimento.

Essa estrutura legal impõe ao devedor um ônus hercúleo, forçando-o a negociar em múltiplas frentes simultaneamente: uma negociação com os credores concursais, no âmbito da assembleia geral; outra, individualizada, com cada credor extraconcursal para evitar a excussão de ativos; e uma terceira, apartada, com o Fisco. Tal fragmentação eleva os custos de transação, gera assimetrias de informação e dificulta a formulação de uma solução integrada e sustentável para a crise empresarial, diminuindo as chances de sucesso do soerguimento.

As principais conclusões da tese podem ser sintetizadas em cinco pontos que se elencam a seguir:

(i) Autonomia do microssistema e necessidade de especialização: a tese corroborou a autonomia do Direito do Agronegócio, o que invalida a aplicação de um regime de insolvência genérico ao setor. As idiossincrasias da atividade – riscos sistêmicos não controláveis, ciclos produtivos longos e sazonalidade de receitas – demandam um tratamento especializado.

(ii) Esvaziamento do instituto pela extraconcursalidade: o mapeamento da estrutura de financiamento (seção 3) demonstrou que os instrumentos excluídos do processo recuperacional – notadamente a CPR com liquidação física, as operações de *barter*, os créditos controlados do SNCR, além das garantias fiduciárias e do passivo fiscal (seção 4.2.3) – constituem a parcela mais significativa do endividamento agrícola. A manutenção desse passivo à margem da negociação coletiva torna a reestruturação frequentemente inviável, fragilizando o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF). A premissa de que tal proteção reduziria o custo do crédito não encontra sustentação empírica robusta.

(iii) Disfuncionalidade da segregação patrimonial da pessoa física: a criação de um critério *sui generis* de segregação patrimonial para o produtor pessoa física (art. 49, § 6º da LREF) foi identificada como uma fonte de insegurança jurídica, fomentando litígios e permitindo a manipulação do quadro de credores, em violação à *par conditio creditorum*.

(iv) Inadequação do conceito jurisprudencial de “bens de capital essenciais”: a tese criticou a interpretação restritiva adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que exige corporeidade e não consumibilidade. Demonstrou-se que tal conceito é inaplicável à realidade agrícola, em que insumos (consumíveis) e a própria safra (capital de giro) possuem essencialidade funcional absoluta. A manutenção desse entendimento legitima o estrangulamento operacional do devedor durante o *stay period*.

(v) Modelo brasileiro na contramão internacional: a avaliação de modos estrangeiros revelou que o Brasil adotou um modelo “geral e subsuntivo”, que destoa das tendências internacionais (EUA, Canadá e França), as quais privilegiam a especialização, a simplificação e a prevenção no tratamento da insolvência agrícola.

Diante desse diagnóstico de disfuncionalidade, a superação da crise sistêmica exige uma abordagem multiforme, que combine soluções imediatas, aplicáveis de *lege lata* (sem mudanças legislativas), com reformas estruturais de médio e longo prazo, de *lege ferenda* (com mudanças legislativas).

No plano imediato, a tese propõe ajustes nos eixos hermenêutico, procedimental e institucional.

No eixo hermenêutico, é imperativa a adoção de uma interpretação funcionalista do conceito de “bens de capital essenciais” (art. 49, § 3º da LREF), superando o critério restritivo atual para abarcar insumos e ativos intangíveis vitais ao ciclo produtivo. Propõe-se, ainda, uma exegese restritiva da segregação patrimonial do produtor pessoa física (art. 49, § 6º da LREF), privilegiando a universalidade do concurso na dúvida sobre a vinculação do ativo ou passivo à atividade rural, e a limitação do controle judicial sobre a prova da crise (art. 51, § 6º da LREF) a um exame de legalidade. Adicionalmente, defende-se a releitura do artigo 11 da Lei nº 8.929/1994 para que, na insolvência, a frustração da safra por caso fortuito ou força maior – entendida como impossibilidade objetiva e absoluta da entrega (perecimento do objeto), sem culpa do produtor – convole a obrigação em perdas e danos, submetendo o crédito correspondente aos efeitos da recuperação judicial.

Nos eixos procedimental e institucional, defende-se a otimização do “tratamento escalonado da crise”. Isso implica a efetivação do direito subjetivo à renegociação via Manual de Crédito Rural e a maximização dos métodos autocompositivos (mediação e recuperação extrajudicial), utilizando estrategicamente a tutela cautelar antecedente (art. 20-B). Complementarmente, são necessárias melhorias de governança, como a padronização da escrituração contábil e a especialização institucional, mediante a criação de Varas ou Câmaras focadas em Direito do Agronegócio nos Tribunais Estaduais e/ou investimento massivo na capacitação contínua dos magistrados e a criação de Núcleos de Apoio Técnico (NATs) especializados em economia rural para auxiliar os juízos.

Não obstante a relevância das soluções de *lege lata*, a tese conclui que a inadequação estrutural do modelo vigente demanda uma reforma legislativa profunda. Propõe-se, de *lege ferenda*, a instituição de um “Microsistema de Insolvência para o Agronegócio”, preferencialmente por meio da inserção de um capítulo próprio na Lei nº 11.101/2005.

Este novo microsistema deve ser pautado nos seguintes pilares e medidas concretas:

(i) Universalismo e racionalização do financiamento: reversão da hipertrofia da extraconcursalidade, com inclusão do passivo fiscal e dos créditos controlados (em especial os recursos do SNCR) no âmbito da recuperação judicial, permitindo sua reestruturação em horizontes compatíveis com a capacidade de pagamento de longo prazo, bem como instituição de um regime específico de financiamento DIP Agrícola (“DIP Safra”), com autorização judicial para *Priming Liens* sobre ativos já onerados, vinculada a seguro agrícola robusto e submetida a requisitos cumulativos de necessidade, benefício líquido para a massa e *adequate protection* do credor original;

(ii) Prevenção e desjudicialização: instituição de uma fase de mediação pré-concursal especializada e obrigatória (ou fortemente incentivada), de baixo custo e conduzida por mediadores com expertise setorial, inspirada nos modelos preventivos canadense e francês, com previsão de *stay* administrativo temporário das ações de cobrança para tratamento precoce e negociado da crise;

(iii) Adaptabilidade: flexibilização de regras processuais e materiais para alinhá-las ao ciclo produtivo do devedor rural, incluindo a adaptação do *stay period* à cultura predominante e dos cronogramas de pagamento à sazonalidade das receitas, bem como a adoção de um conceito funcional de bens de capital essenciais, que abranja insumos, safra em formação ou

colhida e outros ativos circulantes indispensáveis à continuidade do ciclo produtivo, com critérios objetivos de preservação e eventual substituição de garantias;

(iv) Simplicidade, celeridade e acessibilidade: aprimoramento do procedimento especial para pequenos e médios produtores (art. 70-A da LREF), com elevação do teto de endividamento, cronogramas de pagamento anuais ou semestrais, padronização da escrituração e da segregação patrimonial do produtor pessoa física, desenvolvimento de metodologias padronizadas de *valuation* de ativos rurais e biológicos, incentivo ao uso de ferramentas tecnológicas (sensoriamento remoto, plataformas de gestão, integração com CAR, SIGEF, LCDPR) para monitoramento objetivo da safra e da execução do plano, e instituição de um mecanismo efetivo de *fresh start* para o produtor de boa-fé, com reabilitação acelerada e reclassificação positiva automática perante *bureaus* de crédito após o cumprimento do plano;

(v) Integração com políticas de sustentabilidade e sucessão: condicionamento da homologação do plano de recuperação à apresentação de um Plano de Conformidade Ambiental concreto, auditável e estritamente aderente à legislação vigente, sem imposição de obrigações ambientais adicionais que comprometam o soerguimento ou gerem distorções concorrenciais, bem como previsão de instrumentos que facilitem a sucessão familiar e a continuidade intergeracional da empresa rural em bases sustentáveis;

(vi) Especialização institucional: incentivo à criação de Varas ou Câmaras especializadas em Direito do Agronegócio e Insolvência Rural nos Tribunais de Justiça com maior volume de demandas, à luz da evidência jurimétrica de que a especialização reduz prazos críticos e qualifica a decisão judicial, aliado à formação contínua dos magistrados e à criação de Núcleos de Apoio Técnico (NATs) em economia rural e avaliação de ativos, de modo a fornecer suporte interdisciplinar e reforçar a tecnicidade e a eficiência do sistema.

Em suma, o atual sistema de insolvência do produtor rural falha em prover uma resposta adequada à crise no setor mais estratégico da economia brasileira. A construção de um regime jurídico específico, que equilibre de forma eficaz a tutela do crédito e a preservação da empresa rural, é condição *sine qua non* para a estabilidade econômica, a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável do país. O microsistema proposto oferece uma resposta estruturada e coerente, visando assegurar a estabilidade e a sustentabilidade do agronegócio nacional.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Ricardo. **O futuro das regiões rurais**. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.
- ABRAMOVAY, Ricardo. **Paradigmas do capitalismo agrário em questão**. São Paulo: Hucitec, 1992.
- AGÊNCIA O GLOBO. Presidente do BID divulga estudo que avalia em R\$ 87 bi os danos das enchentes no RS. **Exame**, São Paulo, 22 set. 2024. Disponível em: <https://exame.com/economia/presidente-do-bid-divulga-estudo-que-avalia-em-r-87-bi-os-danos-das-enchentes-no-rs/>. Acesso em: 22 nov. 2025.
- AGOSTINI, S. D. et al. Ciclo econômico do Pau-Brasil-Caesalpinia echinata lam., 1785. **Páginas do Instituto de Biologia**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 15-30, 2013.
- AGROREVENDA. **Os efeitos do tarifação nos preços do café, frutas, carnes e pescados**. 18 ago. 2025. Disponível em: <https://agrovevenda.com.br/sem-categoria/os-efeitos-do-tarifacao-nos-precos-do-cafe-frutas-carne-e-pescados/>. Acesso em: 14 nov. 2025.
- ALBUQUERQUE, Anna Sylvia Vitorino de. **Patrimônio rural em afetação: novo direito real de garantia?** 2021. 97 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021.
- ALEMANHA. **Insolvenzordnung (InsO) (Código de Insolvência)**. de 5 de outubro de 1994. Bonn: Bundesanzeiger Verlag, 1994.
- ALMEIDA, Luciana Florêncio de. Crédito Rural no Brasil. *In*: ZYLBERSZTAJN, Decio; NEVES, Marcos Fava; CALEMAN, Silvia M. de Queiroz (Org.). **Gestão de sistemas de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015.
- ALTIERI, Miguel A. **Agroecology: The Science of Sustainable Agriculture**. Boulder: Westview Press, 1995.
- ALVES, E., SOUZA, G. S., OLIVEIRA, C. A. V. Desempenho de estabelecimentos do Pronaf. *In*: ALVES, E. (Org.). **Migração rural-urbana, agricultura familiar e novas tecnologias**. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2006.
- ALVES, Ramirhis Laura Xavier. RJ do produtor rural: bens de capital e essencialidade da matéria-prima. **Consultor Jurídico**. Publicado em: 3 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-03/ramirhis-alves-recuperacao-judicial-produtor-rural/>. Acesso em: 20 out. 2025.
- ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de agronegócios**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- ARAÚJO, Ney Bittencourt de; WEDEKIN, Ivan; PINAZZA, Luiz Antônio. **Complexo agroindustrial: o agribusiness brasileiro**. São Paulo: Agrocere, 1990.
- ARGENTINA. **Ley n. 24.522, de 20 de julio de 1995**. Ley de concursos y quiebras. Sancionada en 20 jul. 1995 y promulgada parcialmente em 7 ago. 1995. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-9999/25379/texact.htm>. Acesso em: 30 ago. 2025.
- ARTUZI, Suzimaria Maria de Souza; RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. Do estoque à essência: o grão como bem de produção e a proteção patrimonial na recuperação judicial do

produtor rural. **DesInsolver**. Disponível em: https://desinsolver.com.br/do-estoque-a-essencia/#_ftn1. Acesso em: 2 out. 2025.

ASCARELLI, Tullio. O empresário. Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro**, n. 109, ano XXXVI, jan./mar. 1998.

ASCARELLI, Tullio. **Panorama do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1947.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA (ABJ). **Observatório da Insolvência – Recuperações Judiciais em São Paulo**. Disponível em: https://abj.org.br/observatorios/obs_rj_sp/. Acesso em: 20 out. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA (ABJ). **Observatório da Insolvência – Recuperações Judiciais no Rio de Janeiro**. Disponível em: https://abj.org.br/observatorios/obs_rj_rj/. Acesso em: 20 out. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA (ABJ). **Observatório da Insolvência – Recuperações Judiciais no Rio Grande do Sul**. Disponível em: https://abj.org.br/observatorios/obs_rj_rs/. Acesso em: 20 out. 2025.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A situação dos ativos imateriais nos processos concursais. **Revista da ABPI**, n. 128, jan-fev. 2014.

AZEVEDO JÚNIOR, José Osório de. **Compromisso de Compra e Venda**. 6ª ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 2013.

BACHA, Carlos José Caetano. **Economia e Política no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BACHA, Carlos José Caetano; LIMA, Thiago Bernardino de Carvalho. O sistema nacional de crédito rural no Brasil: principais continuidades e discontinuidades no período 2003-2014. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, v. 55, n. 1, p. 9–32, jan./mar. 2017.

BAIRD, Douglas Gordon. Bankruptcy's Uncontested Axioms. New Heaven. **Yale Law Journal**, 1998. Volume 108, n. 573.

BAIROCH, Paul. Agriculture and the Industrial Revolution 1700-1914. In: **The Fontana Economic History of Europe: The Industrial Revolution**, edited by Carlo M. Cipolla, 452-506. London: Collins/Fontana, 1973.

BAKERS, Martin; LANSLOR, Tobias; ESKELNER, Mikael. **História da Agricultura**. Tradução de C.S.B. Equipment. Cambridge: Cambridge Stanford Books, 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Manual de Crédito Rural (MCR) – Atualização MCR nº 745**, de 16 de julho de 2025. Brasília: Banco Central do Brasil, 2025. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr/manual/09021771806f4868.htm>. Acesso em: 09 out. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Panorama do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (ano base 2024)**. Brasília: Banco Central do Brasil, 04 jul. 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/coopcredpanorama?ano=2024>. Acesso em: 14 nov. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária 2023**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria>. Acesso em: 12 set. 2024.

BANCO MUNDIAL. **World Development Indicators: Interest rate spread (lending rate minus deposit rate) – Brazil**. Washington, D.C.: Banco Mundial, 2023. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/FR.INR.LNDP?locations=BR>. Acesso em: 17 out. 2025.

BARNEY, Jay. Firm Resources and Sustained Competitive Advantage. **Journal of Management**, v. 17, n. 1, p. 99-120, 1991.

BARRAL, Welber. **O comércio internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do Estabelecimento Comercial**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1988.

BASF. **Agricultura 5.0**: o que é, conceito, história e como funciona. Disponível em: <https://agriculture.basf.com/br/pt/conteudos/cultivos-e-sementes/veja-mais-cultivos/agricultura-5-0>. Acesso em: 7 out. 2025.

BECHO, Renato Lopes. **Elementos de direito cooperativo** [livro eletrônico]. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BELTRAMINI, Danieli Carla Cardozo. **Reabilitação empresarial**: por um novo paradigma no tratamento do devedor falido no Brasil. 2024. 178 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. MARQUES, Cláudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 115, 2018.

BERTOLDI, Marcelo M. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. v. 1. 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1940.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência** [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino; SALLES DE TOLEDO, Paulo Fernando Campos; PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz; PUGLIESI, Adriana V. **Tratado de Direito Empresarial** - Vol. V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BID. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. **Desenvolvendo o Potencial dos Sistemas de Insolvência na América Latina e no Caribe**. Washington, DC: BID, 2018.

BISSETTI, Luciana Bazan Martins; MANENTE, Luiz Virgílio Pimenta Penteado. A importância do agronegócio para a economia brasileira – história e desenvolvimento. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; SEREC, Fernando Eduardo; MANENTE, Luiz Virgílio Pimenta Penteado; ABREU, Vladimir Miranda (orgs.). p. 29–43. **Reflexões sobre questões jurídicas do agronegócio**. Londrina: Thoth, 2023.

BLASI, Marcos Chucralla Moherdau. **Propriedade intelectual (PI) e crise**: deve o sistema concursal brasileiro prever uma disciplina específica aos contratos de PI? 2021. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

BNDES. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. **BNDES**: um banco de história e do futuro. São Paulo: Museu da Pessoa, 2012.

BONANNO, Alessandro et al. **From Columbus to ConAgra**: The Globalization of Agriculture and Food. Lawrence: University Press of Kansas, 1994.

BONGIOVANNI, Rodolfo; LOWENBERG-DEBOER, Jess. Precision Agriculture and Sustainability. **Precision Agriculture** 5, no. 4 (2004).

BRAGANÇA, Gabriel José de Orleans e; BRAGA, Henrique de Oliveira Lima; e NAJARIAN, Cezar Augusto de Noronha. Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial do Produtor Rural Pessoa Física. In: VANZOLINI, Patricia; SICA, Leonardo. **Direito Bancário e a Crise do Agronegócio** (Coleção OAB SP). São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2024.

BRAGANÇA, Gabriel José de Orleans e; BRAGA, Henrique de Oliveira Lima; e NAJARIAN, Cezar Augusto de Noronha. Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial do Produtor Rural Pessoa Física. In: VANZOLINI, Patricia; SICA, Leonardo. **Direito Bancário e a Crise do Agronegócio** (Coleção OAB SP). São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2024.

BRANDÃO, Marcelo da Silva Borges; FERRO JÚNIOR, Izaias G. O sistema de crédito rural brasileiro e o patrimônio rural em afetação: o nascimento de uma nova supergarantia. **Migalhas**, São Paulo, 10 ago. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/371366/o-sistema-de-credito-rural-brasileiro-e-o-patrimonio-rural-em-afetacao>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Mensagem de veto**. Diário Oficial da União. Seção 1. Edição Extra. Nº 246-A. 24.12.2020. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/12/2020&jornal=601&pagina=36&totalArquivos=36>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Boletim de Finanças Privadas do Agro** – set. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/boletim-de-financas-privadas-do-agro/boletim-de-financas-privadas-do-agro-set.2025/view>. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Governo federal lança Plano Safra 2025-2026 com R\$ 516,2 bilhões para impulsionar o agro brasileiro**. Brasília: Mapa, 1 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-lanca-plano-safra-2025-2026-com-r-516-2-bilhoes-para-impulsionar-o-agro-brasileiro/>. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores (MRE). **Retirada de tarifas sobre produtos brasileiros importados pelos EUA**. Nota à imprensa n. 553. Brasília, DF: MRE, 20 nov. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/retirada-de-tarifas-sobre-produtos-brasileiros-importados-pelos-eua. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Plano Safra 2024/2025**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-lanca-plano-safra-24-25-com-r-400-59-bilhoes-para-agricultura-empresarial>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013**. Reforma o Código Comercial. Brasília, 22 nov. 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. **Conflito de Competência n. 157.099/RJ**. Rel. Min. Marco Buzzi; Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi. Julgado em 10 out. 2018, Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. **REsp 1905573-MT**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/06/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1145).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 2.146.591/PE**. Rel. Min. Teodoro Silva Santos. Julgado em 20 ago. 2025. Diário da Justiça eletrônico nacional, Brasília, DF, 29 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Agravo em Recurso Especial n. 2.516.882/GO**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 16 jun. 2025. Diário da Justiça eletrônico nacional, Brasília, DF, 23 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial n. 2.070.288/PR**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 15 out. 2024. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 18 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial n. 1.723.978/PR**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 22 mar. 2022. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 29 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial n. 1.911.050/SP**. Rel. Min. Nancy Andrichi. Julgado em 15 maio 2021, Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.906.868/SP**. Rel. Min. Isabel Gallotti. Julgado em 1º dez. 2021, Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no AREsp: 1.049.346 GO 2017/0020418-1**, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Diário da Justiça Eletrônico Nacional, publicado em 27 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no CC n. 198.668/GO**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 834.637 DF 2015/0324456-0**, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/05/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Diário da Justiça Eletrônico Nacional, publicado em 17 mai. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp: 1.210.389 MS 2010/0161363-1**, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Diário da Justiça Eletrônico Nacional, publicado em 27 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.447.082/TO (2014/0078043-1)**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 10 maio 2016. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 13 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.110.361/SP** (Cooperativa de Crédito Nosso – Sicoob Nosso v. C Marques da Rocha Simon Comércio Ltda. – em recuperação judicial). Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em maio 2025 (julgamento conjunto com o REsp 2.091.441/SP).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.178.558 – MT**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 10 set. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, publicado em 15 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.800.032/MT**. Relator original: Min. Marco Buzzi. Relator designado para o acórdão: Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 05 de novembro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.991.989/MA**, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.05.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.629.470/MS**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30 nov. 2021, DJe 17 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.758.746/GO**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25 set. 2018, DJe 1º out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 813.433/MG**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10 nov. 2016, DJe 17 nov. 2016. Revista do STJ, v. 245.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.758.746/GO**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.840.531/RS**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 24.172/MG**, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/10/2000, DJ de 19/2/2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 865.132/SC**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 29/9/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1.564.705 PE 2014/0307210-4**, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/08/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Diário da Justiça Eletrônico Nacional, publicado em 05 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1.906.868 SP 2020/0306518-4**, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Diário da Justiça Eletrônico Nacional, publicado em 08 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 910.537 GO 2006/0270411-5**, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Diário da Justiça Eletrônico Nacional, publicado em 07 jun. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 945.166 GO 2007/0092286-4**, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/02/2012, T4 - QUARTA TURMA, Diário da Justiça Eletrônico Nacional, publicado em 12 mar. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **REsp n. 2.218.453/AL (2025/0149946-0)**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Red. p/ o acórdão Min. Humberto Martins. Partes: Globo Comunicação e Participações S.A. x TV Gazeta de Alagoas Ltda. (em recuperação judicial). Julgado em 19 ago. 2025. DJEN 28 ago. 2025. Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar n. 1.839/AL**. Requerente: Globo Comunicação e Participações S.A. Requeridos: Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Interessada: TV Gazeta de Alagoas Ltda. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 26 set. 2025. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=6994-F98D-E0CE-7836>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRAY, Francesca. **The Rice Economies: Technology and Development in Asian Societies**. Berkeley: University of California Press, 1994.

BUAINAIN, A. M; GONZÁLEZ, M. G. et al. (Coord). **Alternativas de financiamento agropecuário: experiências no Brasil e na América Latina**. Brasília, DF: IICA, 2007.

BUAINAIN, Antônio Márcio et al. **O mundo rural no Brasil do século 21: a formação de um novo padrão agrário e agrícola**. Brasília: Embrapa, 2014.

BUAINAIN, Antônio Márcio. **Trajetória recente da política agrícola brasileira**. Tese (Doutorado em Economia) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1999.

BUAINAIN, Antônio Márcio; ALVES, Eliseu; SILVEIRA, José Maria da; NAVARRO, Zander. Sete teses sobre o mundo rural brasileiro. **Revista de Política Agrícola**, Ano XXII, n. 2, p. 105-124, abr./maio/jun. 2013.

BULGARELLI, Waldírio. **O Novo Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BURANELLO, Renato (Coord.). **Financiamento do agronegócio: comentários à Lei 13.986/2020**. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2022.

BURANELLO, Renato. A autonomia do direito do agronegócio. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 145, p. 185-193, 2007.

BURANELLO, Renato. Autonomia didática do direito do agronegócio. *In*: BURANELLO, Renato; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JUNIOR, Êcio (Coord.). **Direito do agronegócio: mercado, regulação, tributação e meio ambiente**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BURANELLO, Renato. Direito do agronegócio como subsistema do direito comercial. **Revista Brasileira de Direito do Agronegócio**. v. 1 - 1º semestre de 2019, São Paulo: Thorth Editora, 2019.

BURANELLO, Renato. Direito, economia e organizações no agronegócio. **Revista Brasileira de Direito do Agronegócio**. v. 2 - 2º semestre de 2019, São Paulo: Thorth Editora, 2019.

BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BURANELLO, Renato. PESSOA, André. Recuperação judicial do produtor e incertezas no crédito. FGV. **Agroanalysis**. V. 40 nº 7. 2022. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/agroanalysis/article/view/86398>. Acesso em: 20 out. 2025.

BURANELLO, Renato. **Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio – Regime Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BURANELLO, Renato; OIOLI, Erik. Agrotechs e a regulamentação do agronegócio. **Manual de Direito Para Startups**. v. 1, p. 235-241. 1 ed: 2019,

BURANELLO, Renato; OIOLI, Erik. **Certificado de Recebíveis do Agronegócio: os sistemas agroindustriais e o mercado de capitais**. Londrina/PR: Editora Thoth, 2019.

CALÇAS, Manoel Queiroz Pereira. Revisão judicial de contratos entre empresários. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, v. 28, p. 35-67, 2000.

CÂMARA, Freitas Alexandre. **O novo processo civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. Disposições comuns à recuperação judicial e à falência [Capítulo]. *In*: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. Editora Saraiva, 2024.

CAMPINHO, Sérgio. **Plano de recuperação judicial: formação, aprovação e revisão**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

CAMPOS, Francisco. **Direito Comercial**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1957.

CANADÁ. **Bankruptcy and Insolvency Act (R.S.C., 1985, c. B-3)**. Ottawa: Department of Justice Canada, 1985. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/b-3/>. Acesso em: 11 out. 2025.

CANADÁ. **Farm Debt Mediation Act (S.C. 1997, c. 21)**. Ottawa: Department of Justice Canada, 1997. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/f-2.27/index.html>. Acesso em: 11 out. 2025.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Introdução e tradução de A. Menezes Cordeiro. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. **Tratado de Direito Comercial brasileiro**. Livro II, v. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1933.

CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Atual. Ricardo Negrão. Campinas: Bookseller, 2000.

CAVALLI, Cássio. A legitimação do espólio de produtor rural para a recuperação judicial. **Agenda Recuperacional**. São Paulo. v. 1, n. 19, p. 1-2, ago./2023.

CAVALLI, Cássio. **A legitimação para a recuperação judicial e a falência: Comentários ao artigo 1º da Lei 11.101/2005 (Comentários à Lei 11.101/2005, Artigo por Artigo)**. Agenda Recuperacional Editora. Edição do *Kindle*.

CAVALLI, Cássio. Anotações sobre a cédula de produto rural e a norma de não-sujeição à recuperação judicial do produtor rural. **Agenda Recuperacional**. São Paulo. v. 1, n. 21, p. 1-6, ago./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em: 20 out. 2025.

CEPEA. CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. **PIB do Agronegócio Brasileiro**. Piracicaba: CEPEA, 2023. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 7 out. 2025.

CEPEA. **Desempenho das exportações do agronegócio**. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br>. Acesso em: 12 out. 2025.

CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedade e Recuperação Judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Soteguti J. (org.). **Processo societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

CESPEDES, Jacelly; THAKOR, Richard T.; YANG, Keer. **The ex ante effect of bankruptcy law: evidence from Chapter 12**. 2022. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4236600>. Acesso em: 17 nov. 2025.

CHALHUB, Melhim Namem. Cessão fiduciária de créditos. Efeitos em relação ao plano de recuperação judicial da sociedade empresária cedente fiduciante. *In: Alienação fiduciária, incorporação imobiliária e mercado de capitais: estudos e pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

CHILDE, Gordon V. **O que aconteceu na história**. Rio de Janeiro: Zahar, 1966.

CHILE. **Ley n. 20.720, de 30 de diciembre de 2013**. Sustituye el régimen concursal vigente por una ley de reorganización y liquidación de empresas y personas, y perfecciona el rol de la Superintendencia del ramo. Publicada em 9 ene. 2014. Última modificação em 30 dic. 2023 (Ley 21.641). Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1058072>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CNA. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. **População ocupada no agronegócio**. Brasília, 24 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/populacao-ocupada-no-agronegocio-no-1o-trimestre-e-recorde>. Acesso em: 20 out. 2025.

CNA. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. **CNA prevê crescimento do PIB do agronegócio em 2025, mas cenários externo e interno são desafiantes para o setor**. Brasília, DF: CNA, 2024. Disponível em: <https://cnabrazil.org.br/noticias/cna-preve-crescimento-do-pib-do-agronegocio-em-2025-mas-cenarios-externo-e-interno-sao-desafiantes-para-o-setor>. Acesso em: 7 out. 2025.

CNA. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. **Panorama do Agro**. Brasília: CNA, 2024. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>. Acesso em: 7 out. 2025.

CNA. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. **Resultado da pesquisa "O que você precisa"**. Por CNA. Publicado em: 10 abr. 2019. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/pesquisa-o-que-voce-precisa>. Acesso em: 9 mar. 2024.

CNN Brasil. **Tarifação de Trump: veja cronologia das medidas tomadas pelos EUA**. 31 jul. 2025. Atualizado 06 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/tarifaco-de-trump-veja-cronologia-das-medidas-tomadas-pelos-eua/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

COASE, Ronald H. The nature of the firm (1937). **The nature of the firm: origins, evolution, and development**, p. 18-33, 1993.

COELHO, Antônio Augusto de Souza. A nova era dos contratos de integração vertical no agronegócio brasileiro. **Justiça & Cidadania**, n. 217, p. 36–39, set. 2018.

COELHO, C. N. 70 anos de política agrícola no Brasil. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, ano x, n. 3, p. 03-58, jul./set., 2001. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, volume 1: direito de empresa. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. V. 1 [livro eletrônico]: São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. Panorama dos Títulos do Agronegócio após a Lei nº 13.986/2020. *In*: BURANELLO, Renato (coord.). **Financiamento do Agronegócio**: comentários à Lei n. 13.986/2020, 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Recuperação judicial no agronegócio**. Direito do agronegócio: mercado, regulação, tributação e meio ambiente. volume 2. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos de crédito [livro eletrônico]**: uma nova abordagem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos de crédito**: uma nova abordagem [livro eletrônico]. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

COLÔMBIA. **Ley n. 1116, de 27 de diciembre de 2006**. Diario Oficial n. 46.494, 27 dic. 2006. Disponível em: http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley_1116_2006.html. Acesso em: 30 ago. 2025.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC). **Pronunciamento Técnico CPC 29**: Ativo Biológico e Produto Agrícola. Brasília: CPC, 2009. Aprovado em: 7 ago. 2009; divulgado em: 16 set. 2009. Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=60>. Acesso em: 17 nov. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

COMPARATO, Fábio Konder. **O seguro de crédito**: estudo jurídico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

CONCHON, Renato. **Impactos econômicos e sociais da atividade agropecuária nos municípios brasileiros**. 2024. 104 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4951>. Acesso em: 7 out. 2025.

CONTI, Bruno Martarello de; ROITMAN, Fábio Brener. Pronaf: uma análise da evolução das fontes de recursos utilizadas no programa. **Revista do BNDES**, n. 35, jun. 2011. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/3364>. Acesso em: 10 set. 2024.

COSTA, Cinthia Cabral da; JANK, Marcos Sawaya. Dinâmica da inserção do Brasil no agronegócio global. *In*: GILIO, Leandro; JANK, Marcos Sawaya (Org.). **O Brasil no Agro Global**: reflexões sobre a inserção do agronegócio brasileiro nas principais macrorregiões do planeta. São Paulo: Insper, 2021.

COSTA, Daniel Carnio. A importância social e econômica da falência. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/272081/a-importancia-social-e-economica-da-falencia>. Acesso em: 14 nov. 2025.

COSTA, Daniel Carnio. A gestão democrática de processos e a tutela da função social da empresa no sistema de insolvência brasileiro. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-emfoco/321887/a-gestao-democratica-de-processos-e-a-tutela-da-funcao-social-da-empresa-no-sistema-deinsolvencia-brasileiro>. Acesso em: 16 nov. 2025.

COSTA, Daniel Carnio. BRAGRANÇA, Fernanda. BRAGA, Renata. Doing Business: diagnóstico do quadro brasileiro. In: SALOMÃO, Luis Felipe (coord.) **Um estudo do processo de recuperação de empresas: Relatório Preliminar Analítico Propositivo: Métricas de qualidade e efetividade da justiça brasileira: um estudo do processo de recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2025.

COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. A essencialidade de grãos, dinheiro e contratos na recuperação judicial. **Migalhas**, 21 out. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/442673/essencialidade-de-graos-dinheiro-e-contratos-na-recuperacao-judicial?_SMSL=528854&s=WA. Acesso em: 21 out. 2025.

COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022.

COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. **Cadernos Jurídicos (EPM)**, v. 16, p. 59-77, 2015.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República: momentos decisivos**. 9. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

CPI. Agricultural Policy Monitoring and Evaluation 2023. **OECD**. Publicado em: 30 out. 2023. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/agricultural-policy-monitoring-and-evaluation-2023_b14de474-en.html. Acesso em: 20 out. 2025.

CRISPIM, Sergio Reis. Impossibilidade do Uso da Recuperação Judicial para Empresário Rural Pessoa Física. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 84.

CROSBY, Alfred W. **The Columbian Exchange: Biological and Cultural Consequences of 1492**. Westport: Greenwood Publishing Group, 1972.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; COSTA, Daniel Carnio. Os mecanismos de pré-insolvência nos PLs 1397/2020 e 4458/2020. **Migalhas**. Publicado em: 21 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335268/os-mecanismos-de-pre-insolvencia-nos-pls-1397-2020-e-4458-2020>. Acesso em: 1 out. 2025.

DAVIS, J. H. GOLDBERG, R.A. **A concept of agrobusiness**. Boston: Harvard, 1597.

DEL NERO, João Alberto Schützer. Direito agrário e direito de empresa. **Revista da Faculdade de Direito (USP)**, v. 94, p. 45-70, 1999.

DELGADO, Guilherme Costa. Expansão e Modernização do Setor Agropecuário no Pós-Guerra: Um Estudo da Reflexão Agrária. **Estudos Avançados**, v. V.15, p. 157-172, 2001.

DELGADO, Guilherme Costa. **Do capital financeiro na agricultura à economia do agronegócio: mudanças cíclicas em meio século (1965-2012)**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DENKI, Filipe. Recuperação extrajudicial: possível solução ao produtor rural com dívidas nos atos cooperados. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 13 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-13/recuperacao-extrajudicial-possivel-solucao-ao-produtor-rural-com-dividas-nos-atos-cooperados/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. **A universalidade do juízo da recuperação judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. OLIVEIRA, Paulo Furtado de. Os reflexos da interpretação dos contratos empresariais pelo Poder Judiciário. **CADERNOS JURÍDICOS (EPM)**, v. 50, p. 123-141, 2019.

DIAMOND, Jared. **Armas, germes e aço: os destinos das sociedades humanas**. Rio de Janeiro: Record, 2017.

DIAS, Guilherme Leite da Silva. Mudança estrutural na agricultura brasileira: 1980-1998. In: BAUMANN, R. (Org.). **Brasil: uma década em transição**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

DIXON, Bruce L. et al. **Factors Affecting Chapter 12 Bankruptcy Filings in the United States: A Panel Data Model**. [S.l.: s.n.], 2002. Disponível em: <http://ageconsearch.umn.edu>. Acesso em: 17 nov. 2025.

DOHLMAN, Erik; HANSEN, James; CHAMBERS, William; **Interagency Agricultural Projections Committee**. USDA Agricultural Projections to 2034. Washington, DC: U.S. Department of Agriculture, Economic Research Service (ERS), 2025. Disponível em: https://ers.usda.gov/sites/default/files/_laserfiche/outlooks/110966/OCE-2025-1.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

DUBY, Georges. **Economia rural e vida no campo no Ocidente medieval**. Lisboa: Edições 70, 1987.

EMBRAPA. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. **Cientista da Embrapa é laureada com Prêmio Mundial da Alimentação, reconhecido como “Nobel da Agricultura”**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/100472391/cientista-da-embrapa-e-laureada-com-premio-mundial-da-alimentacao-reconhecido-como-nobel-da-agricultura>. Acesso em: 7 out. 2025.

EMBRAPA. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. **Impactos das mudanças climáticas na agricultura brasileira**. Brasília: Embrapa; Campinas: Unicamp, 2025. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/1181236/1/PL-Mudanca-climatica-agricultura-2025.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

EMBRAPA. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. **Visão 2030: o futuro da agricultura brasileira**. Brasília: Embrapa, p. 94. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/1090820>. Acesso em: 7 out. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Regulation on deforestation-free products**. Disponível em: https://environment.ec.europa.eu/topics/forests/deforestation/regulation-deforestation-free-products_en. Acesso em: 20 out. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Study on a new approach to business failure and insolvency**. Brussels: European Commission, 2016.

FAO. **Global ag production to increase 14% in next decade**. Disponível em: <https://www.world-grain.com/articles/21657-fao-global-ag-production-to-increase-14-in-next-decade>. Acesso em: 7 out. 2025.

FAO. **The Future of Food and Agriculture – Trends and Challenges**. Rome: FAO, 2017.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FAVACHO, Frederico. A Recuperação Judicial do Produtor Rural e a Mudança da Percepção do Mercado. *In: Desafios do Agronegócio em Artigos e Pareceres*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FAVACHO, Frederico. **Aspectos Internacionais do Direito do Agronegócio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FERGUSON, Niall. **A ascensão do dinheiro: A história financeira do mundo**. 3ª Edição. Crítica. Edição do Kindle, 2020.

FERNANDES, Paola Cristina Rios Pereira; ARTUZI, Suzimaria Maria de Souza. Patrimônio rural em afetação como garantia de crédito. *In: MIRANDA, Pedro Pinheiro de; NESPOLI, Aline Batini (coord.). Recuperação judicial do produtor rural: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1960.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 25ª Edição. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. FERREIRA, Renata Marques. Atividades Econômicas Sustentáveis e Função Social da Empresa em Face do Direito Ambiental Constitucional Brasileiro. **RJLB - Revista jurídica luso-brasileira**, v. 2, p. 1143-1171, 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. FERREIRA, Renata Marques. **O agronegócio em face do direito ambiental constitucional brasileiro: as empresas rurais sustentáveis**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FIUZA, Ricardo; DE LUCCA, Newton. Comentários aos artigos 887 a 926, 966 a 1195 e 2037. *In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (org.). Código Civil Comentado*. v. 1. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 6ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FPA. Frente Parlamentar da Agropecuária. **História da FPA**. Disponível em: <https://fpagropecuaria.org.br/historia-da-fpa/>. Acesso em: 7 out. 2025.

FRANÇA. **Code de commerce**. Paris: Légifrance. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000005634379/. Acesso em: 30 ago. 2025.

FRANÇA. **Code rural et de la pêche maritime**. Paris: Légifrance. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071367. Acesso em: 11 out. 2025.

FURSTENAU, V. A política de crédito rural na economia brasileira pós 1960. **Ensaios FEE**, Porto Alegre, V.8, n. 1, p. 139-54, 1987.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

FURTADO, Rogério. **Agribusiness Brasileiro: a história**. Coordenação geral Editora Evoluir Cultural. São Paulo: Evoluir, 2002.

GARRA INTERNATIONAL. **Brazil's meat exports to grow 30% by 2034, government projects**. Disponível em: <https://www.garrainternational.com/brazils-meat-exports-to-grow-30-by-2034-government-projects/>. Acesso em: 7 out. 2025.

GASQUES, José Garcia; VERDE, Carlos Monteiro Villa. **Crescimento da agricultura brasileira e política agrícola nos anos oitenta**. Texto para Discussão nº 204. Brasília: IPEA, 1990. p. 11. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2750/1/td_0204.pdf. Acesso em 13 set. 2024.

GATT. ACORDO SOBRE SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. **Rodada do Uruguai**. Disponível em: https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/legislacao-roteiros-e-questionarios/acordo_cvd.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

GICO JR., Ivo. Introdução ao direito e economia. In: CATEB, Alexandre Bueno et al. (Coord.). **Direito e economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito**. 4. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

GIORDANO, Samuel Ribeiro. Gestão Ambiental no Sistema Agroindustrial. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; NEVES, Marcos Fava (org.). **Economia e Gestão dos Negócios Agroalimentares**. v. 1. 1 ed. São Paulo - SP: Pioneira, 2000.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Decisão em 1ª Instância no processo de Recuperação Judicial nº 5324872-25.2024.8.09.0010**. Juízo de Caldas Novas. Publicada em 31 de janeiro de 2025.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GOODMAN, David; SORJ, Bernardo; WILKINSON, John. **From Farming to Biotechnology: A Theory of Agro-Industrial Development**. Oxford: Basil Blackwell, 1987.

GORNATI, Gilberto. **História da falência e da concordata no Brasil**. São Paulo: Grupo Almedina, 2024, p. 363. *E-book*.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GRAZIANO DA SILVA, José. **A nova dinâmica da agricultura brasileira**. Campinas: UNICAMP/IE, 1996.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **Relatório Luz da Agenda 2030**. Disponível em: https://actbr.org.br/uploads/arquivo/1185_relatorio_sintese_v2_download.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

GURGEL, Angelo Costa. LAURENZANA, Roberto Domenico. Desafios e Oportunidades da Agricultura Brasileira de Baixo Carbono. In: VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro; GASQUES, José Garcia (org.). **Agricultura, Transformação Produtiva e Sustentabilidade**. v. 1. 1ed.Brasília: IPEA, 2016.

HANNAN, Swarnali A.; LEIGH, Daniel; XU, Rui. Explaining Strong Credit Growth in Brazil Despite High Policy Rates. **IMF Blog** (Fundo Monetário Internacional), 09 out. 2025. Disponível em: <https://www.imf.org/en/News/Articles/2025/10/09/Explaining-Strong-Credit-Growth-in-Brazil-Despite-High-Policy-Rates>. Acesso em: 20 out. 2025.

HARARI, Yuval Noah. **Nexus**: Uma breve história das redes de informação, da Idade da Pedra à inteligência artificial. Companhia das Letras. Edição do *Kindle*.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: Uma breve história da humanidade. Companhia das Letras. Edição do *Kindle*.

HERRING, Ronald J. Transgenics and the Poor: Biotechnology in Development Studies. **Journal of Development Studies** 44, n. 3, 2008.

HESS, Charles W.; WOOD II, William R. Are farmers really exempt from forced liquidation under Chapter 11? **Washburn Law Journal**, v. 25, 1986.

IBGE. **Censo Agropecuário**. Rio de Janeiro, v. 8, p.1-105, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/21814-2017-censo-agropecuaria.html>. Acesso em: 14 set. 2024.

IBGE. **Com alta recorde da Agropecuária, PIB fecha 2023 em 2,9%**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39306-com-alta-recorde-da-agropecuaria-pib-fecha-2023-em-2-9>. Acesso em: 20 out. 2025.

IBPT. INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. **O agronegócio é responsável por 23,65% da arrecadação tributária do país**. Disponível em: https://ibpt.org.br/saiu-na-midia-22-07-a-30-07/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 7 out. 2025.

IMEA. INSTITUTO MATO-GROSSENSE DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA. **FDS Soja [relatório de mercado]**. Disponível em: https://imea.com.br/imea-site/arquivo-externo?categoria=relatorio-de-mercado&arquivo=fds-soja&numeropublicacao=7&_gl=1*g9uvdf*_ga*MTk3MTQxMjg0NC4xNzEwMjQ2NjMy*_ga_243H7NMKPD*MTcxMDI0NjYzMS4xLjEuMTcxMDI0Njc2Mi42LjAuMA. Acesso em: 1 out. 2025.

IMEA. INSTITUTO MATO-GROSSENSE DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA. **Funding Soja**. Disponível em: https://imea.com.br/imea-site/arquivo-externo?categoria=relatorio-de-mercado&arquivo=fds-soja&numeropublicacao=7&_gl=1*g9uvdf*_ga*MTk3MTQxMjg0NC4xNzEwMjQ2NjMy*_ga_243H7NMKPD*MTcxMDI0NjYzMS4xLjEuMTcxMDI0Njc2Mi42LjAuMA. Acesso em: 1 out. 2025.

IPCC. **Climate Change and Land**: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems. Geneva: IPCC, 2019.

IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Carta de Conjuntura**, n. 50. Brasília: IPEA, 2021.

IRTI, Natalino. **L'età della decodificazione**. 4ª ed. Milano: Giuffrè, 1999.

ISAGER, Signe; SKYDSGAARD, Jens Erik. **Ancient Greek Agriculture**: An Introduction. London: Routledge, 1995.

JACKSON, Thomas H. **The logic and limits of bankruptcy law**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

JANK, Marcos Sawaya. A inserção do Brasil e do agronegócio brasileiro no comércio internacional. *In*: SILVA, César Roberto Leite da; CARVALHO, Maria Auxiliadora de (org.). **Economia internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

KÄFER, Phillipe. Direcionamento dos recursos obrigatórios, a desintermediação bancária e o papel das AgFintechs. *In*: BURANELLO, Renato (coord.). **Financiamento do agronegócio: comentários à Lei n. 13.986/2020**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

KÜMPEL, Vitor Frederico; VIANA, Giselle de Menezes. Patrimônio Rural em Afetação: Regime Jurídico e Aspectos Registros. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n. 16.

LARENZ, Karl. **Derecho Justo: Fundamentos de Etica Juridica**. Madrid: Civitas, 1985.

LEE, Jooho. Justice and Bounded Moral Rationality in Bankruptcy. 2. ed. Omaha, **Creighton Law Review**, 2017. 50 v. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2954075>. Acesso em: 16 nov. 2025.

LEIRIÃO FILHO, José Afonso. Impactos das Alterações da Lei Falimentar à Atividade Rural e ao Financiamento do Agronegócio. *In*: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado (coord.). **Lei de Recuperação Judicial e Falência – Pontos Relevantes e Controversos da Reforma pela Lei 14.112/20**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

LEIRIÃO FILHO, José Afonso. **Recuperação judicial no agronegócio e as alterações pela Lei nº 14.112/2020 ao produtor rural em crise**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2024.

LEIRIÃO FILHO, José Afonso; GALUBAN NETO, Carlos. A CPR e a recuperação judicial – anotações sobre as alterações das Leis 13.986/2020 e 14.112/2020. *In*: BURANELLO, Renato (coord.). **Financiamento do agronegócio: comentários à Lei n. 13.986/2020**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LIMA FILHO, A. de. **Caracterização da oferta de crédito rural à pecuária de corte**. São Paulo: IEA. 1975.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria Sulina, 1954.

LISBOA, Marcos de Barros. **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

LIVERANI, Mario. **The Ancient Near East: History, Society and Economy**. London: Routledge, 2013.

LOPES, Desirée; LOWERY, Sarah; PEROBA, Tiago Luiz Cabral. Crédito rural no Brasil: desafios e oportunidades para a promoção da agropecuária sustentável. **Revista do BNDES**, n. 45, jun. 2016. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/9518>. Acesso em: 20 out. 2025.

LORGA, Marco Antonio. O produtor rural de pequeno porte e o plano especial. *In*: MIRANDA, Bruno Primo do; NESPOLI, Aline Batini (coord.). **Recuperação judicial do produtor rural: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

LOURENÇO, Joaquim Carlos. Evolução do agronegócio brasileiro, desafio e perspectivas. **Observatório de la Economia Latino Americana**, n. 118, 2009.

LUCIANO, Bruno Theodoro. Os desafios do comércio global e suas repercussões no acordo Mercosul-União Europeia. *In*: Anja Czymmeck (org.). **O novo acordo Mercosul-União**

Europeia em perspectiva. v. 1, p. 79-90. 10 ed. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2020.

LUZ, Rozangela. A contabilidade rural e a recuperação judicial. *In*: MIRANDA, Bruno Primo do; NESPOLI, Aline Batini (coord.). **Recuperação judicial do produtor rural: aspectos teóricos e práticos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MAINE, Henry Sumner. **O direito antigo: sua conexão com a história primitiva da sociedade e sua relação com as ideias modernas.** Tradução de José Carlos Moreira Alves. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

MAMEDE, Gladston. **Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito** (Direito Empresarial Brasileiro). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*.

MAPA. **Boletim de Finanças Privadas do Agro - fev.2024.** Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/boletim-de-financas-privadas-do-agro/boletim-de-financas-privadas-do-agro-fev-2024.pdf/view>. Acesso em: 20 out. 2025.

MAPA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. Governo Federal lança Plano Safra 2025/2026 com R\$ 516,2 bilhões para impulsionar o agro brasileiro. **Governo do Brasil**, 1 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-lanca-plano-safra-2025-2026-com-r-516-2-bilhoes-para-impulsionar-o-agro-brasileiro>. Acesso em: 1 out. 2025.

MAPA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). **Exportações do agronegócio fecham 2023 com US\$ 166,55 bilhões em vendas.** Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/exportacoes-do-agronegocio-fecham-2023-com-us-166-55-bilhoes-em-vendas>. Acesso em: 20 out. 2025.

MARANTE, Armando; LIUZZI, Marina. **A carga tributária no Brasil.** Brasília: CEBRI, 2022. Disponível em: https://cebri.org/media/documentos/arquivos/A_carga_tributaria_no_Brasil_636582ed069ac.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais** [livro eletrônico]. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

MARQUES, Claudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo/SP, v. 51, p. 34-67, 2004.

MARQUES, Pedro Valentim. Mercados Futuros e de Opções Agropecuários. *In*: ZYLBERSZTAJN, Decio; NEVES, Marcos Fava (org.). **Economia e Gestão dos Negócios Agroalimentares.** v. 1, p. 211-234. 1 ed. São Paulo - SP: Pioneira, 2000.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Agravo de Instrumento nº 10073853320228110000**, relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, data de julgamento: 8/6/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 16/6/2022.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 1016639-30.2022.8.11.0000**. Relator: Des. Dirceu dos Santos. Terceira Câmara de Direito Privado. Julgado em 14 de dezembro de 2022. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 21 de dezembro de 2022.

MATOS, Erica Azevedo Carlos de. A Aliança para o Progresso no Brasil: de propaganda anticomunista a instrumento de intervenção política (1961-1964). **História Social**, n. 17, p. 125-140, 2009.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

MCWILLIAMS, David. **Dinheiro: Uma história da humanidade**. Sextante. Edição do Kindle, 2025.

MEINEN, Ênio; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos (Org.). **Cooperativas de crédito do direito brasileiro**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

MELO, Fernando Homem de. A política econômica e o setor agrícola no período pós-guerra. **Revista Brasileira de Economia**, v. 33, n. 1, p. 25-63, 1979.

MENDES, Luis Claudio Montoro. Doing Business: diagnóstico do quadro brasileiro. *In: UM ESTUDO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS: Relatório Preliminar Analítico Propositivo: Métricas de qualidade e efetividade da justiça brasileira: um estudo do processo de recuperação de empresas*. Disponível em: <https://ciapj.fgv.br/publicacoes/relatorios-pesquisa?page=2>. Acesso em: 14 set. 2024.

MENDES, Max Ferreira; BRAGA, Diego Fabrinny Pimenta. A Lei do Agro – seus impactos jurídicos e alternativas de reestruturação. *In: MIRANDA, Pedro Nilo de; NESPOLI, Aline Banti (coord.). Recuperação judicial do produtor rural: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

MENDONÇA, Sônia Regina de. **O ruralismo brasileiro (1888-1931)**. São Paulo: Hucitec, 1997.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Reforma trabalhista: agronegócio e desenvolvimento. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 9, p. 244-260, 2018.

MILLER MAGAZINE. **OECD-FAO projects rising grain output but deeper trade dependencies**. Disponível em: <https://millermagazine.com/blog/oecd-fao-projects-rising-grain-output-but-deeper-trade-dependencies-6378>. Acesso em: 7 out. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 10000211362835001**, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, data de julgamento: 01/02/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 02/02/2022.

MIRANDA, Evaristo Eduardo de; CARVALHO, Carlos Alberto de; MARTINHO, Paulo Roberto Rodrigues. Intensificação produtiva da agricultura e regularização ambiental: encontros e desencontros territoriais entre o Censo Agropecuário e o Cadastro Ambiental Rural. *In: NAVARRO, Zander (org.). A economia agropecuária do Brasil: a grande transformação*. São Paulo: Baraúna, 2020.

MOLINARO, Carlos Alberto. Comentários ao artigo 187 da Constituição. *In: GOMES, J. J.; CANOTILHO, J. J.; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (coord.). Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MOTTA, Márcia. **Nas fronteiras do poder: conflito e direito a terra no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

MOUGEOT, Luc J. A. Urban Agriculture: Definition, Presence, Potentials and Risks. *In: Growing Cities, Growing Food: Urban Agriculture on the Policy Agenda*, edited by Nico Bakker et al., 1-42. Feldafing: German Foundation for International Development, 2000.

MOURA, Letícia Marina da S. O espólio do produtor rural pode pedir recuperação judicial? **Migalhas**, 3 out. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/423907/o-espolio-do-produtor-rural-pode-pedir-recuperacao-judicial>. Acesso em: 6 out. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: Nações Unidas no Brasil, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 1 out. 2025.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da empresa**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*.

NEGRINI DE MATTOS, Alexandre José. CORRÊA, Arnaldo Luiz. Hedge com opções. **Revista Brasileira de Direito do Agronegócio**. São Paulo/SP. V. 4, 2º Semestre/2020.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider; SCARDOELLI, Dimas Yamada. Agronegócio e arbitragem. **Revista dos Tribunais**, vol. 1039, p. 37-58, maio 2022.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia [livro eletrônico]: introdução ao direito econômico**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

OCDE-FAO. **Perspectivas Agrícolas 2015-2024**. Disponível em: <https://www.fao.org/3/i4761o/i4761o.pdf/>. Acesso em: 20 out. 2025.

OECD. **Agricultural Policy Monitoring and Evaluation 2023**. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/agricultural-policy-monitoring-and-evaluation-2023_b14de474-en.html. Acesso em: 13 set. 2024.

OECD; FAO. **OECD-FAO Agricultural Outlook 2025-2034**. Paris; Roma: OECD Publishing; FAO, 2025. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/oecd-fao-agricultural-outlook-2025-2034_601276cd-en.html. Acesso em: 7 out. 2025.

OLIVEIRA, Anglizey Solivan de. MOREIRA, Pedro Ivo Lins. A relação entre cédula de produto rural e recuperação judicial. *In: BALBINO; Otávio de Paoli; BALBINO, Márcia de Paoli (orgs.). Lei de Falências e Recuperações Judiciais: estudos sobre as alterações da Lei 11.101/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

OLIVEIRA, Anglizey Solivan de. Pressupostos do pedido de recuperação judicial do produtor rural: evolução da jurisprudência e inovações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020. *In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; COSTA, Daniel Carnio. Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*, 447-459. Barueri: Atlas, 2021.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **A mundialização da agricultura brasileira**. São Paulo: Iandê Editorial, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. **Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação**. Roma, 13 nov. 1996. Disponível em: <https://www.fao.org/4/w3613p/w3613p00.htm>. Acesso em: 18 nov. 2025.

OVERTON, Mark. **Agricultural Revolution in England: The Transformation of the Agrarian Economy 1500-1850**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

PACHECO, Filipe Denki Belém. Da inconstitucionalidade dos créditos excluídos da recuperação judicial do produtor rural. In: MIRANDA, Pedro Pinheiro de; NESPOLI, Aline Batini (coord.). **Recuperação judicial do produtor rural: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

PARANÁ. Governo do Estado. **Decreto nº 11.838, de 8 de novembro de 2025**. Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Rio Bonito do Iguçu. Curitiba: Diário Oficial do Estado, 2025. Disponível em: https://www.parana.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2025-11/11838_rio_bonito_do_iguacu.pdf. Acesso em: 22 nov. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Decisão em 1ª Instância no processo de Recuperação Judicial nº 0029820-43.2024.8.16.0021**. Juiz de Direito Osvaldo Alves da Silva. 4ª Vara Cível de Cascavel/PR. Decisão proferida em 29 de julho de 2025.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**. Francisco Satiro de Souza Jr. e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (coords.). 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. **Il diritto civile nella legalità costituzionale**. 3. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2006.

PIGÃO, Claudenir. **Aspectos práticos e jurídicos da recuperação judicial do produtor rural**. São Paulo: Quartier Latin, 2025.

PINGALI, Prabhu L. Green Revolution: Impacts, limits, and the path ahead. **Proceedings of the National Academy of Sciences** 109, no. 31 (2012): 12302-12308.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PIPERNO, Dolores R.; PEARSALL, Deborah M. **The Origins of Agriculture in the Lowland Neotropics**. San Diego: Academic Press, 1998.

POLLMAN, Elizabeth. Startup Failure. **Duke Law Journal**, v. 73, n. 2, p. 327–386, 2023.

POLO SEBRAE AGRO. **De onde vem o dinheiro do agronegócio?** (Relatório de Inteligência, 25 maio 2023). Disponível em: <https://polosebraeagro.sebrae.com.br/de-onde-vem-o-dinheiro-que-financia-o-agro/>. Acesso em: 14 set. 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

PORTER, Katherine M. Phantom Farmers: Chapter 12 of the Bankruptcy Code. **American Bankruptcy Law Journal**, v. 79, p. 729-748, 2005.

POZZO, Emerson Luís Dal. **Paradigma da função social da empresa em crise: da função social à função socioeconômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 6ª ed. 1961.

PRADO, Lucas Sciencia do; GUISSONI, Leandro Angotti; FARINHA, Rodrigo Lourenço. Ferramenta para digitalização no agronegócio. *In*: NEVES, Marcos Fava (org.). **Ferramentas para o futuro do agro**: estratégias para posicionar o Brasil como o fornecedor mundial sustentável de alimentos, bioenergia e outros agroprodutos. São Paulo: Gente Editora, 2021.

PRESTES, Andréia Ferreira. Impacto do agronegócio no desenvolvimento sustentável do Paraná. **Revista de Política Agrícola**. Ano XXVII. N. 3. jul./ago./set. 2018. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/197508/1/Impacto-do-agronegocio.pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.

RAMEZ, Tebet. **Os princípios que orientaram Tebet na análise da nova Lei de Falências**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2004/04/14/os-principios-que-orientaram-tebet-na-analise-da-nova-lei-de-falencias-360822899>. Acesso em: 16 nov. 2025.

RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Luísa Munhoz Bürgel; VIEIRA, Guilherme Vidal. **Compliance rural**. Revista Judiciária do Paraná, Curitiba, Ano XIV, n. 17, p. 49-54, maio 2019.

RAMOS, S. Y.; MARTHA JUNIOR, G. B. **Evolução da política de crédito rural brasileira**. Planaltina, DF: Embrapa Cerrados, 2010.

REALE, Miguel. **O Projeto do Novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REIS, J. C. dos; RODRIGUES, R. de A. R.; CONCEIÇÃO, M. C. G. da; MARTINS, C. M. S. Integração Lavoura-Pecuária-Floresta no Brasil: uma estratégia de agricultura sustentável baseada nos conceitos da Green Economy Initiative. **Sustentabilidade em Debate**, v. 7, n. 1, p. 58-73, jan./abr. 2016. DOI: 10.18472/SustDeb.v7n1.2016.18061.

REIS, Marcus. **Crédito Rural**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

REIS, Marcus. **Manual Jurídico da CPR**: teoria e prática da Cédula de Produto Rural. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

RENFREW, Colin; BAHN, Paul. **Archaeology**: Theories, Methods, and Practice. London: Thames & Hudson, 2016.

REQUIÃO, Rubens. **A crise do direito falimentar brasileiro**: reforma da Lei de Falências, 1974. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758736/Rubens_Requiao.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. vol. 1. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

REZENDE, Christiane Leles. ZYLBERSZTAJN, Decio. Pacta Sunt Servanda? O caso dos contratos de soja verde. *In*: Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE) Annual Papers (University of California, Berkeley) Maio 2007, 2007, Berkeley - USA. Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE) **Annual Papers** (University of California, Berkeley) v. 1. Maio 2007, 2007.

RIBEIRO, Ricardo Alaggio. **A Aliança para o Progresso e as relações Brasil-Estados Unidos**. 2006. 375 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação. **Comunicado Agrometeorológico 70 - Maio 2024:** Condições meteorológicas ocorridas em maio de 2024 e situação das principais culturas agrícolas. Porto Alegre: SEAPI/Emater-RS, 2024. Disponível em: <https://www.agricultura.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/14142646-comunicado-agrometeorologico-70-maio-2024-final.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa. **Recuperação judicial n. 5011825-33.2025.8.21.0028/RS** (Central Auto Center Comércio de Peças e Serviços Ltda.). Sentença – indeferimento do processamento. Santa Rosa, 3 nov. 2025. Juiz: Eduardo Savio Busanello.

RIZZARDO, Arnaldo. **Condomínio Edilício e Incorporação Imobiliária**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 1. ed. e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

RODRIGUES, Rafael Molinari. Patrimônio rural em afetação: principais características, críticas e desafios de implementação. *In*: BURANELLO, Renato (coord.). **Financiamento do agronegócio: comentários à Lei 13.986/2020**. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2020.

ROQUE, André Vasconcelos. A inscrição do produtor rural como empresário e sua recuperação judicial. **Migalhas**. Publicado em: 10 set. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/310590/a-inscricao-do-produtor-rural-como-empresarioe-sua-recuperacao-judicial>. Acesso em: 14 set. 2024.

ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*.

SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação Judicial: dos objetivos ao procedimento - Incentivos Regulatórios do Sistema de Insolvência Brasileiro**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SADDI, Jairo. **Crédito e Judiciário no Brasil: uma análise de Direito e Economia**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação de Empresas e Falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. São Paulo: Editora RT, 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2259244-12.2018.8.26.0000**; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 28/05/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, **Agravo de Instrumento nº 2050846-26.2019.8.26.0000**, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 24.06.2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2336261-51.2023.8.26.0000**; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2093898-96.2024.8.26.0000**; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2189363-35.2024.8.26.0000**; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 239230-02.2021.8.26.0000**, Rel. Des. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21-4-2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2128769-26.2022.8.26.0000**, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 09-8-2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2027459-69.2025.8.26.0000**; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 20/08/2025; Data de Registro: 22/08/2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2058733-51.2025.8.26.0000**; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 15/07/2025; Data de Registro: 15/07/2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2172093-71.2019.8.26.0000**. Relator: Maurício Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em: 30 jan. 2020. Diário Oficial da União, São Paulo, 30 jan. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2102049-17.2025.8.26.0000**; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 06/08/2025; Data de Registro: 06/08/2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2148086-05.2025.8.26.0000**; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 29/08/2025; Data de Registro: 29/08/2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2158639-14.2025.8.26.0000**; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência

Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 07/08/2025; Data de Registro: 07/08/2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2238539-80.2024.8.26.0000**; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2244031-53.2024.8.26.0000**; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 06/06/2025; Data de Registro: 06/06/2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2309629-51.2024.8.26.0000**; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 30/05/2025; Data de Registro: 30/05/2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2328232-12.2023.8.26.0000**; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 20348708120168260000**, relator: Hamid Bdine, data de julgamento: 13/07/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data de publicação: 14/7/2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2094323-02.2019.8.26.0000**; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 06/09/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2162126-36.2018.8.26.0000**; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2018; Data de Registro: 09/11/2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2190062-26.2024.8.26.0000**; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2048246-03.2017.8.26.0000**; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2055930-42.2018.8.26.0000**; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito

Empresarial; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2019; Data de Registro: 26/03/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2101008-20.2022.8.26.0000**; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2258830-72.2022.8.26.0000**; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2048349-10.2017.8.26.0000**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, j. 30 out. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2202864-22.2025.8.26.0000**. Relator: Mauricio Pessoa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem. Julgado em: 22 set. 2025. Registrado em: 22 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recuperação judicial nº 1136775-93.2023.8.26.0100**. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho. Decisão de 27/10/2023 (fls. 5520-5529 do processo de recuperação).

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2215334-22.2024.8.26.0000**. Relator: Décio Rodrigues. 21ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível – 39ª Vara Cível. Julgado em 27 ago. 2024. Registrado em 27 ago. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2091802-74.2025.8.26.0000**. Relator: Elói Estevão Troly. 15ª Câmara de Direito Privado, Foro Regional II – Santo Amaro – 3ª Vara Cível. Julgado em 9 out. 2025. Registrado em 9 out. 2025.

SCAFF, Fernando Campos. **Aspectos fundamentais da empresa agrária**. São Paulo: Malheiros, 1997.

SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, *E-book*.

SCHNEIDER, Susan A. Bankruptcy Reform and Family Farmers: Correcting the Disposable Income Problem. An Agricultural Law Research Article. University of Arkansas, The National Agricultural Law Center, Sept. 2006. **Originally published in the Texas Tech Law Review**, v. 38, p. 309, 2006. Disponível em: www.NationalAgLawCenter.org. Acesso em: 20 out. 2025.

SCHUMPETER, Joseph A. **Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SEBRAE. **De onde vem o dinheiro que financia o agro**. Disponível em: <https://polosebraeagro.sebrae.com.br/de-onde-vem-o-dinheiro-que-financia-o-agro/>. Acesso em: 1 out. 2025.

SERASA EXPERIAN. **Inadimplência atinge 28% dos produtores rurais no país, revela Serasa Experian.** Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/inadimplencia-atinge-28-dos-produtores-rurais-no-pais-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 14 set. 2024.

SERASA EXPERIAN. **Produtores rurais que atuam como pessoa física acumulam 127 pedidos de recuperação judicial em 2023, revela Serasa Experian.** Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/produtores-rurais-que-atuam-como-pessoa-fisica-acumulam-127-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2023-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 14 set. 2024.

SERASA EXPERIAN. **Recuperação Judicial:** solicitações crescem quase 32% no agro em segundo trimestre de 2025, mostra indicador da Serasa Experian. São Paulo, 29 set. 2025. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/recuperacao-judicial-solicitacoes-crescem-quase-32-no-agro-em-segundo-trimestre-de-2025-mostra-indicador-da-serasa-experian/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

SERASA EXPERIAN. **Recuperação judicial no agro:** 1.272 pedidos em 2024. São Paulo: Serasa Experian, 31 jul. 2025. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/recuperacao-judicial-no-agro-1-272-pedidos-em-2024/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

SHIVA, Vandana. **The Violence of the Green Revolution: Third World Agriculture, Ecology and Politics.** London: Zed Books, 1991.

SILVA, J. G., **A nova dinâmica da agricultura brasileira.** Campinas/SP: Ed. UNICAMP, 1996. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/publicacoes/Livros/30anos/anovadinamicadaagriculturabrasileira.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

SILVA, José Gomes da. **A reforma agrária no Brasil.** Rio de Janeiro: Zahar, 1971.

SILVA, José Graziano da. **O que é questão agrária.** São Paulo: Brasiliense, 1980.

SILVA, Lúcia Osório. **Terras devolutas e latifúndio:** efeitos da lei de 1850. 2. ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 2008.

SILVA, Marcio Junior Nunes da. Recuperação extrajudicial: uma solução para o produtor rural em crise. *In:* MIRANDA, Bruno Primo do; NESPOLI, Aline Batini (coord.). **Recuperação judicial do produtor rural:** aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

SILVA, Renaldo Limiro da. **A recuperação judicial comentada artigo por artigo [Lei 11.101/05].** Del Rey: Belo Horizonte, 2015.

SILVA, Ruy Martins Altenfelder da. O papel das famílias no agronegócio. *In:* SILVA, Ruy Martins Altenfelder da. **Resgate da cidadania:** coletânea de artigos. p. 76–82. São Paulo: SESI-SP Editora, 2021.

SILVA, Vicente Gil da. **A Aliança para o Progresso no Brasil:** de propaganda anticomunista a instrumento de intervenção política (1961-1964). 2008. 248 f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

SIMÕES, André Barbosa Guanaes. Os bens essenciais à atividade empresarial na recuperação judicial. *In:* BRASIL, Glaucia Albuquerque; CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago; FIGUEIREDO, Claudete Rosimara de Oliveira; GOMES, Camila Aboud; SCALZILLI, João

Carlos Lopes. (Coords.). **Recuperação judicial, falência e administração judicial**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

SIMONSEN, Roberto C. **História econômica do Brasil: 1500-1820**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Formação histórica do Brasil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.

SOUSA, Silvio Braz de; FERREIRA JUNIOR, Laerte Guimarães; MIZIARA, Fausto; MORAIS, Hugo Arruda de. Crédito Rural no Brasil: evolução e distribuição espacial (1969–2016). Confin: **Revista Franco-Brasileira de Geografia**, n. 45, 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confin/29836>. Acesso em: 10 set. 2024.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. "**Agro é pop**": a questão da recuperação judicial do produtor rural individual e seus efeitos sobre as obrigações do devedor. Liber amicorum Teresa Ancona Lopez: estudos sobre responsabilidade civil. São Paulo: Almedina, 2021.

SOUZA, Priscila; HERSCHMANN, Stela; ASSUNÇÃO, Juliano. Política de Crédito Rural no Brasil: agropecuária, proteção ambiental e desenvolvimento econômico. **Climate Policy Initiative**. Dez. 2020. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/politica-de-credito-rural-no-brasil-agropecuaria-protecao-ambiental-e-desenvolvimento-economico/>. Acesso em: 10 set. 2024.

SPINELLI, Rodrigo de Oliveira. Recuperação judicial: sujeição do ato cooperativo e a equiparação a operação de mercado. **Revista Síntese**. Direito Civil e Processual Civil. Ano XXV, n. 145, Set/Out 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SUSEP. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Relatório Final do Grupo de Trabalho: Seguros e Transformação Ecológica**. Rio de Janeiro: Susep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/arquivos/arquivos-grupos-de-trabalho/relatorio-final-gt-seguros-e-transformacao-ecologica-para-site.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

SZTAJN, Rachel. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**. Francisco Satiro de Souza Jr. e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (coords.). 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. v. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas - LRE. **Revista do Advogado**, n. 83, 2005.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: títulos de Crédito**. Vol. 2. 16ª Edição 2025.

TORMA, Francisco. O fundo garantidor solidário. *In*: BURANELLO, Renato (coord.). **Financiamento do agronegócio: comentários à Lei 13.986/2020**. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2022.

TRECENTI, Julio. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. NUNES, Marcelo Guedes. Recuperação judicial e preservação da empresa: evidências empíricas sobre a efetividade da recuperação judicial na manutenção da atividade econômico das empresas. *In*: SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; DANTAS, Rodrigo D'ório (coord.). **Recuperação Judicial e Falência – Evidências Empíricas**, São Paulo: Foco, 1ª Edição, 2022.

TRIGGER, Bruce G. *Ancient Egypt: A Social History*. Cambridge. Cambridge University Press, 1983.

TROYJO, Marcos Prado. O Brasil pode ser o Vale da Água do planeta. **AgroRevenda – Revista**, 8 nov. 2023. Disponível em: <https://agrovevenda.com.br/revista/marcos-prado-troyjo-o-brasil-pode-ser-o-vale-da-agua-do-planeta/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

UNCITRAL. UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **Legislative Guide on Insolvency Law**. New York: United Nations, 2005. Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/legislativeguides/insolvency_law. Acesso em: 20 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. **Diretiva (UE) 2019/1023**, de 20 jun. 2019.

UNITED STATES. **Supreme Court. United Savings Association of Texas v. Timbers of Inwood Forest Associates, Ltd.**, 484 U.S. 365, No. 86-1602, argued Dec. 1, 1987, decided Jan. 20, 1988.

URUGUAI. **Lei n. 17.777, de 21 maio 2004**. Montevideu: IMPO – Centro de Información Oficial. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/17777-2004>. Acesso em: 20 out. 2025.

URUGUAI. **Lei n. 18.387, de 23 out. 2008** (Processo concursal e de reorganização empresarial). Disponível em: <https://uy.vlex.com/vid/ley-n-18387-proceso-632167033>. Acesso em: 20 out. 2025.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; FRANCO, Nancy Gombossy de Melo Franco. Crédito e títulos de crédito na economia moderna - Uma visão focada na Cédula de Produto Rural - CPR. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 141, jan./mar. 2006.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. A lógica do ilógico: Recuperação judicial x Produtor rural. **Migalhas**. Publicado em: 28 fev. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320961/a-logica-do-ilogico--recuperacao-judicial-x-produtor-rural>. Acesso em: 20 out. 2025.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. Atividade rural e recuperação de empresas. **Migalhas**. Publicado em: 5 jun. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/303628/atividade-rural-e-recuperacao-de-empresas>. Acesso em: 18 set. 2024.

VERMULM, Roberto; ERBER, Fábio. Cadeia: Bens de Capital. Nota Técnica Final do ECCIB. Estudo da Competitividade de Cadeias Integradas no Brasil: impactos das zonas de livre comércio. **Convênio MDIC/MCT/FINEP/FECAMP/UNICAMP-IE-NEIT**. Dezembro/2002

VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro; FISHLOW, Albert. **Agricultura e indústria no Brasil**: inovação e competitividade. Brasília: Ipea, 2017.

VIVANCO, Antonio Carlos. **Teoria de Derecho Agrario**, La Plata: Ediciones Libreria Jurídicas, 1967.

WAISBERG, Ivo. A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural. **Revista do Advogado**, v. 131, 2016.

WAISBERG, Ivo. GIANOTTI, Luiza Serodio. Sujeição dos Créditos à Recuperação Judicial do Empresário Rural na Nova Lei nº 11.101/2005, atualizada pela Lei nº 14.112/2020. *In*: MOMBACH, Matheus Martins Costa; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando (coords.). Rio **Direito da Empresa em Crise**: Temas Atuais sobre recuperação empresarial e falência no Brasil. de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

WAISBERG, Ivo; GIANOTTI, Luiza Serodio. Recuperação judicial do empresário rural na nova lei n 11.101/2005, atualizada pela Lei n 14.112/2020. **REVISTA DO ADVOGADO**, v. 150, p. 91-99, 2021.

WALD, Arnaldo. **Comentários ao novo Código Civil**. Livro II. Do Direito de Empresa. Volume XIV. 2. ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. **O mundo rural como um espaço de vida**: reflexões sobre a propriedade da terra, agricultura familiar e ruralidade. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

WARREN, Elizabeth. Bankruptcy Policy. Chicago, **Chicago Law Review**, 1987.

WEBER, Max. **Burocracia e Liderança Política**. Traduções de Maurício Tragtenberg, Waltensir Dutra, Calógeras A. Pajuaba, M. Irene de Q. F. Szmrecsányi, Tamás J. M. K. Szmrecsányi. São Paulo: Editora Nova Cultura, 1997.

WELCH, Clifford Andrew. **A semente foi plantada**: as raízes paulistas do movimento sindical camponês no Brasil, 1924-1964. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

WHITE, K. D. **Roman Farming**. Ithaca. Cornell University Press, 1970.

WINTER, Marcelo F. Cédula de Produto Rural como instrumento de financiamento da comercialização de produtos agropecuários no mercado futuro. **Revista Brasileira de Direito do Agronegócio**. São Paulo/SP. V. 3, 1º Semestre/2020.

ZEIDAN, Rodrigo. Why is bank credit in Brazil the most expensive in the world? **Brazilian Review of Finance** (Revista Brasileira de Finanças), v. 18, n. 4, p. 1–22, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbfin/article/view/81507/78702>. Acesso em: 17 out. 2025.

ZYLBERSZTAJN, Decio. Coordenação e governança de sistemas agroindustriais. *In*: BUAINAIN, A. M. et al. **O mundo rural no Brasil do século 21**: a formação de um novo padrão agrário e agrícola p. 267-294. Brasília: Embrapa, 2014.

ZYLBERSZTAJN, Decio. NEVES, M. Marcos Fava. CALEMAN, Silvia M. de Queiroz. O Futuro do Agro. *In*: ZYLBERSZTAJN, Decio; NEVES, Marcos Fava; CALEMAN, Silvia M. de Queiroz (org.). **Gestão de Sistemas de Agronegócios**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2015.

ZYLBERSZTAJN, Decio. NOGUEIRA, Antonio Carlos Lima. Corporação Agrícola: Uma análise do Modelo de Negócios no Brasil. *In*: ZYLBERSZTAJN, D.; NEVES, M. F.; CALEMAN, S. M. de Q. (org.). **Gestão de sistemas de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015.

ZYLBERSZTAJN, Decio; NEVES, M. Marcos Fava; CALEMAN, Silvia M. de Queiroz. (org.). **Gestão de sistemas de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015.